

Ementário
das Decisões
do Conselho Pleno do
CRECI de São Paulo
2ª Região

Volumes
69º ao 80º

São Paulo
2020

ÍNDICE POR ASSUNTO	III
69º VOLUME DE EMENTÁRIO – 3a. TURMA DO PLENÁRIO – 9a. SESSÃO DE JULGAMENTO	1
70º VOLUME DE EMENTÁRIO – 2a. TURMA DO PLENÁRIO – 9a. SESSÃO DE JULGAMENTO	53
71º VOLUME DE EMENTÁRIO – 1a. TURMA DO PLENÁRIO – 9a. SESSÃO DE JULGAMENTO	85
72º VOLUME DE EMENTÁRIO – 3a. TURMA DO PLENÁRIO – 10a. SESSÃO DE JULGAMENTO	135
73º VOLUME DE EMENTÁRIO – 2a. TURMA DO PLENÁRIO – 10a. SESSÃO DE JULGAMENTO	211
74º VOLUME DE EMENTÁRIO – 1a. TURMA DO PLENÁRIO – 10a. SESSÃO DE JULGAMENTO	277
75º VOLUME DE EMENTÁRIO – 3a. TURMA DO PLENÁRIO – 11a. SESSÃO DE JULGAMENTO.....	365
76º VOLUME DE EMENTÁRIO – 2a. TURMA DO PLENÁRIO – 11a. SESSÃO DE JULGAMENTO.....	421
77º VOLUME DE EMENTÁRIO – 1a. TURMA DO PLENÁRIO – 11a. SESSÃO DE JULGAMENTO.....	493
78º VOLUME DE EMENTÁRIO – 3a. TURMA DO PLENÁRIO – 12a. SESSÃO DE JULGAMENTO	547
79º VOLUME DE EMENTÁRIO – 2a. TURMA DO PLENÁRIO – 12a. SESSÃO DE JULGAMENTO	571
80º VOLUME DE EMENTÁRIO – 1a. TURMA DO PLENÁRIO – 12a. SESSÃO DE JULGAMENTO	611

Índice por assunto

ABUSO DE PODER EM NOME DE OUTREM

ABUSO DE PODER EM NOME DE OUTREM – ALEGAÇÃO DE QUE FOI ENVIADA NOTIFICAÇÃO A EX-MUTUÁRIO UTILIZANDO INDEVIDAMENTE O NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTENDO EXIGÊNCIA DE QUE O ADQUIRENTE FOSSE ASSESSORADO PELA CORRETORA – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM SOMENTE APÓS A IMISSÃO DO COMPRADOR NA POSSE DO IMÓVEL – INFORMAÇÃO IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	450
---	-----

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA — ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AS PARTES FIZERAM ACORDO – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.	38
ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	43
ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA — RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	37
ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DE QUE RECEBEU OS ALUGUÉIS – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	39
ADMINISTRAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	37

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO – DESÍDIA – OFENSA À HONRA DO QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	147
ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO – DESÍDIA – OFENSA À HONRA DO QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	148

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38,	
--	--

INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	415
---	-----

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	121
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	122
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO	530
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO	531
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	559
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	559
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	560
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES ATRAVÉS DE COLABORADOR PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SI PRÓPRIO – RECUSA NA ENTREGA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – DESCUMPRIR OBRIGAÇÕES DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII e XII, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	443
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.	144
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.	144
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DEIXADO DE REALIZAR VISTORIA EM IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	417
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO DE NEGÓCIO SEM MOTIVO JUSTO, SEM PRÉVIA CIÊNCIA DO CLIENTE, ALÉM DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	127
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO DO NEGÓCIO – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	23

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO NA ADMINISTRAÇÃO – FALTA DE COBRANÇA ALUGUERES, ÁGUA E LUZ – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	41
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA AO DEIXAR DE COBRAR OS ALUGUÉIS EM ABERTO NÃO PAGOS PELO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	501
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO DE CAUÇÃO LOCATÍCIA – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE DANDO PLENA QUITAÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	431
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO DE CAUÇÃO LOCATÍCIA – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE DANDO PLENA QUITAÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	431
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	30
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	47
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO DE REPASSE DE ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	446
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO DE REPASSE DE ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	446
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO NO REPASSE DOS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	581
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO NO REPASSE DOS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	581
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	550
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E	

ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	551
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	94
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	94
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES – INÉRCIA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	15
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES – INÉRCIA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	14
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÕES CONTRATUAIS – INÉRCIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	433
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E VISTORIA NO IMÓVEL LOCADO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	501
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	503
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	503
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DE DÉBITOS DEIXADOS PELO INQUILINO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO FIANÇA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	527
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA INQUILINA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	551
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV, VIII E XII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	618
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO	

CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	382
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DO DEC. 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	448
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	443
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	444
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, RETENÇÃO INDEVIDA DO DEPÓSITO PAGO A TÍTULO DE CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII, IX, X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	582
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	507
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA EM TOMAR PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	506
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.	577
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.	577
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA VISTORIA DO BEM AO TÉRMINO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	529
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO	

IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	164
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	165
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – CONDUTA IRREGULAR – INSERIR CLÁUSULA NO CONTRATO SEM CONSENTIMENTO DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	441
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – CONDUTA IRREGULAR – INSERIR CLÁUSULA NO CONTRATO SEM CONSENTIMENTO DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	441
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA DE COLABORADORA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	89
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES NO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	122
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DO FIADOR, ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA, AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDINDO À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78. CENSURA E MULTA.....	88
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DO FIADOR, ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA, AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDINDO À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78. CENSURA E MULTA.....	89
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXAR DE TOMAR MEDIDAS – DEIXAR DE PRESTAR ASSESSORIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	425
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXAR DE TOMAR MEDIDAS – DEIXAR DE PRESTAR ASSESSORIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	425
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM SEDE DE JUCON – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	585
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO COM ALGUMAS AVARIAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – CENSURA E MULTA.....	92
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – EXIGIR INDEVIDAMENTE DUPLA GARANTIA EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISOS IV E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	564
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE	

DO LOCATÁRIO – INÉRCIA FACE AO NÃO PAGAMENTO DOS ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ACORDO REALIZADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – COISA JULGADA MATERIAL – PROCESSO ARQUIVADO.....	93
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA QUERELANTE PARA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	25
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE COBRANÇA DE IPTU E ALUGUEL – IMÓVEL DESTRUÍDO PELO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	23
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE COBRANÇA DOS ALUGUÉIS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	28
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DA INQUILINA ALIADO À AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DOS VALORES INADIMPLIDOS JUNTO A SEGURADORA, BEM COMO COBRANÇA DOS ALUGURES EM ATRASO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	414
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	165
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	165
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	446
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROMOÇÃO DE TRANSAÇÕES ILÍCITAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VII e XII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA. .	501
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	150
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	150
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DE ALUGUERES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	423
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DE ALUGUERES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE –	

AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.....	423
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DO VALOR DADO COMO CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	423
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DO VALOR DADO COMO CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	424
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE TRANSFERENCIA DO CADASTRO DA CONTA DE LUZ À LOCATÁRIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	22
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	27
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FRAUDE – VISANDO A OBTENÇÃO DE VALORES QUE NÃO ERAM DEVIDOS – COBRANÇA ILEGAL DE TAXA PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISOS IV E XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	619
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUERES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	568
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUERES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	569
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INTERMEDIAÇÃO DE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	29
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOAS INIDÔNEAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	614
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOAS INIDÔNEAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	615
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – MORA NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	13
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – MORA NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA	

DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	14
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – NÃO REALIZOU DILIGÊNCIAS SOBRE ANTECEDENTES DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	90
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NO CURSO DA LOCAÇÃO – PREJUDICANDO OS INTERESSES DO QUERELADO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	620
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – FALTA DE COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ – AUSÊNCIA DE PROVA DE TER SIDO A QUESTÃO SOLUCIONADA – FALTA DE VISTORIA NA ENTREGA DE CHAVES – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	40
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	41
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	557
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	557
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PESSOA RESIDINDO NO IMÓVEL DIVERSA DO QUE CONSTA NO CONTRATO – FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL E DESPESAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	91
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	429
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	430
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	42
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERDADE- INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	129
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO	

ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	119
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	119
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	495
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	495
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.....	123
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.....	123
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUDIÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	36
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	24
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	36
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	48
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	49
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	81
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	82
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	32
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES –	

DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	31
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	39
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	47
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	124
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO I, E ARTIGO 6º, INCISO XIX, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	49
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	126
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	83
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	46
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS E CAUÇÃO PAGOS PELO INQUILINO, ALÉM DE TER DEIXADO DE VISTORIAR O BEM AO TÉRMINO DA LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	581
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	433
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	431
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.	125
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.	126

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	425
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE CONDOMÍNIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	503
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE CONDOMÍNIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	504
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	73
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DADO EM CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	44
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	619
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	619
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	578
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	578
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS E TAXAS CONDOMINIAIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	613

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS E TAXAS CONDOMINIAIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	613
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	579
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	579
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	578
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE EM PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA EM PARTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	580
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE EM PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA EM PARTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	580
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO – REPASSE EXTEMPORÂNEO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	415
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER DEIXADO DE AFERIR A IDONEIDADE DO LOCATÁRIO E DO FIADOR – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	511
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER DEIXADO SOB A RESPONSABILIDADE DA INQUILINA CONTRATAÇÃO DO SEGURO FIANÇA QUE NÃO FOI FEITO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	329
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER FIRMADO PARCERIA COM TERCEIROS PARA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA QUERELANTE, SEM O SEU CONSENTIMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	556
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER FIRMADO PARCERIA COM TERCEIROS	

PARA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA QUERELANTE, SEM O SEU CONSENTIMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	556
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO TER REPASSADO OS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	412
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO TER REPASSADO OS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	413
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – OMISSÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO – FACILITAR CONDUTA DE TERCEIROS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	289
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – OMISSÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO – FACILITAR CONDUTA DE TERCEIROS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	290
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	128
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA. .	559
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	497
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	497
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	502
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	502
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	528
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI	

DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	528
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	527
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	90
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	123
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	27
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	529
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	529
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	78
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	447
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	73
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	30
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE	

DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	75
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	83
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	83
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	74
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DESTINADOS AO DEPÓSITO LOCATÍCIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	499
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	417
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	329
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – Cancelamento.	426
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	72
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	417
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	442
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA	

CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	82
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	82
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA ATRAVÉS DE COLABORADOR – VALORES PAGOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	127
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	77
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	499
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	500
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	442
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TER COMPRADO LOTE SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA E DA IMOBILIÁRIA – PAGAMENTO DE ALUGUEL COM CHEQUE SEM FUNDOS E DEPOIS EM CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DA QUERELADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	279
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TER COMPRADO LOTE SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA E DA IMOBILIÁRIA – PAGAMENTO DE ALUGUEL COM CHEQUE SEM FUNDOS E DEPOIS EM CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DA QUERELADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	279

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS E VALORES REFERENTES AO IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	68
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS E VALORES REFERENTES AO IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	69
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	148
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA	

DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	148
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	66
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS I e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	66
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	141
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	142
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	146

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	550
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – DEIXAR DE REALIZAR AS VISTORIAS NECESSÁRIAS NO INÍCIO E NO TÉRMINO DO CONTRATO, ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DOS DÉBITOS DEIXADOS EM ABERTO PELO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	229
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – DEIXAR DE REALIZAR AS VISTORIAS NECESSÁRIAS NO INÍCIO E NO TÉRMINO DO CONTRATO, ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DOS DÉBITOS DEIXADOS EM ABERTO PELO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	230
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – ELABORAR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA INVÁLIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	235

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – ELABORAR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA INVÁLIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	235
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DOS LOCATÁRIOS ALÉM DA INÉRCIA NA TOMADA DE MEDIDAS DIANTE DO INADIMPLENTO DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.	236
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEIXADO DE TOMAR AS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DOS DÉBITOS, TER SE MANTIDO INERTE DIANTE DO DESVIO DE FINALIDADE DO IMÓVEL LOCADO E DE TER DEIXADO DE REALIZAR A VISTORIA NO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	237
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DOS LOCATÁRIOS E DE TER DEIXADO DE REALIZAR A VISTORIA NO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	236
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – INÉRCIA NA TOMADA DE MEDIDAS JUDICIAIS DIANTE DO INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS DO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38 INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6º, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	437
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	427
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES E FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	437
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO V e ART. 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	232
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES REFERENTE À IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	233
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES REFERENTE À IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	233
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DA DENUNCIANTE APÓS O FIM DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA	

À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO VIII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	69
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA	
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	149
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	149
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA	
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	92
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	230
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA	
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	353
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	353
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA	
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – A QUERELANTE SOLICITOU O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – ACORDO ENTRE AS PARTES – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	141
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE ALUGUEL ANTECIPADO E TAXAS ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.....	594
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.....	435
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.....	435

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE IPTU – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS INFORMADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38. INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.	98
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE IPTU – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS INFORMADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38. INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.	98
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.	406
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES PAGOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	418
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES PAGOS – INÉRCIA NO TOCANTE À COBRANÇA DOS VALORES LOCATÍCIOS INADIMPLIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	354
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES VENCIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	406
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES VENCIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	407
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA. ...	98
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA. ...	99
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	130
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	131
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEFESA SUFICIENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	621
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS A CLIENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	565

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS A CLIENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	565
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DA LOCATÁRIA E SEU FIADOR – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	410
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	594
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	595
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – MORA NO REPASSE DOS ALUGUERES RECEBIDOS – INÉRCIA ACERCA DA RENOVAÇÃO DE GARANTIA LOCATÍCIA – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	566
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – PERDA DO PRAZO PARA COMUNICAR A SEGURADORA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	130
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	410
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE – FORNECIMENTO DE DADOS FALSOS SOBRE OS FIADORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AS QUERELANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.....	61
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – NÃO HOUE OMISSÃO DE DETALHES REFERENTE AO REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	302
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	451
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ACORDO FORMAL NÃO CUMPRIDO – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	409
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, INC. IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	343
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	568

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, INC. IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	406
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	573
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FRAUDE CONTRATUAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	64
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO	143
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO	166
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	142
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	166
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	16
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	17
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	16

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NA NÃO COBRANÇA DOS DÉBITOS DO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE

VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.	76
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	177
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	175
ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	175
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE PERTINENTE A VALOR DE HONORÁRIOS DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL	
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE PERTINENTE A VALOR DE HONORÁRIOS DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROCEDENTE EM FACE DA DENÚNCIADA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP.....	5
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DE GARANTIA LOCATÍCIA NA MODALIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO	
APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DE GARANTIA LOCATÍCIA NA MODALIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO – SITUAÇÃO AGRAVADA DEVIDO AO FATO DE TER PRATICADO A FALTA DISCIPLINAR EM RAZÃO DE OFÍCIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.....	118
ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME	
ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ILEGITIMIDADE DE PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	434
ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA DE UNIDADES DA C.D.H.U., SEM CONSENTIMENTO DA ESTATAL – CARÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	592
AUXILIAR TERCEIROS EM TRANSAÇÃO ILÍCITA	
AUXILIAR TERCEIROS EM TRANSAÇÃO ILÍCITA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DA NEGOCIAÇÃO – DEFESAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS DENUNCIADOS – INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS – REGRA DO ARTS. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIAS PROCEDENTES – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.	65
AUXILIAR TERCEIROS EM TRANSAÇÃO ILÍCITA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM	

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DA NEGOCIAÇÃO – DEFESAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS DENUNCIADOS – INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS – REGRA DO ARTS. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIAS PROCEDENTES – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.	65
--	----

COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO

COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I, IV E IX DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, IX, ART. 6º, V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	620
---	-----

COMPRA E VENDA DE FLAT

COMPRA E VENDA DE FLAT – ENTREGA DO IMÓVEL SEM AS DUAS TV'S PROMETIDAS E COM OS MÓVEIS DEMOSTRADOS TROCADOS POR OUTROS VELHOS E RISCADOS – NULIDADE DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS PERTINENTES A PROMESSA DE ENTREGAR O FLAT COM OS BENS MÓVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.	4
--	---

CONCORRÊNCIA DESLEAL

CONCORRÊNCIA DESLEAL – ALICIAMENTO DE CLIENTELA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	583
--	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – ALICIAMENTO DE CLIENTELA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	583
--	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DE PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	537
---	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DE PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	537
---	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	131
---	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	132
---	-----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – PROPAGANDA IMOBILIÁRIA – DESRESPEITO A TABELA OFICIAL DE HONORÁRIOS – DEFESA INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FATOS CONSTATADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO V, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS VI, X E XVII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	20
---	----

CONCORRÊNCIA DESLEAL – SUBSTITUIÇÃO DE PLACA – ANÚNCIO SEM AUTORIZAÇÃO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	609
---	-----

DENÚNCIA AFIRMANDO QUE A QUERELADA É CONSTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES NO

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

DENÚNCIA AFIRMANDO QUE A QUERELADA É CONSTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO OS FATOS ALEGADOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 3º, INCISOS I, V, VI DO CEP. 6

DENÚNCIA AFIRMANDO QUE O QUERELADO É CONSTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO OS FATOS ALEGADOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 3º, INCISOS I, V, VI DO CEP. 6

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE TERCEIRO SE PASSOU PELO QUERELADO E FALSIFICOU SUA ASSINATURA – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E O DENUNCIADO – PROCESSO ARQUIVADO. 5

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFIRMADA PELO PRÓRIO QUERELANTE QUE DESCONHECE O QUERELADO. PROCESSO ARQUIVADO. 5

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALOR EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALOR EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – RESPONSABILIDADE DO CORRETOR PROPRIETÁRIO DO ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO PELAS AÇÕES DO PREPOSTO – INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO QUERELADO. INFRAÇÃO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78. 7

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA INTERMEDIOU A VENDA DE UM IMÓVEL COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR O QUE IMPEDIA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO AO VENDEDOR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78. 605

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE AS IRREGULARIDADES REFERENTE AO IMÓVEL NEGOCIADO – CARACTERIZADA A OMISSÃO DE DADOS RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78. 590

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU – CARACTERIZADA A OMISSÃO DE DADOS RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78. 592

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA QUERELADA NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV E IX DO CEP..... 587

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV E IX DO CEP..... 587

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV E IX DO CEP..... 588

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAÇÃO PENAL, INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E C DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78. 590

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE O QUERELADO INTERMEDIOU A VENDA DE UM IMÓVEL COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR O QUE IMPEDIA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO AO VENDEDOR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78. 606

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DO IPTU RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELO DENUNCIADO

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DO IPTU RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELO DENUNCIADO – RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO DENUNCIANTE – RECUSA DO QUERELADO EM SOLUCIONAR A LIDE NA ESFERA EXTRAJUDICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. DO CEP..... 117

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPOSITADOS PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO COMO GARANTIA LOCATÍCIA

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPOSITADOS PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO COMO GARANTIA LOCATÍCIA – JUNTADA AOS AUTOS DE RECIBO ASSINADO PELO QUERELANTE E RECIBO DE DEPOSITO BANCÁRIO COMPROVANDO QUE OS VALORES FORAM REPASSADO PELA QUERELADA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO..... 191

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPOSITADOS PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO COMO GARANTIA LOCATÍCIA – JUNTADA AOS AUTOS DE RECIBO ASSINADO PELO QUERELANTE E RECIBO DE DEPOSITO

BANCARIO COMPROVANDO QUE OS VALORES FORAM REPASSADO PEL'O QUERELADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	191
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E DESÍDIA NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E DESÍDIA NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – NEGÓCIO CONCRETIZADO – RECUSA DO QUERELANTE EM PAGAR A COMISSÃO DEVIDA A QUERELADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	213
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E DESÍDIA NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – NEGÓCIO CONCRETIZADO – RECUSA DO QUERELANTE EM PAGAR A COMISSÃO DEVIDA A QUERELADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	214
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DEFESA JUNTADOS AO PROCESSO POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VEDACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.	375
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO JUNTADOS AO PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA – PRESUNÇÃO DE VEDACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.	375
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – EXISTENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E MATERIALIDADE ENTRE OS FATOS E O QUERELADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	615
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO CUMPRIDO PELO QUERELADO – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.	8
--	---

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	617
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E MATERIALIDADE ENTRE OS FATOS E O QUERELADO – CONSTATAÇÃO DE QUE O NUMERO DO CRECI UTILIZADO À ÉPOCA DOS FATOS ERA O DE OUTRO CORRETOR. PROCESSO ARQUIVADO.	615
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – O FATO DE O QUERELADO TER ALEGADO EM TESE DE DEFESA QUE PASSOU POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO ÉTICA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	585
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DEFESA DA QUERELADA ALEGANDO QUE VENDEU SUA CARTEIRA DE IMÓVEIS E QUE NÃO POSSUIA MAIS RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOCADOR NA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	523
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DEFESA DO QUERELADO ALEGANDO QUE VENDEU SUA CARTEIRA DE IMÓVEIS E QUE NÃO POSSUIA MAIS RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOCADOR NA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	524
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	601
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	601
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DE QUE A QUERELADA PARTICIPOU DA AVENÇA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	604
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE FOI EMITIDO CHEQUE REFERENTE A QUITAÇÃO GERAL E TOTAL DOS VALORES. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	603
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE FOI EMITIDO CHEQUE REFERENTE A QUITAÇÃO GERAL E TOTAL DOS VALORES. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	603
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA NÃO INFIRMOU O ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE. 376

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA NÃO INFIRMOU O ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE. 376

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – A TESE DA DEFESA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA NÃO PODE RESPONDER POR ATOS PRATICADOS PELOS SEUS PREPOSTOS NÃO PROSPEROU – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE. 367

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – A TESE DA DEFESA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA NÃO PODE RESPONDER POR ATOS PRATICADOS PELOS SEUS PREPOSTOS NÃO PROSPEROU – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE. 368

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA 09sciplinar nanuidades. – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE. 368

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – NEGOCIO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 192

DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA DE COMISSÃO EM VALOR ACIMA DO ACORDADO

DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA DE COMISSÃO EM VALOR ACIMA DO ACORDADO – CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM VALOR DIVERGENTE DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA JUDICIAL RESOLUTIVA DO LITÍGIO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE– PROCESSO ARQUIVADO. 522

DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA DE COMISSÃO EM VALOR ACIMA DO ACORDADO – CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM VALOR DIVERGENTE DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA JUDICIAL RESOLUTIVA DO LITÍGIO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE– PROCESSO ARQUIVADO. 523

DENÚNCIA ALEGANDO CONCORRÊNCIA DESLEAL

DENÚNCIA ALEGANDO CONCORRÊNCIA DESLEAL – ACUSAÇÃO DE QUE A REQUERIDA ESTARIA RETIRANDO AS PLACAS E FAIXAS FIXADAS NO IMÓVEL PELO REQUERENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O ALEGADO – ÔNUS DO QUERELANTE – PROCESSO ARQUIVADO.	523
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO CONDUTA DESIDIOSA EM INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO CONDUTA DESIDIOSA EM INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	602
DENÚNCIA ALEGANDO CONDUTA DESIDIOSA EM INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	602

DENÚNCIA ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DENÚNCIA ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E DE VALORES PERTINENTES A GARANTIA LOCATÍCIA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II, VIII E X DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	522
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	254
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	254
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	255
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA PROPOR AÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	377
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA PROPOR AÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	370
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE	

PROVIDÊNCIAS PARA PROPORÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.	377
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DA DEFESA CONFIRMOU QUE O QUERELADO É PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA – INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DO QUERELADO NA EMPRESA ANOS APÓS OS FATOS TEREM OCORRIDO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA PROFISSIONAL.	589
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DA DEFESA NÃO ABORDOU OS TERMOS DENUNCIADOS – LEVANTAMENTO DE QUE O ALEGADO CORRETOR ERA SOMENTE ESTAGIÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	589
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LOCATÁRIO E PELO FIADOR ERAM FALSOS – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA FEZ COM QUE O LOCATÁRIO DESOCUPASSE O IMÓVEL DE FORMA EXTRAJUDICIAL E APRESENTOU NOTÍCIA CRIME À AUTORIDADE POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA.	586
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LOCATÁRIO E PELO FIADOR ERAM FALSOS – CONSTATAÇÃO DE QUE O QUERELADO FEZ COM QUE O LOCATÁRIO DESOCUPASSE O IMÓVEL DE FORMA EXTRAJUDICIAL E APRESENTOU NOTÍCIA CRIME À AUTORIDADE POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA.	586
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL REQUERENDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA QUERELADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RESTOU COMPROVADO QUE A QUERELADA FOI DILIGENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DA LIDE NO PODER JUDICIÁRIO É O MESMO DESTES AUTOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	617
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – QUERELADA LEGALMENTE NOTIFICADA SOBRE A LAVRATURA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA MESMA – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	604
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – QUERELADO LEGALMENTE NOTIFICADO SOBRE A LAVRATURA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MESMO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	604
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – RECUSA EM ENTREGAR A VIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO A LOCADORA – LIDE PROPOSTA AO PODER JUDICIÁRIO ONDE AS PARTES TRANSIGIRAM – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE AFIRMANDO QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO – PERDA DO OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.	117
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE	
--	--

AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – RECUSA EM ENTREGAR A VIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO A LOCADORA – LIDE PROPOSTA AO PODER JUDICIÁRIO ONDE AS PARTES TRANSIGIRAM – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE AFIRMANDO QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO – PERDA DO OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.	117
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FALTA DE REPASSE DOS VALORES DE ALUGUERES RECEBIDOS PARA O LOCADOR – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	525
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – IMÓVEL LOCADO ORIUNDO DE HERANÇA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS TRÊS CO-PROPRIETÁRIAS – CONTRATO ELABORADO COM SOMENTE UMAS DAS CONDOMINAS E COM O LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E XII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.	525
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	590
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO TERMO FINAL DO CONTRATO

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO TERMO FINAL DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS E MEIO – É DEVER DO LOCATÁRIO ENTREGAR O IMÓVEL NO MESMO ESTADO QUE O ENCONTROU – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. PROCESSO ARQUIVADO.	607
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO TERMO FINAL DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS E MEIO – É DEVER DO LOCATÁRIO ENTREGAR O IMÓVEL NO MESMO ESTADO QUE O ENCONTROU – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. PROCESSO ARQUIVADO.	607
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL E REQUISICÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL E REQUISICÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO – DEVER DO VENDEDOR DE APRESENTAR CERTIDÕES PESSOAIS E DO IMÓVEL – DIREITO DO ADQUIRENTE A SE RECUSAR A FECHAR O NEGÓCIO CASO SEJA CONSTATADA IRREGULARIDADES OU PENDÊNCIAS JUDICIAIS – PROCESSO ARQUIVADO.	516
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – A DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – SENTENÇA	
---	--

JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU DETERMINANDO QUE O PROPRIETÁRIO DEVOLVESSE OS VALORES RETIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.	607
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – A DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – SENTENÇA JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU DETERMINANDO QUE O PROPRIETÁRIO DEVOLVESSE OS VALORES RETIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.	608
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COMPROVAÇÃO PELOS AUTOS QUE HAVIA DÍVIDA DE IPTU QUE NÃO FORAM INFORMADAS AO QUERELANTE ORA COMPRADOR – NÃO RESTOU COMPROVADA A RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FALTA DE ÉTICA DA DESÍDIA COMPROVADA DEVENDO SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	602
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MOROSIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO DEVIDO AOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A RESTRIÇÕES NO CPF DE UM DOS VENDEDORES – ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A CORRETORA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	377
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL	
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL AOS LOCATÁRIOS – INADIMPLENCIA NO PAGAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A QUERELADA – DENÚNCIA PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA – PROCEDENCIA PARCIAL NO QUE SE REFERE À DESÍDIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	516
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA E OMISSÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LOCATÁRIA INICIOU O PROCESSO DE LOCAÇÃO POR UMA IMOBILIÁRIA E TERMINOU POR OUTRA	
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA E OMISSÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LOCATÁRIA INICIOU O PROCESSO DE LOCAÇÃO POR UMA IMOBILIÁRIA E TERMINOU POR OUTRA – RECUSA DA PROPRIETÁRIA EM LOCAR O IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DOS QUERELADOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	115
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA E OMISSÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LOCATÁRIA INICIOU O PROCESSO DE LOCAÇÃO POR UMA IMOBILIÁRIA E TERMINOU POR OUTRA – RECUSA DA PROPRIETÁRIA EM LOCAR O IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DOS QUERELADOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.	115
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL	
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DA DENÚNCIADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	140
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENÚNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	140
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE	

DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	140
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DO QUERELANTE – EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.	139
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO POR PARTE DO LOCATÁRIO COM DÉBITOS DE ALUGUEL AGUA, LUZ E IPTU – INEXISTÊNCIA DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA POR PARTE DA QUERELADA – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA POR PARTE DO DENUNCIADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP.	9
DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO POR PARTE DO LOCATÁRIO COM DÉBITOS DE ALUGUEL AGUA, LUZ E IPTU – INEXISTÊNCIA DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA POR PARTE DO QUERELADO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA POR PARTE DO DENUNCIADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP.	9
DENÚNCIA ALEGANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO	
DENÚNCIA ALEGANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO POR PARTE DO QUERELADO O QUAL ATUOU COMO VENDEDOR E NÃO COMO CORRETOR –	588
DENÚNCIA ALEGANDO FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL	
DENÚNCIA ALEGANDO FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO FOI CONCRETIZADA – CLAUSULA CONTRATUAL EXPLICITANDO TODAS AS RESTRIÇÕES PERTINENTES AO TERRENO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR A DATA QUE O ADQUIRENTE ENTROU NA POSSE DO BEM – INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DA QUERELADA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	10
DENÚNCIA ALEGANDO INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL	
DENÚNCIA ALEGANDO INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – FALTA DE INTEIRAR-SE DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO QUERELADO E DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RECUSA EM DISTRATAR DE FORMA VOLUNTÁRIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP.	369
DENÚNCIA ALEGANDO INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – FALTA DE INTEIRAR-SE DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO QUERELANTE E DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RECUSA EM DISTRATAR DE FORMA VOLUNTÁRIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP.	370
DENÚNCIA ALEGANDO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS	
DENÚNCIA ALEGANDO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TESE DE DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A	

IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.	367
DENÚNCIA ALEGANDO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TESE DE DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.	367

DENÚNCIA ALEGANDO MÁ FÉ NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO MÁ FÉ NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE TERCEIRO SE UTILIZOU INDEVIDAMENTE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO DENUNCIADO – DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PELO QUERELANTE, ONDE ISENTA O QUERELADO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PERTINENTE AOS FATOS RELATADOS NESTE DOCUMENTO. PROCESSO ARQUIVADO.	6
---	---

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO QUERELANTE AFIRMANDO QUE FOI INFORMADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO NEGÓCIO – ITEM APOSTO NA ESCRITURA PUBLICA ONDE O QUERELANTE DECLARA QUE DISPENSA A CERTIDÃO NEGATIVA E QUE SE RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DÉBITOS FISCAIS.	625
DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO QUERELANTE AFIRMANDO QUE FOI INFORMADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO NEGÓCIO – ITEM APOSTO NA ESCRITURA PUBLICA ONDE O QUERELANTE DECLARA QUE DISPENSA A CERTIDÃO NEGATIVA E QUE SE RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DÉBITOS FISCAIS.	625
DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA QUALQUER REFERENCIA A RESTRIÇÕES DOS VENDEDORES A NÃO SER QUE OS MESMO DEVERIAM ENTREGAR O IMÓVEL SEM APONTAMENTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.	616
DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA QUALQUER REFERENCIA A RESTRIÇÕES DOS VENDEDORES A NÃO SER QUE OS MESMOS DEVERIAM ENTREGAR O IMÓVEL SEM APONTAMENTOS – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS DOS CONSELHEIROS EM PLENÁRIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – SENTENÇA JUDICIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO.	616

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRÁTICA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	103
DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRÁTICA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	103

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA QUE SE ENCONTRAVA SOB A RESPONSA-

BILIDADE TÉCNICA DO QUERELADO SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA QUE SE ENCONTRAVA SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO QUERELADO SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP. 200

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DA QUERELADA INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE DEMONSTROU OS FUNDAMENTOS LEGAIS E O DIREITO A DITA COBRANÇA OBJETO DESTE PROCESSO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 392

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – ACORDO REALIZADO EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CUMPRIDO PELA REQUERIDA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 226

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE ASSESSORIA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE ASSESSORIA – NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO – DEVOLUÇÃO SOMENTE DO VALOR PARCIAL DA QUANTIA COBRADA – ATITUDE PREJUDICIAL AOS INTERESSES QUE FORAM CONFIADOS A DENUNCIADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 113

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – DISTRATO DO NEGÓCIO EFETUADO ENTRE O QUERELANTE E A CONSTRUTORA – NEGÓCIO DESFEITO APÓS A CONCLUSÃO DA VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 111

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – NEGÓCIO DESFEITO ENTRE AS PARTES APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 109

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – NEGÓCIO DESFEITO ENTRE AS PARTES APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS

– ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	109
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE”

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE” – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA BASEADA EM SIMPLES ALEGAÇÕES NÃO INFIRMOU O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE.	105
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA FOI DESIDIOSA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO QUERELANTE

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA FOI DESIDIOSA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO QUERELANTE – PASTA DE LOCAÇÃO ORIUNDA DE OUTRA ADMINISTRADORA – RECUSA DO LOCADOR EM REGULARIZAR A DOCUMENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUSADA PELA QUERELADA – PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	105
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – ENTREGA DO APARTAMENTO SEM OS MOVÉIS ACORDADOS NA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA COM IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA QUERELADA – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A QUERELANTE FOI DEVIDAMENTE INFORMADA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	515
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE CEM POR CENTO DO IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA TRANSMISSÃO DE 4/48 AVOS DO BEM ADQUIRIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO II DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.	208

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO EM VENDA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO EM VENDA DE IMÓVEL – CONSTATAÇÃO DE QUE OS DADOS SE ENCONTRAVAM REDUZIDOS A TERMO NO COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ASSINADO PELAS PARTES – COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA DE QUE AS PARTES FORAM INFORMADAS DOS DETALHES DO IMÓVEL – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	253
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI CONFECCIONADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERENCIA DE DIREITO E OBRIGAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA DE QUE O QUERELANTE FOI INFORMADO DE TODAS OS DETALHES DO IMÓVEL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.	118
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PASSOU A SER DESIDIOSA APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PASSOU A SER DESIDIOSA APÓS RECEBER	
---	--

COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	106
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PASSOU A SER DESIDIOSA APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	106
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS EM FASE DE AED E DE DEFESA EM FASE DE PROCESSO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. DENÚNCIA PROCEDENTE.	207
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – ATUAÇÃO ATRAVÉS DE PREPOSTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA INDEPENDENTE DE CULPA OU DOLO – CULPA “IN VIGILANDO” – SOLIDARIEDADE PASSIVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.	114
---	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A DENUNCIADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	393
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP.	200
--	-----

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTINENTES A MULTA MORATÓRIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTINENTES A MULTA MORATÓRIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – ESCLARECIMENTOS JUNTADOS EM FASE DE AED – TESE DAS EXPLICAÇÕES INFIRMARAM O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – PROCESSO	
---	--

ARQUIVADO.....	102
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTINENTES A MULTA MORATÓRIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – ESCLARECIMENTOS JUNTADOS EM FASE DE AED – TESE DAS EXPLICAÇÕES INFIRMARAM O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.....	102
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO	
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELA MESMA, ALÉM DE INÚMERAS OUTRAS OFENSAS AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGOS 4º, INCISO IV E ARTIGO 6º. INCISOS I E IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.....	112
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO	
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA CONTUNDENTE RESTANDO POR INFIRMAR O ALEGADO NA DENÚNCIA POR PARTE DA QUERELANTE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	103
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL	
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL AFIRMANDO QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS – ANEXADO AOS AUTOS REQUERIMENTO DO QUERELANTE SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.....	112
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA PREJUDICADO OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS	
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA PREJUDICADO OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERCEBIDOS DOS LOCATÁRIOS E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A DENUNCIADA, INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.....	115
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO DOCUMENTOS E SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES LOCATIVOS	
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO DOCUMENTOS E SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES LOCATIVOS – JUNTADA AOS AUTOS DE DEPOSITO JUDICIAL DOS VALORES POR PARTE DA QUERELADA – SENTENÇA JUDICIAL CONDENANDO A QUERELANTE A PAGAR A MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	101
DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PER-	

TINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 107

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO OCORREU APÓS O TERMINO O TERMO FINAL DO CONTRATO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO..... 368

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ABAIXO DA TABELA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ABAIXO DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DO QUERELADO NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE SÓ COMPROVOU QUE COBROU VALOR ABAIXO DA TABELA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO VI DO CEP..... 392

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DO QUERELADO INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE DEMONSTROU OS FUNDAMENTOS LEGAIS E O DIREITO A DITA COBRANÇA OBJETO DESTES PROCESSOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE..... 392

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – ACORDO REALIZADO EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CUMPRIDO PELO REQUERIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE..... 226

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DA GARANTIA LOCATÍCIA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DA GARANTIA LOCATÍCIA – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP. 391

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – DISTRATO DO NEGÓCIO EFETUADO ENTRE O QUERELANTE E A CONSTRUTORA – NEGÓCIO DESFEITO APÓS A CONCLUSÃO DA VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE..... 111

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA E RETEVE CHEQUES PRÉ-DATADOS

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA E RETEVE CHEQUES PRÉ-DATADOS – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE OUTRA CORRETORA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NA NEGOCIAÇÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE EM FACE DO DENUNCIADO. PROCESSO ARQUIVADO. 391

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE”

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE” – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA BASEADA EM SIMPLES ALEGAÇÕES NÃO INFIRMOU O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE. 105

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COMETEU ATO INDIGNO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COMETEU ATO INDIGNO – EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI CONFECCIONADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL – DECLARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO QUERELADO JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º, INCISO I E VIII DO CEP. 110

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – ENTREGA DO APARTAMENTO SEM OS MOVÉIS ACORDADOS NA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA COM IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO QUERELADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A QUERELANTE FOI DEVIDAMENTE INFORMADA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 515

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE CEM POR CENTO DO IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA TRANSMISSÃO DE 4/48 AVOS DO BEM ADQUIRIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO II DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 209

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PASSOU A SER DESIDIOSO APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PASSOU A SER DESIDIOSO APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 106

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS EM FASE DE AED E DE DEFESA EM FASE DE PROCESSO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. DENÚNCIA PROCEDENTE. 208

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA NÃO INFIRMOU O QUANTO ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE..... 114

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COBRADO INDEVIDAMENTE VALORES DE COMISSÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COBRADO INDEVIDAMENTE VALORES DE COMISSÃO – NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRECI USADO INDEVIDAMENTE PELO GENITOR DO DENUNCIADO – COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM DUPLICIDADE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 104

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO CONCORRÊNCIA DESLEAL EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO CONCORRÊNCIA DESLEAL EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PROPRIETÁRIO CONFIRMANDO OS TERMOS DA DENÚNCIA – ATO QUE O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DEFINE COMO FALTA DISCIPLINAR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO VII, X E XV DO CEP, DENÚNCIA PROCEDENTE. 113

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELO DENUNCIADO – SENTENÇA JUDICIAL DE AÇÃO PROPOSTA PELO QUERELANTE EM FACE DO QUERELADO JULGADA IMPROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O QUERELADO PROPOS A DEVIDAÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI DO INQUILINATO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, DENÚNCIA PROCEDENTE. 110

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA CONTUNDENTE RESTANDO POR INFIRMAR O ALEGADO NA DENÚNCIA POR PARTE DA QUERELANTE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE..... 104

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL AFIRMANDO QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA DESEMPARADO DE QUAISQUER ÔNUS – ANEXADO AOS AUTOS REQUERIMENTO DO QUERELANTE SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO..... 112

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES

PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 107

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE. 108

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL DE OUTREM COMO SE FOSSE SEU

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL DE OUTREM COMO SE FOSSE SEU – JUNTADA DEFESA AOS AUTOS E ANEXADO DOCUMENTO COMPROVANDO QUE O VALOR FOI DEVOLVIDO AO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO LITIGIOSO – PROCESSO ARQUIVADO. 393

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO OCORREU APÓS O TERMINO O TERMO FINAL DO CONTRATO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO. 369

DENÚNCIA ALEGANDO REPASSE DE ALUGUERES COM ATRASO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO REPASSE DE ALUGUERES COM ATRASO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. 609

DENÚNCIA ALEGANDO REPASSE DE ALUGUERES COM ATRASO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. 606

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – SENTENÇA JUDICIAL CONDENANDO A QUERELADA A DEVOLVER O CHEQUE E A INDENIZAR O QUERELANTE POR DANOS MORAIS – A DEFESA NÃO INFIRMOU AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP. 517

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. 608

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS BEM COMO A OBTENÇÃO DE VANTAGENS UTILIZANDO-SE DA POSIÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS BEM COMO A OBTENÇÃO DE VANTAGENS UTILIZANDO-SE DA POSIÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO JUNTADO AOS AUTOS – ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO ONDE O QUERELADO E A LOCATÁRIA MANTINHAM SOCIEDADE DE FATO. INFRAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 38 DO DECRETO LEI 81.871/78 E ARTIGOS 4, INCISO VII E 6, INCISO XIX DO CEP.	3
---	---

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS, II e VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.	621
DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS, II e VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.	621
DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO DESCUMPRIDO PELA PARTE DEVEDORA – APRESENTAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA PARA SALDAR A DÍVIDA – LITÍGIO RESOLVIDO – PERDA DE OBJETO PELO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	12
DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E DESCUMPRIDO PELA PARTE DEVEDORA – APRESENTAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA PARA SALDAR A DÍVIDA – LITÍGIO RESOLVIDO – PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	13
DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.	4
DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.	13

DENÚNCIA DEMONSTRANDO ANÚNCIO PRECONCEITUOSO DE IMÓVEL DISPONIBILIZADO PARA LOCAÇÃO

DENÚNCIA DEMONSTRANDO ANÚNCIO PRECONCEITUOSO DE IMÓVEL DISPONIBILIZADO PARA LOCAÇÃO – RECONHECIMENTO DO FATO POR PARTE DA QUERELADA – DEFESA ALEGANDO QUE FOI ERRO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO – JUNTADOS COMPROVANTES DE RETRATAÇÃO ATRAVÉS DE ANÚNCIOS NA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.	591
DENÚNCIA DEMONSTRANDO ANÚNCIO PRECONCEITUOSO DE IMÓVEL DISPONIBILIZADO PARA LOCAÇÃO – RECONHECIMENTO DO FATO POR PARTE DO QUERELADO – DEFESA ALEGANDO QUE FOI ERRO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO – JUNTADOS COMPROVANTES DE RETRATAÇÃO ATRAVÉS DE ANÚNCIOS NA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.	591

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA DEIXOU DE PRESTAR CONTAS AO TERMINO DA LOCAÇÃO – FALTA DE REPASSAR VALORES LOCATIVOS E DE TAXA DE CONDOMÍNIO – APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME AO DISTRITO POLICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO V DO CEP.	11
--	----

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE INFORMAR A QUERELANTE DE QUE O LOCATÁRIO E FIADOR POSSUÍAM RESTRIÇÕES DE NOMES – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	449
DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE INFORMAR A QUERELANTE DE QUE O LOCATÁRIO E FIADOR POSSUÍAM RESTRIÇÕES DE NOMES – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	449
DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA DEIXOU DE PRESTAR CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. ...	7
DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO DEIXOU DE PRESTAR CONTAS AO TERMINO DA LOCAÇÃO – FALTA DE REPASSAR VALORES LOCATIVOS E DE TAXA DE CONDOMÍNIO – APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME AO DISTRITO POLICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO V DO CEP.	10
DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO DEIXOU DE PRESTAR CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. ...	8

DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO

DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE FORA MOSTRADO UM IMÓVEL E CONSTAVA OUTRO NOS DOCUMENTOS – SENTENÇA JUDICIAL PROLATANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA QUERELANTE – CONSTATAÇÃO DE QUE O ASSUNTO DISCUTIDO NO PODER JUDICIÁRIO ERA O MESMO DISCUTIDO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. PROCESSO ARQUIVADO.	11
DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE FORA MOSTRADO UM IMÓVEL E CONSTAVA OUTRO NOS DOCUMENTOS – SENTENÇA JUDICIAL PROLATANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA QUERELANTE – CONSTATAÇÃO DE QUE O ASSUNTO DISCUTIDO NO PODER JUDICIÁRIO ERA O MESMO DISCUTIDO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. PROCESSO ARQUIVADO.	11

DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E POSSÍVEL RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES

DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E POSSÍVEL RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	56
--	----

DENÚNCIA ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA E AGRESSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM O ESCOPO DE FORÇAR A QUERELANTE A CON-

SENTIR NA VENDA DE IMÓVEL EM QUE ERA MEEIRA

DENÚNCIA ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA E AGRESSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM O ESCOPO DE FORÇAR A QUERELANTE A CONSENTIR NA VENDA DE IMÓVEL EM QUE ERA MEEIRA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INFIRMANDO O EXPOSTO NA DENÚNCIA – ATOS PRATICADOS PELA QUERELADA DENTRO DA NORMALIDADE – PROCESSO ARQUIVADO.	524
---	-----

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA A CORRETORA QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A MESMA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	519
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA AO CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	521
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	520
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	521
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	535
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	536
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	536

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INFIRMOU AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.	534
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	518
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO	

CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	518
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	519
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	520
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	521
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	533
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	533
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	534
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	535
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA INFIRMAR O TERMO DE REPRESENTAÇÃO LAVRADO EM FACE DO QUERELADO. PROCESSO ARQUIVADO.	520
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INFIRMOU O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.	534
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	378
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE	

REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	378
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	390
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	391
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	371
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.	378
FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – OITIVA DO QUERELADO EM PLENÁRIA ONDE AS ALEGAÇÕES DO MESMO RESTOU PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	617

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – SUSPENSÃO E MULTA.	177
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	18
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	18
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	19
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	19
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO	

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81871/78 – CENSURA.	70
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.	473
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.	508
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.	509
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.	542
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.	473
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	18
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	49
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	354
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	362
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	362
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	419
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	452
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	508
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO	

ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	543
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	543
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	544
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	544
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	544
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	545
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.....	545
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	17
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	137
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	137
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	137
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	138
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	138

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	381
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	381
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	382
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	383
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	384
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	384
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	385
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	385
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	386
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	386

[illegible]

– INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	490
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	490
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	491
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	491
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	514
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	514
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	514
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	515
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	156
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	177
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	178
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	178
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.....	178

[illegible]

[illegible]

[illegible]

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	471
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	471
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	472
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.	472
FRAUDE	
FRAUDE – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA – USO INDEVIDO DOS NOMES DOS QUERELANTES COMO FIADORES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E XII, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISO I, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	63
FRAUDE EM AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA	
FRAUDE EM AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÕES ÉTICAS NÃO CONFIGURADAS – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	64
FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA	
FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ACORDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO DISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO.....	568
INSTRUMENTO DE MANDATO	
INSTRUMENTO DE MANDATO – AUSÊNCIA – DENÚNCIA QUE SE REPORTA A DIREITOS PERTENCENTES A TERCEIROS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.....	125
INSTRUMENTO DE MANDATO – AUSÊNCIA – DENÚNCIA QUE SE REPORTA A DIREITOS PERTENCENTES A TERCEIROS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.....	125
INTERMEDIÇÃO	
INTERMEDIÇÃO – COMPRA DE IMÓVEL– OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGOS 4º E 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	48
INTERMEDIÇÃO – COMPRA DE IMÓVEL– OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO	

81.871/78, E ARTIGOS 4º E 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	50
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	24
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	33
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	33
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E II E ARTIGO 6º, INCISO I, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	22
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	32
INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	32
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	26
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	31
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DO SINAL – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	45
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO A COMISSÃO – NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, III E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	26
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE COMISSÃO – NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, III E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	34
INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DO VALOR REFERENTE AO PRIMEIRO ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO	

QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	35
---	----

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO VALORES A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – NÃO INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ENTRETANTO, O QUERELADO DEIXOU DE NOTIFICAR OS ORGÃOS COMPETENTES SOBRE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SEU CRECI – DEVENDO SER APLICADO A PENA DE CENSURA PARA QUE NÃO EXISTA POSSÍVEL FACILITAÇÃO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.	34
--	----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – APROPRIAÇÃO DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	445
--	-----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA DE VALORES – “OVER PRICE” – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS III e IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	71
---	----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO NA QUAL NÃO TERIA COLABORADO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	89
--	----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	437
---	-----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	41
--	----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E O ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	428
---	-----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	576
--	-----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO E RETENÇÃO DE QUANTIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	383
--	-----

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COMISSÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA TABELA – PREJUÍZOS CAUSADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE –	
---	--

INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	80
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COMISSÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA TABELA – PREJUÍZOS CAUSADOS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISOS V e X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	67
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISOS X e XVI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	70
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	87
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	87
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONDUTA IRREGULAR AO INTERMEDIAR A VENDA DE IMÓVEL A COMPRADOR QUANDO JÁ HAVIA PACTUADO COM OUTRO – PREJUÍZOS CAUSADOS AS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	87
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESCUMPRIR ACORDO FIRMADO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	230
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – ABANDONO DO NEGÓCIO PACTUADO SEM JUSTA CAUSA E SEM PRÉVIA CIÊNCIA DA DENUNCIANTE CLIENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	78
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS DE FORMA ARDILOSA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	596
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS DE FORMA ARDILOSA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	597
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA	600
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	600
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA DE “OVER PRICE” – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO	

38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISOS II e IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	92
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	444
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	445
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO, VALENDO-SE DE PROPAGANDA ENGANOSA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS AOS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.....	554
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – DEMORA NA ENTREGA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, ALIADO A FALTA DE OFERECIMENTO DE DADOS CORRETOS NO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	414
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – ESCLARECIMENTO SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	442
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E OMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	303
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E OMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	303
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	145
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALECIMENTO DA COMPRADORA – DESISTÊNCIA DA COMPRA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM O AUXÍLIO DA QUERELADA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	121
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALECIMENTO DA COMPRADORA – DESISTÊNCIA DA COMPRA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM O AUXÍLIO DA QUERELADA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	121
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALTA DE CAUTELA EM AVERIGUAR OS DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	143
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALTA DE CAUTELA EM AVERIGUAR OS DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO	

QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	144
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	439
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	439
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PROCURAÇÃO FALSA – OUTORGADA PELO CARTÓRIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO	22
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE VALENDO-SE DA QUALIDADE DE CREDENCIADO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E IX, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISOS IV E XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	553
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – IMÓVEL QUE PERTENCIA A TERCEIROS E QUE ESTAVA COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO	432
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – IMÓVEL QUE PERTENCIA A TERCEIROS E QUE ESTAVA COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO	432
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – ATRASOS NA NEGOCIAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA	151
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – ATRASOS NA NEGOCIAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA	150
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO	411
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO	411
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – NÃO OUTORGADO A ESCRITURA DE IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO	424
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – NÃO OUTORGADO A ESCRITURA DE IMÓVEL – DEFESA	

SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	424
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OFERECER IMÓVEL COM DADOS INCORRETOS DE METRAGEM DE ÁREA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	90
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DÍVIDAS PEDENTES SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO	504
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DÍVIDAS PEDENTES SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	504
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I E II E ARTIGO 6, INCISO XII, DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	119
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I E II E ARTIGO 6, INCISO XII, DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	120
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	563
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – RECUSA NA ENTREGA DE RECIBO DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	561
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – RECUSA NA ENTREGA DE RECIBO DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	562
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	549
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE — NFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	125
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	599

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ART. 4, INCISO II DO CEP – CENSURA E MULTA.....	428
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	443
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	496
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	429
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	429
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	71
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	75
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA — OMISSÃO SOBRE A FALTA DE HABITE-SE DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I e II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	46
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMITIR DETALHE RELEVANTE ACERCA DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	438
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS AOS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO COMPROVA A INFRAÇÃO – ARQUIVAMENTO	550
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	50
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	28

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	34
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – SUSPENSÃO E MULTA...	21
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	20
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.....	38
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.....	21
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	72
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	427
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	426
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – FAZER PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO – PROPAGANDA ENGANOSA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	439
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – FAZER PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO – PROPAGANDA ENGANOSA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	440
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA PROSSEGUIR COM A DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.....	496
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO REALIZADA PELO CORRETOR DE IMÓVEIS – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	29

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	122
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	122
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OCORRÊNCIA POSTERIOR DE PENHORA JUDICIAL DO IMÓVEL NEGOCIADO – CARACTERIZADA A FRAUDE A CREDORES – OMISSÃO POR PARTE DA QUERELADA EM EXPOR AO QUERELANTE AS CONSEQUÊNCIAS DE ADQUIRIR IMÓVEL CONSTRIÇÃO JUDICIALMENTE. PROCESSO PROCEDENTE.	227
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OCORRÊNCIA POSTERIOR DE PENHORA JUDICIAL DO IMÓVEL NEGOCIADO – CARACTERIZADA A FRAUDE A CREDORES – OMISSÃO POR PARTE DO QUERELADO EM EXPOR AO QUERELANTE AS CONSEQUÊNCIAS DE ADQUIRIR IMÓVEL CONSTRIÇÃO JUDICIALMENTE. PROCESSO PROCEDENTE.	227
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	438
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	438
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES – DEFESA SUFICIENTE – QUERELANTE CONCORDOU COM A RESCISÃO DO CONTRATO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	552
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES – DEFESA SUFICIENTE – QUERELANTE CONCORDOU COM A RESCISÃO DO CONTRATO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	553
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	505
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	506
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	128
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS QUE ONERAM O BEM – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	497
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OVER PRICE – DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS I e IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE –	

SUSPENSÃO E MULTA	416
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	356
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RECEBER COMISSÃO EM DESACORDO COM A TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	452
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RECEBER COMISSÃO EM DESACORDO COM A TABELA – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	453
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO DE COMISSÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	87
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO DE SINAL/ PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	80
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	80
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	81
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	146
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	147
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ALÉM D TER PRATICADO ATO FRAUDULENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	416
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO NEGÓCIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO	

ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	75
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	412
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – FALSIFICAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS I e IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	88
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	440
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	281
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	281
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA RECEBIDA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	412
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	553
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	79
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – TER COMERCIALIZADO LOTE SEM PRÉVIO REGISTRO NO CRI, ALÉM DE TER OMITIDO DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISOS IV E XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	280
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – TER COMERCIALIZADO LOTE SEM PRÉVIO REGISTRO NO CRI, ALÉM DE TER OMITIDO DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38,	

INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISOS IV E XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	280
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA COM COBRANÇA DE “OVER PRICE”	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA COM COBRANÇA DE “OVER PRICE” – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	234
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA COM COBRANÇA DE “OVER PRICE” – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO III E IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	234
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA CONCLUÍDA	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X e XII, DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, INCISO III, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	418
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	231
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	232
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – DESÍDIA E OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE A INTERMEDIÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	231
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	614
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA MEDIANTE FRAUDE NÃO CONCLUÍDA	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA MEDIANTE FRAUDE NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS IV E X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	447
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – ARREPENDIMENTO EXCLUSIVO DA QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO	

CONFIGURADA – COMISSÃO DEVIDA – ARQUIVAMENTO.....	174
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	413
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.....	413
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	77
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.	531
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	562
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	562
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	433
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA E OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I e II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	69
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – OMISSÃO ACERCA DO IMÓVEL – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INCONSISTENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	526
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE PRINCÍPIO/SINAL DE PAGAMENTO EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	448
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII,	

IX e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I, II E V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	582
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	430
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	430
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	613
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA INSUFICIENTE – VALORES DEVOLVIDOS AO VENDEDOR – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.	24
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	434
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	427
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGOS 38, INCISOS II E XII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE –MULTA.	78
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	564
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	565
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO MEDIANTE FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA	

DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV E IX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	596
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO MEDIANTE FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e XII DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV E IX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA	596
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA ..	598
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA ..	598
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA	599
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA	599
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO	555
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – MEDIANTE FRAUDE – CAUSANDO PREJUÍZOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA	555
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – MEDIANTE FRAUDE – CAUSANDO PREJUÍZOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA	555
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO	597
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO	598
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA	

– REALIZADA POR ESTAGIÁRIA SOB A RESPONSABILIDADE DO QUERELADO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	618
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	532
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	127
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	128
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	531
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	554
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	549
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – DEFESA SUFICIENTE – ILEGITIMIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	597
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	91
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	176
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO	

DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	176
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	120
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	496
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	495
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	124
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO/SINAL DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	448
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	79
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	68
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	76
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME, ALÉM DE	

NÃO TER INFORMADO CORRETAMENTE ACERCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	235
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/ PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME, ALÉM DE NÃO TER INFORMADO CORRETAMENTE ACERCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	234
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	412
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	500
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	505
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	498
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA. .	498
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCRETIZADA	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCRETIZADA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	595
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO	
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	560

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	560
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	561
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	561
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES REFERENTES AOS DOCUMENTOS OBTIDOS PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	25
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ANTES DO APERFEIÇOAMENTO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	14
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – NÃO REPASSE DE PARCELA CABÍVEL DA COMISSÃO RECEBIDA EM LOCAÇÃO POR MEIO DE PARCERIA FIRMADA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	558
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO ERA RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	558

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	201
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	201
INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	70

INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA

INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA – DESÍDIA – FACILITAR TERCEIROS A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS – TER PARTICIPADO DE SIMULAÇÃO PARA RESGATE DE FGTS, BEM COMO DE TER OMITIDO À REQUERENTE INFORMAÇÕES SOBRE OS RISCO DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E XII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	549
---	-----

INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS

INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL PERMUTADO – EXISTÊNCIA DE PENHORA JUDICIAL ORIUNDA DE DÍVIDA TRABALHISTA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DA QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS I E II E ARTIGO 6º, INCISO XII DO CEP.....	55
INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL PERMUTADO – EXISTÊNCIA DE PENHORA JUDICIAL ORIUNDA DE DÍVIDA TRABALHISTA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS I E II E ARTIGO 6º, INCISO XII DO CEP.....	56

INTERMEDIÇÃO DE VENDA

INTERMEDIÇÃO DE VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I E II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	42
--	----

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	532
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	62

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA E RETENÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO CONDICIONADO A APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO INDEFERIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONSTATAÇÃO DE PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA NESTES AUTOS – PROCESSO ARQUIVADO – INSTAURADO PROCEDIMENTOS PERTINENTES AO QUERELADO E AO PSEUDOCORRETOR.....	450
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA E RETENÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO CONDICIONADO A APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO INDEFERIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.....	59
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – DIREITO CONDICIONADO A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FINS E NÃO DE MEIOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.....	59
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO DESFEITO ATRAVÉS DE	

DISTRATO – DEVOLUÇÃO DO TOTAL DO VALOR PAGO PELA QUERELANTE – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.....	394
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO FAVORECIMENTO À COMPRADORA UMA VEZ QUE ESTA ERA EMPREGADA DA QUERELADA – DEMORA EM APROVAR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO – IMÓVEL COM IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	57
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO FAVORECIMENTO À COMPRADORA UMA VEZ QUE ESTA ERA EMPREGADA DO QUERELADO – DEMORA EM APROVAR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO – IMÓVEL COM IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.....	57
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DA QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.....	59
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.....	58
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.....	58
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA	
INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	25
INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO	
INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FRAUDE – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	506
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA	
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – ARREPENDIMENTO EXCLUSIVO DA VENDEDORA – COMISSÃO DEVIDA – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO	530
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE O IMÓVEL ERA REGULAR E QUE A QUERELADA NÃO ERA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO MURO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	329
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE O IMÓVEL ERA REGULAR E QUE O QUERELADO NÃO ERA	

RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO MURO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	328
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE FRAUDE E RETENÇÃO – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE A QUERELADA NÃO RETEVE DINHEIRO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	328
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – AS PARTES SE COMPUSERAM – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO	563
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – AS PARTES SE COMPUSERAM – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO	563
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS CONTRA DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.	95
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS CONTRA DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.	96
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DENÚNCIA PROPOSTA EM FACE DE ESTÁGIÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO.	175
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	405
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – CONCORRÊNCIA DESLEAL – NÃO REPASSE DE PARCELA CABÍVEL DA COMISSÃO RECEBIDA EM NEGÓCIO REALIZADO COM A PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM CORRETOR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	624
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, INC. XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	409
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAR E OFERECER DADOS RIGOROSOS DO NEGÓCIO AO CLIENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	507
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO PÓS-VENDA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	93
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO PÓS-VENDA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	94
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA, ALÉM DE TER PROMOVIDO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA COM A INOBSERVÂNCIA DA LEI – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO RTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, V e XI DO CEP – DENÚNCIA	

PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	145
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA, ALÉM DE TER PROMOVIDO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA COM A INOBSERVÂNCIA DA LEI – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO RTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, V e XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	145
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	623
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	96
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.	97
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – FRAUDE – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	452
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	27
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	36
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	45
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS À QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	45
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	20
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE FOLHAS DE CHEQUE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E ARTIGO 4º, INCISO VII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	39
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DADO EM	

CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	44
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESISTÊNCIA EXCLUSIVA DO COMPRADOR – COMISSÃO DEVIDA – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO	557
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	163
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	163
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	164
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	97
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	97
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – NÃO HOUVE COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	303
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 E ART. 4º, I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	129
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.....	62
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IV, DO DEC. 81.871/78 E ART. 4º, II E III, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	584
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	580
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IV, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E III, E ART. 6º, IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	584
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OVER PRICE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISO X, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISOS I E III, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	61
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OVER PRICE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISOS III E IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	594

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.....	95
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.....	95
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO EM DESACORDO COM O PREVISTO NA TABELA DA CATEGORIA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	15
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	129
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	445
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES RECEBIDOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	67
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES RECEBIDOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	67
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	162
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	164
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	100
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	289
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	434
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS – DECLARAÇÃO FALSA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA –	

DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	567
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS – DECLARAÇÃO FALSA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	567
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRADO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	99
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.....	133
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.....	133
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	352
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	132
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.....	352
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	132
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.....	63

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	592
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	593
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE	

– INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	593
--	-----

INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA

INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.....	584
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	407
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	408
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS À QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	43
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	624
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	625
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	622
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	623
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E IX, DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, II, E 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA. ...	344
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.....	64
INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE	

– INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA...	405
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA...	566
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	409
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, IX E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, I E II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	622
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	569
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	404
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	405
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IX, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, I E II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	622
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	576
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	576
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.	576
INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – MONETÁRIOS – INÉRCIA ACERCA DO PROCESSO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	410

INTERMEDIÇÃO NÃO CONCLUÍDA

INTERMEDIÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE

COMISSÃO — PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.....	40
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA	
INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL ALHEIO – UTILIZAR POSIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	28
LOCAÇÃO	
LOCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA TABELA OFICIAL – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	35
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS	
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ONDE CONSTA A RELAÇÃO DE DONOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – APARENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM IMPERICIA – DEFESA ORAL APRESENTADA NA PLENÁRIA DE JULGAMENTO INFIRMOU O TERMO DE REPRESENTAÇÃO LAVRADO EM FACE DO QUERELADO.	518
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ONDE CONSTA A RELAÇÃO DE DONOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM IMPERICIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.	517
NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA	
NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO POR PARTE DO QUERELANTE – OMISSÃO DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA POR PARTE DA QUERELADA – PARTE ILEGÍTIMA PARA TRANSFERIR A PROPRIEDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	116
NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO POR PARTE DO QUERELANTE – OMISSÃO DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA POR PARTE DO QUERELADO – PARTE ILEGÍTIMA PARA TRANSFERIR A PROPRIEDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.	116
OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS	
OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OPERAÇÃO EFETUADA PELO QUERELADO COM A FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	552

OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OPERAÇÃO EFETUADA PELO QUERELADO COM A FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.	552
---	-----

OMISSÃO DE DETALHES E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA

OMISSÃO DE DETALHES E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DÉBITOS DE TAXAS DE CONDOMÍNIO E PENHORA DA VAGA DA GARAGEM POR DIVIDAS DE IPTU – NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO A QUERELADA – PERDA DE OBJETO DA LIDE.	12
---	----

OVER- PRICE

OVER- PRICE – VALOR RECEBIDO DO COMPRADOR, ALÉM DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS DA VENDEDORA – ALEGAÇÃO DE AJUSTE VERBAL DE GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO – NECESSIDADE DE ACORDO EXPRESSO – DEFESA NÃO ACOLHIDA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.	47
---	----

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE AO AUTOR DA DENÚNCIA – PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E PEDIDO EXPRESSO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO FIRMADO PELA DENUNCIANTE – DIREITO DISPONÍVEL SEM QUALQUER DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – ACOLHIMENTO – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	46
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE DA DENÚNCIA – DECLARAÇÃO EXPRESSA JUNTANDO AOS AUTOS – DIREITO DISPONÍVEL – ACOLHIMENTO – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	440
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE A QUERELANTE – ACORDO ENTRE AS PARTES – DIREITO DISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	141

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	131
---	-----

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELA AUTORA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELA AUTORA – DIREITO QUE PERTENCE A DENUNCIANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	383
---	-----

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELO QUERELANTE

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELO QUERELANTE – DIREITO QUE PERTENCE AO DENUNCIANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.	31
--	----

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ANUNCIAR PUBLICAMENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO	
--	--

A QUE NÃO ESTEJA AUTORIZADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ESCRITO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – PENA DE MULTA.....	536
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ANUNCIAR PUBLICAMENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO A QUE NÃO ESTEJA AUTORIZADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ESCRITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – PROCESSO ARQUIVADO.....	622
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA VIOLOU OBRIGAÇÃO LEGAL AO DEIXAR DE COMUNICAR AO CONSELHO A MUDANÇA DE ENDEREÇO COMO TAMBÉM A RESPECTIVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.....	207
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DENÚNCIA – DESÍDIA E COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.....	394
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DENÚNCIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.....	261
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCER ATIVIDADE MESMO IMPEDIDA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.....	403
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE DECLARANDO QUE NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – REQUERIMENTO DA QUERELADA SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.....	199
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE DECLARANDO QUE NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – REQUERIMENTO DA QUERELADA SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.....	199
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE JUNTANDO DECLARAÇÃO DO QUERELANTE PEDINDO O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO INDISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.....	279
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE ALEGANDO QUE NÃO NEGOCIOU COM O QUERELANDO E SIM COM OUTRAS PESSOAS – CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.....	3
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE ALEGANDO QUE NÃO NEGOCIOU COM O QUERELANDO E SIM COM OUTRAS PESSOAS – CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.....	198
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS ESTABELECIDOS EM LEI E EM RESOLUÇÕES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – PROCESSO ARQUIVADO.....	626
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.....	403
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO	

– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.	139
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO – PENALIDADE – ALTERADA – ARQUIVAMENTO.	556
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO DENUNCIADO PELA DENUNCIANTE – IRRESIGNAÇÃO COM A INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO IMPOSTA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.	226
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA DENUNCIADA – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – FALTA DE FORNECER OS DOCUMENTOS DE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAR A QUERELANTE DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	108
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA DENUNCIADO – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – FALTA DE FORNECER OS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAR A QUERELANTE DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	108
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIADO – COMPROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA LIDE EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO DENUNCIANTE ONDE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – JUNTADA AOS AUTOS DE SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA EM FASE DE RECURSO JUDICIAL FAVORÁVEL AO QUERELADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 C.C OS ARTIGOS 3º, INCISO X E ARTIGO 6º. INCISO X, AMBOS DO CEP.	3
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIADO – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – PRÁTICA DE RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DA CLIENTE E FALTA DE DEVOLVER DITA QUANTIA DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	100
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIANTE – JUNTADA AOS AUTOS DE REQUERIMENTO DO QUERELANTE RETIRANDO A REPRESENTAÇÃO CONTRA O QUERELADO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.	198

PRÁTICA DE ATO QUE COMPROMETE A DIGNIDADE DA CLASSE

PRÁTICA DE ATO QUE COMPROMETE A DIGNIDADE DA CLASSE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 3º, INCISO I, DO CEP – TERMO DE REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	451
--	-----

PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM A DIGNIDADE DA CLASSE

PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM A DIGNIDADE DA CLASSE – RETRATAÇÃO FORMAL – ATENUANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 3º, INCISO I, DO CEP – TERMO DE REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.	15
--	----

PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAÇÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAÇÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – NEGOCIAÇÃO DO MESMO IMÓVEL A COMPRADORES DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FORAM IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	436
--	-----

PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAÇÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – NEGOCIAÇÃO DO MESMO IMÓVEL A COMPRADORES DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FORAM IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.	436
---	-----

PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA, VALENDO-SE DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA, VALENDO-SE DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS I E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO I, ARTIGO 4º, INCISO III E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	288
--	-----

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA VERIFICAÇÃO DO FATO – APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO.	330
--	-----

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA VERIFICAÇÃO DO FATO – APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO.	330
--	-----

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – FATO QUE SE VERIFICOU HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PRÓPRIA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	530
--	-----

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – FATO QUE SE VERIFICOU HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PRÓPRIA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.	530
--	-----

PROMOVER OU FACILITAR A TERCEIRO TRANSAÇÕES ILÍCITAS

PROMOVER OU FACILITAR A TERCEIRO TRANSAÇÕES ILÍCITAS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 – CENSURA E MULTA.	573
---	-----

PROMOVER OU FACILITAR A TERCEIRO TRANSAÇÕES ILÍCITAS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 – CENSURA E MULTA.	574
---	-----

REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – ESCRITURA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.	74
---	----

RELACIONAMENTO ENTRE PROFISSIONAIS

RELACIONAMENTO ENTRE PROFISSIONAIS – PRÁTICA DE CONDUTA DESLEAL E ARDILOSA, DEIXANDO DE REPASSAR COMISSÕES QUE LHE ERAM DEVIDAS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 3, INCISO VI E ART. 6, INCISOS V, VI E X DO CEP – SUSPENSÃO E MULTA.....	73
---	----

RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO

RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A LOCAÇÃO NÃO SE CONSUMOU – INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE CAUÇÃO – VALORES RETIDOS PELO PROCURADOR DA LOCADORA – PARTICIPAÇÃO DA QUERELADA SE RESTRINGIU A APROXIMAR AS PARTES SEM ÔNUS. PROCESSO ARQUIVADO.....	9
---	---

UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE NÚMERO DE REGISTRO EM INFORMES PUBLICITÁRIOS

UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE NÚMERO DE REGISTRO EM INFORMES PUBLICITÁRIOS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	394
--	-----

UTILIZAÇÃO PÚBLICA DE NOME FANTASIA

UTILIZAÇÃO PÚBLICA DE NOME FANTASIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INFRAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO COFECI 1.065/07. DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA. .	404
---	-----

VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LEGAL

VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LEGAL – DEIXAR DE ATENDER ÀS NOTIFICAÇÕES PARA ESCLARECIMENTO – ATO QUE FERE O PRESTÍGIO DA CLASSE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, IX, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, VIII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.....	567
---	-----





CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

69º VOLUME DE EMENTÁRIO

3a. TURMA DO PLENÁRIO

9a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 31.JANEIRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE ALEGANDO QUE NÃO NEGOCIOU COM O QUERELANDO E SIM COM OUTRAS PESSOAS – CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analisando a questão sob a ótica da alegação apresentada no documento juntado aos autos e levando-se em consideração que o autor da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho reconhecer a ilegitimidade passiva e arquivar o processo.

Processo Disciplinar nº 2.330/07, da Comarca de Praia Grande

Querelante: LUIZ PEDRO

Querelado: GILVAN UMBELINO DOS SANTOS FRANCISCO (CRECI 42.080-F)

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIADO – COMPROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA LIDE EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO DENUNCIANTE ONDE REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – JUNTADA AOS AUTOS DE SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA EM FASE DE RECURSO JUDICIAL FAVORÁVEL AO QUERELADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 C.C OS ARTIGOS 3º, INCISO X E ARTIGO 6º. INCISO X, AMBOS DO CEP.

Analisando a manifestação do Querelado como também a documentação acostadas aos autos em fase de recurso, recebidos como pedido de reconsideração pela turma “a quo” denota-se que o litígio foi resolvido em sede do poder judiciário, motivo pelo qual deixa de existir o objeto do presente processo, não olvidando que a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, é possível optar pelo arquivamento do processo. Contudo, o Querelante juntou sentença do processo judicial, prolatada em fase de recurso, onde lhe foi favorável o resultado, vindo ainda a requerer o prosseguimento do feito com aplicação de sanção ao Querelado. DENÚNCIA procedente.

Processo Disciplinar nº 1.798/09, da Comarca de Itatiba

Querelante: NIVALDO MILANEZ

Querelado: CLAUDIO ANTONIO BEDANI (CRECI 19.321-F)

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo a sanção imposta anteriormente.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS BEM COMO A OBTENÇÃO DE VANTAGENS UTILIZANDO-SE DA POSIÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO ALEGADO JUNTADO AOS AUTOS – ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO ONDE O QUERELADO E A LOCATÁRIA MANTINHAM SOCIEDADE DE FATO. INFRAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 38 DO DECRETO LEI 81.871/78 E ARTIGOS 4, INCISO VII E 6, INCISO XIX DO CEP.

Depreende-se pelos autos que o escritório imobiliário de nome “UNIDAS IMOBILIÁRIA” encon-

trava-se locado em nome da esposa do Requerido Sra. ISAURA CONCEIÇÃO DE ARAUJO, a qual foi figurou como Requerida em processo de despejo por falta de pagamento. Outrossim, consta da ficha de inscrição do Querelado onde os dados são declarados pelo próprio corretor, que seu endereço comercial era exatamente o do local dos fatos, não podendo portanto, ser aceita a alegação de que não fez parte do litígio. Embora o indigitado queira se eximir de assumir sua participação. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 4.715/08 da Cidade de Marília

Querelante: ALCIONE DA COSTA ZEQUINI LIMA

Querelado: JULIO RODRIGUES DE JESUS (67.350-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

COMPRA E VENDA DE FLAT – ENTREGA DO IMÓVEL SEM AS DUAS TV'S PROMETIDAS E COM OS MÓVEIS DEMOSTRADOS TROCADOS POR OUTROS VELHOS E RISCADOS – NULIDADE DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS PERTINENTES A PROMESSA DE ENTREGAR O FLAT COM OS BENS MÓVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.

Trata-se de denúncia que versa sobre intermediação de compra e venda onde a Querelante alega em apertada síntese que ao adquirir um imóvel foi-lhe prometido que o mobiliário e duas TV'S também seriam entregues juntamente com dito flat, e que, quando foi tomar posse constatou que retiraram as TV'S e trocaram os móveis por outros velhos e riscados. Insta observar que a denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, principalmente no que se refere aos itens alegados, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 4.722/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: MARIA MARGARIDA ANTUNES

Querelada: SOFT EMP IMOB LTDA (17.554-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Trata-se de denúncia onde alega que a Querelada cometeu ato que a lei define como crime ou contravenção penal, qual seja, de retenção indevida de valores recebidos do locatário e não repassados ao locador. Devidamente cientificada pelos meios legais a apresentar defesa, a Querelada quedou-se inerte e não apresentou defesa, o que induz a presunção de veracidade dos atos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 5.831/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: LENYR DE SOUZA AGUIAR

Querelada: NOVA MILELLINIUM CONS IMOB S/C LTDA (18.201-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE SINAL E PRINCIPIO DE PAGAMENTO EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFIRMADA PELO PRÓRIO QUERELANTE QUE DESCONHECE O QUERELADO. PROCESSO ARQUIVADO.

Constata-se pela denúncia que o próprio Querelante afirma que desconhece o Querelado, como também que foi atendido por outro corretor, o qual cometeu a apropriação indevida de valores. Outrossim, foi juntado documento por parte do Querelado confirmando que este não possuía qualquer vínculo com dita imobiliária à época dos fatos ou mesmo tenha participado na malograda transação. Processo Arquivado devido a ilegitimidade passiva.

Processo Disciplinar nº 4.734/08 da Cidade de Santo André

Querelante: ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVEIRA

Querelado: VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA (22.383-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE PERTINENTE A VALOR DE HONORÁRIOS DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROCEDENTE EM FACE DA DENÚNCIADA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP.

Denota-se pelas alegações da Querelante, que a Querelada se apropriou indevidamente de cheque referente aos honorários de intermediação, uma vez que a cônjuge do proprietário não assinou o documento de venda e compra sem a qual torna o documento nulo. Outrossim, demonstrou má fé em se negar a devolver o referido cheque uma vez que a negociação não foi concluída. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 4.781/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: LUIZA PLATCHECK PARRY

Querelada: ROSA NAIR GIARELLI (19.586-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE TERCEIRO SE PASSOU PELO QUERELADO

E FALSIFICOU SUA ASSINATURA – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E O DENUNCIADO – PROCESSO ARQUIVADO.

Constata-se pela análise dos autos que um terceiro utilizando-se do número do CRECI do denunciado, se apropriou indevidamente de valores de cliente que não possuía relação jurídica com o Querelado, o que resultou na instauração de Apuração Ética Disciplinar, a qual demonstrou a inexistência de nexo de causalidade entre o indigitado e os fatos, resultando no arquivamento do presente processo.

Processo Disciplinar nº 5.619/08 da Cidade de Guarulhos

Querelante: JOÃO DOMINEU DO NASCIMENTO

Querelado: CARLOS RENTES FILHO (12.213-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA AFIRMANDO QUE A QUERELADA É CONSTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO OS FATOS ALEGADOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 3º, INCISOS I, V, VI DO CEP.

Analisando as alegações e principalmente a farta documentação juntada aos autos, denota-se que a Querelada PRÁTICA de maneira contínua, atos que a lei define como crime, sendo portanto incompatível com a nobre profissão de intermediadora de transações imobiliárias. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.636/08 da Cidade de Piracaia

Querelante: LUCIO FLAVIO C. B. GALVÃO

Querelada: NETUNO CONS EM IMOV SOCIEDADE LTDA (17.702-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA AFIRMANDO QUE O QUERELADO É CONSTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO OS FATOS ALEGADOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 3º, INCISOS I, V, VI DO CEP.

Analisando as alegações e principalmente a farta documentação juntada aos autos, denota-se que o Querelado PRÁTICA de maneira contínua, atos que a lei define como crime, sendo, portanto incompatível com a nobre profissão de intermediador de transações imobiliárias. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.637/08 da Cidade de Piracaia

Querelante: LUCIO FLAVIO C. B. GALVÃO

Querelado: MARILDO CAROSO (57.675-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO MÁ FÉ NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE TERCEIRO SE UTILIZOU INDEVIDAMENTE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO DENUNCIADO – DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PELO QUERELANTE, ONDE ISENTA O QUERELADO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PERTINENTE AOS FATOS RELATADOS NESTE DOCUMENTO. PROCESSO ARQUIVADO.

Denota-se pela análise dos autos que o Querelado figura como parte passiva ilegítima destes autos, uma vez que não fez parte da relação jurídica dos fatos elencados no presente processo ético disciplinar, corrobora ainda para este entendimento o fato do próprio Querelante se manifestar nos autos às fls. 21-A onde isenta o Querelado de qualquer responsabilidade pertinente a denúncia assinada pelo mesmo.

Processo Disciplinar nº 5.644/08 da Cidade Santo André

Querelante: RICARDO DE ALMEIDA REINIG

Querelado: PAULO EUPHRAUSINO (54.204-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALOR EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – RESPONSABILIDADE DO CORRETOR PROPRIETÁRIO DO ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO PELAS AÇÕES DO PREPOSTO – INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO QUERELADO. INFRAÇÃO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Em primeiro lugar, denota-se pelas alegações do Querelado, que o pseudocorretor exercia atividade laborativa em escritório de sua responsabilidade. Outrossim, que o Querelado ainda possuía responsabilidade sobre o alegado estágio do colaborador. Tais fatos resultam em responsabilidade do Denunciado pelos atos praticados pelo pseudocorretor, e em sendo esses atos, a prática de contravenção penal e crime tipificados no código penal, deveriam ainda terem sido levados ao conhecimento da autoridade policial para as devidas providências, o que não foi feito pelo Denunciado. Processo Procedente

Processo Disciplinar nº 5.658/08 da Cidade de Piracicaba

Querelante: NARCISO ALVES NUNES

Querelado: JOSÉ LUIZ FERNANDEZ (61.621-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão da inscrição do Querelado cumulado com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA DEIXOU DE PRESTAR CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, denota-se que o Querelante não teve seus direitos de cliente respeitados, quais sejam, prestação de contas e repasse dos valores locativos recebidos do locatário e não repassados ao mesmo. Ato que a lei define como crime o que acaba

denegrindo não só a si mesma, mas a toda classe de corretores de imóveis. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.672/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: MANOEL SOARES FARIAS

Querelada: ARRUDA IMOVEIS E ADM LTDA (10.448-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO DEIXOU DE PRESTAR CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUERES PAGOS PELO LOCATÁRIO E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, denota-se que o Querelante não teve seus direitos de cliente respeitados, quais sejam, prestação de contas e repasse dos valores locativos recebidos do locatário e não repassados ao mesmo. Ato que a lei define como crime o que acaba denegrindo não só a si mesmo, mas a toda classe de corretores de imóveis. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.673/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: MANOEL SOARES FARIAS

Querelado: FRANCISCO SOARES ARRUDA (51.356-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO CUMPRIDO PELO QUERELADO – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, denota-se de forma indubitável que ocorreu a relação jurídica de prestação de serviços entre o Querelante e o Querelado, como também a retenção indevida de valores de propriedade do Querelante, não olvidando que tal prática caracteriza crime de ação penal publica, inclusive com a possibilidade de a pena ser agravada, uma vez que dita apropriação se deu em razão de ofício ou profissão. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.681/08 da Cidade de Guarulhos

Querelante: RICARDO SUSSUMU OYAFUSO

Querelado: ERNESTO TUKASA IWANAGA (51.911-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A LOCAÇÃO NÃO SE CONSUMOU – INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE CAUÇÃO – VALORES RETIDOS PELO PROCURADOR DA LOCADORA – PARTICIPAÇÃO DA QUERELADA SE RESTRINGIU A APROXIMAR AS PARTES SEM ÔNUS. PROCESSO ARQUIVADO.

Analizando as alegações e documentos juntados aos autos, Depreende-se que a Querelada atuou como intermediadora, mas somente no sentido de apresentar as partes, colaborando ainda ao fornecer informações para que a locação se efetivasse. Outrossim, o valor da caução foi repassado ao advogado e procurador do proprietário. Ilegitimidade passiva por parte da Querelada nestes autos.

Processo Disciplinar nº 5.688/08 da Cidade de Santos

Querelante: JOÃO JOSÉ POSSATTO

Querelada: SAYOKO KAMI (67.267-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO POR PARTE DO LOCATÁRIO COM DÉBITOS DE ALUGUEL AGUA, LUZ E IPTU – INEXISTÊNCIA DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA POR PARTE DO QUERELADO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA POR PARTE DO DENUNCIADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP.

Trata-se de denúncia onde alega que o Querelado prejudicou os interesses que lhe foram confiados. Outrossim, este foi devidamente notificada pelos meios legais, mas quedou-se inerte sem apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Denota-se ainda que trata-se de inscrito 1ue encontra-se com seus dados totalmente desatualizados junto a este órgão, com endereço ignorado, débitos de anuidades desde o ano de 2001, existência de outros processos que se encontram em andamento. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.806/08 da Cidade de São Bernardo do Campo

Querelante: JOÃO LAURENTE

Querelado: MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE (24.749-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO POR PARTE DO LOCATÁRIO COM DÉBITOS DE ALUGUEL AGUA, LUZ E IPTU – INEXISTÊNCIA DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA POR PARTE DA QUERELADA – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA POR PARTE DO DENUNCIADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP.

Trata-se de denúncia onde alega que a Querelada prejudicou os interesses que lhe foram confiados. Outrossim, esta foi devidamente notificada pelos meios legais, mas quedou-se inerte sem apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Denota-se ainda que trata-se de Pessoa Jurídica que encontra-se com seus dados totalmente desatualizados

junto a este órgão, com endereço ignorado, débitos de anuidades desde o ano de 2000, existência de outros processos que se encontram em andamento. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.807/08 da Cidade de São Bernardo do Campo

Querelante: JOÃO LAURENTE

Querelada: COMETA IMÓVEIS SC LTDA (3.771-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO FOI CONCRETIZADA – CLAUSULA CONTRATUAL EXPLICITANDO TODAS AS RESTRIÇÕES PERTINENTES AO TERRENO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR A DATA QUE O ADQUIRENTE ENTROU NA POSSE DO BEM – INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DA QUERELADA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

A intermediação praticada pela Querelada, foi reduzida a termo através de um instrumento particular de cessão de direitos possessórios com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, assinado pelas partes. Outrossim, constata-se que dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Querelada devolveu R\$ 5.000,00 (cinco mil que se encontrava com ela, sendo que os outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram depositados em nome da vendedora que nega-se a devolver por entender que o comprador perde as arras quando desiste do negócio, como no caso em epigrafe. Importante observar que o Querelante já se encontrava na posse do imóvel deste a data da assinatura do instrumento particular de cessão de direitos possessórios, como também sabia das restrições devido ao fato do lote se localizar em área de preservação ambiental conforme se constata à cláusula 3ª do contrato assinado pelas partes. Processo Arquivado

Processo Disciplinar nº 5.817/08 da Cidade Peruíbe

Querelante: ANTONIO CLAUDIO MACHADO NUNES

Querelada: EDNÉIA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA (67.584-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO DEIXOU DE PRESTAR CONTAS AO TERMINO DA LOCAÇÃO – FALTA DE REPASSAR VALORES LOCATIVOS E DE TAXA DE CONDOMÍNIO – APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME AO DISTRITO POLICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO V DO CEP.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, denota-se que a Querelante foi forçada a socorrer-se de denúncia junto a este órgão e de levar notícia crime à autoridade policial para que seus direitos de cliente fossem respeitados, quais sejam, prestação de contas e pagamentos de débitos do imóvel que se encontravam administrados pelo Querelado, denegrindo assim não só a si mesma, mas a toda classe de corretores de imóveis. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.960/08 da Cidade de Campinas

Querelante: REGINA STELLA NUNES BOLZAM

Querelado: ADEMIR FELIPE (50.825-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02

(duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA DEIXOU DE PRESTAR CONTAS AO TERMINO DA LOCAÇÃO – FALTA DE REPASSAR VALORES LOCATIVOS E DE TAXA DE CONDOMÍNIO – APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME AO DISTRITO POLICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO V DO CEP.

Analizando as alegações e documentos juntados aos autos, denota-se que a Querelante foi forçada a socorrer-se de denúncia junto a este órgão e de levar notícia crime à autoridade policial para que seus direitos de cliente fossem respeitados, quais sejam, prestação de contas e pagamentos de débitos do imóvel que se encontravam administrados pela Querelada, denegrindo assim não só a si mesma, mas a toda classe de corretores de imóveis. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.961/08 da Cidade de Campinas

Querelante: REGINA STELLA NUNES BOLZAM

Querelada: IMOB E ADM VATE LTDA (3.673-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE FORA MOSTRADO UM IMÓVEL E CONSTAVA OUTRO NOS DOCUMENTOS – SENTENÇA JUDICIAL PROLATANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA QUERELANTE – CONSTATAÇÃO DE QUE O ASSUNTO DISCUTIDO NO PODER JUDICIÁRIO ERA O MESMO DISCUTIDO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. PROCESSO ARQUIVADO.

Analizando as alegações e documentos juntados aos autos, qual seja, a cópia da sentença que trata do mesmo objeto do presente processo, denota-se que a Querelante recebeu o contrato antes de iniciar a obra. Outrossim, que as confrontações do terreno se encontravam descritas neste documento, como também constava no IPTU, qual seria seu lote, devendo esta ter aferido as confrontações antes de iniciar a construção, não olvidando que segundo nossa legislação, é vedado à pessoa alegar sua torpeza em benefício próprio. Denúncia Improcedente.

Processo Disciplinar nº 5.971/08 da Cidade de Sumaré

Querelante: SILENE ALEXANDRE DE SOUZA

Querelado: CLAUDIO APARECIDO PADOVANI (19.888-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DESÍDIA EM INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO – DENÚNCIA ALEGANDO QUE FORA MOSTRADO UM IMÓVEL E CONSTAVA OUTRO NOS DOCUMENTOS – SENTENÇA JUDICIAL PROLATANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA QUERELANTE – CONSTATAÇÃO DE QUE O

ASSUNTO DISCUTIDO NO PODER JUDICIÁRIO ERA O MESMO DISCUTIDO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. PROCESSO ARQUIVADO.

Analizando as alegações e documentos juntados aos autos, qual seja, a cópia da sentença que trata do mesmo objeto do presente processo, denota-se que a Querelante recebeu o contrato antes de iniciar a obra. Outrossim, que as confrontações do terreno se encontravam descritas neste documento, como também constava no IPTU, qual seria seu lote, devendo esta ter aferido as confrontações antes de iniciar a construção, não olvidando que segundo nossa legislação, é vedado à pessoa alegar sua torpeza em benefício próprio. Denúncia Improcedente.

Processo Disciplinar nº 5.993/08 da Cidade de Sumaré

Querelante: SILENE ALEXANDRE DE SOUZA

Querelada: IMOB. DOM BARRETO S/S LTDA (1.054-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO DESCUMPRIDO PELA PARTE DEVEDORA – APRESENTAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA PARA SALDAR A DÍVIDA – LITÍGIO RESOLVIDO – PERDA DE OBJETO PELO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Denota-se pela análise das alegações e documentos juntados aos autos, principalmente pelo que consta às fls. 68/69 que o débito foi quitado com a indicação de penhora de uma área de terra designada como gleba 2-A para saldar a dívida, motivo pelo qual deixa de existir o objeto do presente processo.

Processo Disciplinar nº 469/10 da Cidade de Indaiatuba

Querelante: JOSÉ ROBERTO MILLA FERRAZ

Querelada: BUENO & MUNIZ IMOVEIS PROP E MARKETING S/S LTDA (19.006-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

OMISSÃO DE DETALHES E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DÉBITOS DE TAXAS DE CONDOMÍNIO E PENHORA DA VAGA DA GARAGEM POR DIVÍDAS DE IPTU – NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO DEVIDO AO INDEFERIMENTO DO FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO A QUERELADA – PERDA DE OBJETO DA LIDE.

No caso em epígrafe, constata-se que a Querelada não informou a compradora sobre débitos das taxas de condomínio e sobre a penhora da vaga da garagem pela Prefeitura por débitos de IPTU o que inviabilizaria a aprovação do financiamento pela instituição financeira, não consta ainda no contrato cláusula expressa de que foi dada ciência desta situação a adquirente, contudo o negócio não foi concretizado e a Querelada não recebeu a comissão, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da lide. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 565/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: ROMILDO DE SOUZA

Querelada: COLINA DE SÃO FRANCISCO CONS DE IMOV (18.989-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO E DESCUMPRIDO PELA PARTE DEVEDORA – APRESENTAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA PARA SALDAR A DÍVIDA – LITÍGIO RESOLVIDO – PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Denota-se pela análise das alegações e documentos juntados aos autos, principalmente pelo que consta às fls. 68/69 que o débito foi quitado com a indicação de penhora de uma área de terra designada como gleba 2-A para saldar a dívida, motivo pelo qual deixa de existir o objeto do presente processo.

Processo Disciplinar nº 5.687/08 da Cidade de Indaiatuba

Querelante: JOSÉ ROBERTO MILLA FERRAZ

Querelado: CLAUDIO TADEU MUNIZ (53.968-f)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Trata-se de denúncia onde alega que a Querelada cometeu ato que a lei define como crime ou contravenção penal, qual seja, de retenção indevida de valores recebidos do locatário e não repassados ao locador. Devidamente cientificada pelos meios legais a apresentar defesa, a Querelada quedou-se inerte e não apresentou defesa, o que induz a presunção de veracidade dos atos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 5.831/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: LENYR DE SOUZA AGUIAR

Querelada: NOVA MILELLINIUM CONS IMOB S/C LTDA (18.201-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – MORA NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000004/10, oriundo da Capital

Querelante: ROBERTO PINTO ALEIXO

Querelada: CONCEIÇÃO IMÓVEIS S/S LTDA-EPP – CRECI 14.661-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – MORA NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000091/10, oriundo da Capital

Querelante: ROBERTO PINTO ALEIXO

Querelado: JOÃO DANIEL ALVES – CRECI 30.874-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL ANTES DO APERFEIÇOAMENTO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovado que o Querelado entregou as chaves do imóvel para o locatário antes do aperfeiçoamento integral do contrato, bem como que tinha conhecimento ou autorizou o início das obras, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000099/10, oriundo da Capital

Querelante: MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI

Querelado: OSVALDO RIZZO – CRECI 9.485-F

Decisão: por unanimidade de votos, em ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES – INÉRCIA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório acerca dos prejuízos sofridos pela Querelante, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência. Denúncia improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000592/08, oriundo de Osasco

Querelante: PATRÍCIA POLI

Querelada: VIDA IMÓVEIS LTDA – CRECI 18.333-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES – INÉRCIA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório acerca dos prejuízos sofridos pela Querelante, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência. Denúncia improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000593/08, oriundo de Osasco

Querelante: PATRÍCIA POLI

Querelado: JEFFERSON JOSÉ LOIOLA – CRECI 48.779-F

por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO EM DESACORDO COM O PREVISTO NA TABELA DA CATEGORIA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente o recebimento de comissão em desacordo com o previsto na tabela da categoria. Defesa suficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia, uma vez que o Querelado demonstrou a devolução dos valores ao Querelante, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 000612/08, oriundo de Indaiatuba

Querelante: JOÃO MATILDES DE SOUZA

Querelado: DAVI MENDES DE OLIVEIRA – CRECI 66.346-F

Decisão: por unanimidade de votos, em ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM A DIGNIDADE DA CLASSE – RETRATAÇÃO FORMAL – ATE-NUANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 3º, INCISO I, DO CEP – TERMO DE REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

É dever do Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas, considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade. Apresentada retratação formal, atenuando a infração cometida. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 3º, inciso I, do CEP. Termo de Representação procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 000725/11, oriundo de Taboão da Serra

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO CARLOS DIAS – CRECI 52.769-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINAA. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores pagos pelo inquilino a título de alugueres em administração imobiliária, bem como se utilizando irregularmente do imóvel locado, deixando encargos, taxas e o condomínio, inadimplidos. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 001074/09, oriundo de Barueri

Querelante: CLAUDIA CALDERAN QUINTANO KAISER SALIBA

Querelada: ALVES CARVALHO IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 16.220-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINAA. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório acerca da responsabilidade do Querelado, no tocante a administração do imóvel de propriedade da Querelante, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 001075/09, oriundo de Barueri

Querelante: CLAUDIA CALDERAN QUINTANO KAISER SALIBA

Querelado: ADELAR ROSSI FERREIRA – CRECI 71.104-F

Decisão: por unanimidade de votos, em ARQUIVAR os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – USO IRREGULAR DO IMÓVEL LOCADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores pagos pelo inquilino a título de alugueres em administração imobiliária, bem como se utilizando irregularmente do imóvel locado, deixando encargos, taxas e o condomínio, inadimplidos. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados, incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 001103/09, oriundo de Barueri

Querelante: CLAUDIA CALDERAN QUINTANO KAISER SALIBA

Querelado: JUVENAL GARCIA – CRECI 32.819-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processos Disciplinares: 001610/11, 001668/11, 001607/11, 001594/11, 001708/11, 001683/11, 001620/11, 001621/11, 001614/11 e 001682/11

Querelante: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Querelados (as): VALDOMIRO PEREDERKO – CRECI 23.475-F; PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS – CRECI 51.389-F; AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 43.902-F; OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 19.264-F; NIVALDO FERNANDES DE BRITO – CRECI 38.736-F; LUCIO ZAHOU – CRECI 55.249-F; MARCELO DE JESUS FERNANDES – CRECI 51.384-F; FABIO LUIZ DE CASTRO – CRECI 61.592-F e CARLOS OEHLMEYER – CRECI 12.146-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados (as), a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001627/11, oriundo da Capital

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MOACIR BARBOSA DE ABREU – CRECI 34.872-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001631/11, oriundo de São Caetano do Sul

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: APARECIDO ALVES VIANA – CRECI 18.520-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001633/11, oriundo de São José dos Campos

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DÉCIO APARECIDO DE ALMEIDA SILVA – CRECI 47.620-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001634/11, oriundo da Capital

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO TREVISAN FILHO – CRECI 51.471-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001635/11, oriundo da Capital

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ AFONSO DE MEDEIROS – CRECI 35.957-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade da Querelada, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001636/11, oriundo de Bragança Paulista

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA – CRECI 58.331-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – PROPAGANDA IMOBILIÁRIA – DESRESPEITO A TABELA OFICIAL DE HONORÁRIOS – DEFESA INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FATOS CONSTATADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO V, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS VI, X E XVII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a PRÁTICA de atos de concorrência desleal em detrimento aos colegas de profissão, uma vez que ao abster-se da cobrança equivalente ao valor do primeiro aluguel, a Querelada além de infringir a tabela oficial deste Conselho, feriu o prestígio da classe. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso V, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos VI, X e XVII, do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 001640/08, oriundo da Capital

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUANA ADM. DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 2.519-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CENSURA, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A ausência de manifestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na denúncia, consubstanciados em ter deixado de restituir a Querelante o valor, referente a documentação e ITBI para compra de imóvel, sendo que tal compra não teria sido concretizada por desistência dos vendedores, causando prejuízos, configurando ato que a lei define como crime e por prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados, à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 87/09, oriundo da Capital

Querelante: GUILHERMINA VENCESLAU MARCELINO

Querelado: JULIO RABELO NEVES – CRECI 076344-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar pela simples junta-da de um extrato bancário que efetuou o pagamento das despesas adiantadas pelo Querelado, bem como o pagamento da sua comissão. Desta forma, não há como falar em pagamento sem o devido comprovante, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, no caso a junta de um simples comprovante de pagamento, vez que relata nos autos, que fez o pagamento mediante depósito bancário. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 96/09, oriundo de Praia Grande

Querelante: DORALICE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Querelado: VLADEMIR FERNANDES BASILIO – CRECI 068991-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente a quantia confiada a título de princípio de pagamento, causando-lhe prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e X, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 170/09, oriundo da Capital

Querelante: JANETE DA SILVA CEZAR

Querelado: EDUARDO MAGYAR – CRECI 042869-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar o Querelado a pena de SUSPENSÃO CUMULADA COM MULTA DE 03 (TRÊS) ANUIDADES.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

A Declaração da Querelante informando que recebeu a quantia aliado ao pedido de desistência da denúncia enseja a perda do objeto da ação impondo-se o Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº. 172/09, oriundo da Capital

Querelante: CRISTINA LEONOR FOGAL FERRARI

Querelada: SILVIA LUCIA DELLA GATTA – CRECI 052460-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E II E ARTIGO 6º, INCISO I, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhe relevante acerca da idoneidade dos vendedores do imóvel. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso I e II, e o Artigo 6º, inciso I do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 173/09, oriundo de Barueri

Querelantes: EDEGAR SOARES DE OLIVEIRA e ELIANA ALVES GUEDES DE OLIVEIRA

Querelado: AFONSO PEDRO DE LIMA – CRECI 019846-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PROCURAÇÃO FALSA – OUTORGADA PELO CARTÓRIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, não há como responsabilizar o corretor, ora Querelado que recebeu a procuração do “falso proprietário”, devidamente outorgada pelo Cartório que certificou a veracidade e autenticidade do documento, pois é de conhecimentos de todos que o serviço notarial é norteadado pelo formalismo que habitualmente lhe impõem a lei. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 199/09, oriundo de Guaratinguetá

Querelante: AMOCIMAR DOMICILIANO CURY

Querelado: JOSÉ MARQUES SENE – CRECI 018574-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE TRANSFERENCIA DO CADASTRO DA CONTA DE LUZ À LOCATÁRIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia na administração da locação do imóvel quando não transferiu o cadastro da conta de luz para o nome da locatária, gerando um débito em nome da

Querelante, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 203/09, oriundo de Guarulhos

Querelante: RITA DE FATIMA RODRIGUES COELHO

Querelado: JEAN PIERRE RODRIGUES COELHO – CRECI 060148-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com a MULTA de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO DO NEGÓCIO – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A ausência de manifestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na denúncia, consubstanciados em ter abandonado negócio confiado aos seus cuidados e deixado de cumprir obrigações assumidas em contrato de locação, causando prejuízos. Incidindo o Artigo 38, incisos II do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II e o Artigo 6º, inciso XII, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 208/09, oriundo da Capital

Querelante: CLAUDIA REGINA SOARES

Querelada: GRUPO ATUAL IMOVEIS LTDA – ME – CRECI 019083-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE COBRANÇA DE IPTU E ALUGUEL – IMÓVEL DESTRUÍDO PELO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, o Querelado tanto em seus esclarecimentos com em sua defesa, deixou claro que todas as providências legais foram tomadas, antes da locação, e na vigência da mesma. Diante das provas contundentes de um trabalho profissional feito pelo Querelado, não há infração, pois não pode a Querelante exigir que seja reformado o imóvel por conta do Querelado que não deu causa aos danos causados ao imóvel. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 221/09, oriundo de Osasco

Querelante: MARIA DAS DORES RODRIGUES

Querelado: WALMY DE ARAUJO LEITE – CRECI 058010-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração do imóvel de propriedade do Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 224/09, oriundo da Capital

Querelante: SIMEI CAETANO MENDES

Querelada: HABITAT EMPRS IMOBS S/C LTDA – CRECI 011175-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA INSUFICIENTE – VALORES DEVOLVIDOS AO VENDEDOR – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção ilegal de valores em intermediação de compra e venda de imóvel, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 242/06, oriundo de Osasco

Querelante: FABIANO ANDREASSI

Querelado: WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO – CRECI 047162-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de duas (02) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIACÃO – DESÍDIA – OMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em Desídia em omitir que existia débitos de IPTU do imóvel ao Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4º, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 277/09, oriundo de Guarulhos

Querelante: LOURIVALDO RIBEIRO FREIRE

Querelado: PAULO RODRIGUES – CRECI 037966-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena

de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulado com multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de princípio de pagamento de uma negociação de compra e venda de imóvel não concluída, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 279/09, oriundo de Suzano

Querelante: ROSIMEIRE ROCHA OLIVEIRA

Querelada: ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES – CRECI 070011-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA QUERELANTE PARA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada não tomou as providências necessárias para assegurar a intermediação da locação, além de não trazer na sua defesa e aceitação da Querelante, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, do Decreto 81.871/78 e artigo 4º, inciso I e II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 318/09, oriundo de Caraguatatuba

Querelante: RUTH MELO ANDRADE

Querelada: MARIA PEGORARO DOS SANTOS – CRECI 060007-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CENSURA, cumulada com a MULTA de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES REFERENTES AOS DOCUMENTOS OBTIDOS PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sendo que os documentos juntados nos autos pela Querelante nada informam sobre a locação, não constitui prova segura as contas de telefone de terceira pessoa – De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. – Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 320/09, oriundo de Santos

Querelante: LIL IOLANDA DAVIDOVA K. DA ROCHA

Querelado: DIRCEU CARLOS AUGUSTO – CRECI 022636-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção de documentos em intermediação imobiliária, causando prejuízos ao Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 603/08, oriundo de Barra Bonita

Querelante: JOÃO ORTIGOSA

Querelada: MARLI APARECIDA MILANI – CRECI 042615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CENSURA CUMULADA COM MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE COMISSÃO – NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, III E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de comissão não concluída, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, III e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 607/08, oriundo de Guarulhos

Querelante: MARILAND MOREIRA DA CUNHA

Querelado: AMERICO GABRIEL GUAZELLI – CRECI 030038-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção ilegal do valor referente ao primeiro aluguel, causando-lhe prejuízos a Querelante. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 627/08, oriundo de Campinas

Querelante: LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION

Querelado: MARIO MARCIO RECALDE – CRECI 035351-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Censura, cumulada com a multa de três (03) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma fraude e desídia cometida pelo Querelado, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 1070/09, oriundo de Jacaré

Querelante: MIRIAM D'ARC SILVA

Querelado: JOÃO BATISTA GARCIA DE FARIA – CRECI 057638-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em ter o Querelado omitido detalhes do negócio, como os débitos existentes no caminhão e sobre a idoneidade do comprador, causando prejuízos, por dolo ou culpa, os

interesses que lhe forem confiados, à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 1071/09, oriundo de Taubaté

Querelante: ROGERIO VIEIRA

Querelado: EDSON LEITE ABREU – CRECI 064137-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em desídia na intermediação, vez que Querelada não tomou providências junto ao vendedor para legalização de imóvel adquirido sendo que já teria pago R\$10.000,00, pelo imóvel e não entrou na posse, causando-lhe prejuízos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 4733/08, oriundo de Itupeva

Querelante: EVELYN M. DOS REIS SILVA

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CENSURA, CUMULADA COM MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE COBRANÇA DOS ALUGUÉIS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração do imóvel de propriedade da Querelante em deixar de tomar as medidas em cobrar os aluguéis atrasados, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 1751/09, oriundo de Franca

Querelante: MARIA APARECIDA LIMA CRUZ

Querelado: JOÃO MAXIMINO DA SILVA – CRECI 053165-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL ALHEIO – UTILIZAR POSIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUE-RELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao ter ocupado irregularmente imóvel alheio e utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso XIX do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 1806/09, oriundo de Campinas

Querelante: GILIE/SP

Querelado: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA – CRECI 064616-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com a MULTA de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado intermediou locação e administração de locação do imóvel, sem autorização do proprietário, além de ter cometido fraude na realização do negócio, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso XI do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2000/09, oriundo de Taubaté

Querelante: ELCI DA GLORIA MELLO INACIO

Querelado: OSVALDO MOTA DE ALMEIDA – CRECI 064212-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO REALIZADA PELO CORRETOR DE IMÓVEIS – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou indevidamente comissão por serviços não prestados valendo-se de meios próprios, causando-lhe prejuízos. Ausência de Defesa, presumindo como verda-

deiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2053/09, oriundo da Capital

Querelante: ALBERTO EMILIO RATZ

Querelado: MARIO JOSÉ FERNANDES – CRECI 023947-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Censura, cumulada com a multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUEL– PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente alugueres, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2356/09, oriundo da Capital

Querelante: ABDO ABRA

Querelado: UBIRATAN DE OLIVEIRA – CRECI 017146-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelada a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO MODESTO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração dos imóveis da Querelante. Ademais a infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime, causando prejuízos ao Querelante. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 609/08, oriundo de Itapeverica da Serra

Querelante: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Querelado: LEON JACKSON – CRECI 008059-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CÂNDIA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELO QUERELANTE – DIREITO QUE PERTENCE AO DENUNCIANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.

O Querelante tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E, não se tratando de direito indisponível, só resta ao julgador acatar o pedido, isentando o Querelado de qualquer punição.

Processo Disciplinar nº. 4711/08, oriundo de São José dos Campos

Querelante: MOHAMED ALI OSMAN

Querelado: NILSON SIQUEIRA PINTO – CRECI 040682-F

Decisão: por unanimidade de votos, em ARQUIVAR o presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção de documentos na intermediação imobiliária, causando prejuízos a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 603/08, oriundo de Barra Bonita

Querelante: JOÃO ORTIGOSA

Querelada: MARLI APARECIDA MILANI – CRECI 042615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

O contrato de locação juntado na cláusula 3ª, esclarece de forma clara que o imóvel objeto de locação, cadastrado na P.M.S.P, em área maior, corresponde à 30% (trinta por cento) do valor do IPTU. Desta forma, os Querelantes podem obter a abertura da empresa junto a Fazenda levando o contrato de locação em que irá demonstrar que o imóvel é parte de um todo e que não há comunicação física entre eles com uma simples solicitação de vistoria “in loco” de um fiscal. Desta forma, não há como os Querelantes alegarem que foram induzidos a erro e que sofreram prejuízos, pois permanecem no imóvel, não demonstrando a desídia na administração do imóvel. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 4718/08, oriundo de Capital

Querelantes: EDER ALEXANDRE FABBO e MARCIO ANTONIO ERVILHA

Querelada: IMOBILIÁRIA NOVO LAR E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – CRECI 002020-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

O contrato de locação juntado na cláusula 3ª, esclarece de forma clara que o imóvel objeto de locação, cadastrado na P.M.S.P, em área maior, corresponde `a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU. Desta forma, o Querelante pode obter a abertura da empresa junto a Fazenda levando o contrato de locação em que irá demonstrar que o imóvel é parte de um todo e que não há comunicação física entre eles com uma simples solicitação de vistoria “in loco” de um fiscal. Desta forma, não há como o Querelante alegar que foi induzido a erro e que sofreu prejuízos, pois permaneceu no imóvel, não demonstrando a desídia na administração do imóvel. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 4719/08, oriundo de Capital

Querelante: EDER ALEXANDRE FABBO

Querelado: MARIO DE CASTILHO – CRECI 024354-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIACÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na intermediação do imóvel à Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 4720/08, oriundo de Capital

Querelante: ELIZETE SILVA GIL

Querelada: PROJETO IMOVEIS S/C LTDA – CRECI 004770-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIACÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na intermediação do imóvel à Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto

81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 4721/08, oriundo de Capital

Querelante: ELIZETE SILVA GIL

Querelado: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA – CRECI 016021-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na intermediação do imóvel ao Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 4724/08, oriundo da Capital

Querelante: JÚLIO CLEMENCIO

Querelada: IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/A – CRECI 011127-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na intermediação do imóvel ao Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 4725/08, oriundo da Capital

Querelante: JÚLIO CLEMENCIO

Querelado: OSMAR SEBASTIÃO LUONGO – CRECI 023394-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em desídia na intermediação, vez que Querelada não tomou providências junto ao vendedor para legalização de imóvel adquirido sendo que já teria pago R\$10.000,00, pelo imóvel e não entrou na posse, causando-lhe prejuízos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 4733/08, oriundo de Iтуева

Querelante: EVELYN M. DOS REIS SILVA

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE COMISSÃO – NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, III E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de comissão não concluída, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, III e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 607/08, oriundo de Guarulhos

Querelante: MARILAND MOREIRA DA CUNHA

Querelado: AMERICO GABRIEL GUAZELLI – CRECI 030038-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO VALORES A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – NÃO INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ENTRETANTO, O QUERELADO DEIXOU DE NOTIFICAR OS ORGÃOS COMPETENTES SOBRE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SEU CRECI – DEVENDO SER APLICADO A PENALIDADE DE CENSURA PARA QUE NÃO EXISTA POSSÍVEL FACILITAÇÃO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

Os documentos acostados aos autos não demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Retenção de valores a título de aluguéis. Não Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia improcedente. Entretanto o Querelado deixou de notificar os órgãos competentes sobre a utilização indevida do seu Creci, devendo ser aplicado a pena de Censura para que não exista possível facilitação ao exercício ilegal da profissão.

Processo Disciplinar nº. 4735/08, oriundo de Itanhaem

Querelante: JOSE MARCOS DUARTE DA SILVA

Querelado: MARCIO DA SILVA BRAZ – CRECI 062098-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Cancelamento da inscrição.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DO VALOR REFERENTE AO PRIMEIRO ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores em intermediação de Compra e Venda de imóvel, não concluída, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 4784/08, oriundo de Ferraz de Vasconcelos

Querelante: RAFAEL RODRIGUES COIMBRA

Querelado: GERALDO JOSÉ FRANCISCO – CRECI 044850-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

LOCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA TABELA OFICIAL – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valor adimplido pelo locatário, como também ter sido desidioso na administração de imóvel pertencente ao Requerente, além de ter cobrado taxa de administração superior ao limite estabelecido na Tabela Oficial, causando-lhe prejuízos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV e V, do CEP.

Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 5439/08, oriundo de Campinas

Querelante: ISVAL MARQUES DE PINHO

Querelado: ODOVIR MARTINES – CRECI 030911-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia em que o Querelado agiu com má-conduta na intermediação de venda e compra de um imóvel, noticiada pela compradora. Em que relata que assinou proposta de compra de imóvel, pagando sinal diretamente ao vendedor. Porém a negociação foi frustrada, pois à própria imobiliária teria comprado o imóvel, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5621/08, oriundo de Praia Grande

Querelante: PROCON PRAIA GRANDE

Querelado: ODAIR DORIA – CRECI 031513-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia na administração de locação do imóvel, deixando de repassar no prazo avençado os valores de alugueres adimplidos tempestivamente pelo locatário, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5622/08, oriundo de Itupeva

Querelante: ALEX SANDRO DAINEZE

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUDÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia na administração de locação do imóvel, deixando de verificar a idoneidade do locatário que já esteve preso, e que deixou em aberto diversas prestações dos alugueiros. Não cobrando do locatário, pois os fiadores também são seus clientes, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5629/08, oriundo de Itupeva

Querelante: EMÍLIO CARLOS DEMARCHI

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve valores indevidamente em administração de locação de imóvel, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5630/08, oriundo de Itupeva

Querelado: JOSÉ LUIZ BOSCHIN

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar à Querelada a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA — RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente de ter retido ilegalmente valores a título de aluguel e na Desídia na administração do imóvel de propriedade da Querelante, causando prejuízos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5645/08, oriundo de Buri

Querelante: VERA LUCIA ZAPALA

Querelado: JOÃO VIEIRA DE SOUSA – CRECI 033343-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelante assinou uma proposta de compra e venda, em que declara que tem ciência de que deverá apresentar todos os documentos necessários, que declara possuir em ordem, para a lavratura da escritura definitiva. Estava ciente ainda, que existiam débitos de IPTU e despesas de cartórios do imóvel que foram gerados por ele, sendo de sua responsabilidade, e que deviam ser arcadas por ele. Não podendo simplesmente alegar que não concorda em pagar tais despesas. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 5654/08, oriundo de Praia Grande

Querelante: ADRIANO SERRA PIMENTA

Querelada: SELMA CARDOSO DE LIMA – CRECI 064640-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA — ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AS PARTES FIZERAM ACORDO – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

As partes fizeram acordo, conforme termo de acordo. Perda de objeto da denúncia. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 5659/08, oriundo de Sumaré

Querelante: WLADIMIR MARTINS

Querelada: VALDECI APARECIDA SILVA – CRECI 060502-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração dos imóveis de propriedade da Querelante, causando-lhe prejuízos. Esclarecimentos insuficientes – incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5660/08, oriundo da Capital

Querelante: JULIA PINTO SIMÕES

Querelado: SILVIO GASPERETI – CRECI 010913-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE FOLHAS DE CHEQUE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E ARTIGO 4º, INCISO VII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A ausência de manifestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na denúncia, consubstanciados em ter deixado de restituir as folhas de cheque do Querelante, causando prejuízos, pois cabe ao corretor restituir ao seu cliente os papéis de que não mais necessite, incidindo o Artigo 38, incisos II, Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso VII, do CEP. Ausência de Defesa. Presunção de verdade – Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5664/08, oriundo de Itupeva

Querelante: ROGÉRIO CRISTIANO ALVES

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DE QUE RECEBEU OS ALUGUÉIS – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

A vítima juntou nos autos declaração de que recebeu os aluguéis do Querelado havendo a perda do objeto da denúncia. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 5668/08, oriundo de Mauá

Querelante: 1º DISTRITO POLICIAL DE MAUÁ

Querelada: VENTURA & VENTURA EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., – CRECI 018107-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE COMISSÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de comissão não concluída, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5811/08, oriundo da Capital

Querelante: ESMERALDINA CORDEIRO HUMBERTO

Querelado: LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA – CRECI 062092-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – FALTA DE COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ – AUSÊNCIA DE PROVA DE TER SIDO A QUESTÃO SOLUCIONADA – FALTA DE VISTORIA NA ENTREGA DE CHAVES – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia na administração do imóvel, quando não fez a vistoria do imóvel na entrega chaves, não cobrou as contas de luz e água atrasadas da inquilina e da retenção de valores de caução indevidamente, causando-lhe prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5814/08, oriundo da Capital

Querelante: ALICE DOS SANTOS DEL BUONO

Querelado: ANANI CANDIDO DE LARA, – CRECI 072014-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na cobrança indevida de valores em intermediação de compra e venda de imóvel, em que o Querelado não entregou a documentação regularizada da casa, causando prejuízos ao Querelante que até a presente data não conseguiu a regularização de seu imóvel e ainda perdeu a quantia que ficou com o Querelado, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5824/08, oriundo de São José do Rio Preto

Querelante: IVANDRO DIAS

Querelado: PEDRO LUIZ ZANATELLI – CRECI 033403-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO NA ADMINISTRAÇÃO – FALTA DE COBRANÇA ALUGUERES, ÁGUA E LUZ – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia à Querelante, causando-lhe prejuízos. Abandonou a administração do imóvel o Querelado, não cobrou os alugueres, luz e água. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso XII, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5829/08, oriundo da Capital

Querelante: ADAM HALLER

Querelado: EDSON DE ASSIS SILVA – CRECI 069830-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de Suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a MULTA de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, o Querelado conforme documentos juntados aos autos demonstrou que cumpriu com todos os deveres da administração do imóvel, primeiro, o Querelante recebeu um termo de vistoria constando que a casa estava em perfeitas condições de habitação, tanto que assinou o documento, segundo, quando o Querelante informou que o imóvel estava com problemas de entupi-

mento o Querelado imediatamente comunicou ao proprietário do imóvel que autorizou a execução do trabalho de pronto. Desta forma, pelos documentos juntados aos autos ficou evidente que o Querelado agiu com zelo na administração da locação, pois informou os proprietários da situação, os quais, prontamente, autorizaram o conserto no imóvel, em total atendimento às solicitações do Querelante, num prazo hábil. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 5962/08, oriundo de Sorocaba

Querelante: MARCELO RODRIGUES NAVARRO

Querelado: ALEXANDRE GERALDO PRESTES – CRECI 060770-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIAÇÃO DE VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I E II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na intermediação imobiliária realizada pela Querelada, causando-lhe prejuízos. Esclarecimentos insuficientes, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, incisos I e II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5965/08, oriundo da Capital

Querelante: ALEXANDRE BARA

Querelada: ELISABETE MARQUES KABZAS – CRECI 040243-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar pela simples juntada de uma solicitação do “auto de vistoria” e de fotos para demonstrar a situação precária do imóvel. Em nenhum momento nos autos a Querelante informou que utilizava o imóvel para fins comerciais e que era um salão de cabeleireiros em que inclusive danificou a parede de entrada para a saída de água oriunda de um lavatório. Aliado a isso a Querelante quando alugou o imóvel concordou com a vistoria do imóvel, onde não relata nenhuma infiltração no imóvel. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 5979/08, oriundo da Capital

Querelante: GILDETE LISBOA DO NASCIMENTO

Querelado: WAGNER DA SILVA GENIO – CRECI 012436-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº. 2044/10, oriundo de Santo André

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FILINTO ANTONIO LUDOVICO – CRECI 005410-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO – LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia na administração de locação de imóvel promovida pela Querelada que cometeu algumas irregularidades nos reajustes dos alugueres, bem como, cobrança de alugueres em desacordo com os reajustes permitidos por lei, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6341/08, oriundo de Salto

Querelante: IARA WEISSBERG

Querelada: HERICA PAINELLI DA CRUZ – CRECI 066736-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CENSURA, cumulada com uma multa de 02 (duas) anuidade.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS À QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente sinal/princípio de pagamento na intermediação de compra e venda do imóvel à Querelante, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. O Querelado em nenhum momento trouxe fatos novos ou impugnou os documentos juntados pela Querelante. In-

cidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6345/08, oriundo de Santos

Querelante: MARCIA RAMOS DE SOUZA SANTANA

Querelado: ERNESTO LOPES – CRECI 014503-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DADO EM CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X , DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em administração de locação de imóvel, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente, incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6355/08, oriundo da Capital

Querelante: ANTONIO CARLOS MANTOVANI

Querelado: EDSON DE ASSIS SILVA – CRECI 069830-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DADO EM CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X , DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e reteve ilegalmente valores em intermediação imobiliária, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente, incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6362/08, oriundo de Santo André

Querelante: RONALDO ROSOLEN BORGES

Querelado: DANIEL DE FARIA DIVINO – CRECI 058477-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS À QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia em Intermediação Imobiliária. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6354/08, oriundo da Capital

Querelante: MARLENE DE JESUS MATOS

Querelado: JOB ONOFRE SOUZA FREITAS SILVA – CRECI 059963-F

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – RETENÇÃO DO SINAL – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

A ausência de manifestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na denúncia, consubstanciados em retenção indevida de sinal recebido em intermediação de compra de imóvel por si realizada, configurando a prática por prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados, à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 4733/08, oriundo de Itupeva

Querelante: EVELYN M. DOS REIS SILVA

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CENSURA cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA — PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia em Intermediação Imobiliária. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 609/08, oriundo de Itapeverica da Serra

Querelante: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Querelado: LEON JACKSON – CRECI 008059-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração dos imóveis de propriedade da Querelante, como também de ter retido indevidamente valores confiados à título de aluguéis, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 613/08, oriundo da Capital

Querelante: AUZENDA MARTINS DOS SANTOS

Querelado: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA – CRECI 068821-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAUARA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE AO AUTOR DA DENÚNCIA – PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO E PEDIDO EXPRESSO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO FIRMADO PELA DENUNCIANTE – DIREITO DISPONÍVEL SEM QUALQUER DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – ACOLHIMENTO – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

Tendo as partes realizado acordo e tendo o denunciante demonstrado de forma expressa sua intenção de arquivar a denúncia, o pedido deve ser acolhido, tendo em vista se tratar de um direito disponível, sem qualquer decisão transitada em julgado. Processo extinto sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da denúncia, arquivando-se em consequência os autos.

Processo Disciplinar nº. 4713/08, oriundo de Bauru

Querelante: GERALDO DONIZETI MANSANO

Querelado: BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO – CRECI 039908-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar extinto sem julgamento do mérito ARQUIVANDO os autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CÂNDIA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA — OMISSÃO SOBRE A FALTA DE HABITE-SE DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I e II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em Desídia na omissão sobre a falta de habite-se do imóvel, causando prejuízos ao Querelante. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso I e II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 4732/08, oriundo da Capital

Querelante: SAMUEL SINESIO MIRANDA

Querelado: JOSEPH MTANIOS BOURDOUKAN – CRECI 064017-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração dos imóveis da Querelante. Ademais a infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime, causando prejuízos ao Querelante. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 609/08, oriundo de Itapeverica da Serra

Querelante: CARLOS ALBERTO DA SILVA,

Querelado: LEON JACKSON – CRECI 008059-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CÂNDIA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na desídia na intermediação do imóvel à Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5433/08, oriundo de Sorocaba

Querelante: MARTA APARECIDA MANCACCI AGRELLA

Querelado: JOSÉ CARLOS VICENTE – CRECI 053271-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

OVER- PRICE – VALOR RECEBIDO DO COMPRADOR, ALÉM DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS DA VENDEDORA – ALEGAÇÃO DE AJUSTE VERBAL DE GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO – NECESSIDADE DE ACORDO EXPRESSO – DEFESA NÃO ACOLHIDA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA

– INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente de o Querelado ter retido ilegalmente valores em intermediação de compra e venda, com cobrança de comissão aplicando o sobre-preço, causando prejuízos a vendedora. Defesa não acolhida, incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV e V, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5634/08, oriundo de Biritiba Mirim

Querelante: DELEGACIA DE PLOICIA DE BIRITIBA MIRIM

Querelado: REINALDO GARCIA DE MIRANDA – CRECI 064483-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIAÇÃO – COMPRA DE IMÓVEL– OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGOS 4º E 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na omissão de detalhes relevantes acerca do imóvel e Desídia na transação imobiliária, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigos 4º e 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5661/08, oriundo da Capital

Querelante: GILIE/SP

Querelado: JOSÉ ALVARO DE SOUZA ALMEIDA – CRECI 055724-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração do imóvel de propriedade do Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5682/08, oriundo da Capital

Querelante: ALBERTO BERECZKI

Querelado: ROGERIO LUIZ BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA – CRECI 066457-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena

de CENSURA, CUMULADA COM MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração de locação de imóveis de propriedade do Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5808/08, oriundo de Santa Bárbara D’oeste

Querelante: JURANDIR COSTA

Querelado: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA – CRECI 065533-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO I, E ARTIGO 6º, INCISO XIX, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na Desídia na administração de locação de imóveis de propriedade da Querelante, causando-lhe prejuízos. Ausência de defesa, presunção de veracidade, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 3º, inciso I e artigo 6º, inciso XIX, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 5970/08, oriundo da Capital

Querelante: RUTHNALDA ROSE SEILER MENDES

Querelada: JOSE PEDROSO IMOVÉIS S/C LTDA – CRECI 012967-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada o CANCELAMENTO da inscrição.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Cen-

sura.

Processo Disciplinar nº 3086/11, oriundo de São José dos Campos

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTES PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº. 2044/10, oriundo de Santo André

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FILINTO ANTONIO LUDOVICE – CRECI 005410-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

O corretor só poderá ser responsabilizado, se ao realizar a iniciação de um negócio e quando da feitura do contrato nele contiver alguma cláusula que injustificadamente oculte algum defeito, erro ou omissão de forma proposital, de que tenha conhecimento e que venha prejudicar alguma das partes contratantes. O Querelado operou dentro dos limites legais, não existindo nos autos nenhuma prova que demonstre alguma irregularidade cometida por ele de forma proposital, não ficou caracterizado a desídia. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 6363/08, oriundo de Capital

Querelante: PAULO HENRIQUE GUINA PIRES

Querelado: JULIO VASCO FERNANDES – CRECI 013108-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012

INTERMEDIÇÃO – COMPRA DE IMÓVEL – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGOS 4º E 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na omissão de detalhes relevantes acerca do imóvel e Desídia na transação imobiliária, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigos 4º e 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5661/08, oriundo da Capital

Querelante: GILIE/SP

Querelado: JOSÉ ALVARO DE SOUZA ALMEIDA – CRECI 055724-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3a. Turma do Plenário, em 9a. Sessão de Julgamento, realizada em 31.01.2012





CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

70º VOLUME DE EMENTÁRIO

2a. TURMA DO PLENÁRIO

9a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 28.FEVEREIRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processos Disciplinares: 1.615/11, 1.619/11, 1.624/11, 1.626/11, 1.669/11, 1.670/11, 1.672/11, 1.688/11, 1.689/11 e 1.703/11

Querelante: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, e como

Querelados: (as) ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES – CRECI 71.108 - F; PAULO CESAR DE LEMOS – CRECI 38.326-F; IGOR GERALDO DOS SANTOS - CRECI 58.070 – F; CARLOS ROBERTO FRIAS – CRECI 10.552 – F; ZARIAS DE MORÃES – CRECI 37.320 –F; LUIZ GHITNIC - CRECI 58.375 – F; ANGELINA APARECIDA BONAFIN PERES – CRECI 65.063 – F; JOÃO NAVAS – CRECI 9.019 – F; EVA MIRANDA DOS SANTOS – CRECI 65.708 – F e MASSAI YSHIKAWA SALUSSE – CRECI 16.613 – F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados (as), a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro Walter Alves de Oliveira

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processos Disciplinares: 1.605/11; 1.646/11; 1.647/11; 1.653/11; 1.662/11; 1.674/11; 1.685/11; 1.686/11; 1.693/11 e 1.694/11.

Querelante: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Querelados: (as) ANTONIO BORGES ROVERSI – CRECI 38.493 – F; CLAUDIO FONTANELLA – CRECI 66.340 – F; FABIANA APARECIDA CARVALHO – CRECI 68.918 – F; PEDRO RODRIGUES DA SILVA – CRECI 64.065 – F; NELSON AFONSO TORRES – CRECI 64.605 – F; JOSÉ MAXIMINO DA SILVA – CRECI 63.153 – F; OSMAR BICOLA – CRECI – 11.633 – F; ALIDIER CAVICHO – CRECI 59.375 – F; ELIANA FELTRAN AYRES – CRECI 45.593 – F e EDVALDO DA SILVA FELTRAN – CRECI 49.545 – F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados (as), a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro Walter Alves de Oliveira

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL PERMUTADO – EXISTENCIA DE PENHORA JUDICIAL ORIUNDA DE

DÍVIDA TRABALHISTA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DA QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS I E II E ARTIGO 6º, INCISO XII DO CEP.

Denota-se pelas alegações e documentos juntados aos autos que a Querelada prejudicou por culpa ou dolo os interesses que lhe foram confiados como também deixou de apresentar dados rigorosamente certos, omitindo detalhes que depreciassem o imóvel, deixando ainda de informar ao cliente dos riscos e demais circunstâncias que pudessem comprometer o negócio, pois intermediou a permuta de imóveis com penhora judicial. Improcede ainda a alegação da Querelada, de que não intermediou a avença, uma vez que consta uma autorização de venda com exclusividade outorgada a Querelada, o qual intermediou a permuta dentro do prazo de validade.

Processo Disciplinar nº 5.623/08 da Cidade de Juquitiba

Querelante: JALDO GONÇALVES DOS SANTOS

Querelada: VISÃO IMOVEIS JUQUITIBA LTDA (19.319-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI, a seguir transcritos:

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIACÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL PERMUTADO – EXISTENCIA DE PENHORA JUDICIAL ORIUNDA DE DÍVIDA TRABALHISTA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS I E II E ARTIGO 6º, INCISO XII DO CEP.

Denota-se pelas alegações e documentos juntados aos autos que o Querelado prejudicou por culpa ou dolo os interesses que lhe foram confiados como também deixou de apresentar dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que depreciassem o imóvel, deixando ainda de informar ao cliente dos riscos e demais circunstâncias que pudessem comprometer o negócio, pois intermediou a permuta de imóveis com penhora judicial. Improcede ainda a alegação do Querelado, de que não intermediou a avença, uma vez que consta uma autorização de venda com exclusividade outorgada a este, o qual intermediou a permuta dentro do prazo de validade.

Processo Disciplinar nº 5.624/08 da Cidade de Juquitiba

Querelante : JALDO GONÇALVES DOS SANTOS

Querelado: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (33.625-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E POSSÍVEL RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Denota-se pelas alegações da Querelante, que a Querelada deixou de depositar os valores de alugueres de administração imobiliária sob sua responsabilidade, como também manteve-se omissa

em prestar contas ou manter a proprietária informada sobre os motivos da falta de depósitos dos valores locativos. Denúncia Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.625/08 da Cidade de Itupeva

Querelante: RITA MACCALI

Querelada: ELISABETE LEMES (64.283-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO FAVORECIMENTO À COMPRADORA UMA VEZ QUE ESTA ERA EMPREGADA DA QUERELADA – DEMORA EM APROVAR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO – IMÓVEL COM IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Restou constatado que o imóvel encontrava-se com irregularidade perante a prefeitura local, motivo pelo qual foi necessária a devida regularização para que a instituição financeira aprovasse e liberasse os valores do financiamento, Imprescindível observar que a Querelada comprovou todo o alegado em tese de defesa por meio de documentos qual seja, da averbação da construção, da ação de imissão de posse que os adquirentes tiveram que propor em face do Querelante, uma vez que este se recusou a sair do imóvel, mesmo após ter recebido todo o valor da venda e do acordo homologado em juízo. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 5.626/08 da Cidade de Jundiá,

Querelante: JOÃO CARLOS BRESSIANI

Querelada: CORTIZO IMÓVEIS LTDA (5.905-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo Arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO FAVORECIMENTO À COMPRADORA UMA VEZ QUE ESTA ERA EMPREGADA DO QUERELADO – DEMORA EM APROVAR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO – IMÓVEL COM IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Restou constatado que o imóvel encontrava-se com irregularidade perante a prefeitura local, motivo pelo qual foi necessária a devida regularização para que a instituição financeira aprovasse e liberasse os valores do financiamento, Imprescindível observar que o Querelado comprovou todo o alegado em tese de defesa por meio de documentos qual seja, da averbação da construção, da ação de imissão de posse que os adquirentes tiveram que propor em face do Querelante, uma vez que este se recusou a sair do imóvel, mesmo após ter recebido todo o valor da venda e do acordo homologado em juízo. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 5.627/08 da Cidade de Jundiá

Querelante JOÃO CARLOS BRESSIANI

Querelado WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO (23.964-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pelo Arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.

A presente denúncia, refere-se a intermediação de compra e venda de imóvel, vindo o Querelado a omitir detalhes relevantes acerca do imóvel, o que, conseqüentemente resultou em inúmeros transtornos ao Requerente. Vale salientar que o Querelado e responsável técnico da pessoa jurídica e que no caso em epígrafe incide as regras do código de defesa do consumidor, sendo que tal norma determina que o Requerente é parte hipossuficiente técnica, Outrossim, deve ainda o Querelado, até por força de norma legal, apresentar ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer a avença. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 6.376/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: NELSON DA SILVA CARDOSO

Querelado: JOSÉ AILTON BARBOSA (66.121-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.

A presente denúncia, refere-se a intermediação de compra e venda de imóvel, vindo o Querelado a omitir detalhes relevantes acerca do imóvel, o que, conseqüentemente resultou em inúmeros transtornos ao Requerente. Vale salientar que o Querelado e responsável técnico da pessoa jurídica e que no caso em epígrafe incide as regras do código de defesa do consumidor, sendo que tal norma determina que o Requerente é parte hipossuficiente técnica, Outrossim, deve ainda o Querelado, até por força de norma legal, apresentar ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer a avença. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 6.377/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: NELSON DA SILVA CARDOSO

Querelado: NILTON CESAR GONÇALVES (65.548-F)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL NEGÓCIADO – EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA – OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS E ASSESSORIA POR PARTE DA QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISOS II DO CEP.

A presente denúncia, refere-se a intermediação de compra e venda de imóvel, vindo a Querelada a omitir detalhes relevantes acerca do imóvel, o que, conseqüentemente resultou em inúmeros transtornos ao Requerente. Vale salientar que a parte que intermediou a referida venda e compra objeto do presente processo é pessoa jurídica e que no caso em epígrafe incide as regras do código de defesa do consumidor, sendo que tal norma determina que o Requerente é parte hipossuficiente técnica, Outrossim, deve ainda a Querelada, até por força de norma legal, apresentar ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o deprecie, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer a avença. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 6.378/08 da Cidade de São Paulo

Querelante NELSON DA SILVA CARDOSO

Querelada IMOB R MOÇO LTDA (10.213-J)

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA E RETENÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO CONDICIONADO A APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO INDEFERIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

A presente denúncia refere-se a intermediação de compra e venda de imóvel que foi levada a termo através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com pagamento de sinal onde foi pago uma parte para o Vendedor e uma parte para o Querelado a título de 50% (cinquenta) por cento dos honorários de comissão. Ocorre que tal venda encontrava-se condicionada à obtenção de financiamento bancário, e este não foi aprovado. Outrossim, nossa legislação, para a qual corrobora a doutrina e a jurisprudência, tem se consolidado no sentido de que o serviço de intermediação de imóveis é um serviço que exige a devida conclusão do negócio, caracterizando-se assim como um serviço de fim e não de meios. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 2.316/11 da Cidade de São Paulo

Querelantes: MARIO YOOITI MATSUOKA e ATTILIO CÉSAR MARTINS FERREIRA

Querelado: RICARDO AUGUSTUS YSHIKAWA RICARDO SALUSSE (CRECI 69.030-F).

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – DIREITO CONDICIONADO A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO – PRESTAÇÃO DE SERVI-

ÇOS DE FINS E NÃO DE MEIOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

A presente denúncia refere-se a intermediação de compra e venda de imóvel que não se efetivou e inobstante o fato de ter sido juntada a proposta de venda e compra, não foi juntado o aceite devidamente assinado pelos vendedores. Nossa legislação, para a qual corrobora a doutrina e a jurisprudência, tem se consolidado no sentido de que o serviço de intermediação de imóveis é um serviço que exige a devida conclusão do negócio, caracterizando-se assim como um serviço de fim e não de meios, No caso em testilha, denota-se que o negócio não foi concretizado. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 5.662/08 da Cidade de São Paulo

Querelante: IVALDO ISAO UENO

Querelado: ELCIO FERREIRA SILVA (CRECI 44.075-F).

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades

Relator :Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI, a seguir transcritos:

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplina nº 001644/11, da cidade de São Caetano do Sul

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado : AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 43.902-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 001700/09, da Capital

Querelante :CRECI 2ª REGIÃO

Querelado NELSON JOSÉ GABELINI – CRECI 59.868-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processos Disciplinares: 001707/11, 001657/11, 001608/11, 001671/11, 001684/11, 001704/11, 001705/11, 001706/11, 001566/11 e 001645/11

Querelante: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Querelados (as): RUBENS RAMOS – CRECI 21.568-F; MARCO ANTONIO MIGUEL – CRECI 52.014-F; RONALDO ROSA DE FARIA – CRECI 42.283-F; JONAS CARDOSO DE MIRANDA – CRECI 64.168-F; THALES CARDOZO DE DEUS – CRECI 35.984-F; ADILSON FERNANDES VARELA – CRECI 60.763-F; TATIANE BEDIN – CRECI 65.176-F, MARIO DE CASTILHO – CRECI 24.354-F e ANTONIO JOSÉ CARREIRA – CRECI 9.375-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados (as), a pena de CENSURA.

Relator, Conselheiro Adalberto Franco Pellicciari

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OVER PRICE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISO X, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISOS I E III, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar, consistente no superfaturamento de valores em intermediação imobiliária. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Incidindo a regra do Artigo 38, inciso X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos I e III, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 004731/08, da cidade de São Joaquim da Barra

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado :CLAUDINET MAUAD - CRECI 24.658-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE – FORNECIMENTO DE DADOS FALSOS SOBRE OS FIA-DORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AS QUERELANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o Querelado agiu de forma fraudulenta ao promover a locação dos imóveis de propriedade das Querelantes, fornecendo dados falsos sobre seus fiadores, acarretando-lhes prejuízos. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Pena de multa.

Processo Disciplinar nº 004790/08, da Capital

Querelantes: ANGIOLINA FORESTIERI CARDAMONE e TEREZINHA FERNANDES MOURÃO

Querelado PAULO AFONSO DE OLIVEIRA - CRECI 68.821-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de multa correspondente a 06 (seis) anuidades.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a omissão de detalhe relevante acerca do imóvel. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso XII, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Pena de Multa.

Processo Disciplinar nº 005646/08 da cidade de Jacareí,

Querelante: JARDIM DO MARQUES EMPR. IMOB. LTDA

Querelado: ODAIR DE PAULA BICUDO - CRECI 61.918-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena multa correspondente a 06 (seis) anuidades.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio de sua classe. E, mesmo deixando escoar “in albis” o prazo para apresentar sua defesa, seus esclarecimentos não devem prosperar, uma vez que além de não demonstrar a veracidade do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural, reteve os valores referentes a intermediação de parte ideal do imóvel em debate, sem qualquer preocupação com a solidez e segurança do negócio. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 005647/08 da cidade de Mogi das Cruzes

Querelantes: PAULO SERGIO COUTINHO DE OLIVEIRA, DAVI FRANCISCO DA SILVA e GLADSON PON-DELEK NASCIMENTO

Querelada: IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA - CRECI 39.953-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FRAUDE – LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA – USO INDEVIDO DOS NOMES DOS QUERELANTES COMO FIA-DORES – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E XII, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISO I, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na utilização, sem consentimento, dos nomes dos Querelantes, para figurarem como fiadores, em contrato de locação de imóvel comercial. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, incisos II e XII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso I, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 005650/08, da cidade de Campinas

Querelantes: NELSON APARECIDO DE LIMA e DADI PEREIRA DE LIMA

Querelado: SIDNEI MIGUEL DE OLIVEIRA - CRECI 63.214-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores em intermediação imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. E, mesmo deixando escoar “in albis” o prazo para apresentar sua defesa, seus esclarecimentos não devem prosperar, uma vez que seus atos geraram evidentes prejuízos aos Querelantes, ferindo o prestígio da classe ao se valer única e exclusivamente da profissão para reter o montante de R\$ 80.000,00. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 005655/08, da cidade de Capão Bonito

Querelantes: EMILIO KENJI OKAMURA e REGINA TATEISHI OKAMURA

Querelado: PAULO FRANCISCO CORREA - CRECI 42.682-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FRAUDE CONTRATUAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores monetários em administração imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. E, mesmo deixando escoar “in albis” o prazo para apresentar defesa, os esclarecimentos não devem prosperar, uma vez que seus atos geraram evidentes prejuízos a Querelante, ferindo o prestígio da classe ao se valer da profissão para elaborar contratos divergentes acerca dos aluguéis. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 005656/08, da cidade de Hortolândia

Querelante: ZULENE BEZERRA DE ARAUJO MARQUES

Querelado: MURILO BRITO CORDEIRO - CRECI 53.086-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gilberto Y. Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – PENA DE MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram o recebimento indevido de honorários profissionais, conforme se verifica com a somatória dos valores correspondentes na Proposta de Reserva, dos quais não estão incluídos os cheques correspondentes ao pagamento de prestação de serviços, em intermediação imobiliária não concluída. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Pena de multa.

Processo Disciplinar nº 005657/08, da cidade de São Bernardo do Campo

Querelantes: IVONETE MENEZES DE LIMA Querelada M BIGUCCI COMÉRCIO E EMPR. IMOBILIARIOS - CRECI 19.682-J.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de multa correspondente a 06 (seis) anuidades.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FRAUDE EM AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÕES ÉTICAS NÃO CONFIGURADAS – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processos Disciplinares nº 006327/08, 006328/08, 006329/08 e 006330/08, da Capital

Querelante: JAIR ALVES BARBOSA

Querelados : SERGIO ALBERTO GRACIOTTI – CRECI 29.143-F; JOSÉ CLAUDINO DE SOBRAL – CRECI 21.481-F; SONIA MARIA PICAZZIO PEDROSA – CRECI 56.174-F e FLAVIO FERREIRA – CRECI 52.365-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e ARQUIVAR os presentes autos.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

AUXILIAR TERCEIROS EM TRANSAÇÃO ILÍCITA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DA NEGOCIAÇÃO – DEFESAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS DENUNCIADOS – INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS – REGRA DO ARTS. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIAS PROCEDENTES – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

A reunião de denúncias para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a Querelada seja a mesma e a regular instrução venha a comprovar a existência de infrações ético disciplinares. No caso dos presentes autos, auxiliar a terceiros em transação ilícita, como a retenção indevida de valores em intermediação de imóvel para a qual não estava autorizada, além de ter omitido detalhes acerca da negociação, como também ter agido de má fé na tentativa de se eximir da responsabilidade pelo desembaraço do bem imóvel, são consideradas infrações gravíssimas. Tais condutas reiteradas demonstram propósitos incompatíveis com a nobre profissão de Corretor de Imóveis, impondo-se a cassação do registro profissional. Denúncias procedentes. Cancelamento da inscrição.

Processos Disciplinares nº 004728/08, 000252/09 e 000311/09, todos da cidade Campinas, sendo respectivamente Querelantes: MARTA RODRIGUES ABRÃO ORTIGOSA, RENATO AUGUSTO CAMPOS e CLEIDE ELENA DA PAULA

Querelada: HELOISA HELENA IMÓVEIS LTDA - CRECI 17.443-J.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar as denúncias procedentes e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

AUXILIAR TERCEIROS EM TRANSAÇÃO ILÍCITA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DA NEGOCIAÇÃO – DEFESAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS DENUNCIADOS – INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS – REGRA DO ARTS. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIAS PROCEDENTES – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

A reunião de denúncias para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a Querelada seja a mesma e a regular instrução venha a comprovar a existência de infrações ético disciplinares. No caso dos presentes autos, auxiliar a terceiros em transação ilícita, como a retenção indevida de valores em intermediação de imóvel para a qual não estava autorizada, além de ter omitido detalhes acerca da negociação, como também ter agido de má fé na tentativa de se eximir da responsabilidade pelo desembaraço do bem imóvel, são consideradas infrações gravíssimas. Tais condutas reiteradas demonstram propósitos incompatíveis com a nobre profissão de Corretor de Imóveis, impondo-se a cassação do registro profissional. Denúncias procedentes. Cancelamento da inscrição.

Processos Disciplinares ° 004729/08, 000253/09 e 000312/09, todos da Comarca da Campinas

Querelantes: MARTA RODRIGUES ABRÃO ORTIGOSA, RENATO AUGUSTO CAMPOS e CLEIDE ELENA DA PAULA

Querelada: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO - CRECI 52.741-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar as denúncias procedentes e aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO de sua inscrição.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de caução locatícia. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 168/09, da comarca da Capital

Querelante: ANTONIO HENRIQUE S. OLIVEIRA

Querelada: VAL MAT IMOV. E ADM. S/S LTDA - EPP – CRECI 005674-J.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS I e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de caução locatícia. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 169/09, da comarca da Capital

Querelante: ANTONIO HENRIQUE S. OLIVEIRA

Querelada : FABIANA MATHIAS HOLZAPFEL – CRECI 066513 - F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta)

dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COMISSÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA TABELA – PREJUÍZOS CAUSADOS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISOS V e X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou comissão abaixo do limite mínimo previsto em tabela. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 6º, inciso V e X, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 171/09, oriundo de Fernandópolis

Querelante: CRECI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Querelado: SIDNEI RASTELI – CRECI 070902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com 6(seis) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES RECEBIDOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores recebidos em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 191/09da comarca de Guarulhos

Querelante: PODER JUDICIÁRIO – FORUM GUARULHOS

Querelada: IMOB. SOBERANA S/C LTDA – CRECI 013406-J.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator, Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES RECEBIDOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores recebidos em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 192/09da comarca de Guarulhos

Querelante PODER JUDICIARIO – FORUM GUARULHOS

Querelado ADEMAR LIMA DOS SANTOS – CRECI 032740 – F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator, Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação imobiliária não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 210/09, da comarca da Capital

Querelante ANA CRISTINA PACHECO PIMENTEL

Querelado JULIO RABELO NEVES – CRECI 076344-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS E VALORES REFERENTES AO IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que a Querelada foi vítima de uma quadrilha que falsificavam o recolhimento e a emissão de certificados de quitação de débito. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 225/09, da comarca de Campinas

Querelante: JAYME SILVA PEREIRA

Querelada: MAGNA DOMUS CONS E ASS DE IMOV LTDA – CRECI 013249 -J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS E VALORES REFERENTES AO IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que o Querelado foi vítima de uma quadrilha que falsificavam o recolhimento e a emissão de certificados de quitação de débito. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 226/09, da comarca de Campinas

Querelante JAYME SILVA PEREIRA

Querelado ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA – CRECI 044720 - F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo Arquivamento dos autos.

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA E OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISOS I e II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e omissão de detalhe relevante em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigos 4º, incisos I e II, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 278/09, da comarca da Capital

Querelante ERIVALDO PEDRO DA GAMA

Querelado SIDINE RODRIGUES LOPES – CRECI 055101-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 6 (seis) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DA DENUNCIANTE APÓS O FIM DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO VIII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente documentos da denunciante após o fim do contrato de administração de locação do imóvel. Defesa insuficiente. Não apresentou nos autos os documentos solicitados. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso VIII, e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia

procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 301/09 da comarca de Guarulhos

Querelante: AURORA YAMASAKI KUBOTA

Querelado ROMULO PARENTE MORA – CRECI 059344-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao deixar de tomar medidas tendentes à cobrança de débitos do inquilino referente aos aluguéis, condomínio e IPTU. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 325/09 da comarca de Taubaté

Querelante: MARCO ANTONIO MACIEL LEITE

Querelado: MAURO VASCONCELLOS – CRECI 042646-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui, 2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº. 802/10, da comarca de Campinas

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RICARDO JOSE ANTUNES DE VASCONCELLOS - CRECI 049182-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA.

Relator Conselheiro Adalberto Franco Pellicciari

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGU-

RADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISOS X E XVI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu ato de concorrência desleal ao intermediar negociação de compra e venda de imóvel previamente apresentado à cliente por outro corretor de imóveis sem dividir posteriormente a comissão. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 6º, incisos X e XVI, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 1064/09, da comarca de São José dos Campos

Querelante MARCIO NOGUEIRA MAGALHÃES

Querelado LIVIA MARILIA SANTOS LOPES DE MATOS – CRECI 071871-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes relevantes em intermediação de compra e venda. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2006/09, da comarca de Guarulhos

Querelante: JOSE LUIS LEITE

Querelado: PAULO RODRIGUES – CRECI 037966-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA DE VALORES – “OVER PRICE” – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS III E IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou indevidamente valores indevidos em proveito próprio, tendo “over price”. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos III e IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 2094/09, da comarca da Capital

Querelante: RENATO BARNACK

Querelado: ELADIR PIVATO HURTADO CANO – CRECI 047278 -F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e reteve indevidamente valores em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Não juntou nos autos recibo de pagamento. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2343/09, da comarca de Franca

Querelante: EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO

Querelado: JAIME RODRIGUES GUERRA – CRECI 037040-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2387/09, oriundo da Capital, sendo Querelante MARCOS KAZUO TSUDA e Querelado JULIO CEZAR SORIANO – CRECI 068090-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

RELACIONAMENTO ENTRE PROFISSIONAIS – PRÁTICA DE CONDUTA DESLEAL E ARDILOSA, DEIXANDO DE REPASSAR COMISSÕES QUE LHE ERAM DEVIDAS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 3, INCISO VI E ART. 6, INCISOS V, VI E X DO CEP – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na prática de conduta desleal e ardilosa em face de colega, deixando de repassar comissões que lhe eram devidas, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Infração à regra do Art. 3, inciso VI, e Art. 6, inciso V, VI e X do CEP. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2394/09, da comarca de São Vicente

Querelante: SYLVIA SOFFI BONFANTE

Querelado: LUIS FERNANDO RAMOS SOARES – CRECI 061458-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores pagos a título de aluguéis e caução em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2401/09, da comarca da Capital

Querelante: RICARDO ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA

Querelado: JULIO CEZAR SORIANO – CRECI 068090-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação ao deixar de realizar vistoria no bem locado, e não ter aferido a idoneidade dos locatários, além de ter retido indevidamente valores pagos a título de caução locatícia. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser

considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2402/09, da comarca da Praia Grande

Querelante : MARILENE DE OLIVEIRA BELO

Querelada: CINTIA DE FONTES CARNEIRO DE LIMA – CRECI 042850-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – ESCRITURA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou indevidamente comissão por serviços não prestados. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 2406/09, da comarca de Campinas

Querelante: ROSA PEREIRA DUTRA FREIRE

Querelada: MARISLENE APARECIDA DO PRADO – CRECI 050846-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado se recusa em restituir documentos pertencentes ao locador em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 2410/09, da comarca da Capital

Querelante : JOSEFA CORREIA DA SILVA

Querelado ISRAEL ROQUE DOS SANTOS – CRECI 008677-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu a existências de dívidas que embaraçavam o bem imóvel em intermediação de compra e venda. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2511/09, da comarca de Bauru

Querelante: ENEIAS PERACOLI

Querelado VANDERLEI HANISCH – CRECI 023047-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente aluguéis pagos pelo inquilino em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 2512/09, da comarca da Capital

Querelante: MARILIA PAULA NEVES DE AVILA

Querelado PAULO ROBERTO MINARI – CRECI 059753-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO NEGÓCIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA

À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda, além de não ter informado o cliente sobre as circunstâncias e riscos do negócio. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso I e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2515/09, da comarca da Capital

Querelante: MILTON CEZAR CAMA

Querelada :SORAIA FERREIRA DE SOUZA – CRECI 047707-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NA NÃO COBRANÇA DOS DÉBITOS DO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação consubstanciada na não cobrança dos débitos do inquilino. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº. 2516/09, da comarca de Carapicuíba

Querelante: DANUZIA LIMA DA SILVA

Querelada: SILVANA DA SILVA SOUZA – CRECI 059889-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Multa de 06 (seis) anuidades.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação imobiliária não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo

38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2519/09, da comarca da Capital

Querelante: NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA

Querelado: JULIO RABELO NEVES – CRECI 076344-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 6 (seis) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou indevidamente comissão por serviços não prestados em intermediação imobiliária não concluída. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2520/09, da comarca da Capital

Querelante: MARLENE VIDAL

Querelado: LUCIANO GALANTE – CRECI 057306-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, os documentos juntados pelo Querelante demonstram que nos referidos instrumentos além de contratar os serviços, outorgou poderes ao Querelado de contratar e administrar seu imóvel para fins comerciais, estipular e receber aluguéis, celebrar contratos, ou rescindi-los, estipular prazos conforme lei (...), bem como fazer depósitos de caução e levantamento das mesmas (...). Autorizou, ainda, o Querelado a efetuar depósito de caução em sua conta poupança, assim como também ficou estipulado que o depósito dos rendimentos deveriam se dar em três dias úteis após a data do recebimento do aluguel. Não pode o Querelado simplesmente ignorar a existência destas cláusulas contratuais que outorgou amplos poderes de administração ao Querelado. Defesa suficiente. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 2521/09, da comarca da Capital

Querelante :EDSON OSVALDO PALAZZI

Querelado: LOURIVAL FREIRE BERNARDO - CRECI 009331-F.

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – ABANDONO DO NEGÓCIO PACTUADO SEM JUSTA CAUSA E SEM PRÉVIA CIÊNCIA DA DENUNCIANTE CLIENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUE-RELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado abandonou o negócio pactuado sem justa causa e sem prévia ciência da cliente. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso XII, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2523/09, da comarca da Capital

Querelante: MARIA APARECIDA RIBEIR

Querelado WILSON LUIS GODOY – CRECI 002523-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator : Conselheiro Ruberval Ramos Castello

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGOS 38, INCISOS II E XII, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE –MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente através de colaborador, valores pagos a título de sina/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e XII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº. 2556/09, da comarca da Capital

Querelante :SANDRA REGINA CONTE

Querelada: D'CANITO IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014151-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de MULTA com 06 (seis) anuidades.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis pagos pelo inquilino. Ademais, a

retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2612/09, da comarca da Capital

Querelante: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO BARBOSA

Querelado: JOSÉ FALCÃO NETO – CRECI 017420-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE QUANTIA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação imobiliária não concluída, além de ter omitido detalhes relevantes sobre o negócio intermediado. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II e o Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 2616/09, da comarca de Ubatuba

Querelante: ANDRE FABIANO HOON KWAK

Querelado: JAILSON MOTA DA SILVA – CRECI 049340-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia de valores pagos em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, e X, do Decreto 81.871/78, e o Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2617/09, da comarca de Ubatuba

Querelante: ANDERSON JACINTO GOMES

Querelado: ANTONIO CARLOS LORENCETTI – CRECI 063244-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 6 (seis) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui,

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COMISSÃO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA TABELA – PREJUÍZOS CAUSADOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou comissão abaixo do limite mínimo previsto em tabela. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 2625/09, da comarca de Fernandópolis

Querelante :CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA – CRECI 040525-F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de CENSURA, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO DE SINAL/ PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, o Querelante, somente fez alegações, sendo que não juntou nos autos comprovantes de pagamento de sinal/princípio de pagamento ao Querelado e também não juntou certidão positiva que demonstre que o proprietário tinha ações. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso o Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. – Ausência de Defesa. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 02629/09, da comarca da Capital

Querelante: JOSE ROQUE GAETA

Querelado: EDUARDO KAIRALLA - CRECI 003336

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Autos.

Relator: Conselheiro Gilberto Yukiharu Yogui,

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO

II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de princípio de pagamento. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº: 5651/08, da comarca de Campinas

Querelante: SANDRA ELI CANHADA CASSANIGRA

Querelada: COLISEU IMOBILIÁRIA LTDA – CRECI 016315 – J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de princípio de pagamento. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº: 5652/08, da comarca de Campinas

Querelante: SANDRA ELI CANHADA CASSANIGRA

Querelada: VANDA CESAR DE OLIVEIRA CUNHA – CRECI 051693 - F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro João Batista Bonadio

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado foi desidioso, pois não descreveu no contrato de locação de forma detalhada sobre a carta fiança em que caso houvesse o desligamento do locatário dos quadros de funcionários da empresa acabaria com a garantia. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº: 5984/08, da comarca da Guarulhos

Querelante: ADILSON FÁBIO TORCIANO

Querelado: VALDECI BELTRAN DOS SANTOS – CRECI 054265 - F.

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CENSURA, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada foi desidiosa, pois não descreveu no contrato de locação de forma detalhada sobre a carta fiança em que caso houvesse o desligamento do locatário dos quadros de funcionários da empresa acabaria com a garantia. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº. 5985/08, da comarca da Guarulhos

Querelante :ADILSON FÁBIO TORCIANO

Querelada: BELTRAN IMÓVEIS LTDA – CRECI 019019 - J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de CENSURA, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº. 6335/08, da comarca da Capital

Querelante: HÉLIO RIBEIRO DE CAIERES

Querelada: STHATHUS ASS IMOB S/C LTDA – CRECI 016105-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o CANCELAMENTO da sua inscrição.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6336/08, da comarca da Capital

Querelante: HÉLIO RIBEIRO DE CAIERES

Querelado: ADHAURY LUIZ BARREIRO – CRECI 004502-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sendo que não juntou nos autos documentos que comprove a retenção. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito – Defesa suficiente. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 6349/08, da comarca da Capital

Querelante: ROSAMARIA RODRIGUES GARCIA

Querelada: PLANPAR GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA – CRECI 018668-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Relator: Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em ter cometido desídia em administração de locação de imóvel, causando-lhe prejuízos. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº. 6374/09, da comarca da Capital

Querelante: CLAUDIA REGINA DE CARVALHO

Querelado: SIDNEY DA SILVA GUEDES – CRECI 058417-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelada a pena de CENSURA, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro Sabino Sidney Pietro

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sendo que não juntou nos autos documentos que comprove a retenção. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defesa suficiente. Não Incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº. 6380/08, da comarca da Capital

Querelante: ROSAMARIA RODRIGUES GARCIA

Querelado :PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY – CRECI 011069- F

Decisão: vigência da Portaria nº. 3.823/2010, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos AUTOS.

Relator:Conselheiro Gerisvaldo Ferreira da Silva

2ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento realizada em 28 de fevereiro de 2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

71º VOLUME DE EMENTÁRIO

1a. TURMA DO PLENÁRIO

9a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 27.MARÇO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente de que a comissão será arcada por outra empresa. Desta forma, a Querelada não pode pretender receber da Querelante o que lhe deve terceiro. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 6339/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PLATAFORMA IMÓVEIS E INCORP S/C LTDA

Querelada: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A. – CRECI 000497-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONCORRÊNCIA DESLEAL- PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente de que a comissão será arcada por outra empresa. Desta forma, o Querelado não pode pretender receber da Querelante o que lhe deve terceiro. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 6340/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PLATAFORMA IMÓVEIS E INCORP S/C LTDA

Querelada: LUIZ FERNANDO GAMBI – CRECI 044981-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – CONDUTA IRREGULAR AO INTERMEDIAR A VENDA DE IMÓVEL A COMPRADOR QUANDO JÁ HAVIA PACTUADO COM OUTRO – PREJUÍZOS CAUSADOS AS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que teve conduta irregular ao intermediar a venda de imóvel a comprador, quando já havia pactuado com outro. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 5667/08, da comarca de SANTOS

Querelante: MAURA AUGUSTAA DE ARAUJO

Querelada: GERALDINO BEZERRA – CRECI 008173-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO DE COMISSÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE

– AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que reteve ilegalmente quantia confiada a título de comissão e omitido detalhe relevante acerca do imóvel em intermediação de compra e venda de imóvel. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 6337/08, da comarca de CAMPINAS

Querelante: LUCIANO VANELLI RIBEIRO

Querelada: MARCO ANTONIO ASSAD – CRECI 038565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – FALSIFICAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS I e IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores e falsificou comprovantes de pagamentos em intermediação de compra e venda de imóvel. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos I e IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 6348/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LUIZ DA COSTA

Querelada: CELSO FELIPE – CRECI 039784-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com 01 (uma) anuidade de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DO FIADOR, ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA, AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDINDO À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78. CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação de imóveis, pois deixou de exigir os documentos do fiador. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0229/09, da comarca de OSASCO

Querelante: ANDRÉ DOS SANTOS VILELA

Querelada: CIDPLAN CIDADE – CRECI 012904-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 01(uma) anuidade.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DO FIADOR, ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA, AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDINDO À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81871/78. CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação de imóveis, pois deixou de exigir os documentos do fiador. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0230/09, da comarca de OSASCO

Querelante: ANDRÉ DOS SANTOS VILELA

Querelada: MARIA DO CARMO NEUTE – CRECI 050288-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 01(uma) anuidade.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO NA QUAL NÃO TERIA COLABORADO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou devidamente comissão por intermediação de compra e venda na qual colaborou. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0298/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS ADHERBAL LORENZ

Querelada: ANTONIO MARIANO DA SILVA – CRECI 053928-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA DE COLABORADORA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Querelante foi atendida todo o tempo por outra pessoa que se fez passar por corretora utilizando o creci do Querelado sem o seu conhecimento. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0299/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARIA APARECIDA MOREIRA LEMOS

Querelada: ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO – CRECI 020910-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OFERECER IMÓVEL COM DADOS INCORRETOS DE METRAGEM DE ÁREA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0315/09, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: RITA DE CASSIA NOVAES XIMENES

Querelada: MARCOS ROBERTO LAES TAGINO – CRECI 061041-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores pagos a título de aluguel e caução. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0316/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VALDIR JOSÉ PERES

Querelada: EDSON DE ASSIS SILVA – CRECI 069830-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – NÃO REALIZOU DILIGÊNCIAS SOBRE ANTECEDENTES DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação ao deixar de realizar diligências para apurar os antecedentes do locatário. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e

Multa.

Processo Disciplinar nº 0319/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JORGINA APARECIDA MATSUO

Querelada: ENÉAS BISPO ARAUJO – CRECI 007765-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2642/09, da comarca de LIMEIRA

Querelante: MISAEI FRANCISCO E PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Querelada: MARCIO ROGÉRIO FERREIRA – CRECI 065615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PESSOA RESIDINDO NO IMÓVEL DIVERSA DO QUE CONSTA NO CONTRATO – FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL E DESPESAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação de imóvel, pois pessoa que estaria residindo no imóvel seria diversa daquela que constaria em contrato, além de não cumprir com o pagamento do aluguel e despesas. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3385/09, da comarca de ARTUR NOGUEIRA

Querelante: ORLANDO PINHEIRO CARVALHO

Querelada: GILBERTO JACOBUCI – CRECI 003596-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado intermediou compra e venda elaborando contrato com valores distintos para o vendedor e comprador, bem como a retenção ilegal de valores dado a título de aluguéis. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3394/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DARVIN SANCHES GARCIA

Querelada: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA – CRECI 068821-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO COM ALGUMAS AVARIAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram de que o Querelado cometeu desídia em administração de locação de imóvel de propriedade da Querelante, pois não tomou nenhuma providência com relação aos inquilinos, uma vez que estes teriam desocupado o imóvel antes do prazo determinado, bem como teriam deixado o imóvel com algumas avarias. Defesa insuficiente, incidindo a infração. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 3396/09, da comarca de SANTOS

Querelante: EDNA ALVES DA SILVA

Querelada: SAMUEL DE FREITAS – CRECI 069278-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA DE “OVER PRICE” – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISOS II E IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada promoveu intermediação imobiliária com a cobrança de “over price”. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto

81.871/78 e Artigo 6, incisos III e IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3503/09, da comarca de BOTUCATU

Querelante: JOSÉ CARLOS GOMES

Querelada: EDNÉIA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA – CRECI 067584-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – INÉRCIA FACE AO NÃO PAGAMENTO DOS ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUE-RELANTE – ACORDO REALIZADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – COISA JULGADA MATERIAL – PROCESSO ARQUIVADO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para o prosseguimento do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo coisa julgada entre as partes, conforme o acordo realizado perante o Poder Judiciário, onde as partes desistem das respectivas representações criminais e ou administrativas havidas estritamente em relação aos fatos deduzidos nos autos, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 5671/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ETELVINA RIBEIRO SOARES

Querelada: HILDA KELLER LEMES – CRECI 041718-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO PÓS-VENDA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2528/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FABIO DAVID JEROMIN

Querelada: IMOB E CONST CONTINENTAL LTDA – CRECI 003979-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO MOMENTO PÓS-VENDA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2535/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FABIO DAVID JEROMIN

Querelada: WALTER LUONGO – CRECI 012636-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a inércia da Querelada face a cobrança dos alugueres e encargos inadimplidos pelo locatário, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2529/09, da comarca de BAURU

Querelante: MARISTELA MATTOS CAMPANHÃ

Querelada: IMOB BUSCH IMOVEIS LTDA – CRECI 013745-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a inércia do Querelado face a cobrança dos alugueres e encargos inadimplidos pelo locatário, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2536/09, da comarca de BAURU

Querelante: MARISTELA MATTOS CAMPANHÃ

Querelada: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente o recebimento de honorários acima do limite máximo previsto em tabela oficial. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia, visto que, além de reconhecer o recebimento indevido, o imóvel objeto da intermediação é classificado como urbano, ou seja, sua remuneração não poderia ultrapassar a 8% da intermediação. Incidência à regra do Artigo 6º, inciso V do CEP. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2530/09, da comarca de OSASCO

Querelante: MARIA LUCIA CORVELLO

Querelada: CENTERLAR ADM E NEG IMOB LTDA – CRECI 016947-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RECEBIMENTO DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente o recebimento de honorários acima do limite máximo previsto em tabela oficial. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia, visto que, além de reconhecer o recebimento indevido, o imóvel objeto da intermediação é classificado como urbano, ou seja, sua remuneração não poderia ultrapassar a 8% da intermediação. Incidência à regra do Artigo 6º, inciso V do CEP. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2537/09, da comarca de OSASCO

Querelante: MARIA LUCIA CORVELLO

Querelada: MARCOS BARBOSA – CRECI 054485-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS CONTRA DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar

em debate, consistente na intermediação de cessão e transferência de direitos imobiliários, contrariando a cláusula 4ª do Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso XI, do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 2531/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALCEU FERREIRA PINTO

Querelada: HIGOR IMÓVEIS LTDA – CRECI 017661-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS CONTRA DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na intermediação de cessão e transferência de direitos imobiliários, contrariando a cláusula 4ª do Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso XI, do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 2538/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALCEU FERREIRA PINTO

Querelada: IGOR GERALDO DOS SANTOS – CRECI 058070-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2550/09, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: MARCO ANTONIO FERREIRA

Querelada: DINAMICA IMÓVEIS S/S LTDA – CRECI 019221-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2551/09, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: MARCO ANTONIO FERREIRA

Querelada: MARIA DE FÁTIMA AMARAL – CRECI 066559-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para o desenvolvimento do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Havendo prova do adimplemento contratual sem prejuízos ao Querelante, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2554/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Querelada: ESQUADRO EMP IMOB LTDA – CRECI 002221-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para o desenvolvimento do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Havendo prova do adimplemento contratual sem prejuízos ao Querelante, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2555/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Querelada: LUIZ PAULO DE BRITO ISSO – CRECI 018810-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE IPTU – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS INFORMADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38. INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de valores monetários em administração de locação, uma vez que havia isenção quanto à obrigação de pagamento do IPTU do imóvel locado. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos informados no Ofício PROCON. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2558/09, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: PROCON SÃO CARLOS

Querelada: PREDIAL CENTER CORRET VAL IMOB SC LTDA – CRECI 007924-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE IPTU – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS INFORMADOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38. INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de valores monetários em administração de locação, uma vez que havia isenção quanto à obrigação de pagamento do IPTU do imóvel locado. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos informados no Ofício PROCON. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2559/09, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: PROCON SÃO CARLOS

Querelada: ANTONIO GERALDO BACHIEGA – CRECI 018092-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES

TES PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação, uma vez que não ficou demonstrado nos autos elementos que comprovem ter havido cobrança do locatário ou seu fiador pela administradora, gerando evidentes prejuízos a Querelante. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2564/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HILDA CHIUFFA

Querelada: ESPAÇO EMPRS IMOBLS LTDA – CRECI 008876-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação, uma vez que não ficou demonstrado nos autos elementos que comprovem ter havido cobrança do locatário ou seu fiador pelo corretor, gerando evidentes prejuízos a Querelante. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2565/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HILDA CHIUFFA

Querelada: JOSÉ MARIA DE SOUZA BUENO – CRECI 029891-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRADO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2570/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DRA JAQUELINE PUGA ABES

Querelada: ACV EMP IMOB SC LTDA – CRECI 003052-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Ato que a lei define como crime. Ausência de defesa presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2571/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DRA JAQUELINE PUGA ABES

Querelada: JOSÉ BESSON – CRECI 030374-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIADO – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – PRÁTICA DE RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DA CLIENTE E FALTA DE DEVOLVER DITA QUANTIA DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Constata-se pelos novos documentos juntados aos autos, que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, torna-se, contudo, imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu o pagamento dos valores a que tinha direito após a lide se encontrar sub judice. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 0577/08, da comarca de OSASCO

Querelante: MARIA CELIA MACIEL DE GOES

Querelada: BOLIVAR ASSADURIAN – CRECI 058842-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento parcial para reformar a sanção imposta aplicando a pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO DOCUMENTOS E SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE VALORES LOCATIVOS – JUNTADA AOS AUTOS DE DEPOSITO JUDICIAL DOS VALORES POR PARTE DA QUERELADA – SENTENÇA JUDICIAL CONDENANDO A QUERELANTE A PAGAR A MULTA POR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsionando os autos constata-se que há sentença judicial condenando a Querelante a pagar a Querelada, o valor da multa por rescisão unilateral por parte da mesma do contrato de prestação de serviço. Com relação a alegada retenção de valores, foram juntados pela Querelada prova incontestes de que tais quantias foram depositadas em juízo, uma vez que a Querelante não foi retirá-las. Já com a alegada menção de que a Querelada alterou sem autorização da Querelante os locatários, também não deve prosperar, pois a locação é comercial e não residencial, e como em todo e qualquer comércio, o inquilino é a pessoa jurídica e não as pessoas físicas, quais sejam, seus sócios, inexistindo na legislação qualquer óbice a que os sócios vendam a empresa e que outros passem a ser donos da mesma, sem que isso cause danos à continuidade na relação jurídica locatícia entre a pessoa jurídica e a locadora. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 5989/08, da comarca de ITAPEVI

Querelante: BENEDITA DOS SANTOS NUNES

Querelada: TATIANE PEREZ DA SILVA – CRECI 059491-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA INTERMEDIADO A VENDA DE IMÓVEIS SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – A TESE APRESENTADA PELA DEFESA INFORMOU O QUANTUM ALEGADO PELOS DENUNCIANTES – PROCESSO ARQUIVADO.

Os deveres do corretor de Imóveis compreendem, além da defesa dos interesses que lhe são confiados, inteirarem-se de todas as circunstâncias do negócio, como também, antes de oferecê-lo, apresentar dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciam, devendo ainda, informar ao cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer a negociação. Contudo a defesa juntada aos autos infirmou as alegações apresentada na denúncia.

Processo Disciplinar nº 6332/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SALVADOR SCIRÉ

Querelada: ELAINE ROJAS – CRECI 051874-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO EM VENDA DE IMÓVEL PRÓPRIO – CONSTATAÇÃO DE DÉBITOS DE TAXAS CONDOMINIAIS APÓS A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A QUERELANTE FOI INFORMADA DE TODAS OS DETALHES DO IMÓVEL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO

DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.

É dever do corretor de imóveis, apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometê-lo, como também, lhe é vedado, prejudicar por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados, restando comprovada a infração ética. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 6331/08, da comarca de SANTOS

Querelante: LUCIA HELENA FERNANDES SACABIA

Querelada: INA CÉLIA MARTORELLI ANDRISANI – CRECI 065599-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTINENTES A MULTA MORATÓRIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – ESCLARECIMENTOS JUNTADOS EM FASE DE AED – TESE DAS EXPLICAÇÕES INFIRMARAM O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, torna-se importante observar que a prestação de serviços de administração, em regra absorve o ônus dos honorários advocatícios; se necessário. Contudo as explicações infirmaram os fatos alegados na denúncia.

Processo Disciplinar nº 0088/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MASAKO KUREBAYASHI / DR MARCOS B. STOCKLER

Querelada: PACHECO IMÓVEIS LTDA – CRECI 001798-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES PERTINENTES A MULTA MORATÓRIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – ESCLARECIMENTOS JUNTADOS EM FASE DE AED – TESE DAS EXPLICAÇÕES INFIRMARAM O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, torna-se importante observar que a prestação de serviços de administração, em regra absorve o ônus dos honorários advocatícios; se necessário. Contudo não ficou comprovado o alegado na denúncia, restando esta improcedente.

Processo Disciplinar nº 0089/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MASAKO KUREBAYASHI / DR MARCOS B. STOCKLER

Querelada: SUELI APARECIDA PACHECO – CRECI 056330-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRÁTICA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, resta indubitável que a Querelada prejudicou os interesses que lhe foram confiados como também veio a negar à parte interessada, prestações de contas, vindo com isso, a locupletar – se por qualquer foram à custa do cliente. Outrossim, não apresentou defesa, mesmo após ter sido devidamente notificada acerca do presente processo o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 0174/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OLINDA SIZUCO KAIO

Querelada: ACV EMP IMOB SC LTDA – CRECI 003052-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRÁTICA DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, resta indubitável que o Querelado prejudicou os interesses que lhe foram confiados como também veio a negar à parte interessada, prestações de contas, vindo com isso, a locupletar – se por qualquer foram à custa do cliente. Outrossim, não apresentou defesa, mesmo após ter sido devidamente notificado acerca do presente processo o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 0175/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OLINDA SIZUCO KAIO

Querelada: JOSÉ BESSON – CRECI 030374-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA CONTUNDENTE RESTANDO POR INFIRMAR O ALEGADO NA DENÚNCIA POR PARTE DA QUERELANTE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, não se constata fatos típicos, antijurídicos ou antiéticos ensejadores de aplicação de sanção disciplinar, pois os

procedimentos adotados pela Querelada é pertinente com a prestação de serviços de administração de imóveis. Outrossim, o ônus da prova incumbe a quem acusa, e não restou comprovado de forma indubitável o quantum alegado.

Processo Disciplinar nº 0182/09, da comarca de ANDRADAS

Querelante: RENATA CARRASCOSA VON GLEHN

Querelada: NATALE IMÓVEIS S/S LTDA ME – CRECI 012960-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – DEFESA CONTUNDENTE RESTANDO POR INFIRMAR O ALEGADO NA DENÚNCIA POR PARTE DA QUE-RELANTE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsando os autos e analisando as alegações e documentos acostados, não se constata fatos típicos, antijurídicos ou antiéticos ensejadores de aplicação de sanção disciplinar, pois os procedimentos adotados pelo Querelado é pertinente com a prestação de serviços de administração de imóveis. Outrossim, o ônus da prova incumbe a quem acusa, e não restou comprovado de forma indubitável o quantum alegado.

Processo Disciplinar nº 0183/09, da comarca de ANDRADAS

Querelante: RENATA CARRASCOSA VON GLEHN

Querelada: CRISTOVÃO LUIZ NATALE – CRECI 040225-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COBRADO INDEVIDAMENTE VALORES DE COMISSÃO – NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRECI USADO INDEVIDAMENTE PELO GENITOR DO DENUNCIADO – COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM DUPLICIDADE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando e analisando as alegações e documentos acostados aos autos, depreende-se que o Querelado prejudicou por dolo ou culpa os interesses que lhe foram confiados, como também praticou atos com o escopo de receber comissões em desacordo com a tabela aprovada, procurando assim, receber vantagens que não correspondem aos serviços efetiva e lícitamente prestados. Outrossim, quedou-se inerte em apresentar defesa aos autos, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0187/09, da comarca de PIRACICABA

Querelante: JOSÉ TOLEDO DE ANDRADE FILHO

Querelada: MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO – CRECI 044613-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA FOI DESIDIOSA NA ADMINISTRAÇÃO DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO QUERELANTE – PASTA DE LOCAÇÃO ORIUNDA DE OUTRA ADMINISTRADORA – RECUSA DO LOCADOR EM REGULARIZAR A DOCUMENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUSADA PELA QUERELADA – PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Constata-se que a Querelada recebeu a administração de outra administradora, devido ao falecimento de seu proprietário, ocorre que esta administração encontrava-se como vícios e seu proprietário recusou-se a saná-los, motivo pelo qual a Querelada devolveu a pasta, não aceitando, portanto prestar seus serviços, nas condições que se encontrava. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0190/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOÃO DE DEUS CAPELÃO DOS SANTOS

Querelada: GLEUZA GUIMARÃES NICOTARI – CRECI 072231-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE” – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO ALEGADO – DEFESA BASEADA EM SIMPLES ALEGAÇÕES NÃO INFIRMOU O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE.

É vedado ao corretor de imóveis promover a intermediação com cobrança de “over price” prejudicando assim os interesses que lhe foram confiados e locupletando-se de forma injusta às custas do cliente. Outrossim a defesa apresentada não infirmou o quantum alegado na denúncia restando caracterizada a prática da infração.

Processo Disciplinar nº 0193/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAYTON FONTOLAN GONÇALVES

Querelada: VIP EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM DE NEG LTDA – CRECI 019397-J

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO NO VALOR A MAIOR “OVER PRICE” – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO ALEGADO – DEFESA BASEADA EM SIMPLES ALEGAÇÕES NÃO INFIRMOU O QUANTUM ALEGADO NA DENÚNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE.

É vedado ao corretor de imóveis promover a intermediação com cobrança de “over price” prejudicando assim os interesses que lhe foram confiados e locupletando-se de forma injusta às custas do cliente. Outrossim a defesa apresentada não infirmou o quantum alegado na denúncia restando caracterizada a prática da infração.

Processo Disciplinar nº 0194/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAYTON FONTOLAN GONÇALVES

Querelada: ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA – CRECI 063625-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PASSOU A SER DESIDIOSA APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Não se constata junto aos autos, provas do alegado pelo Querelante. Outrossim, este mudou-se e não forneceu seu endereço atual o que prejudica o andamento do feito demonstrando ainda desinteresse no andamento do processo. Diante do exposto não vislumbro possibilidade de instruir o processo com provas o que torna improcedente a denúncia. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0306/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HEE JIN MYUNG

Querelada: SINO IMOV ADM S/C LTDA – CRECI 004229-J

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PASSOU A SER DESIDIOSO APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Não se constata junto aos autos, provas do alegado pelo Querelante. Outrossim, este mudou-se e não forneceu seu endereço atual o que prejudica o andamento do feito demonstrando ainda desinteresse no andamento do processo. Diante do exposto não vislumbro possibilidade de instruir o processo com provas o que torna improcedente a denúncia. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0307/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HEE JIN MYUNG

Querelada: DURVALINO MARQUES CALDEIRA – CRECI 005662-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PASSOU A SER DESIDIOSA APÓS RECEBER COMISSÃO EM VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO POR PARTE DO QUERELANTE – IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PROCESSO ARQUIVADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Não se constata junto aos autos, provas do alegado pelo Querelante. Outrossim, este mu-

dou-se e não forneceu seu endereço atual o que prejudica o andamento do feito demonstrando ainda desinteresse no andamento do processo. Diante do exposto não vislumbro possibilidade de instruir o processo com provas o que torna improcedente a denúncia. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0308/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HEE JIN MYUNG

Querelada: VERONICA GONZAGA JARDIM – CRECI 059897-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos constata-se que Segundo a denúncia, a Querelada prejudicou os interesses que lhe foram confiados vindo com isso a locupletar-se por qualquer meio às custas do cliente. Outrossim, mesmo sendo devidamente notificada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quedou-se inerte em apresentar esclarecimentos ou defesa aos autos, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0234/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CLAUDETE VENÂNCIO VADASZ

Querelada: RAJ IMOBILIÁRIA LTDA – CRECI 019256-J

Decisão: por unanimidade de votos pela procedência da denúncia e pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos constata-se que Segundo a denúncia, o Querelado prejudicou os interesses que lhe foram confiados vindo com isso a locupletar-se por qualquer meio às custas do cliente. Outrossim, mesmo sendo devidamente notificado, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quedou-se inerte em apresentar esclarecimentos ou defesa aos autos, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0235/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CLAUDETE VENÂNCIO VADASZ

Querelada: JOÃO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR – CRECI 058895-F

Decisão: por unanimidade de votos pela procedência da denúncia e pelo cancelamento da inscrição

do Querelado.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA RETIDO INDEVIDAMENTE VALORES PERTINENTES A ALUGUERES E A CAUÇÃO EM DINHEIRO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos constata-se que Segundo a denúncia, o Querelado prejudicou os interesses que lhe foram confiados vindo com isso a locupletar-se por qualquer meio às custas do cliente. Outrossim, mesmo sendo devidamente notificado, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quedou-se inerte em apresentar esclarecimentos ou defesa aos autos, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0236/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CLAUDETE VENÂNCIO VADASZ

Querelada: ALEX TERSETTI – CRECI 062675-F

Decisão: por unanimidade de votos pela procedência da denúncia e pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA DENUNCIADA – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – FALTA DE FORNECER OS DOCUMENTOS DE, PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAR A QUERELANTE DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Constata-se que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida devolução dos documentos, prestação de contas e o pagamento dos valores a que tinha direito após a lide se encontrar sub judice. Resta configurada, portanto a infração.

Processo Disciplinar nº 2016/09, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: EDNA CLEIDE MAGALHAES SOARES

Querelada: ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES S/S LTDA – CRECI 015502-J

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo por consequência a sanção imposta que é suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas)

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELA DENUNCIADO – JUNTADA AOS AUTOS DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A LIDE FOI SOLUCIONADA EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO – FALTA DE FORNECER OS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAR A QUERELANTE DE FORMA ESPONTÂNEA – INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR CONFIGURADA – OFENSA AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Constata-se que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida devolução dos documentos, prestação de contas e o pagamento dos valores a que tinha direito após a lide se encontrar sub judice. Resta configurada, portanto a infração.

Processo Disciplinar nº 2017/09, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: EDNA CLEIDE MAGALHAES SOARES

Querelada: OSWALDO BARBOSA COUTINHO – CRECI 025617-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo por consequência a sanção imposta que é suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas)

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – NEGÓCIO DESFEITO ENTRE AS PARTES APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Os termos do artigo 725 do C.C determina que a comissão é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o previsto no contrato de mediação, qual seja, no caso em epígrafe, a assinatura do compromisso Particular de Venda e Compra, ou ainda que esta não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Com relação às partes, (Vendedor e Comprador) e se elas vão ou não cumprir com suas obrigações avençadas e reduzidas a termo no contrato, em nada interfere com o direito dos honorários do corretor. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2545/09, da comarca de OSASCO

Querelante: ANDRÉIA NEVES DE AZEVEDO

Querelada: COLINA DE SÃO FRANCISCO CONS DE IMOV – CRECI 018989-J

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – NEGÓCIO DESFEITO ENTRE AS PARTES APÓS A ASSINATURA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Os termos do artigo 725 do C.C determina que a comissão é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o previsto no contrato de mediação, qual seja, no caso em epígrafe, a assinatura

do compromisso Particular de Venda e Compra, ou ainda que esta não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Com relação às partes, (Vendedor e Comprador) e se elas vão ou não cumprir com suas obrigações avençadas e reduzidas a termo no contrato, em nada interfere com o direito dos honorários do corretor. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2546/09, da comarca de OSASCO

Querelante: ANDRÉIA NEVES DE AZEVEDO

Querelada: NANCY PERVELLI DE AZEVEDO – CRECI 063581-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COMETEU ATO INDIGNO – EXISTENCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI CONFECCIONADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL – DECLARAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO QUERELADO JUNTADA AOS AUTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º, INCISO I E VIII DO CEP.

Compulsionando os autos constatamos que a Querelante além de apresentar a denúncia junto a este órgão apresentou a notícia crime à autoridade policial de plantão a qual elaborou boletim de ocorrência e instaurou o devido inquérito policial onde ouviu além das partes (Requerente e Requerido) que reiteraram os termos alegados anteriormente na denúncia e na defesa. É dever do profissional considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometem a sua dignidade, como também zelar pela sua reputação, mesmo fora do exercício profissional, restando portanto configurada infração ética profissional. DENÚNCIA procedente.

Processo Disciplinar nº 3930/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ LUIS GALLIS – CRECI 061749-F

Decisão: por unanimidade de votos pela sanção de censura cumulada com multa no valor de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELO DENUNCIADO – SENTENÇA JUDICIAL DE AÇÃO PROPOSTA PELO QUERELANTE EM FACE DO QUERELADO JULGADA IMPROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O QUERELADO PROPOS A DEVIDA AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI DO INQUILINATO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, DENÚNCIA PROCEDENTE.

Imprescindível observar que tais débitos são de responsabilidade do locatário e ônus do locador suportá-los no caso de inadimplemento, visto que o ramo de locação é um mercado de risco, e neste sentido, corrobora a sentença judicial juntada aos autos, onde o Querelante não obteve êxito no processo de propôs em face do Querelado. Contudo, não se constata nos autos as providências tomadas pelo Querelado, qual seja, a devida comprovação de que foi ajuizada ação de despejo cumulada com cobrança, nos termos da legislação locatícia, uma vez que o locatário quedou-se inadimplente.

Processo Disciplinar nº 5819/08, da comarca de GUARULHOS

Querelante: EDSON ROCHA

Querelada: JEAN PIERRE ANTONIO DA SILVA – CRECI 060148-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com multa no valor de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – DISTRATO DO NEGÓCIO EFETUADO ENTRE O QUERELANTE E A CONSTRUTORA – NEGÓCIO DESFEITO APÓS A CONCLUSÃO DA VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda foi firmado na data de 29 de Janeiro de 2006 e que o distrato deu-se por arrependimento única e exclusivamente do Promitente Comprador na data de 08 de maio de 2.006, portanto a mais de quatro meses depois que o negócio foi efetivado, foi feito o distrato. Resta indubitável que ocorreu a aproximação das partes e que o negócio foi concluído, pois a fase de tratativas tidas como preliminares, se esgotaram em data anterior a efetivação do negócio que se deu com a assinatura do compromisso de venda e compra. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 5973/08, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: MARCELLO ATTUY FELIZOLA DE ALBUQUERQUE

Querelada: SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA – CRECI 000595-J

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO – DISTRATO DO NEGÓCIO EFETUADO ENTRE O QUERELANTE E A CONSTRUTORA – NEGÓCIO DESFEITO APÓS A CONCLUSÃO DA VENDA E COMPRA – FASE DE TRATATIVAS SUPERADAS – ARREPENDIMENTO QUE NÃO RETIRA O DIREITO AOS HONORÁRIOS DE COMISSÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda foi firmado na data de 29 de Janeiro de 2006 e que o distrato deu-se por arrependimento única e exclusivamente do Promitente Comprador na data de 08 de maio de 2.006, portanto a mais de quatro meses depois que o negócio foi efetivado, foi feito o distrato. Resta indubitável que ocorreu a aproximação das partes e que o negócio foi concluído, pois a fase de tratativas tidas como preliminares, se esgotaram em data anterior a efetivação do negócio que se deu com a assinatura do compromisso de venda e compra. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 5972/08, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: MARCELLO ATTUY FELIZOLA DE ALBUQUERQUE

Querelada: MARCOS BULLE LOPES – CRECI 039479-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA COMETIDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELA MESMA, ALÉM DE INÚMERAS OUTRAS OFENSAS AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGOS 4º, INCISO IV E ARTIGO 6º. INCISOS I E IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsionando os autos, constata-se que a Querelada prejudicou por dolo ou culpa os interesses que lhe foram confiados, praticando ainda, no exercício da profissão, o que a lei define como crime ou contravenção penal, consubstanciados em vários atos, quais sejam, falta de repasse de alugueres, cobrança antecipada de alugueres, exigência de dupla garantia para uma mesma locação e inexistência de aferição da idoneidade dos fiadores, como também a inclusão deste no contrato sem a anuência da Querelante. Outrossim, a Querelada quedou-se inerte em apresentar esclarecimentos ou defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 5986/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: BEATRIZ SANCTIS

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de cancelamento da inscrição da Querelada.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL AFIRMANDO QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA DESEMPARADO DE QUAISQUER ÔNUS – ANEXADO AOS AUTOS REQUERIMENTO DO QUERELANTE SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata à fl. 85, o Querelante requereu a extinção do presente feito administrativo uma vez que as partes transigiram em sede do Poder Judiciário. Outrossim, afirma que nada mais tem a reclamar quanto a citada imobiliária e levando-se em consideração que o autor da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo, e não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho conhecer do pedido e arquivar o processo.

Processo Disciplinar nº 6358/08, da comarca de MARÍLIA

Querelante: JEFFERSON ROGÉRIO BUGLIA / DR RODOLFO SFERRI MENEGHELLO

Querelada: IMOB MELHORAMENTOS LTDA – CRECI 003271-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA OMITIDO DADOS RELEVANTES ACERCA DO BEM EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL AFIRMANDO QUE O IMÓVEL

SE ENCONTRAVA DESEMPARADO DE QUAISQUER ÔNUS – ANEXADO AOS AUTOS REQUERIMENTO DO QUERELANTE SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO – ACORDO REALIZADO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata à fl. 85, o Querelante requereu a extinção do presente feito administrativo uma vez que as partes transigiram em sede do Poder Judiciário. Outrossim, afirma que nada mais tem a reclamar quanto a citada imobiliária e levando-se em consideração que o autor da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo, e não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho conhecer do pedido e arquivar o processo.

Processo Disciplinar nº 6357/08, da comarca de MARÍLIA

Querelante: JEFFERSON ROGÉRIO BUGLIA

Querelada: LUIZ GONZAGA MAGAGNIN – CRECI 019781-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO TERIA COMETIDO CONCORRÊNCIA DESLEAL EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PROPRIETÁRIO CONFIRMANDO OS TERMOS DA DENÚNCIA – ATO QUE O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DEFINE COMO FALTA DISCIPLINAR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO VII, X E XV DO CEP, DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, e principalmente pela declaração do locador juntada ao mesmo, onde afirma inclusive que sequer foi procurado pelo Requerido para que administrasse seu imóvel, aliado ao fato de que o último juntou documentos apócrifos para sustentar sua tese de que teria sido contratado pelo locador, resta indubitável que não era da vontade do proprietário rescindir o contrato com o Requerente e passar a administração para o Requerido, talvez fosse desejo de outra pessoa, uma vez que assim foi feito após a morte do contratante original da relação jurídica de prestação de serviços.

Processo Disciplinar nº 0125/09, da comarca de TUPÃ

Querelante: IMOBILIÁRIA ALFA LTDA

Querelada: MARCOS ANTONIO MANDARANO – CRECI 063833-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com multa no valor de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE ASSESSORIA – NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO – DEVOLUÇÃO SOMENTE DO VALOR PARCIAL DA QUANTIA COBRADA – ATITUDE PREJUDICIAL AOS INTERESSES QUE FORAM CONFIADOS A DENUNCIADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, foi cobrado a título de assessoria, determinado valor, com o compromisso de que seria devolvido caso o negócio não se concretizasse; situação que por fim ocorreu, mas o valor não foi restituído. Outrossim a Querelada não apresentou defesa junto aos autos

o que induz a presunção de veracidade do que lhe é imputado.

Processo Disciplinar nº 0180/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: AILTON JOSÉ IZIDORO

Querelada: VANIA APARECIDA DE SOUZA – CRECI 066635-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com multa no valor de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA NÃO INFIRMOU O QUANTO ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, o Querelado exercia atividades de Gerente de negócios, sendo que em razão de seu ofício veio a receber da Querelante, valores para que efetuasse o pagamento de taxas e emolumentos com o escopo de transferir o domínio do imóvel adquirido pela Querelante. Ocorre que, além de não desempenhar estes serviços para o qual foi contratado, qual seja, pagar os devidos encargos exigidos para transferência da propriedade do imóvel ainda se apropriou dos valores, inobstante o fato do negócio ter sido concluído.

Processo Disciplinar nº 0201/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA CAROLINA MENEZES RODRIGUES

Querelada: PAULO RODRIGO PORTO – CRECI 063597-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – ATUAÇÃO ATRAVÉS DE PREPOSTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIA INDEPENDENTE DE CULPA OU DOLO – CULPA “IN VIGILANDO” – SOLIDARIEDADE PASSIVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, a Querelada possuía colaborador que desempenhava atividades de Gerente de negócios, sendo que em razão de seu ofício veio a receber da Querelante, valores para que efetuasse o pagamento de taxas e emolumentos com o escopo de transferir o domínio do imóvel adquirido pela Querelante. Ocorre que, além de não desempenhar estes serviços para o qual foi contratado, qual seja, pagar os devidos encargos exigidos para transferência da propriedade do imóvel ainda se apropriou dos valores, inobstante o fato de negócio ter sido concluído.

Processo Disciplinar nº 0200/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA CAROLINA MENEZES RODRIGUES

Querelada: OLIMPO IMÓVEIS S/S LTDA – CRECI 019065-J

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA TERIA PREJUDICADO OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERCEBIDOS DOS LOCATÁRIOS E NÃO REPASSADOS AO LOCADOR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A DENUNCIADA, INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos, constata-se que a Querelada prejudicou por dolo ou culpa os interesses que lhe forem confiados, como também praticou no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção consubstanciado em retenção indevida de valores. Outrossim, não foi juntada defesa aos autos o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0213/09, da comarca de BERTIOGA

Querelante: MARLY ALVES DOS SANTOS

Querelada: RITA DE ACÁCIA ALVES – CRECI 063613-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA E OMISSÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LOCATÁRIA INICIOU O PROCESSO DE LOCAÇÃO POR UMA IMOBILIÁRIA E TERMINOU POR OUTRA – RECUSA DA PROPRIETÁRIA EM LOCAR O IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DOS QUE-RELADOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Denota-se pela análise dos autos que a Querelada se interessou em locar um imóvel que se encontrava com anúncio de duas imobiliárias, vindo a iniciar o processo de locação por uma, e depois, por motivo ignorado, procurar a outra para efetivar a locação, sendo que a proprietária ao saber do fato e que se tratava da mesma locatária, resolveu não locar para ela por achar que estava agindo de má fé. Não vislumbro, portanto falta ética disciplinar por parte dos Querelados.

Processo Disciplinar nº 0280/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALESSANDRA VIDAL COELHO DAS CHAGAS

Querelada: MIGUEL LUIZ RODRIGUES – CRECI 048392-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA E OMISSÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO LOCATÁRIA INICIOU O PROCESSO DE LOCAÇÃO POR UMA IMOBILIÁRIA E TERMINOU POR OUTRA – RECUSA DA PROPRIETÁRIA EM LOCAR O IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DOS QUE-RELADOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Denota-se pela análise dos autos que a Querelada se interessou em locar um imóvel que se

encontrava com anúncio de duas imobiliárias, vindo a iniciar o processo de locação por uma, e depois, por motivo ignorado, procurar a outra para efetivar a locação, sendo que a proprietária ao saber do fato e que se tratava da mesma locatária, resolveu não locar para ela por achar que estava agindo de má fé. Não vislumbro, portanto falta ética disciplinar por parte dos Querelados.

Processo Disciplinar nº 0281/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALESSANDRA VIDAL COELHO DAS CHAGAS

Querelada: REGINALDO ALVES DE SOUZA – CRECI 052337-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO POR PARTE DO QUERELANTE – OMISÃO DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA POR PARTE DA QUERELADA – PARTE ILEGITIMA PARA TRANSFERIR A PROPRIEDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de desconhecimento do Querelante, dos procedimentos para a outorga da escritura definitiva, o que foi totalmente elucidado por ocasião dos esclarecimentos prestados a este órgão por parte da Denunciada, motivo pelo qual não vislumbro falta ética disciplinar que enseje aplicação de sanção disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0288/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DIVINO INÁCIO DA SILVA

Querelada: A SOUZA IMÓVEIS LTDA – CRECI 003391-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO POR PARTE DO QUERELANTE – OMISÃO DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA POR PARTE DO QUERELADO – PARTE ILEGITIMA PARA TRANSFERIR A PROPRIEDADE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de desconhecimento do Querelante, dos procedimentos para a outorga da escritura definitiva, o que foi totalmente elucidado por ocasião dos esclarecimentos prestados a este órgão por parte do Denunciado, motivo pelo qual não vislumbro falta ética disciplinar que enseje aplicação de sanção disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0289/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DIVINO INÁCIO DA SILVA

Querelada: EDSON DE SOUZA – CRECI 019895-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – RECUSA EM ENTREGAR A VIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO A LOCADORA – LIDE PROPOSTA AO PODER JUDICIÁRIO ONDE AS PARTES TRANSIGIRAM – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE AFIRMANDO QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO – PERDA DO OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata pela manifestação da Querelante, o litígio foi solucionado em sede do Poder Judiciário, motivo pelo qual a mesma não tem interesse do prosseguimento do feito, e, em não se tratando de direito indisponível, a Denunciante tem todo o direito de requerer o arquivamento do feito, até porque, inexistente hodiernamente objeto, uma vez que já foi sanado.

Processo Disciplinar nº 0322/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGIANE CASSIA GARCIA

Querelada: MMJ NEG IMOBILIARIOS LTDA – CRECI 018970-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DO LOCATÁRIO – RECUSA EM ENTREGAR A VIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO A LOCADORA – LIDE PROPOSTA AO PODER JUDICIÁRIO ONDE AS PARTES TRANSIGIRAM – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE AFIRMANDO QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO – PERDA DO OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata pela manifestação da Querelante, o litígio foi solucionado em sede do Poder Judiciário, motivo pelo qual a mesma não tem interesse do prosseguimento do feito, e, em não se tratando de direito indisponível, a Denunciante tem todo o direito de requerer o arquivamento do feito, até porque, inexistente hodiernamente objeto, uma vez que já foi sanado.

Processo Disciplinar nº 0323/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGIANE CASSIA GARCIA

Querelada: MAURICIO MASCARENHAS JUNQUEIRA FILHO – CRECI 034552-F

Decisão: por unanimidade de votos pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DO IPTU RECEBIDOS DO LOCATÁRIO E RETIDOS PELO DENUNCIADO – RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO DENUNCIANTE – RECUSA DO QUERELADO EM SOLUCIONAR A LIDE NA ESFERA EXTRAJUDICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. DO CEP.

Pela análise dos autos, constata-se que o Querelado prejudicou os interesses que lhe foram confiados, vindo ainda a praticar no exercício da profissão ato que a lei define como crime, consubstanciado no fato de apropriar-se indevidamente de valores do cliente, abusando da confiança que lhe foi outorgada, caracterizando ainda que locupletou-se as custas do Requerente, utilizando das prerrogativas da profissão.

Processo Disciplinar nº 0324/09, da comarca de MARINGÁ

Querelante: MARIO TOMOYUKI SUZUKI / MARCIA SAYURI SUZUKI

Querelada: MANOEL BENEDITO CARLOS – CRECI 027640-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

Processo Disciplinar nº 1094/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MIRIAM CRISTINA DA SILVA

Querelada: AMPLIUM IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 016920-J

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE ALUGUERES E DE GARANTIA LOCATÍCIA NA MODALIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO – SITUAÇÃO AGRAVADA DEVIDO AO FATO DE TER PRATICADO A FALTA DISCIPLINAR EM RAZÃO DE OFÍCIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos, constata-se que o Querelado prejudicou por dolo ou culpa os interesses que lhe foram confiados, praticando ainda, no exercício da profissão, o que a lei define como crime ou contravenção penal, consubstanciados em falta de repasse de alugueres, Outrossim, o Querelado quedou-se inerte em apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 1095/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MIRIAM CRISTINA DA SILVA

Querelada: NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS – CRECI 058952-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE QUE FOI CONFECCIONADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E OBRIGAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA DE QUE O QUERELANTE FOI INFORMADO DE TODAS OS DETALHES DO IMÓVEL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.

Compulsando os autos constatamos que inexistente qualquer documento que comprove o fato, de que, o Querelante foi devidamente informado de que, toda a documentação seria apresentada para fins de escritura definitiva. Outrossim, não se detecta nenhum documento que demonstre que o Querelante foi informado acerca da situação do imóvel restando comprovado que a Querelada foi desidiosa na transmissão das informações necessárias ao Querelante. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 0328/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JULIO CEZAR DE ALCANTARA

Querelada: ELISANGELA MACHADO DA SILVA MANCCINI – CRECI 073253-F

Decisão: por unanimidade de votos pela sanção de censura cumulada com multa no valor de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia na administração de locação de imóvel, vez que a Querelada teria deixado de cobrar os aluguéis atrasados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0227/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIANGELA DE SANTIS SAPPAC

Querelada: AMPLIUM IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 016920-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – DRA. JULIANA

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia na administração de locação de imóvel, vez que o Querelado teria deixado de cobrar os aluguéis atrasados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0228/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIANGELA DE SANTIS SAPPAC

Querelada: NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS – CRECI 058952-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – DRA. JULIANA

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I E II E ARTIGO 6, INCISO XII, DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada omitiu detalhe relevante acerca do imóvel em intermediação imobiliária. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, incisos I e II, Artigo 6, inciso XII do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0263/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA

Querelada: ABRIL IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 015581-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I E II E ARTIGO 6, INCISO XII, DO CEP, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhe relevante acerca do imóvel em intermediação imobiliária. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, incisos I e II, Artigo 6, inciso XII do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0264/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA

Querelada: ELCIO FERREIRA DA SILVA – CRECI 044075-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado se apropriou de valores adimplidos pelo Querelante a título de despesa documental e diligências junto ao banco, sendo que o negócio não foi concluído sem qualquer esclarecimento da imobiliária. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0266/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO FERNANDO XAVIER PRATES

Querelada: SERGIO BARREIRO DE JESUS – CRECI 027077-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – DRA. JULIANA

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALECIMENTO DA COMPRADORA – DESISTÊNCIA DA COMPRA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM O AUXÍLIO DA QUERELADA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0296/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Querelada: MONTEPIO IMÓVEIS LTDA – CRECI 013641-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALECIMENTO DA COMPRADORA – DESISTÊNCIA DA COMPRA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES SEM O AUXÍLIO DA QUERELADA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0297/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Querelada: MIRIAN GOMES MARTINS – CRECI 041872-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada se apropriou ilegalmente de aluguéis em administração de locação. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0313/09, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: SELMA CRISTINA SAMPAIO BIANCHI

Querelada: CLAVIO IMÓVEIS LTDA – CRECI 011247-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado se apropriou ilegalmente de aluguéis em administração de locação. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0314/09, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: SELMA CRISTINA SAMPAIO BIANCHI

Querelada: FRANCISCO CLAVIO DA SILVA – CRECI 037229-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2598/09, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: MOACIR SILVA DA CUNHA

Querelada: MARBELLO EMPR IMOB LTDA – CRECI 019416-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2599/09, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: MOACIR SILVA DA CUNHA

Querelada: JACINTA ALVES DA COSTA SILVA – CRECI 047565-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXADO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES NO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em deixar de cumprir com as obrigações assumidas em contrato de administração no intuito de cobrar por aluguéis não pagos pela locatária. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 3382/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Querelada: GILBERTO JACOBUCI – CRECI 003596-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALOR – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valor em administração de locação. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3383/09, da comarca de ITUPEVA

Querelante: MANOEL DIAS BATISTA

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

A Declaração da Querelante informando que recebeu a quantia aliado ao pedido de desistência da denúncia enseja a perda do objeto da ação impondo-se o Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 3506/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA JOSEPHA DE SOUZA TORRES

Querelada: MODELO EMP IMOB LTDA – CRECI 016641-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

A Declaração da Querelante informando que recebeu a quantia aliado ao pedido de desistência da denúncia enseja a perda do objeto da ação impondo-se o Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 3507/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA JOSEPHA DE SOUZA TORRES

Querelada: MARIA DAS DORES DO PRADO – CRECI 052578-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação em que permitiu a rescisão do contrato de locação sem exigir o pagamento de multa e aluguéis em atraso da locatária. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2081/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ISABEL BANLIAN

Querelada: JULIO CESAR SORIANO – CRECI 068090-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – NFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores em intermediação de compra e venda não concluída, causando prejuízos. Ausência na defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2091/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCOS NUNES LUZ

Querelada: LUIZ VICENTE COSTA SOARES – CRECI 048057-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE — NFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e omitiu detalhes relevantes do negócio em intermediação de compra e venda, pois continha documentação irregular, causando prejuízos. Defesa insuficiente, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, II do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2344/09, da comarca de FRANCA

Querelante: LUITPRANT DE OLIVIERA

Querelada: JAIME RODRIGUES GUERRA – CRECI 037040-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INSTRUMENTO DE MANDATO – AUSÊNCIA – DENÚNCIA QUE SE REPORTA A DIREITOS PERTENCENTES A TERCEIROS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.

Para que a denúncia feita por terceiros possa ser acolhida, faz-se necessário a apresentação do competente instrumento de mandato. Sua falta implica irregularidade insanável, ensejando a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2587/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: GLAUCE LUZ PASTORE

Querelada: CASA NOVA IMÓVEIS LTDA – CRECI 012674-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INSTRUMENTO DE MANDATO – AUSÊNCIA – DENÚNCIA QUE SE REPORTA A DIREITOS PERTENCENTES A TERCEIROS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.

Para que a denúncia feita por terceiros possa ser acolhida, faz-se necessário a apresentação do competente instrumento de mandato. Sua falta implica irregularidade insanável, ensejando a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2588/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: GLAUCE LUZ PASTORE

Querelada: LEANDRO AUGUSTO ESTEVES – CRECI 055982-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

A Declaração da Querelante informando que recebeu a quantia aliado ao pedido de desistência da denúncia enseja a perda do objeto da ação impondo-se o Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2594/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: WILSON ROBERO CESTARI

Querelada: MAGNA DOMUS CONS E ASS DE IMOV – CRECI 013249-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PROVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

A Declaração da Querelante informando que recebeu a quantia aliado ao pedido de desistência da denúncia enseja a perda do objeto da ação impondo-se o Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2595/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: WILSON ROBERO CESTARI

Querelada: ANDRÉ LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA – CRECI 044720-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2601/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NORMA FERRINHA BUENO

Querelada: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 062512-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ABANDONO DE NEGÓCIO SEM MOTIVO JUSTO, SEM PRÉVIA CIÊNCIA DO CLIENTE, ALÉM DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado abandonou o negócio sem motivo justo, sem prévia ciência do cliente, além de retenção de documentos. Esclarecimentos insuficientes, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso XII do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2613/09, da comarca de OURINHOS

Querelante: HATSUE SAKAIDA

Querelada: EDUARDO JOSÉ FANTINATI JUNIOR – CRECI 067659-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA ATRAVÉS DE COLABORADOR – VALORES PAGOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a única coincidência existente entre o Querelado e o colaborador é que ambos trabalharam no mesmo local. Inexistindo qualquer prova nos autos da atuação do Querelado na contratação que deu origem à denúncia, que foi feita contra o colaborado. Defesa suficiente, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2619/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA TERESINHA LORDELLO

Querelada: CLAY RAMOS MENESES – CRECI 050139-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente quantia confiada a título de sinal/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2622/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ARIEL DA SILVA

Querelada: EDIMAR BATISTA LIMA – CRECI 060979-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente quantia confiada a título de sinal/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2654/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ARIEL DA SILVA

Querelada: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES – CRECI 060883-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes relevantes do negócio, além de ter descumprido acordo firmado em intermediação de compra e venda. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2623/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANNA MARIA VASSALLO

Querelada: ALCIDES PARLATO JUNIOR – CRECI 061100-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFI-

GURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente aluguéis pagos pelo inquilino em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2646/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HÉLIO MILITÃO DE MELO

Querelada: CARLOS ROBERTO CREMONINI – CRECI 012735-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERDADE- INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia, vez que o inquilino rescindiu o contrato antes do prazo, não tendo pago a multa rescisória nem as contas pendentes, além de ter deixado o imóvel sem condições de habitação. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3384/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: JOVINO DE SOUZA OLIVEIRA

Querelada: GILBERTO JACOBUCCI – CRECI 003596-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda prática de ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 3397/09, da comarca de ITU

Querelante: AILTON JOSÉ SOARES / ANTONIO SOARES

Querelada: PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA – CRECI 063599-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL – DESÍDIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 E ART. 4º, I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia e omissão de detalhe relevante acerca do imóvel em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, incisos I e II. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 5818/08, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: ANGELA MARIA VICENTE

Querelada: LUIZ FERNANDO SANCHEZ – CRECI 020990-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – PERDA DO PRAZO PARA COMUNICAR A SEGURADORA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 5684/08, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: VALDIR IAMNHUQUI

Querelada: JEAN CARLOS RODRIGUES FONSECA – CRECI 055171-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar

em debate, uma vez que a aceitação de simples proposta de seguro “PAC”, como sendo uma apólice de seguro-fiança para garantia de locação revela desídia em administração imobiliária. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0259/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDIVALDO DE OLIVEIRA MELLO

Querelada: CANELLA IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 018173-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – VISTAS CONS. FALEIROS

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS ALUGUERES INADIMPLIDOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, uma vez que a aceitação de simples proposta de seguro “PAC”, como sendo uma apólice de seguro-fiança para garantia de locação revela desídia em administração imobiliária. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0260/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDIVALDO DE OLIVEIRA MELLO

Querelada: REBERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA – CRECI 055883-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – VISTAS CONS. FALEIROS

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

O Querelante tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E, não se tratando de direito indisponível, só resta ao julgador acatar o pedido, isentando a Querelada de qualquer punição.

Processo Disciplinar nº 0341/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DOMINGO PEREZ GONZALES E CARIDADE FERNANDES ARQUES

Querelada: MARGARIDA MARIA DE LIMA CAMARA BARROSO – CRECI 045021-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a PRÁTICA de atos de concorrência desleal, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2562/09, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Querelada: BALLARIN INVEST PATRIMONIAIS E IMOB LTDA – CRECI 011419-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – VISTAS CONS. FALEIROS ENVIAR 19/04/12

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a PRÁTICA de atos de concorrência desleal, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2563/09, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Querelada: MARCO CÉSAR BALARIN – CRECI 034854-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – VISTAS CONS. FALEIROS ENVIAR 19/04/12

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2653/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: VISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S – CRECI 019568-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – DR. EDUARDO

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2583/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: JOSÉ CARLOS DA SILVA – CRECI 058547-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – DR. EDUARDO

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2815/09, da comarca de ORLANDIA

Querelante: WILLIAN CARLOS PARREIRA

Querelada: EVEREST PART ADM E EMP IMOB LTDA – CRECI 008145-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2816/09, da comarca de ORLANDIA

Querelante: WILLIAN CARLOS PARREIRA

Querelada: JOB ALVES BRANDÃO – CRECI 030803-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 9ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.03.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

72º VOLUME DE EMENTÁRIO

3a. TURMA DO PLENÁRIO

10a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 24.ABRIL.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2370/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GILBERTO MALVEIS – CRECI 067333-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2372/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MORGANA MERCIA SANTOS – CRECI 058598-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3040/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO CORDEIRO MOTA – CRECI 061778-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1623/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO CORDEIRO MOTA – CRECI 061778-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3130/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDRIZIO DE ANDRADE – CRECI 033736-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3223/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO MILENA FRANCESCHINI – CRECI 041692-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.

Muito embora, a lide tenha sido solucionada em sede do Poder Judiciário, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados. Configurando, portanto a infração ético-disciplinar, e levando-se em consideração o instituto da “culpa in vigilando”, no caso do serviço ser prestado por preposto, propugno pela reforma parcial da sanção aplicada. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0116/07, da comarca de BAURU

Querelante: NAIR MALMONGE SALORNO

Querelado: WLADIMIR FRANCISCATTO – CRECI 030724-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, concedendo-lhe parcial provimento, com a consequente aplicação da pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DO QUERELANTE – EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Constata-se que a lide Foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida solução da lide e os seus direitos respeitados após propor ação judicial. No entanto, como a lide foi solucionada, entendo ser viável o arquivamento do presente processo.

Processo Disciplinar nº 2329/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ANGELICA INOSTROZA CUBILLOS

Querelado: JOSÉ CARLOS DE MELO ROSSI – CRECI 008683-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DA DENÚNCIADA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Constata-se que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida solução da lide e os seus direitos respeitados após se socorrer da tutela jurisdicional. Deste modo, torna-se totalmente inviável declinar pela improcedência da Denúncia da Querelante uma vez que restou indubitável a procedência. Processo Procedente

Processo Disciplinar nº 2326/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ANGELICA INOSTROZA CUBILLOS

Querelada: CDI ADM DE BENS SC LTDA – CRECI 018366-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Constata-se que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida solução da lide e os seus direitos respeitados após se socorrer da tutela jurisdicional. Deste modo, torna-se totalmente inviável declinar pela improcedência da Denúncia da Querelante uma vez que restou indubitável a procedência. Processo Procedente

Processo Disciplinar nº 2327/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ANGELICA INOSTROZA CUBILLOS

Querelado: BRAZILINO DE JESUS CARDOSO – CRECI 021625-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA QUERELANTE – EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES JUNTADA

AOS AUTOS – CONSTATAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DO DENUNCIADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Constata-se que a lide foi solucionada em sede do Poder Judiciário, contudo, torna-se imprescindível observar que a Querelante foi obrigada a socorrer-se da tutela jurisdicional para que seus direitos fossem respeitados, ou seja, somente conseguiu a devida solução da lide e os seus direitos respeitados após se socorrer da tutela jurisdicional. Deste modo, torna-se totalmente inviável declinar pela improcedência da Denúncia da Querelante uma vez que restou indubitável a procedência. Processo Procedente

Processo Disciplinar nº 2328/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ANGELICA INOSTROZA CUBILLOS

Querelado: ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES – CRECI 021613-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE A QUERELANTE – ACORDO ENTRE AS PARTES – DIREITO DISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

A Querelante solicitou o arquivamento da denúncia devido composição entre as partes. Direito disponível – Processo arquivado sem exame do mérito.

Processo Disciplinar nº 1787/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

Querelada: SANTA ROSA COMERCIAL DE IMOV LTDA – CRECI 002476-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – A QUERELANTE SOLICITOU O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – ACORDO ENTRE AS PARTES – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

A Querelante solicitou o arquivamento da denúncia devido composição entre as partes, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1788/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARIA BEATRIZ MAZZARIOL SANTICIOLLI

Querelado: JOAQUIM JOSÉ ANDRADE NETO – CRECI 011501-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO

ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis pagos pelos locatários. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1790/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CARLOS ROBERTO OLIVI

Querelada: MAGNA DOMUS CONS E ASS DE IMOV LTDA – CRECI 013249-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis pagos pelos locatários. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1791/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CARLOS ROBERTO OLIVI

Querelado: ANDRÉ LUIS BLASI DE TOLEDO – CRECI 044720-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores monetários adimplidos pelos locatários, a título de alugueres e encargos locatícios, em administração imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio da classe. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1794/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: TALMO GABRIEL MARTINS DR HAMILTON DE OLIVEIRA

Querelada: MAGNA DOMUS CONS E ASS DE IMOV LTDA – CRECI 013249-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento se sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores monetários adimplidos pelos locatários, a título de alugueres e encargos locatícios, em administração imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1795/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: TALMO GABRIEL MARTINS DR HAMILTON DE OLIVEIRA

Querelado: ANDRÉ LUIS BLASI DE TOLEDO – CRECI 044720-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento se sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALTA DE CAUTELA EM AVERIGUAR OS DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em intermediação de compra e venda. Segundo o Querelante não teria havido a cautela necessária por parte da Querelada em averiguar todos os documentos necessários para a elaboração do instrumento particular de compromisso de compra e venda, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, II do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2023/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCIO PINTO MARINHO / DRA SUZETE COSTA SANTOS

Querelada: IMOB JUPITER LTDA – CRECI 000692-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, cumulada com multa de 4 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FALTA DE CAUTELA EM AVERIGUAR OS DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em intermediação de compra e venda. Segundo o Querelante não teria havido a cautela necessária por parte do Querelado em averiguar todos os documentos necessários para a elaboração do instrumento particular de compromisso de compra e venda, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2024/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCIO PINTO MARINHO / DRA SUZETE COSTA SANTOS

Querelado: TUYOSI KUWABARA – CRECI 001177-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Querelada não cometeu nenhuma infração, pois era facultativo o Querelado providenciar os documentos para a locação ou pagar as despesas com as cópias e portadores (moto-boy). Tanto que foi devolvida ao Querelante a quantia quando não houve a locação do imóvel. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 2390/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES

Querelada: TECAD TECNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA – CRECI 011468-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Querelada não cometeu nenhuma infração, pois era facultativo o Querelado providenciar os documentos para a locação ou pagar as despesas com as cópias e portadores (moto-boy). Tanto que foi devolvida ao Querelante a quantia quando não houve a locação do imóvel. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 2391/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES

Querelada: DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA – CRECI 037071-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA, ALÉM DE TER PROMOVIDO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA COM A INOBSERVÂNCIA DA LEI – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO RTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, V e XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou comissão acima do limite máximo previsto em tabela, além de ter promovido transação imobiliária com a inobservância da lei. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2607/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDIMILSON MATHIAS

Querelada: ALVES CARDOSO EMPR IMOB LTDA – CRECI 007955-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 02 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA DE COMISSÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM TABELA, ALÉM DE TER PROMOVIDO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA COM A INOBSERVÂNCIA DA LEI – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO RTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, V e XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou comissão acima do limite máximo previsto em tabela, além de ter promovido transação imobiliária com a inobservância da lei. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2608/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDIMILSON MATHIAS

Querelada: MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO – CRECI 034125-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 02 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e retenção ilegal de valores. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2640/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANTONIO FELIX DA SILVA

Querelado: LUIZ VICENTE COSTA SOARES – CRECI 048057-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3400/09, da comarca de ITUPEVA

Querelante: EMERSON NATALINO DE LIMA

Querelada: ELISABETE LEMES – CRECI 064283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente sinal em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3404/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Querelada: PLANEJAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CRECI 016710-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente sinal em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3405/09, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Querelado: GERALDO DA SILVA FERREIRA – CRECI 048611-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO – DESÍDIA – OFENSA À HONRA DO QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada ofendeu a honra do Querelante, ao solicitar maiores explicações sobre a prestação de condomínio. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 3º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3495/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES

Querelada: REAL ADM DE CONDOMINIOS E IMÓVEIS – CRECI 014962-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO – DESÍDIA – OFENSA À HONRA DO QUERELANTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado ofendeu a honra do Querelante, ao solicitar maiores explicações sobre a prestação de condomínio. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 3º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3496/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES

Querelado: FERNANDO ANTONIO JACINTHO DE CAMPOS – CRECI 045324-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente aluguéis pagos pelo inquilino. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3497/09, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: EDIMILSON MARTINS SILVA

Querelada: ATUAÇÃO PLANEJAMENTO IMOB S/C LTDA – CRECI 018041-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis pagos pelo inquilino. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a

ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3511/09, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: EDIMILSON MARTINS SILVA

Querelado: VANDERLEI EVANGELISTA – CRECI 041956-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente caução locatícia em intermediação de locação não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3498/09, da comarca de MOGI MIRIM

Querelante: PROCON – MOGI GUAÇU

Querelada: ALVES & BARROS EMP IMOB S/C LTDA – CRECI 016570-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente caução locatícia em intermediação de locação não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3499/09, da comarca de MOGI MIRIM

Querelante: PROCON – MOGI GUAÇU

Querelado: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO – CRECI 051680-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sendo que não juntou nos autos documentos comprobatório dos estragos efetuados no seu imóvel pelo inquilino. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ausência de documentos comprobatórios. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 3500/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: SUELI GOMES

Querelada: IMOB NOVO MUNDO S/C LTDA – CRECI 008292-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sendo que não juntou nos autos documentos comprobatório dos estragos efetuados no seu imóvel pelo inquilino. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ausência de documentos comprobatórios. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 3501/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: SUELI GOMES

Querelado: REINALDO TOLEDO – CRECI 007814-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – ATRASOS NA NEGOCIAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao não ter apresentado contrato e atrasos na negociação que teriam lhes causado prejuízo, vez que os Querelantes teriam sido acompanhados por profissional que não possuía a devida inscrição perante o Conselho. Ausência de Defesa, presumindo

como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 3504/09, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: DANIEL TOSINI / MARIA DE FÁTIMA TOSINI

Querelada: PREDIAL CENTER CORRET VAL IMOB SC – CRECI 007924-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 03 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – ATRASOS NA NEGOCIAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao não ter apresentado contrato e atrasos na negociação que teriam lhes causado prejuízo, vez que os Querelantes teriam sido acompanhados por profissional que não possuía a devida inscrição perante o Conselho. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 3505/09, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: DANIEL TOSINI / MARIA DE FÁTIMA TOSINI

Querelado: ANTONIO GERALDO BACHIEGA – CRECI 018092-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com 03 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1666/11, da comarca de BRAGANÇA PAULISTA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LUCIA ZAMBELLI – CRECI 014565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2806/11, da comarca de ITATIBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIS RENATO GUERREIRO CONSTANTINO – CRECI 064340-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3379/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALIDIER CAVICHIO – CRECI 059375-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é con-

siderada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3384/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUCIA FISCHER DUTRA ANGELELLI – CRECI 072196-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1717/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE CASTRO – CRECI 061592-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1731/11, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2916/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GILBERTO MARTUCCI RODRIGUES – CRECI 043599-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2919/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LEYRE DA SILVA PINTO – CRECI 059293-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3161/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BERNADETE ANTUNES CORREIA – CRECI 039780-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3162/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALMIR GONÇALVES – CRECI 0254606-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3132/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALMIR GONÇALVES – CRECI 024606-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3166/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CARLOS BARCELOS VIANA – CRECI 021390-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3167/11, da comarca de JABOTICABAL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELVIO ROBERTO MORGATTO – CRECI 040295-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2846/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANILO PROENÇA – CRECI 018932-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS

AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1710/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANILO PROENCA – CRECI 018932-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2819/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO AS STIEBLER – CRECI 033657-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2820/11, da comarca de INDAIATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE VANDERLEI PUGLIESE – CRECI 025293-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2826/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AFONSO DANIEL G GUIZZARDI – CRECI 018355-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINAA. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2829/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ HERALDO PAULOVIC – CRECI 052075-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINAA. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2830/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PERSEU BOCCATO TESTA – CRECI 035234-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINAA. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2832/11, da comarca de SUZANO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ FERNANDO AMARAL – CRECI 050500-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3165/11, da comarca de SALTO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HERICA PAINELLI DA CRUZ – CRECI 066736-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3386/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCOS ANTONIO ZANFOLIM – CRECI 049157-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2917/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WAGNER NOGUEIRA SERVOS – CRECI 067827-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2921/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ RENATO RIBEIRO CARVALHAES – CRECI 030992-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2839/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO APARECIDO POLLI – CRECI 052669-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2896/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO – CRECI 012365-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2898/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ODAIR GARCIA SENRA – CRECI 005000-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à

regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2895/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ EMILIO ESCANFERLA – CRECI 007172-F

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2843/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ROBERTO VILLANI – CRECI 048966-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3042/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCOS ERNESTO ZARZUR – CRECI 073211-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Muito embora, o Querelado tenha repassado o sinal e principio de pagamento aos proprietários do imóvel, torna-se imprescindível observar que não ocorreu o resultado útil da intermediação objeto da presente demanda, uma vez que a aferição da regularidade da documentação do imóvel e da capacidade das partes é regra de profissão, e tendo o Querelado deixado a negociação a cargo das partes, não poderia ter repassado o valor do sinal pago pelo Querelante, antes de analisar as reais circunstâncias do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0211/09, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: ADILSON BERNARDO SILVERIO

Querelado: JAIRO CARVALHO – CRECI 060643-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovado a intenção do Querelado em prejudicar as partes, tanto pelo uso de medidas protelatórias, como por expedientes de má-fé, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0218/09, da comarca de CAMPOS DO JORDÃO

Querelante: PODER JUDICIÁRIO – CAMPOS DE JORDÃO

Querelado: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES FILHO – CRECI 022237-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovado a intenção do Querelado em prejudicar as partes, tanto pelo uso de medidas protelatórias, como por expedientes de má-fé, resta impossível ao julgador

Processo Disciplinar nº 0219/09, da comarca de CAMPOS DO JORDÃO

Querelante: PODER JUDICIÁRIO – CAMPOS DE JORDÃO

Querelado: BENEDITO ADEMIR – CRECI 043972-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – FRAUDE DOCUMENTAL – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovado a intenção de prejudicar as partes, tanto pelo uso de medidas protelatórias, como por expedientes de má-fé, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0220/09, da comarca de CAMPOS DO JORDÃO

Querelante: PODER JUDICIÁRIO – CAMPOS DE JORDÃO

Querelada: J J IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 012562-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUE-RELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Muito embora, a Querelada tenha demonstrado o repasse do sinal e principio de pagamento aos proprietários do imóvel, torna-se imprescindível observar que não ocorreu o resultado útil da intermediação objeto da presente demanda, uma vez que a aferição da regularidade da documentação do imóvel e da capacidade das partes é regra de profissão, e tendo a Querelada deixado a cargo do vendedor a apresentação de toda a documentação, não poderia ela ter-lhe repassado o valor do sinal pago pela Querelante, antes de receber aquela documentação e poder analisar as reais circunstâncias do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0222/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA LUCIA MENDES DE LIMA

Querelada: THEREZA ROBERTO PEREIRA – CRECI 020215-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para o desenvolvimento do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Havendo composição amigável entre as partes perante o Poder Judiciário, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2566/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: TEREZA MITSUKO YSOHIRARA

Querelada: PAPAÍ NOEL ADM DE IMOVEIS LTDA-EPP – CRECI 014584-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para o desenvolvimento do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Havendo composição amigável entre as partes perante o Poder Judiciário, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2567/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: TEREZA MITSUKO YSOHIRARA

Querelada: VANDA LUCIA SILVA PEREIRA – CRECI 053157-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, tendo em vista que, além, de não ter demonstrado nos autos sua prestação de contas, não existe concordância entre locatário e locador acerca da discriminação do estado físico, sobre os eventuais defeitos existentes no imóvel objeto do contrato, de modo a resguardar os interesses de sua cliente. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3509/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VERA LUIZA MARIANO

Querelada: CONSULT ADM & IMOB S/C LTDA – CRECI 016692-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA

À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, tendo em vista que, além, de não ter demonstrado nos autos sua prestação de contas, não existe concordância entre locatário e locador acerca da discriminação do estado físico, sobre os eventuais defeitos existentes no imóvel objeto do contrato, de modo a resguardar os interesses de sua cliente. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3510/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VERA LUIZA MARIANO

Querelado: JOSÉ CLAUDIO MOREIRA – CRECI 052285-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores monetários pagos pelos inquilinos, a título de alugueres e encargos locatícios, em administração imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio da classe. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 3389/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ODILON DE CARVALHO

Querelada: PARAPUÃ IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 017079-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS A TÍTULO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A retenção indevida de valores monetários pagos pelos inquilinos, a título de alugueres e encargos locatícios, em administração imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 3390/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ODILON DE CARVALHO

Querelada: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA – CRECI 054507-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2374/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CELSO FELICIANO GIACHETTA – CRECI 040760-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2377/11, da comarca de AMERICANA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GILBERTO CERRI – CRECI 042079-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3131/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA – CRECI 069833-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3133/11, da comarca de COTIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE IVANOFF – CRECI 067985-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A. F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3357/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARIO SERGIO PENELUPPI – CRECI 041363-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3374/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSEAS ALCANTARA – CRECI 008221-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3376/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ADIR LEME DA SILVA – CRECI 030269-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3101/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ APARECIDO CARVALHO CORDEIRO – CRECI 027247-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3086/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTES PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3080/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDIO JOSÉ PACHECO – CRECI 060340-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3359/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1737/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA – CRECI 007951-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3038/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GUMERCINDO RODRIGUES – CRECI 029472-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1723/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO – CRECI 048770-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2393/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO ELIAS FERREIRA – CRECI 015716-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo-

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1652/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JAIR DOS SANTOS – CRECI 059096-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1656/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TERESA DE JESUS ARAUJO – CRECI 046101-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1691/11, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELIANA FELTRAN AYRES – CRECI 045593-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1692/11, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDVALDO DA SILVA FELTRAN – CRECI 049545-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3127/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MAURICIO ORLANDI MANTOVANI – CRECI 067687-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – ARREPENDIMENTO EXCLUSIVO DA QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – COMISSÃO DEVIDA – ARQUIVAMENTO.

No presente caso, o financiamento bancário não foi aprovado por culpa exclusiva da Querelante, pois sabia que possuía restrições em seu nome, e que tais apontamentos poderiam impedir o financiamento bancário, tanto que foi negado o financiamento. O Querelado, faz juz à comissão, de acordo, com o Artigo 725 do Código Civil, que reza “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.” Infração ética não configurada. Comissão devida. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1789/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADRIANA PARISOTTO

Querelado: EDMO SIQUEIRA DA COSTA – CRECI 066353-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente aluguéis em administração imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2032/09, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: POLICIA CIVIL – SP

Querelada: MOEDA FORTE NEG IMOBILIARIOS LTDA – CRECI 013000-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis em administração imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2033/09, da comarca de SANTANA DE PARNAIBA

Querelante: POLICIA CIVIL – SP

Querelado: ANTONIO ALVES DA SILVA – CRECI 018091-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DENÚNCIA PROPOSTA EM FACE DE ESTÁGIÁRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO.

Pelo que consta dos autos, e pela própria declaração do Querelado, não era corretor de imóveis na data dos fatos. O Querelado se tornou corretor de imóveis depois, conforme ficha cadastral anexada aos autos. Não há como punir o Querelado, e eventual penalidade deveria ser contra seu responsável técnico (pessoa que responde pelas atitudes de seus estagiários), de acordo com a Resolução- Cofeci. Ilegitimidade Passiva. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2377/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MANOEL RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA E MIRIAM RONZA OLIVEIRA

Querelado: SEDINEY MARI DA SILVA – CRECI 077029-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Querelada cometeu retenção indevida de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída. Pois é obrigação e a lei exige que o corretor atue com a cautela necessária na intermediação imobiliária. Vale ressaltar que o corretor é obrigado a prestar todas as informações atinentes ao negócio de acordo com o Código Civil. Tanto que a Querelada deveria explicar ao Querelante sobre as implicações caso não houvesse a aprovação do financiamento e deveria restituir a quantia da comissão. Configurado a infração – Denúncia procedente – Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2408/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: BRUNO TERENCE COELHO ALMEIDA

Querelada: AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A – CRECI 019389-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a Querelada cometeu retenção indevida de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída. Pois é obrigação e a lei exige que o corretor atue com a cautela necessária na intermediação imobiliária. Vale ressaltar que o corretor é obrigado a prestar todas as informações atinentes ao negócio de acordo

com o Código Civil. Tanto que a Querelada deveria explicar ao Querelante sobre as implicações caso não houvesse a aprovação do financiamento e deveria restituir a quantia da comissão. Configurado a infração – Denúncia procedente – Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2409/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: BRUNO TEREZI COELHO ALMEIDA

Querelado: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO – CRECI 044577-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente aluguéis em administração imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2641/09, da comarca de BARUERI

Querelante: JOSÉ LUIZ COQUETO

Querelada: VANILDE SOARES DA SILVA – CRECI 043863-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado ter facilitado o exercício ilegal de profissão. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0198/10, da comarca de ARARAQUARA

Querelante: AMÉLIA ELIDE BONADIMAN NONIS

Querelado: RAMON PEREIRA – CRECI 021710-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1651/11, da comarca de MOGI GUAÇU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: SILVIO CORREIA DA SILVA FILHO – CRECI 068746-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1687/11, da comarca de MARILIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA LUCIA DE MELO – CRECI 062271-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2397/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCOS MARTINEZ – CRECI 069611-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2402/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS – CRECI 047976-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2813/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ADEMIR JORGE ALVES – CRECI 039016-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2859/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VANIA APARECIDA DE SOUZA – CRECI 066635-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2930/11, da comarca de JANDIRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELSON DOMINGUES – CRECI 031547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2823/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LAERTE GOMES DE SOUZA – CRECI 065746-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2834/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELBIO FERNANDEZ MERA – CRECI 016664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2893/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDIO DE AQUINO MAIONI – CRECI 052168-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é con-

siderada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2897/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR – CRECI 056849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3082/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA – CRECI 044613-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1352/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LUCIA BISSOLI – CRECI 032855-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2399/11, da comarca de OURINHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: REYNALDO GALVES LEAL – CRECI 051176-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2401/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MAURICIO ROBERTO DE GOUVEIA – CRECI 068972-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2404/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: THANIA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS – CRECI 065179-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2632/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO DE ARAUJO – CRECI 070772-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2641/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANFRED GEHLING – CRECI 046931-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2640/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE GEHLING – CRECI 046671-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2811/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JULIO FREIRE DIOGO – CRECI 020432-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2643/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FARID JORGE ABDUL-HAK – CRECI 001876-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2644/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCELO DE NOBREGA DENDA – CRECI 064593-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2847/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2848/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2849/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2850/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2851/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1736/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA – CRECI 007951-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2330/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MITUR FUNABASHI – CRECI 020470-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso

dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2336/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALDOMIRO PEREDERKO – CRECI 023475-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2347/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BRUNO CAPRARA GOMES – CRECI 058182-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2350/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS MARCOMINI – CRECI 017968-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2362/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ROBERTO DO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2808/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR – CRECI 055683-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2812/11, da comarca de ITAPEVI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HELENICE CRISTINA BORIN CERCHIARO – CRECI 063999-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2818/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCELO SILVA MANGABEIRA – CRECI 073839-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3129/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MORGANA MERCIA SANTOS – CRECI 058598-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPOSITADOS PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO COMO GARANTIA LOCATÍCIA – JUNTADA AOS AUTOS DE RECIBO ASSINADO PELO QUERELANTE E RECIBO DE DEPOSITO BANCARIO COMPROVANDO QUE OS VALORES FORAM REPASSADO PELA QUERELADA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata nos autos, trata-se de denúncia de administração de locação onde a Querelada teria se apropriado de valores depositados pelo locatário a título de caução em dinheiro,

deixando de devolvê-los após o Querelante ter rescindido o contrato de prestação de serviço com a Querelada e repassado a administração para outra imobiliária. Contudo, ao compulsar os autos, constatamos que foi juntado ao processo recibos, sendo um assinado pelo próprio Querelante e outro comprovando o depósito bancário efetuado pela Querelada em nome do primeiro, dos valores que teriam sido retidos indevidamente.

Processo Disciplinar nº 11874/05, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO MARCELO CALIFI DA SILVA

Querelado: LAREMAR IMÓVEIS SC LTDA – CRECI 009560-J

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DEPOSITADOS PELO LOCATÁRIO A TÍTULO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO COMO GARANTIA LOCATÍCIA – JUNTADA AOS AUTOS DE RECIBO ASSINADO PELO QUERELANTE E RECIBO DE DEPOSITO BANCARIO COMPROVANDO QUE OS VALORES FORAM REPASSADO PELO QUERELADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata nos autos, trata-se de denúncia de administração de locação onde a Querelada teria se apropriado de valores depositados pelo locatário a título de caução em dinheiro, deixando de devolvê-los após o Querelante ter rescindido o contrato de prestação de serviço com o Querelado e repassado a administração para outra imobiliária. Contudo, ao compulsar os autos, constatamos que foi juntado ao processo recibos, sendo um assinado pelo próprio Querelante e outro comprovando o depósito bancário efetuado pelo Querelado em nome do primeiro, dos valores que teriam sido retidos indevidamente.

Processo Disciplinar nº 11899/05, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO MARCELO CALIFI DA SILVA

Querelado: LAURINDO TORETTA – CRECI 009033-F

Decisão: por unanimidade de votos pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – NEGOCIO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCARIO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de denúncia de retenção indevida de valores, sendo que, o Requerido quedou-se inerte em se manifestar nos autos, tanto em fase de AED, como em fase de PD, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Outrossim, nossa jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o serviço de corretagem é de fim e não de meio, ou seja, somente se aperfeiçoa com a conclusão do negócio, o que não ocorreu no caso em epigrafe.

Processo Disciplinar nº 2522/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: RICARDO PEREIRA DE GODOY

Querelado: PAULO ALBERTO PEREIRA DE JESUS – CRECI 031203-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulado com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2385/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON COELHO DA SILVA – CRECI 023531-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2386/11, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS

AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2387/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA DA GLORIA GARCIA NOGUEIRA – CRECI 057669-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2390/11, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA – CRECI 039899-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3022/11, da comarca de MONGAGUA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WANIA RUIZ BARREIROS – CRECI 072098-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3134/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANIEL GOMES JARDIM – CRECI 012569-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3186/11, da comarca de SÃO SEBASTIÃO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALTER PERES NOGUEIRA – CRECI 024818-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3191/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3194/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PILADE ANTONIO MICOTTI CAMARGO – CRECI 012300-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3197/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELBIO FERNANDEZ MERA – CRECI 016664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2840/11, da comarca de LINS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO LUIZ MONTALVAO – CRECI 048635-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2845/11, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ CARLOS LEAO DE SOUZA – CRECI 032944-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2842/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO PINTO CUNHA – CRECI 026364-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2821/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JORGE LUIZ PEREIRA – CRECI 062252-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2822/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO DENUNCIANTE – JUNTADA AOS AUTOS DE REQUERIMENTO DO QUERELANTE RETIRANDO A REPRESENTAÇÃO CONTRA O QUERELADO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A

EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analizando a questão sob a ótica do novo documento juntado aos autos como também os requerimentos atuais das partes envolvidas no processo e levando-se em consideração que o autor da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho acatar o pedido, arquivando o processo em atendimento ao requerimento do Querelante. Pedido de reconsideração deferido, processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 2288/07, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Querelado: ARLINDO IGUAL – CRECI 009283-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE ALEGANDO QUE NÃO NEGOCIOU COM O QUERELANDO E SIM COM OUTRAS PESSOAS – CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analizando a questão sob a ótica da alegação apresentada no documento juntado aos autos e levando-se em consideração que o autor da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho reconhecer a ilegitimidade passiva e arquivar o processo.

Processo Disciplinar nº 2330/07, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: LUIZ PEDRO

Querelado: GILVAN UMBELINO DOS SANTOS FRANCISCO – CRECI 042080-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE DECLARANDO QUE NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – REQUERIMENTO DA QUERELADA SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analizando a questão sob a ótica dos requerimentos apresentados nos documentos juntados aos autos e levando-se em consideração que a autora da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho conhecer do pedido de reconsideração e dar provimento para que o processo seja arquivado

Processo Disciplinar nº 2385/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADÉLIA DOS SANTOS FRACASSO

Querelada: DI CANDIDO IMOVEIS LTDA – CRECI 019615-J

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o consequente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE DECLARANDO QUE NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – REQUERIMENTO DA QUERELADA SOLICITANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL – FATO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analisando a questão sob a ótica dos requerimentos apresentados nos documentos juntados aos autos e levando-se em consideração que a autora da denúncia, tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E não se tratando de um direito indisponível, só resta a este Conselho conhecer do pedido de reconsideração e dar provimento para que o processo seja arquivado.

Processo Disciplinar nº 2386/07, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADÉLIA DOS SANTOS FRACASSO

Querelada: CARLA REGINA BERNARDO DIONISIO – CRECI 067031-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o consequente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP.

No caso em epigrafe, denota-se que a Querelada, mesmo ciente de que o imóvel a ser transacionado apresentava irregularidades quanto a documentação e que a instituição financeira, como é de praxe! não aprovaria o financiamento nessas condições, orientou as partes a entrarem com o processo de financiamento, inclusive a pagar o valor de sinal e principio de pagamento, o que resulta em falta ética disciplinar.

Processo Disciplinar nº 2580/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: VISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA – CRECI 019568-J

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA QUE SE ENCONTRAVA SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO QUERELADO SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALORES DA QUERELANTE E PRESTOU FALSAS INFORMAÇÕES AO AFIRMAR QUE O FINANCIAMENTO SERIA APROVADO MESMO APÓS SABER SOBRE AS IRREGULARIDADES PERTINENTES AO IMÓVEL. RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º INCISO IV DO CEP.

No caso em epígrafe, denota-se que a imobiliária sob responsabilidade técnica do Querelado, mesmo ciente de que o imóvel a ser transacionado apresentava irregularidades quanto a documentação e que a instituição financeira, como é de praxe! não aprovaria o financiamento nessas condições, orientou as partes a entrarem com o processo de financiamento, inclusive a compradora a efetuar o pagamento do valor do sinal e princípio de pagamento, o que resulta em falta ética disciplinar.

Processo Disciplinar nº 2581/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Querelado: JOSÉ CARLOS DA SILVA – CRECI 058547-F

Decisão: por unanimidade de votos pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente caução locatícia, bem como taxa para elaboração do contrato. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2582/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FATIMA APARECIDA R GONÇALVES SILVA

Querelada: SARON IMOVEIS S/C LTDA – CRECI 015572-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente caução locatícia, bem como taxa para elaboração do contrato. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de

natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2585/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FATIMA APARECIDA R GONÇALVES SILVA

Querelado: MAURO DOS SANTOS – CRECI 046984-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 02 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1632/11, da comarca de SOROCABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS MORAIS – CRECI 042925-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1661/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DAMIÃO SANTANA – CRECI 037827-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1663/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBEN DEL RIO GONZALEZ – CRECI 045535-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1690/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANUEL GONÇALVES PACHECO – CRECI 009742-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1695/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANUEL GONÇALVES PACHECO – CRECI 009742-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1696/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANUEL GONÇALVES PACHECO – CRECI 009742-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1697/11, da comarca de CATANDUVA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SILVIA PROCOPIO DE OLIVEIRA MENDES – CRECI 051005-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2364/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VLAMIR ADOLFO DETONI – CRECI 032542-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2373/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FERNANDO PINCELLI DA MATA – CRECI 064293-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2375/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSUE CAVALIERI – CRECI 008855-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena

de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3025/11, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: SERGIO IZELLI – CRECI 048288-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3032/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA – CRECI 043911-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3033/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALERIA AQUINO DE OLIVEIRA PAIVA – CRECI 049205-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3036/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELCIO MITSUO YAMAMOTO – CRECI 054925-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3039/11, da comarca de JACAREÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ DE JESUS COSTA ARAUJO – CRECI 051334-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA VIOLOU OBRIGAÇÃO LEGAL AO DEIXAR DE COMUNICAR AO CONSELHO A MUDANÇA DE ENDEREÇO COMO TAMBEM A RESPECTIVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA – PERDA DE OBJETO. PROCESSO ARQUIVADO.

A Querelada foi autuada por estar violando obrigação legal concernente ao exercício da profissão consubstanciado no fato de não ter comunicado ao conselho a mudança de endereço e a consequente alteração do contrato social. Contudo, denota-se pelos documentos acostados aos autos que a mudança de endereço foi aditada ao contrato social, como também que os dados foram atualizados junto a ficha cadastral deste órgão, o que resultou em perda de objeto do presente processo discipli-

nar.

Processo Disciplinar nº 9978/07, da comarca de CASA BRANCA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TALAMONI IMOV LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA – CRECI 002560-J

Decisão: por unanimidade de votos pelo conhecimento do pedido de reconsideração e pelo seu provimento com a conseqüente reforma da sanção para arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS EM FASE DE AED E DE DEFESA EM FASE DE PROCESSO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de locação de imóvel onde a Querelada foi aposta como fiadora. Ocorre que deixaram de cumprir com sua obrigação de pagar os alugueres, sendo que o Querelante foi obrigado a procurar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos, onde a sentença foi de procedência. Outrossim, a Querelada não apresentou defesa tanto no processo judicial, como neste processo disciplinar, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2574/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: MIRIAM FONTANA

Querelada: CHIKO'S IMOV SC LTDA – CRECI 006485-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO PREJUDICOU POR DOLO OU CULPA OS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS EM FASE DE AED E DE DEFESA EM FASE DE PROCESSO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de locação de imóvel onde o Querelado colocou a imobiliária da qual é responsável técnico como fiadora. Ocorre que deixaram de cumprir com sua obrigação de pagar os alugueres, sendo que o Querelante foi obrigado a procurar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos, onde a sentença foi de procedência. Outrossim, o Querelado não apresentou defesa tanto no processo judicial, como neste processo disciplinar, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2575/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: MIRIAM FONTANA

Querelado: FRANCISCO VIEIRA JUNIOR – CRECI 057103-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE CEM POR CENTO DO IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA TRANSMISSÃO DE 4/48 AVOS DO BEM ADQUIRIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO II DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de intermediação de venda e compra, onde o Querelante adquiriu um imóvel através da intermediação da Querelada, ocorre que após ter passado dois anos da aquisição, o adquirente foi lavrar a escritura publica de venda e compra, momento que descobriu que não poderia transmitir a totalidade do imóvel, mas somente 44/48 avos, uma vez que os outros 4/48 avos, dependia de processo de inventário para ser transferido.

Processo Disciplinar nº 2578/09, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: RENATO SUSSUMO NISHIOKA

Querelada: PERMUTA NEG IMOB LTDA EPP – CRECI 011104-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE CEM POR CENTO DO IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA TRANSMISSÃO DE 4/48 AVOS DO BEM ADQUIRIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º. INCISO II DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de intermediação de venda e compra, onde o Querelante adquiriu um imóvel através da intermediação do Querelado, ocorre que após ter passado dois anos da aquisição, o adquirente foi lavrar a escritura publica de venda e compra, momento que descobriu que não poderia transmitir a totalidade do imóvel, mas somente 44/48 avos, uma vez que os outros 4/48 avos, dependia de processo de inventário para ser transferido.

Processo Disciplinar nº 2579/09, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: RENATO SUSSUMO NISHIOKA

Querelado: CLAUDIO JOSÉ PACHECO – CRECI 060340-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIS CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 24.04.2012





CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

73º VOLUME DE EMENTÁRIO

2a. TURMA DO PLENÁRIO

10a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 29.MAIO.2010

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3229/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: APARECIDO ALVES VIANA – CRECI 018520-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3230/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E DESÍDIA NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – NEGÓCIO CONCRETIZADO – RECUSA DO QUERELANTE EM PAGAR A COMISSÃO DEVIDA A QUERELADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata nos autos, trata-se de intermediação de venda e compra, onde o comprador iria adquirir o imóvel através de carta de crédito do consórcio rodobens, contudo o único valor que o Querelante alega ter pagado a Querelada, foi o valor das certidões, as quais, via de regra são exigidas pela administradora do consórcio e ônus do Querelante. Contudo inexistente documentação juntada aos autos, comprovando que o valor pertinente a essas certidões foram repassados a Querelada e conforme declara o próprio denunciante, a negociação foi concluída, mas este se negou a pagar os honorários de intermediação devidos.

Processo Disciplinar nº 2576/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ROBERTO SOARES

Querelada: ABIEL CONS E ASS IMOB – CRECI 019034-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E DESÍDIA NA INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – NEGÓCIO CONCRETIZADO – RECUSA DO QUERELANTE EM PAGAR A COMISSÃO DEVIDA A QUERELADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata nos autos, trata-se de intermediação de venda e compra, onde o comprador iria adquirir o imóvel através de carta de crédito do consórcio rodobens, contudo o único valor que o Querelante alega ter pagado ao Querelado, foi o valor das certidões, as quais, via de regra são exigidas pela administradora do consórcio e ônus do Querelante. Contudo inexistente documentação juntada aos autos, comprovando que o valor pertinente a essas certidões foram repassados ao Querelado e conforme declara o próprio denunciante, a negociação foi concluída, mas este se negou a pagar os honorários de intermediação devidos.

Processo Disciplinar nº 2577/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ROBERTO SOARES

Querelado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3117/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: APARECIDO ALVES VIANA – CRECI 018520-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS

AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3116/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO – CRECI 040433-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2875/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO – CRECI 040433-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3115/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FATIMA HELENA SANTANA FREIXO – CRECI 054939-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3114/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MICHELE DIAS LORIENTE HERNANDEZ – CRECI 068973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3112/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM – CRECI 056317-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3111/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CINTIA MANTOVANI FARISCO – CRECI 058854-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3107/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANIEL SALES JUNIOR – CRECI 068500-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3106/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1722/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDIO FONTANELLA – CRECI 066340-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2918/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RENATO SANTOS ZIMMERMANN – CRECI 035494-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3028/11, da comarca de MAUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: HEYTOR MARCELLO SANTOS – CRECI 041465-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3160/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ MARCOS RIBEIRO – CRECI 035011-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3163/11, da comarca de ITU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SILVANA CARVALHO WIDMANSKI – CRECI 064400-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3164/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ DIAS DE CARVALHO – CRECI 046872-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3233/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO JORGE DOS SANTOS – CRECI 067029-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3335/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PEDRO LOPES ARNA – CRECI 023106-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3339/11, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARIO BRANDINI JUNIOR – CRECI 036391-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3341/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA JOSÉ NADRUZ – CRECI 067247-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3044/11, da comarca de MAUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TATIANE MENDES MOTA – CRECI 071385-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3053/11, da comarca de JARINU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ JOÃO – CRECI 030893-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3043/11, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NILSON TAPIAS FERNANDES – CRECI 042198-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3203/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO MILENA FRANCESCHINI – CRECI 041692-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3204/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO GALVÃO DE ALENCAR NETO – CRECI 050094-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2642/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO GALVÃO DE ALENCAR NETO – CRECI 050094-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3205/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO – CRECI 002869-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3206/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSWALDO GUERREIRO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3208/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALTER GONÇALVES – CRECI 062185-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso

dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3209/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO CESAR MANTOVANI – CRECI 028779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3231/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO CESAR MANTOVANI – CRECI 028779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3210/11, da comarca de SÃO SEBASTIÃO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUCIO ZAHOUL – CRECI 055249-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO DENUNCIADO PELA DENUNCIANTE – IRRESIGNAÇÃO COM A INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO IMPOSTA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78. RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Analizando a questão sob a ótica do requerimento juntado ao processo e revendo os autos, conheço do recurso apresentado e recebido como pedido de reconsideração e dou provimentos para reformar a decisão prolatada anteriormente. Denúncia procedente.

Processo Disciplinar nº 0551/08, da comarca de CAMPINAS

Querelante: SAMIRA BARRETO

Querelado: RICARDO JOSÉ ANTUNES DE VASCONCELOS – CRECI 049182-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento para aplicar a pena de multa no valor de 05 (cinco) anuidade

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – ACORDO REALIZADO EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CUMPRIDO PELA REQUERIDA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, a Querelada cobrou valor pertinente aos honorários de intermediação indevidamente. Nossa legislação é clara no sentido de que o os honorários de intermediação é devido somente após ser alcançado o resultado útil e a jurisprudência dos tribunais tem se consolidado nesse sentido, ocorre que no caso em epígrafe, não foi obtido o resultado útil.

Processo Disciplinar nº 0785/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ROSANGELA HERNANDES JOSÉ

Querelada: CAPOROSSI EMP IMOB LTDA – CRECI 019151-J

Decisão: por unanimidade de votos pela sanção de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 03 (t

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – ACORDO REALIZADO EM SEDE DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CUMPRIDO PELO REQUERIDO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP. DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, o Querelado cobrou valor pertinente aos honorários de intermediação indevidamente. Nossa legislação é clara no sentido de que o os honorários de intermediação é devido somente após ser alcançado o resultado útil e a jurisprudência dos tribunais tem se consolidado nesse sentido, ocorre que no caso em epígrafe, não foi obtido o resultado útil.

Processo Disciplinar nº 0786/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ROSANGELA HERNANDES JOSÉ

Querelado: ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES FILHO – CRECI 008527-F

Decisão: por unanimidade de votos pela sanção de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 03 (t

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OCORRÊNCIA POSTERIOR DE PENHORA JUDICIAL DO IMÓVEL NEGOCIADO – CARACTERIZADA A FRAUDE A CREDORES – OMISSÃO POR PARTE DA QUE-RELADA EM EXPOR AO QUERELANTE AS CONSEQUENCIAS DE ADQUIRIR IMÓVEL CONSTRI-TO JUDICIALMENTE. PROCESSO PROCEDENTE.

No caso em epigrafe, constata-se que embora o imóvel estivesse com mandado judicial de penhora, este foi vendido através da intermediação da Querelada e inobstante o fato de que os compradores foram informados que os vendedores possuíam débitos com a afirmação de que os mesmos se responsabilizariam por tais dívidas, não foram cientificados da anulabilidade do negócio, vindo a fechar um negócio em flagrante fraude a credores, agindo a Querelada de forma imoral e prejudicando os interesses que lhe foram confiados. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 2100/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MANOEL ANTONIO PINTO

Querelada: CARTEL DE IMÓVEIS – CRECI 010253-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa no valor de 08 (oito) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OCORRÊNCIA POSTERIOR DE PENHORA JUDICIAL DO IMÓVEL NEGOCIADO – CARACTERIZADA A FRAUDE A CREDORES – OMISSÃO POR PARTE DO QUE-RELADO EM EXPOR AO QUERELANTE AS CONSEQUENCIAS DE ADQUIRIR IMÓVEL CONSTRI-TO JUDICIALMENTE. PROCESSO PROCEDENTE.

No caso em epigrafe, constata-se que embora o imóvel estivesse com mandado judicial de penhora, este foi vendido através da intermediação da imobiliária que o Querelado é responsável técnico e inobstante o fato de que os compradores foram informados que os vendedores possuíam débitos com a afirmação de que os mesmos se responsabilizariam por tais dívidas, não foram cientificados da anulabilidade do negócio, vindo a fechar um negócio em flagrante fraude a credores, agindo de forma imoral e prejudicando os interesses que lhe foram confiados. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 2101/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MANOEL ANTONIO PINTO

Querelado: MARCO ANTONIO MIGUEL – CRECI 052014-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUL- GADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo- mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é consi-

derada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3380/11, da comarca de LIMEIRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCIO ROGÉRIO FERREIRA – CRECI 065615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3110/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BRUNO CAPRARA GOMES – CRECI 058182-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2633/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BRUNO CAPRARA GOMES – CRECI 058182-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de multa de 05 (cinco) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2627/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSMAR BISCOLA – CRECI 011633-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3239/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR – CRECI 055683-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – DEIXAR DE REALIZAR AS VISTORIAS NECESSÁRIAS NO INÍCIO E NO TÉRMINO DO CONTRATO, ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DOS DÉBITOS DEIXADOS EM ABERTO PELO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao deixar de realizar as vistorias necessárias no início e no término do contrato, além de ter deixado de tomar as providências cabíveis diante dos débitos deixados em aberto pelo inquilino. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2396/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ROSIMEIRE MARCOLI

Querelada: CENTERLAR ADM E NEG IMOB LTDA – CRECI 016947-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02

(duas) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – DEIXAR DE REALIZAR AS VISTORIAS NECESSÁRIAS NO INÍCIO E NO TÉRMINO DO CONTRATO, ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DOS DÉBITOS DEIXADOS EM ABERTO PELO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao deixar de realizar as vistorias necessárias no início e no término do contrato, além de ter deixado de tomar as providências cabíveis diante dos débitos deixados em aberto pelo inquilino. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2397/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ROSIMEIRE MARCOLI

Querelado: MARCOS BARBOSA – CRECI 054485-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar os fatos alegados. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2636/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JACQUELINE SOUZA FREITAS SILVA

Querelado: JOB ONOFRE SOUZA FREITAS SILVA – CRECI 059963-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESCUMPRIR ACORDO FIRMADO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

Pela documentação acostada aos autos o Querelado atuou na intermediação de compra e venda como vendedor e não como corretor. Aliado ao fato de que a Querelante tinha conhecimento da situação documental do imóvel, não podendo alegar desconhecimento. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2643/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DA SILVA MIRANDA

Querelado: ELPIDIO BAZZO – CRECI 073207-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3030/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELBIO FERNANDEZ MERA – CRECI 016664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – DESÍDIA E OMISSÃO DE DETALHE RELEVANTE A INTERMEDIÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia e omitiu detalhe relevante em intermediação de compra e venda de imóveis. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. CENSURA E MULTA.

Processo Disciplinar nº 0310/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MILTON OZON JR / CAMPOS SCAFF E PEÑA ADVOGADOS

Querelada: SORAYA REGINA CASTRO ALVES ACHKAIR – CRECI 070844-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação de censura, cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRA-

ÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada praticou concorrência desleal. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso X, do CEP. Denúncia procedente. CENSURA E MULTA.

Processo Disciplinar nº 2019/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ORLANDO ERNESTO PIMENTA

Querelada: CAMARGO DIAS IMOV LTDA – CRECI 000793-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – CONCORRÊNCIA DESLEAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado praticou concorrência desleal. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso X, do CEP. Denúncia procedente. CENSURA E MULTA.

Processo Disciplinar nº 2020/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ORLANDO ERNESTO PIMENTA

Querelado: ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES – CRECI 021613-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO V e ART. 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores e falta de prestação de contas em administração de locação em que a Querelada não teria repassado os aluguéis pagos pelo inquilino, bem como não teria informado sobre a rescisão do contrato de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso V e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. CANCELAMENTO.

Processo Disciplinar nº 2038/09, da comarca de CAMPINAS

Querelante: EDISON LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA

Querelada: MARISLENE APARECIDA DO PRADO – CRECI 050846-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES REFERENTE À IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores referentes à IPTU. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. CANCELAMENTO.

Processo Disciplinar nº 2061/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LAURO MATINELLI / DR. RUBENS MICCHI

Querelada: CASTRO VIEIRA EMP IMOB S/C LTDA – CRECI 017493-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES REFERENTE À IPTU – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores referentes à IPTU. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2062/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LAURO MATINELLI / DR. RUBENS MICCHI

Querelado: JOSÉ LUIZ DE CASTRO VIEIRA – CRECI 053020-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, cumulada com 2 (duas) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA COM COBRANÇA DE “OVER PRICE” – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que a Querelante firmou contrato com valor inferior para reduzir os custos do registro. Desta forma, não pode invocar a própria torpeza para se beneficiar. A Querelante em todo o momento concordou com a ilicitude, firmando contrato com valores inferiores aos reais. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2083/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULINA DO NASCIMENTO / DR PAULO MENEZES B. FILHO

Querelado: EDUARDO SALAZAR – CRECI 036558-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA COM COBRANÇA DE “OVER PRICE” – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO III E IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado promoveu a intermediação de compra e venda com a cobrança de “over price”. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso III e IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2084/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MAURILIO FREITAS / DR PAULO MENEZES B FILHO

Querelado: EDUARDO SALAZAR – CRECI 036558-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME, ALÉM DE NÃO TER INFORMADO CORRETAMENTE ACERCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado reteve indevidamente quantia paga a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída, além de não ter informado corretamente acerca de todas as condições do negócio antes de oferecê-lo ao cliente, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso I e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2514/09, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Querelado: CÉLIA TAVARES – CRECI 075138-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME, ALÉM DE NÃO TER INFORMADO CORRETAMENTE ACERCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO I E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado reteve indevidamente quantia paga a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída, além de não ter informado corretamente acerca de todas as condições do negócio antes de oferecê-lo ao cliente, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso I e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2655/09, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Querelado: JACKELINE TAVARES BEGOSSO – CRECI 059960-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – ELABORAR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA INVÁLIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação, ao elaborar contrato de locação com garantia inválida, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2589/09, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: LUIZ FERNANDO MARCATO

Querelada: TUGÃO IMÓVEIS LTDA – CRECI 018488-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – ELABORAR CONTRATO DE LOCAÇÃO COM GARANTIA INVÁLIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRA-

ÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação, ao elaborar contrato de locação com garantia inválida, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2590/09, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: LUIZ FERNANDO MARCATO

Querelado: ANTONIO MARQUES S PEREIRA – CRECI 027217-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DOS LOCATÁRIOS ALÉM DA INÉRCIA NA TOMADA DE MEDIDAS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação, tendo em vista a falta de aferição de idoneidade dos locatários, além da inércia na tomada de medidas diante do inadimplemento dos inquilinos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº 2633/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Querelado: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS – CRECI 066172-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de multa de 05 (cinco) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DOS LOCATÁRIOS E DE TER DEIXADO DE REALIZAR A VISTORIA NO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação, tendo em vista a falta de prestação de contas acerca da administração, falta de aferição de idoneidade dos locatários, além de ter deixado de realizar a vistoria no imóvel. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2645/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NAILDE PEREIRA RODRIGUES

Querelado: MARCO ANTONIO NEGRÃO DE ABREU – CRECI 038655-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEIXADO DE TOMAR AS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DOS DÉBITOS, TER SE MANTIDO INERTE DIANTE DO DESVIO DE FINALIDADE DO IMÓVEL LOCADO E DE TER DEIXADO DE REALIZAR A VISTORIA NO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação, pois não prestou contas acerca da administração ao deixar de tomar medidas tendentes à cobrança de débitos deixados pela inquilina, além de ter se mantido inerte diante do desvio de finalidade do imóvel locado, bem como, não ter efetuado a vistoria no imóvel na desocupação do imóvel, causando-lhe prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2648/09, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: JUAREZ BASSAN

Querelado: JULIANO ANTONIO SPADRIZANI – CRECI 065298-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3109, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JORGE OTSUKA – CRECI 029475-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3108/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALDECIR DOMINGUES – CRECI 004696-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2629/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA CRISTINA PIMENTA BARBOSA – CRECI 049389-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2407/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: THALES CARDOZO DE DEUS – CRECI 035984-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2405/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WILMA APARECIDA NUNES – CRECI 070356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2318/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WILMA APARECIDA NUNES – CRECI 070356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2329/11, da comarca de VALINHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MIRIAM ROSELI DUARTE – CRECI 040018-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2327/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARILDE MACARRÃO MONTANHINI – CRECI 009617-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2326/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARILDE MACARRÃO MONTANHINI – CRECI 009617-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2938/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDUARDO BORGES FERREIRA – CRECI 060811-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2946/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO – CRECI 019458-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3331/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ ROBERTO KAUFFMANN – CRECI 046437-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3057/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ ROBERTO KAUFFMANN – CRECI 046437-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3332/11, da comarca de COTIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LEDA ANDRIGO FERREIRA DE PAIVA – CRECI 0463309-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3333/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALTER NICOLAU – CRECI 002154-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2936/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA – CRECI 054507-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3337/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FRANCINO FERNANDES P NETO – CRECI 013233-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3097/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EVANGELISTA FERREIRA MATOS – CRECI 025434-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3098/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA – CRECI 073391-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1354/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ADRIANA GUAITOLI DE CAMARGO PERONE – CRECI 060764-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1374/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: QUELIS APARECIDA DE OLIVEIRA – CRECI 067430-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1378/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JEFFERSON JOSÉ LOIOLA – CRECI 048779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1724/11, da comarca de ASSIS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLOVIS GOMES NOGUEIRA – CRECI 052194-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2637/11, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDUARDO GOMES DA SILVA – CRECI 048309-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2638/11, da comarca de PRES PRUDENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DÉLIO DE SOUZA – CRECI 030235-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2639/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA – CRECI 066081-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1713/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ROBERTO DO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2319/11, da comarca de JACAREÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ITACY RENATO TEIXEIRA – CRECI 053767-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2320/11, da comarca de PRES PRUDENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ LUIZ MARTIN – CRECI 058732-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3075/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ODENI MARIA SOUZA PIMENTEL – CRECI 013567-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3077/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PERSEU BOCCATO TESTA – CRECI 035234-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do

art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3119/11, da comarca de SUMARÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDIO APARECIDO PADOVANI – CRECI 019888-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3327/11, da comarca de SOCORRO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LINCOLN ZUCATO – CRECI 032367-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3244/11, da comarca de SOROCABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RODRIGO CESAR CITADINI – CRECI 065626-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2880/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO PAULO RISCALI – CRECI 012815-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2881/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RODNEI BRUNO RISCALI – CRECI 010434-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3212/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO SALGADO BAUER – CRECI 039230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3026/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RENALD CURY – CRECI 007574-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3031/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ÉLIO DUARTE NASCIMENTO – CRECI 066357-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3085/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL FERREIRA AFONSO – CRECI 031230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3089/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROSELY MORENO – CRECI 037975-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3096/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NEIDE APARECIDA BERALDO LUCIO – CRECI 007905-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2827/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2899/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3064/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO EM VENDA DE IMÓVEL – CONSTATAÇÃO DE QUE OS DADOS SE ENCONTRAVAM REDUZIDOS A TERMO NO COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ASSINADO PELAS PARTES – COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA DE QUE AS PARTES FORAM INFORMADAS DOS DETALHES DO IMÓVEL – DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Inobstante o fato da Querelante, ter alegado em sua denúncia que a Querelada omitiu dados relevantes acerca do imóvel, tal afirmativa, não merece prosperar, pois compulsando o instrumento particular de compromisso de venda e compra, constatamos que a irregularidade do imóvel constava em cláusula contratual, inclusive com a obrigatoriedade da denunciante em regularizar tal situação.

Outrossim, os compradores declararam que não possuíam restrições de nome, o que deixa claro, que, não houve omissão por parte da Denunciada.

Processo Disciplinar nº 2615/09, da comarca de JACAREÍ

Querelante: RUTH BATISTA FRANCO

Querelada: MARISA APARECIDA BARRETO DE MELO – CRECI 055281-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação, uma vez que não se justifica a demora de até 18 (dezoito) dias para repassar o valor dos alugueres conforme se comprova á fl. 10. Outrossim, ocorreu atraso de duas semanas para a entrega da documentação ao Requerente.

Processo Disciplinar nº 2371/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Querelada: PONTINE IMOV ADM S/C LTDA – CRECI 008590-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação, uma vez que não se justifica a demora de até 18 (dezoito) dias para repassar o valor dos alugueres conforme se comprova á fl. 10. Outrossim, ocorreu atraso de duas semanas para a entrega da documentação ao Requerente.

Processo Disciplinar nº 2372/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Querelado: CELSO PELLEGRINI – CRECI 031770-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE OCORREU A DEMORA DE ATÉ DEZOITO DIAS PARA QUE FOSSEM REPASSADOS OS VALORES PERTINENTES AOS ALUGUERES RECEBIDOS DO LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação, uma vez que não se justifica a demora de até 18 (dezoito) dias para repassar o valor dos alugueres conforme se comprova á fl. 10. Outrossim, ocorreu atraso de duas semanas para a entrega da documentação ao Requerente.

Processo Disciplinar nº 2373/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Querelado: PAULO PELEGRINI – CRECI 031794-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1720/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO BORGES ROVERSI – CRECI 038493-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1721/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO BORGES ROVERSI – CRECI 038493-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2871/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO – CRECI 037798-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2872/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VANDERLEI GUERRERO – CRECI 006797-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3124/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALDO AUGUSTO PEREIRA – CRECI 007457-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3192/11, da comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO – CRECI 056102-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3463/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA MARIA DE SOUZA TURINI – CRECI 068871-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3464/11, da comarca de MAUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO EDUARDO PERSON – CRECI 047041-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3465/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCO DAL MASO – CRECI 035970-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2873/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RITA DE CÁSSIA COELHO NICOLAU – CRECI 053032-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2874/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALAIR MIRANDA – CRECI 073715-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2887/11, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO – CRECI 006508-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3118/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ FERNANDO GAMBI – CRECI 044981-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3214/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3218/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCIENE MARIA DE JESUS COSTA – CRECI 049364-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3261/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ROGÉRIO ROMANO – CRECI 046565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3263/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: KAZUYA KUOKAWA – CRECI 037865-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DENÚNCIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a manutenção da determinação de arquivamento da denúncia pela Presidência.

Processo Disciplinar nº AED 624/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: HEIDE FERREIRA RODRIGUES

Querelado: EDUARDO MAGYAR – CRECI 042869-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela manutenção da determinação de arquivamento da denúncia pela Presidência.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELLO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1664/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ARNALDO DOS SANTOS BRUNO FILHO – CRECI 065067-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1728/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO TREVISAN FILHO – CRECI 051471-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2886/11, da comarca de SÃO SEBASTIÃO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL JOÃO BULHÕES JUNIOR – CRECI 062457-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2968/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ADIR LEME DA SILVA – CRECI 030269-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3058/11, da comarca de TAUBATÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ORIVALDO RIBEIRO – CRECI 060708-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3059/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LÚCIA AGNIBENE – CRECI 046628-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3083/11, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS – CRECI 059849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3084/11, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JONAS CARDOSO DE MIRANDA – CRECI 064168-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2369/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DARCIO BASTOS DIAS – CRECI 039159-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2956/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSUÉ CAVALIERI – CRECI 008855-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2957/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROSANA CRISTINA CHIMINAZZO MOREIRA – CRECI 050616-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2964/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA – CRECI 039044-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2967/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LABIB FAOUR AUAD – CRECI 017237-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2969/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LABIB FAOUR AUAD – CRECI 017237-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3216/11, da comarca de PAULO DE FARIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CARLOS ALBERTO MANZON – CRECI 023125-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3385/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA LUIZA FIGUEIREDO CONTRUCCI – CRECI 073843-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2801/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALBERTO VALÉRIO – CRECI 011213-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2904/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI – CRECI 036452-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2905/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUIZA ROSSI GUARNERA – CRECI 036251-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2906/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE SOUZA ROSSI – CRECI 005074-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1711/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUIZA ROSSI GUARNERA – CRECI 036251-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1712/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE SOUZA ROSSI – CRECI 005074-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2922/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSUÉ PEREIRA CARRAPEIRO – CRECI 028790-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2923/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2925/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ LUIZ DA SILVA CASTRO – CRECI 065539-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2926/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LAERTE GOMES DE SOUZA – CRECI 065746-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é con-

siderada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2933/11, da comarca de AMERICANA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA – CRECI 070731-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3138/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL JOSÉ GOMES – CRECI 063825-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2800/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ROBERTO ZOGAIB – CRECI 059843-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2802/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARDOSO – CRECI 066126-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2924/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO BATISTA RIBEIRO – CRECI 069836-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2927/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS – CRECI 061254-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2928/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BRUNO CAPRARA GOMES – CRECI 058182-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2929/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LEONOR TIEMI NISSATO HANASHIRO – CRECI 060540-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3000/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ EMILIO ESCANFERLA – CRECI 007172-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3001/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDIO FLORIANO QUEIROZ – CRECI 006112-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3024/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DENIS CLAUDIO OCTAVIO – CRECI 056668-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3041/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON ANTÔNIO MAIA – CRECI 066571-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.05.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

74º VOLUME DE EMENTÁRIO

1a. TURMA DO PLENÁRIO

10a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 26.JUNHO.2010

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DA QUERELANTE JUNTANDO DECLARAÇÃO DO QUERELANTE PEDINDO O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO INDISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

Como autor da denúncia, tem o denunciante o direito de requerer, a qualquer momento desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E, não se tratando de um direito indisponível, só resta a esse órgão acatar o pedido. Processo arquivado sem exame do mérito.

Processo Disciplinar nº 0603/08, da comarca de BARRA BONITA

Querelante: JOÃO ORTIGOSA

Querelada: MARLI APARECIDA MILANI – CRECI 042615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TER COMPRADO LOTE SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA E DA IMOBILIÁRIA – PAGAMENTO DE ALUGUEL COM CHEQUE SEM FUNDOS E DEPOIS EM CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DA QUERELADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Compra de Ponto comercial em desconformidade com a lei sem qualquer anuência da Imobiliária e do proprietário do imóvel, sendo que quando a Querelada tomou conhecimento da intermediação a compradora já estava no imóvel, não lhe restando alternativa senão celebrar novo contrato de locação, visando proteger os interesses de seu cliente. Aliado ao fato de que a Querelante pagou o aluguel por meio de cheque com insuficiência de fundos e depois começou por sua conta e risco a efetuar depósitos bancários, sem qualquer ordem para fazê-lo e ainda não informou que fez os depósitos. Infração Ética não configurada – Defesa Suficiente – Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0206/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RENATA RAMOS MARQUES DE OLIVEIRA

Querelada: SELO LAUZANE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMV S/S LTDA – CRECI 005459-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TER COMPRADO LOTE SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA E DA IMOBILIÁRIA – PAGAMENTO DE ALUGUEL COM CHEQUE SEM FUNDOS E DEPOIS EM CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DA QUERELADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Compra de Ponto comercial em desconformidade com a lei sem qualquer anuência da Imobiliária e do proprietário do imóvel, sendo que quando a Querelada tomou conhecimento da intermediação a compradora já estava no imóvel, não lhe restando alternativa senão celebrar novo contrato de locação, visando proteger os interesses de seu cliente. Aliado ao fato de que a Querelante pagou o aluguel por meio de cheque com insuficiência de fundos e depois começou por sua conta e risco a efetuar depósitos bancários, sem qualquer ordem para fazê-lo e ainda não informou que fez os depósitos. Infração Ética não configurada – Defesa Suficiente – Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0207/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RENATA RAMOS MARQUES DE OLIVEIRA

Querelada: JOSÉ UYRANILSON TEIXEIRA – CRECI 030298-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – TER COMERCIALIZADO LOTE SEM PRÉVIO REGISTRO NO CRI, ALÉM DE TER OMITIDO DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISOS IV E XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado teria intermediado a venda de lotes em propriedade sem o conhecimento sobre suas reais condições, mesmo sem o desmembramento dos lotes. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, incisos IV e XI, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2621/09, da comarca de MAUÁ

Querelante: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA

Querelada: CARLOS APARECIDO ALBERTINO – CRECI 058844-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – TER COMERCIALIZADO LOTE SEM PRÉVIO REGISTRO NO CRI, ALÉM DE TER OMITIDO DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISOS IV E XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado teria intermediado a venda de lotes em propriedade sem o conhecimento sobre suas reais condições, mesmo sem o desmembramento dos lotes. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, incisos IV e XI, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2620/09, da comarca de MAUÁ

Querelante: GILDO CARLOS DE SOUZA E GILSON DE SOUZA

Querelada: CARLOS APARECIDO ALBERTINO – CRECI 058844-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 3398/09, da comarca de HORTOLÂNDIA

Querelante: PRISCILA SALOMEA CARNEIRO NOBREGA

Querelada: COPACABANA IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014099-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 3399/09, da comarca de HORTOLÂNDIA

Querelante: PRISCILA SALOMEA CARNEIRO NOBREGA

Querelada: EDGAR OSCAR PEREIRA – CRECI 015297-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3181/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NEWTON CESAR CAMPOLIM DE ALMEIDA – CRECI 065993-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3180/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TELMO DE TOLEDO – CRECI 050470-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2944/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TELMO DE TOLEDO – CRECI 050470-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3179/11, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ABILIO RODRIGUES – CRECI 069504-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3175/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CASSIANO RICARDO XIMENES OLIVEIRA – CRECI 057243-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3171/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NEUSA ALVES LINS – CRECI 033979-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3170/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NEUSA ALVES LINS – CRECI 033979-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3222/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS OEHLMEYER – CRECI 012146-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3370/11, da comarca de MAUA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BENEDITO GALVANO – CRECI 032884-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3371/11, da comarca de MAUA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LEANDRO HUMBERTO GALVANO – CRECI 065905-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3488/11, da comarca de CARAGUATATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SEBASTIANA JOSÉ DE ASSIS – CRECI 042239-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3555/11, da comarca de CARAGUATATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SEBASTIANA JOSÉ DE ASSIS – CRECI 042239-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3356/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RENATO DA SILVA DOURADO – CRECI 070197-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3345/11, da comarca de BARRA BONITA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ROBERTO TAMELLINE – CRECI 043672-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3377/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALMIR GONÇALVES – CRECI 024606-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3500/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ADAIL VIEIRA ALVES – CRECI 067700-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3507/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA – CRECI 045442-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3511/11, da comarca de ILHA BELA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SERGIO APARECIDO HETTE – CRECI 044452-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2358/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ MARIA GOMES PAULINO – CRECI 027781-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3369/11, da comarca de MAUA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BENEDITO GALVANO – CRECI 032884-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA, VALENDO-SE DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS I E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, INCISO I, ARTIGO 4º, INCISO III E ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que o Querelado se aproveitou da condição de corretor de imóveis para arrumar casas desocupadas para esconderijo de motos, por meio da imobiliária que trabalhava. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos I e X do Decreto 81.871/78, e Artigo 3º, inciso I, Artigo 4º, inciso III e Artigo 6º, inciso XI, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2614/09, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VAGNER OLIVEIRA – CRECI 069704-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório acerca da efetiva participação do Querelado na intermediação imobiliária em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0317/09, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: MAURO CANDALRAFT ALCANTARA

Querelada: GERSON FRAGOSO ALVES – CRECI 035560-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – OMISSÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO – FACILITAR CONDUTA DE TERCEIROS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2525/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA AUGUSTA DE C CAMPOS

Querelada: IMPER ADM PREDIAL LTDA EPP – CRECI 001249-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – OMISSÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO – FACILITAR CONDUTA DE TERCEIROS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2532/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA AUGUSTA DE C CAMPOS

Querelada: CAIO IMPÉRIO CATELLI – CRECI 003356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2882/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MAURILDA NUNES DE SOUZA RIBEIRO – CRECI 063574-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3005/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: AMOS OLIVEIRA SANTOS – CRECI 033062-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3351/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3355/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULA LOPES LUCINDA TELHADA BERNARDO – CRECI 054507-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo-

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3363/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2630/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3364/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR – CRECI 055683-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3365/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA – CRECI 060396-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3368/11, da comarca de S J RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CLOVIS ANTONIO PEREIRA ONHA – CRECI 062699-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2878/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PERSEU BOCCATO TESTA – CRECI 035234-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2879/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SERGIO GOMES JUNIOR – CRECI 064087-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2995/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO PAULO DA SILVA – CRECI 020281-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo-

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2999/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO – CRECI 014971-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3002/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PEDRO LOPES ARNA – CRECI 023106-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2876/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PEDRO LOPES ARNA – CRECI 023106-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3007/11, da comarca de CARAGUATATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ CARLOS MARTINS – CRECI 038926-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3079/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO VILLANI – CRECI 048966-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3081/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CICERO AUGUSTO VIEIRA SOBRINHO – CRECI 054891-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3354/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ PARISE JUNIOR – CRECI 012512-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3362/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCIANO DETILIO – CRECI 053021-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2972/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: AILTON DE CARVALHO GARCIA – CRECI 028838-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1679/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALIDIER CAVICHIO – CRECI 059375-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3531/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DALECIO TADEU DE PAULA – CRECI 061568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3469/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GILBERTO HIDEO IGASHIRA – CRECI 066373-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3490/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANDRÉ HISAMOTO FLOR – CRECI 052197-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1678/11, da comarca de RIO DE JANEIRO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIZ GHITNIC – CRECI 058375-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3468/11, da comarca de MONTE APRAZÍVEL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS – CRECI 045810-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3517/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: REGINA LIE NAKANO – CRECI 070827-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3525/11, da comarca de ALTINÓPOLIS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BRUNO RODRIGUES GUIMARÃES – CRECI 064260-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo-

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3514/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOAQUIM ANTONIO MENDONÇA RIBEIRO – CRECI 014308-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3506/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WAGNER NOGUEIRA SERVOS – CRECI 067827-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3513/11, da comarca de EMBU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO TADEU GONÇALVES – CRECI 051380-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3496/11, da comarca de SANTANA DE PARNAÍBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANGELA ARRUDA GONÇALVES – CRECI 068323-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3518/11, da comarca de SANTANA DE PARNAÍBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANGELA ARRUDA GONÇALVES – CRECI 068323-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – NÃO HOUVE OMISSÃO DE DETALHES REFERENTE AO REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve omissão de detalhes referente ao real proprietário do imóvel administrado pelo Querelado, pois o que existe é uma ação judicial entre a mutuaría e o agente financeiro referente ao financiamento do imóvel. Entretanto, conforme sentença prolatada, tal ação não impede a relação de locação até porque foi deferida uma liminar, cuja consequência foi manter a mutuaría no imóvel. Tanto que a mutuaría tem direito de alugar o imóvel e de propor ação de despejo em face da Querelante por falta de pagamento dos alugueres. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0231/09, da comarca de DIADEMA

Querelante: ISaura DIAS

Querelada: EMERSON MENEZES – CRECI 053206-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – NÃO HOUVE COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve cobrança ilegal de comissão na intermediação de compra e venda de imóvel, pois conforme sentença prolatada, a corretagem foi concluída em razão da formalização do compromisso de compra e venda, pouco importando posterior desfazimento do negócio jurídico. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0274/09, da comarca de BARUERI

Querelante: AVANI MIRANDA

Querelada: EUCLIDES CALEGARI – CRECI 018856-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E OMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve desídia nem omissão em intermediação de compra e venda, pois conforme sentença acostada aos autos, não ficou comprovado que houve falha na prestação do serviço por parte do Querelado. Defesa suficiente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0294/09, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CONCEIÇÃO ROCHA RIBEIRO

Querelada: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE – CRECI 049574-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA E OMISSÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve desídia nem omissão em intermediação de compra e venda, pois conforme sentença acostada aos autos, não ficou comprovado que houve falha na prestação do serviço por parte do Querelado. Defesa suficiente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2008/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: JOÃO PEREIRA DO AMARAL

Querelada: CARLOS ROBERTO FRIAS – CRECI 010552-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3508/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA / BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Querelada: LUIZ INÁCIO DA SILVEIRA – CRECI 028383-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado o cancelamento da sua inscrição. .

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3052/11, da comarca de MARILIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ROBERTO PIMENTEL PINHEIRO – CRECI 009802-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3054/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LAURINDO TORETTA – CRECI 009033-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3055/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSUE CAVALIERI – CRECI 008855-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3242/11, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO BRANDINI JUNIOR – CRECI 036391-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do

art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3243/11, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO BRANDINI JUNIOR – CRECI 036391-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3247/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOÃO FRANCISCO ALBERTI – CRECI 017228-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3317/11, da comarca de SUMARÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LOURIVAL DE REZENDE – CRECI 065427-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3328/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ DIAS DE CARVALHO – CRECI 046872-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3572/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LILIA DOS SANTOS HENRIQUE – CRECI 086891-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3571/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSIAS LEMES DA SILVA – CRECI 044221-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2317/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ADILSON CARLOS BUENO – CRECI 047994-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2837/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROGÉRIO AGUIAR FERREIRA – CRECI 038329-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2901/11, da comarca de ITATIBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO JOSÉ CHAGAS DA SILVA – CRECI 049114-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3045/11, da comarca de MAUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TATIANE MENDES MOTA – CRECI 071385-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3076/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3297/11, da comarca de MOGI MIRIM

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ROBERTO JANUÁRIO – CRECI 059287-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3302/11, da comarca de SANTA ISABEL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA – CRECI 026031-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3252/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO ROBERTO SOARES – CRECI 045505-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3251/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO ROBERTO SOARES – CRECI 045505-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3245/11, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALBERTO FERREIRA DE CAMPOS – CRECI 067704-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2836/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ CARLOS MARCOMINI – CRECI 017968-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3237/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ CARLOS MARCOMINI – CRECI 017968-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2978/11, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: IRINEU FERREIRA DE CARVALHO – CRECI 058211-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2994/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GILMAR GOMES DE SOUZA – CRECI 042456-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2997/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: APARECIDO ALVES VIANA – CRECI 018520-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2998/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JEFFERSON JOSÉ LOIOLA – CRECI 048779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3034/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALTER ROBERTO PATRÃO – CRECI 026386-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3035/11, da comarca de SOROCABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: TANIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA – CRECI 041943-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3318/11, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SILVIA HABIB GEORGES – CRECI 050623-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3330/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BERNADETE ANTUNES CORREIA – CRECI 039780-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3304/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3305/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3303/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3306/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO CARBONE FILHO – CRECI 062833-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3307/11, da comarca de COTIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GABRIEL ARNA MATOS – CRECI 047304-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3309/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO CARBONE FILHO – CRECI 062833-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3316/11, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JONAS CARDOSO DE MIRANDA – CRECI 064168-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3326/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO CARLOS DE FREITAS – CRECI 022581-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0411/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JADER ANTONIO DIAS LEAL – CRECI 059264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2345/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO – CRECI 037798-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2356/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO CARLOS CARVALHO – CRECI 068162-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2383/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FLAVIO SALGADO BAUER – CRECI 039230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2804/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FLAVIO SALGADO BAUER – CRECI 039230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2384/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EZIO MARRA – CRECI 010284-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3061/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA – CRECI 054422-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3065/11, da comarca de MOGI GUAÇU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NELSON THOMANN – CRECI 066216-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3066/11, da comarca de SANTANA DE PARNAÍBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ALMEIDA MATOS – CRECI 048881-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3071/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DAISY SALADINI – CRECI 055365-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3174/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LAERTE GOMES DE SOUZA – CRECI 065746-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3172/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOÃO MENDES DOS SANTOS NETO – CRECI 068940-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é con-

siderada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3169/11, da comarca de PACAEMBU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALAN CARLOS – CRECI 065329-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3383/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUCIA FISCHER DUTRA ANGELELLI – CRECI 072196-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3256/11, da comarca de ARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WILLIANS BARROS MEDA – CRECI 070085-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2888/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BERNADETE ANTUNES CORREIA – CRECI 039780-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3219/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO DA SILVA FERREIRA – CRECI 048611-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3178/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIZ GONZAGA DE CAMPOS – CRECI 051739-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3177/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO SERGIO RUFFINO – CRECI 070825-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3176/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO – CRECI 065491-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2794/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARLENE VIEIRA – CRECI 060862-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3246/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARCOS ANTONIO DA CRUZ – CRECI 035971-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2966/11, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS ALBERTO DEVITO – CRECI 034779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3340/11, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS ALBERTO DEVITO – CRECI 034779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2965/11, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS ALBERTO DEVITO – CRECI 034779-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3498/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROGÉRIO CAVELHO – CRECI 061345-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE FRAUDE E RETENÇÃO – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE A QUERELADA NÃO RETEVE DINHEIRO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que a Querelada não cometeu fraude nem retenção ilegal de valores em intermediação de compra e venda, pois conforme cota do Ministério Público e da sentença prolatada a Querelada não cometeu apropriação de qualquer valor na intermediação imobiliária (fls. 165/168). Diante disso, a Querelada não cometeu nenhuma conduta indisciplinar. Defesa suficiente. ARQUIVAMENTO.

Processo Disciplinar nº 0181/09, da comarca de SUMARÉ

Querelante: 1º DP DE SUMARÉ

Querelada: FRANCIS BARBARA TEODORO – CRECI 065101-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE O IMÓVEL ERA REGULAR E QUE A QUERELADA NÃO ERA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO MURO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve desídia nem omissão na intermediação imobiliária, pois o imóvel foi devidamente aprovado, não existindo irregularidade alguma. Conforme sentença prolatada, o laudo pericial concluiu que a umidade e os vazamentos de água se originaram em razão da falta de impermeabilização. Diante disso, a Querelada não é responsável pela falta de manutenção do muro. Defesa suficiente. ARQUIVAMENTO.

Processo Disciplinar nº 1072/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: DAGMAR APARECIDA DE SOUZA

Querelada: PLANACON ADM DE IMOV S/C LTDA – CRECI 011281-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DOCUMENTOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE QUE O IMÓVEL ERA REGULAR E QUE O QUERELADO NÃO ERA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO MURO DO IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não houve desídia nem omissão na intermediação imobiliária, pois o imóvel foi devidamente aprovado, não existindo irregularidade alguma. Conforme sentença prolatada, o laudo pericial concluiu que a umidade e os vazamentos de água se originaram em razão da falta de impermeabilização. Diante disso, o Querelado não é responsável pela falta de manutenção do muro. Defesa suficiente. ARQUIVAMENTO.

Processo Disciplinar nº 1073/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: DAGMAR APARECIDA DE SOUZA

Querelada: OSWALDO PANSARDI JUNIOR – CRECI 038579-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado teria cometido retenção ilegal de valores recebidos a título de aluguel, caução e tributos. Ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0321/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANTONIO LUIZ ZAMORO

Querelada: RICHARD DEL BEL – CRECI 061506-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER DEIXADO SOB A RESPONSABILIDADE DA INQUILINA CONTRATAÇÃO DO SEGURO FIANÇA QUE NÃO FOI FEITO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que a Querelada teria cometido desídia na administração de imóvel de propriedade do Querelante, uma vez que teria deixado sob responsabilidade da inquilina a contratação do seguro fiança, sendo que este não teria sido feito. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2586/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: TIAGO SEDDIG JORGE / DR CLAUDIO M S COUTO

Querelada: LAERTE & PINHEIRO ASS IMOB S/C LTDA – CRECI 014543-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA VERIFICAÇÃO DO FATO – APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO.

Se o lapso prescricional de cinco anos já havia decorrido antes do oferecimento da denúncia, todos os atos processuais tornam-se inúteis, inexistindo qualquer razão para o prosseguimento do processo. Aplicação da regra do artigo 68, do Código de Processo Disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2089/09, da comarca de FRANCA

Querelante: ORLANDO ESSADO

Querelada: HABITAT EMPR S/C LTDA – CRECI 009441-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA VERIFICAÇÃO DO FATO – APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO.

Se o lapso prescricional de cinco anos já havia decorrido antes do oferecimento da denúncia, todos os atos processuais tornam-se inúteis, inexistindo qualquer razão para o prosseguimento do processo. Aplicação da regra do artigo 68, do Código de Processo Disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2090/09, da comarca de FRANCA

Querelante: ORLANDO ESSADO

Querelada: GISLAINE ESTER CERISSI – CRECI 031886-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada o arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3502/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RUBEN DEL RIO GONZALEZ – CRECI 045535-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2955/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO – CRECI 020910-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3564/11, da comarca de VITORIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FRANCISCO JOSÉ MANSO COSTA – CRECI 037547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3519/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ADIR LEME DA SILVA – CRECI 030269-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3504/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3539/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO DO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3538/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO DO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3530/11, da comarca de JAU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GABRIEL FERNANDEZ – CRECI 034152-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2920/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NATALINO DE AGUIAR CAMARGO – CRECI 023214-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3159/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELBIO FERNANDEZ MERA – CRECI 016664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2406/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CAETANO RUBINI NETO – CRECI 039781-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2412/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSENILDO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – CRECI 057766-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2626/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIZ ROBERTO KAUFFMANN – CRECI 046437-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2628/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: OSMAR BISCOLA – CRECI 011663-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2645/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: OSWALDO GUERREIRO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3248/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SARA MARIA BARROSO – CRECI 058280-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3249/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALOISIO BARBOSA LOPES – CRECI 030229-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3250/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA COSTA – CRECI 034228-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3253/11, da comarca de SUZANO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ FERNANDO AMARAL – CRECI 050500-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso

dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3291/11, da comarca de ANDRADINA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO CARLOS BARBOSA – CRECI 058450-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3308/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCINDA DE JESUS MOGUINHO GONÇALVES – CRECI 053183-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3310/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARCELO MANSANO DE MORAES – CRECI 031741-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3311/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALVARO PIRES DE MORAES – CRECI 007531-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3314/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARCELO MANSANO DE MORAES – CRECI 031741-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3334/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALDOMIRO PEREDERKO – CRECI 023475-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3060/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ILSON DE SENE MACIEL – CRECI 038524-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3067/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROGERIO ROMANO – CRECI 046565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à

regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3068/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EDUARDO RACHID CURY – CRECI 062410-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3069/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EDUARDO RACHID CURY – CRECI 062410-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3046/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EDUARDO RACHID CURY – CRECI 062410-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3072/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA LUCIA DE LIMA COSTA – CRECI 060918-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3342/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR – CRECI 056849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2831/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR – CRECI 056849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1732/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR – CRECI 056849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3348/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NELSON VERISSIMO GONÇALVES – CRECI 059745-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, INC. IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de alugueres em administração imobiliária,

além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0244/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: AELSON PIOLI

Querelada: EDSON DE ASSIS SILVA – CRECI 069830-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa c

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E IX, DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, II, E 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A desídia consubstanciada com a retenção indevida de valores em intermediação imobiliária não concluída, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e IX, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 4083/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS ALBERTO LUSTRE FILHO

Querelada: SO FLAT'S NEG IMOB LTDA-ME – CRECI 019926-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa co

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2982/11, da comarca de HORTOLÂNDIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS – CRECI 060941-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2981/11, da comarca de HORTOLÂNDIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS – CRECI 060941-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3037/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ARNALDO BULLO – CRECI 011333-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3047/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SONIA REGINA GUERRA – CRECI 047136-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3048/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DANIEL FERREIRA ADDAD – CRECI 057462-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3270/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANGELO FRIAS NETO – CRECI 034743-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3367/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DARCIO BASTOS DIAS – CRECI 039159-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3199/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HELOIZIO SOARES OLIVEIRA FILHO – CRECI 053134-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3225/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HELOIZIO SOARES OLIVEIRA FILHO – CRECI 053134-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3200/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: IDALINA ISABEL SOUTO NOCENTINI – CRECI 057486-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3226/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: IDALINA ISABEL SOUTO NOCENTINI – CRECI 057486-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3227/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RICARDO GILIUS FERREIRA – CRECI 063201-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do

art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2388/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ LUIZ FERNANDES – CRECI 061621-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2391/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ERWIN MAACK – CRECI 008033-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2394/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SELMA LOURENÇO DE MAGALHÃES – CRECI 046078-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2396/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: KATIA VIRGINIA DOS SANTOS KOBAYASHI – CRECI 061450-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2398/11, da comarca de SOROCABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DANIEL MARIANO DE CAMPOS – CRECI 044539-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3023/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: REINALDO DE MAGALHÃES CARDOSO – CRECI 063609-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3193/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARCO ANTONIO ASSAD – CRECI 038565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3198/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO TIBURCIO TIBÉRIO – CRECI 034130-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3121/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIO TIBURCIO TIBÉRIO – CRECI 034130-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2344/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VANDERLEI GUERRERO – CRECI 006797-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2653/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: VISA EMPREENDIMENTOS DOS SANTOS / JOSÉ CARLOS DA SILVA – CRECI 019568-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira ISAUARA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de sinal e princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel não concluída, gerando evidentes prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência

à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 2583/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: JOSÉ CARLOS DA SILVA – CRECI 058547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção indevida de valores monetários pagos a título de caução locatícia em administração de locação de imóvel não concluída. Ademais a retenção de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0009/10, da comarca de OSASCO

Querelante: ANTONIO MARCOS ALVES SIQUEIRA

Querelada: STAFF ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 016810-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na retenção indevida de valores monetários pagos a título de caução locatícia em administração de locação de imóvel não concluída. Ademais a retenção de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0087/10, da comarca de OSASCO

Querelante: ANTONIO MARCOS ALVES SIQUEIRA

Querelada: ROGÉRIO DE OLIVEIRA – CRECI 053387-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena

de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES PAGOS – INÉRCIA NO TOCANTE À COBRANÇA DOS VALORES LOCATÍCIOS INADIMPLIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração imobiliária, consubstanciada no atraso acerca do repasse dos alugueres pagos pelo inquilino, bem como a inércia no tocante à cobrança dos valores locatícios inadimplidos. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0245/10, da comarca de SOROCABA

Querelante: ELIAS AJAM

Querelada: MARCOS ANTONIO LOPES – CRECI 035091-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (trê

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2877/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MAURICIO SCARPASSA – CRECI 060441-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, oferecendo suporte a Querelada como captador de imóveis, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Decreto

81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 2996/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MAURICIO SCARPASSA – CRECI 060441-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3120/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ CARLOS RODRIGUES – CRECI 026674-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3122/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO – CRECI 015039-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a econo-

mia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3125/11, da comarca de PIRASSUNUNGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCINEIA FERNANDES – CRECI 056751-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3126/11, da comarca de PIRASSUNUNGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA – CRECI 052844-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3378/11, da comarca de MARILIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ORIOVALDO ALVES GIRALDI – CRECI 036103-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

A prática de ato que a lei define como crime em intermediação imobiliária, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio de sua classe. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos informados pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1102/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PODER JUDICIÁRIO COMARCA ITATIBA

Querelada: MAURO DE GODOI FARIAS – CRECI 019255-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2815/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VANIA APARECIDA DE SOUZA – CRECI 066635-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAUARA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2852/11, da comarca de JANDIRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELSON DOMINGUES – CRECI 031547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2854/11, da comarca de JANDIRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELSON DOMINGUES – CRECI 031547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3349/11, da comarca de JANDIRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELSON DOMINGUES – CRECI 031547-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2953/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RUBENS RAMOS – CRECI 021568-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3235/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSUÉ PEREIRA CARRAPEIRO – CRECI 028790-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3254/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARCIO COSTA NOGUEIRA – CRECI 059132-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3466/11, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALEXANDRE ROCHA BAZHUNI – CRECI 061542-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1658/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA FERNANDA MATOS MAJOR – CRECI 062469-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2196/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO – CRECI 052741-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2825/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3184/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3009/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3320/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MORGANA MERCIA SANTOS – CRECI 058598-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é con-

siderada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3491/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: APARECIDO SOARES – CRECI 067713-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, oferecendo suporte a Querelada como captador de imóveis, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Decreto 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 2892/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES – CRECI 071664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade da Querelada, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Decreto 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 3266/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EDILUCIA FRANCISCA SOARES SANTANA – CRECI 069390-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia

processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2983/11, da comarca de MARÍLIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALTER LUIZ CAVINA – CRECI 050068-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2885/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CALIMÉRIO AMARO DA SILVA – CRECI 063961-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 10ª Sessão de Julgamento, realizada em 26.06.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

75º VOLUME DE EMENTÁRIO

3a. TURMA DO PLENÁRIO

11a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 31.JULHO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



DENÚNCIA ALEGANDO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TESE DE DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

Não vislumbro má fé, retenção indevida de valores ou DESÍDIA por parte da Querelada, não olvidando que a intenção emanada dos atos da negociação vale mais do que a literalidade da letra da Lei conforme normatiza nosso próprio Código Civil. Outrossim, a improcedência da denúncia resta totalmente comprovada na defesa e sentença judicial juntada aos autos.

Processo Disciplinar nº 0268/09, da comarca de S C DO SUL

Querelante: SANDRA MARIA DE O. RUSSO

Querelada: IDEAL ASS IMOB LTDA – CRECI 016643-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – TESE DE DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PROCESSO ARQUIVADO.

Não vislumbro má fé, retenção indevida de valores ou DESÍDIA por parte do Querelado, não olvidando que a intenção emanada dos atos da negociação vale mais do que a literalidade da letra da Lei conforme normatiza nosso próprio Código Civil. Outrossim, a improcedência da denúncia resta totalmente comprovada na defesa e sentença judicial juntada aos autos.

Processo Disciplinar nº 0269/09, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: SANDRA MARIA DE O. RUSSO

Querelado: EDGARD DE SOUZA MENDONÇA – CRECI 032707-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – A TESE DA DEFESA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA NÃO PODE RESPONDER POR ATOS PRATICADOS PELOS SEUS PREPOSTOS NÃO PROSPEROU – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

A tese da defesa da Querelada não merece prosperar, pois a Querelante se dirigiu ao seu estabelecimento e lá foi atendida por pessoa preposta que exercia labor no seu interior, sendo a Querelada responsável pelos atos praticados por seus prepostos no interior de sua empresa.

Processo Disciplinar nº 1065/09, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: LEDA APARECIDA RIBAS PAZ

Querelada: E G EMP IMOBILIÁRIOS LTDA – CRECI 013526-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA. – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Por tudo que dos autos consta, restou provado de forma indubitável que a Querelada praticou no exercício da profissão e em razão deste ofício ato que a lei define como crime, consubstanciado no fato de ter de apropriado indevidamente de valores que não lhes pertencia. Outrossim, o fato de ter se quedado inerte em apresentar defesa, faz presumir que são verídicos os fatos que lhe são imputados

Processo Disciplinar nº 1067/09, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: LEDA APARECIDA RIBAS PAZ

Querelada: IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA – CRECI 039953-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – A TESE DA DEFESA ALEGANDO QUE A IMOBILIÁRIA NÃO PODE RESPONDER POR ATOS PRATICADOS PELOS SEUS PREPOSTOS NÃO PROSPEROU – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV E XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

A tese da defesa do Querelado não merece prosperar, pois a Querelante se dirigiu ao seu estabelecimento e lá foi atendida por pessoa preposta que exercia labor no seu interior, sendo o Querelado responsável pelos atos praticados por seus prepostos no interior de sua empresa.

Processo Disciplinar nº 1066/09, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: LEDA APARECIDA RIBAS PAZ

Querelado: EDUARDO GOMES DA SILVA – CRECI 048309-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO OCORREU APÓS O TERMINO O TERMO FINAL DO CONTRATO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Por tudo que dos autos consta, restou provado que a negociação foi concluída em data posterior a data do termino do termo final do contrato que vinculava a Querelante com os vendedores.

Contudo! mesmo que assim não fosse! a denúncia em face da Querelada seria improcedente, pois a relação jurídica vincula somente as partes contratantes, ou seja, vendedores e Querelante, sendo a Querelada pessoa estranha a relação jurídica existente. Outrossim, qualquer direito que a Querelante acredite ter sido desrespeitado, pode ser requerido junto ao poder judiciário, mas em face dos vendedores e não da Querelada, mesmo porque, em nenhum momento ficou provado que esta, tinha ciência do contrato de intermediação com exclusividade dos vendedores com a Querelante.

Processo Disciplinar nº 1757/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: ANGARA ADM DE BENS LTDA

Querelado: EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOB S/C LTDA – CRECI 013550-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA SOB CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE – DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO QUE A NEGOCIAÇÃO OCORREU APÓS O TERMINO O TERMO FINAL DO CONTRATO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Por tudo que dos autos consta, restou provado que a negociação foi concluída em data posterior a data do termino do termo final do contrato que vinculava a Querelante com os vendedores. Contudo! mesmo que assim não fosse! a denúncia em face do Querelado seria improcedente, pois a relação jurídica vincula somente as partes contratantes, ou seja, vendedores e Querelante, sendo o Querelado pessoa estranha a relação jurídica existente. Outrossim, qualquer direito que a Querelante acredite ter sido desrespeitado, pode ser requerido junto ao poder judiciário, mas em face dos vendedores e não do Querelado, mesmo porque, em nenhum momento ficou provado que este, tinha ciência do contrato de intermediação com exclusividade dos vendedores com a Querelante.

Processo Disciplinar nº 1760/09, da comarca de GUARULHOS

Querelante: ANGARA ADM DE BENS LTDA

Querelado: RENE BENEDITO VASCONCELOS – CRECI 018228-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – FALTA DE INTEIRAR-SE DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO QUERELADO E DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RECUSA EM DISTRATAR DE FORMA VOLUNTÁRIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP.

Por tudo que dos autos consta, restou provado de forma indubitável que a Querelada prejudicou, por dolo ou culpa, os interesses que lhe foram confiados, como também deixou de inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo e de, ao oferecer um negócio, informar os dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, cientificando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que pudessem comprometê-lo.

Processo Disciplinar nº 1770/09, da comarca de OSASCO

Querelante: MARCO ANTONIO SUMAN

Querelado: BAITA IMÓVEIS LTDA – CRECI 017989-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL – FALTA DE INTEIRAR-SE DE TODAS AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO QUERELANTE E DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RECUSA EM DISTRATAR DE FORMA VOLUNTÁRIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO I E II DO CEP.

Por tudo que dos autos consta, restou provado de forma indubitável que o Querelado prejudicou, por dolo ou culpa, os interesses que lhe foram confiados, como também deixou de inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo e de, ao oferecer um negócio, informar os dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, cientificando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que pudessem comprometê-lo.

Processo Disciplinar nº 1771/09, da comarca de OSASCO

Querelante: MARCO ANTONIO SUMAN

Querelado: CLAUDIONOR RODOLPHO – CRECI 043542-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA PROPOR AÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação consubstanciada na inércia na tomada de medidas diante do inadimplemento contratual do Inquilino. Outrossim, o Querelado quedou-se inerte em apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0666/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PATRICIA PARISI

Querelado: CARLOS TADAIOSHI KISHIMOTO – CRECI 048425-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de censura cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0183/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, não foi juntada defesa aos autos o que traz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado, corroborando para tal entendimento o fato de que o Processo Administrativo em face do(a) pseudocorretor(a) encontra-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 0185/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades. .

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 3087/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0261/09, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CÉLIA TAVARES – CRECI 075138-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2992/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FAUSTO TORIBIO DA SILVA – CRECI 018270-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3260/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCIA MARIA DE PAULA E SOUZA – CRECI 040127-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3272/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ANTONIO PERES – CRECI 020402-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3288/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON VERISSIMO GONÇALVES – CRECI 059745-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3289/11, da comarca de S C DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3290/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA PAULA BERNARDO ORTIZ – CRECI 049244-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3292/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LAERCIO PEDRO CUNHA – CRECI 038550-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3497/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ROBERTO ZONZINI – CRECI 022599-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro MARCUS ORTEGA BONASSI

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO JUNTADOS AO PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA – PRESUNÇÃO DE VEDACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, principalmente à fl. 11 onde assinam o documento, tanto a Requerida como a Requerente, que realmente ocorreu a apropriação indevida de valores pertencentes a esta, fato este caracterizado como grave em sede de infração ética, além de ser capitulado como crime nos termos da legislação penal.

Processo Disciplinar nº 4716/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SUSANA VITORINO DE MORAES

Querelada: M B IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 015396-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DEFESA JUNTADOS AO PROCESSO POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VEDACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS -- INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, principalmente à fl. 11 onde assinam o documento, tanto o Requerido como a Requerente, que realmente ocorreu a apropriação indevida de valores pertencentes

a esta, fato este caracterizado como grave em sede de infração ética, além de ser capitulado como crime nos termos da legislação penal.

Processo Disciplinar nº 4717/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SUSANA VITORINO DE MORAES

Querelado: DOMINGOS ALVES MACHADO – CRECI 038068-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA NÃO INFIRMOU O ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, principalmente à fl. 20, que a Querelada recebeu valores referente à venda de cada um dos terrenos negociados, restando claro que fez parte da negociação. Não podemos olvidar que a legislação pertinente a relação de consumo, normatiza que as pessoas jurídicas são dotadas de responsabilidade objetiva e no caso em epígrafe, são solidárias pelos danos causados ao cliente, motivo pelo qual não procede a tese de defesa que alega, não ter nada a ver com o negócio.

Processo Disciplinar nº 6346/08, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: ROGÉRIO APARECIDO MONTEIRO

Querelada: NARDO EMP IMOB LTDA – CRECI 018687-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FATO COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS POR PARTE DA QUERELADA NÃO INFIRMOU O ALEGADO NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos que o Querelado recebeu valores referente à venda de cada um dos terrenos negociados, restando claro que fez parte da negociação. Não podemos olvidar que a legislação pertinente a relação de consumo, normatiza que as pessoas jurídicas são dotadas de responsabilidade objetiva e no caso em epígrafe, são solidárias pelos danos causados ao cliente, motivo pelo qual não procede a tese de defesa que alega, não ter nada a ver com o negócio.

Processo Disciplinar nº 6347/08, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: ROGÉRIO APARECIDO MONTEIRO

Querelado: FRANCISCO FERNANDES ALBUQUERQUE – CRECI 034711-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO JUNTADA AOS AUTOS – MOROSIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO DEVIDO AOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A RESTRIÇÕES NO CPF DE UM DOS VENDEDORES – ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A CORRETORA DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se constata nos autos, inexistem provas da DESÍDIA alegada pela Querelante, mas somente alegações, por outro lado, restou claro que a Querelada intermediou a negociação e obteve resultado útil. Constata-se ainda declaração dos compradores de que receberam cópia simples das certidões ali relacionadas, constam ainda as condições para que o prazo de 60 (sessenta dias) fosse cumprido, A demora pelo financiamento pela Caixa Econômica Federal se deu por culpa do Marido da Querelante que possuía pendência sobre seu CPF.

Processo Disciplinar nº 2404/09, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: ROSELI CONSTANTINO

Querelada: LUZIA BERTÃO – CRECI 023666-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA PROPOR AÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO QUERELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação consubstanciada na inércia na tomada de medidas diante do inadimplemento contratual do Inquilino. Outrossim, o Querelado quedou-se inerte em apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2572/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OSCAR TALASSI

Querelada: NOVA VILLAGE TELEFONES E IMOV S/S LTDA – CRECI 014285-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA PROPOR AÇÃO DE DESPEJO OU COBRANÇA EM FACE DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Conforme se constata nos autos, trata-se de DESÍDIA em administração de locação consubs-

tanciada na inércia na tomada de medidas diante do inadimplemento contratual do Inquilino. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou a denúncia.

Processo Disciplinar nº 2573/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OSCAR TALASSI

Querelado: EDMIR GONÇALVES BESERRA – CRECI 013299-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada, Corrobora ainda para esse entendimento, o fato do Processo Administrativo em face do pseudocorretor encontrar-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2942/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MILTON ISSAO SATO – CRECI 018016-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, não foi juntada defesa aos autos o que traz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado, corroborando para tal entendimento o fato de que o Processo Administrativo em face do pseudocorretor encontra-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2943/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ NICOLAS SOLTYS – CRECI 019941-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS

INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada, Corrobora ainda para esse entendimento, o fato do Processo Administrativo em face do pseudocorretor encontrar-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3285/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTES PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1677/11, da comarca de MOGI GUAÇU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GILDO VENDRAMINI JUNIOR – CRECI 036923-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2810/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CARLOS MONTOVANI CALEJON – CRECI 006276-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3008/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JORGE AFIF CURY FILHO – CRECI 061435-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3049/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PATRÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS – CRECI 057976-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3050/11, da comarca de MAIRIPORÃ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CARLOS AUGUSTO FORTI – CRECI 070856-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3051/11, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ADEMIR MARTINS – CRECI 039883-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3217/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ EMÍLIO ESCANFERLA – CRECI 007172-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3505/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARCOS ERNESTO ZARZUR – CRECI 073211-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3554/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: IRAN CARLOS SOUZA CLAUDINO – CRECI 076165-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, a Querelante, conforme recibo acostado aos autos rescindiu o contrato de locação, dando ampla e geral quitação. Desta forma, não há como alegar que houve alguma irregularidade na administração do imóvel por parte do Querelado, vez que a Querelante concordou com o acordo realizado com o locatário. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0025/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: GENYDES DIEREGINA RIEMA PIERRE

Querelado: ANTONIO JOSÉ PELOSO – CRECI 039380-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FEITO PELA AUTORA – DIREITO QUE PERTENCE A DENUNCIANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

A autora da denúncia tem o direito de requerer, a qualquer momento e desde que antes do trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. E, não se tratando de direito indisponível, só resta ao julgador acatar o pedido. Processo Arquivado sem exame do mérito.

Processo Disciplinar nº 0038/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: ANGELA DO CARMO BERMUDEZ DE SOUZA

Querelado: ARNALDO TEODORO FONTES – CRECI 032137-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO E RETENÇÃO DE QUANTIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado cobrou valor por serviços não prestado e apropriou-se da quantia, causando prejuízos. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0059/10, da comarca de ITANHAEEM

Querelante: YOGI JORGE TAKAHASHI

Querelado: MARCIO DA SILVA BRAZ – CRECI 062098-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo Cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1673/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARILDE MACARRÃO MONTANHINI – CRECI 009317-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1675/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CELSO FELICIANO GIACHETTA – CRECI 040760-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1676/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JANICE BARTACHINI GOMES – CRECI 055834-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1680/11, da comarca de EMBU-GUAÇU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ZARIAS DE MORAES – CRECI 037320-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2809/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALDIR ZUFFO – CRECI 029812-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2971/11, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA – CRECI 016365-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3189/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: AUDREY DA COSTA PEREIRA – CRECI 059043-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3516/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VLAMIR ADOLFO DETONI – CRECI 032542-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3550/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES – CRECI 026674-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso

dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3552/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LEIA RODRIGUES PEREIRA – CRECI 070465-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0174/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0187/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0189/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2212/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2215/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2231/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2403/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2408/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2410/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2411/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada, Corrobora ainda para esse entendimento, o fato do Processo Administrativo em face do pseudocorretor encontrar-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1702/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES – CRECI 017099-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada, Corrobora ainda para esse entendimento, o fato do Processo Administrativo em face do pseudocorretor encontrar-se transitado em julgado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1701/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ARNALDO VIEIRA E SILVA – CRECI 008253-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DA GARANTIA LOCATÍCIA – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.

Por tudo que dos autos consta, inexistente infração ética por parte do Querelado quanto à alegada desídia, exceto pelo fato do mesmo ter se apropriado de parte do valor da caução, pois como determina a legislação, tal valor deveria ter sido depositado em conta poupança, ou no máximo ter sido repassado ao proprietário, caso o mesmo, assim exigisse e assumisse o ônus de tal decisão.

Processo Disciplinar nº 5957/08, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: MARISA AUXILIADORA ROSSETO DA SILVA

Querelado: CARLOS SILVA SANTOS NETO – CRECI 070930-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de censura, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU INDEVIDAMENTE HONORÁRIOS DE COMISSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA E RETEVE CHEQUES PRÉ-DATADOS – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE OUTRA CORRETORA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NA NEGOCIAÇÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE EM FACE DO DENUNCIADO. PROCESSO ARQUIVADO.

A prova do alegado é ônus do denunciante, ocorre que inexistente provas nos autos de que o

Querelado, ao menos participou da intermediação, sendo que é defeso ao CRECI deixar de observar tal determinação legal, mesmo porque, trata-se de norma cogente de ordem pública, motivo pelo qual aplicar qualquer sanção sem a devida comprovação da ocorrência do fato, seria atuar sem fundamento legal, o que é expressamente vetado pelo princípio da legalidade.

Processo Disciplinar nº 0267/09, da comarca de MAUÁ

Querelante: ANTONIO LOPES DE PAULA

Querelado: LACIDES APARECIDO DE SOUZA – CRECI 031489-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DO QUERELADO INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE DEMONSTROU OS FUNDAMENTOS LEGAIS E O DIREITO A DITA COBRANÇA OBJETO DESTE PROCESSO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se denota pelos autos, a própria tabela de honorários homologada pelo CRECI/ SP informa que os percentuais ali estipulado não inclui outras despesas, as quais podem, em tese, serem cobradas. Outrossim, o negócio não foi concretizado e nenhum valor foi pago, o que resulta em impossibilidade de aplicar sanção sobre fato inexistente.

Processo Disciplinar nº 2604/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO CESAR LEAL

Querelado: ALVES CARDOSO EMPR IMOB LTDA – CRECI 007955-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ACIMA DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DA QUERELADA INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE DEMONSTROU OS FUNDAMENTOS LEGAIS E O DIREITO A DITA COBRANÇA OBJETO DESTE PROCESSO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Conforme se denota pelos autos, a própria tabela de honorários homologada pelo CRECI/ SP informa que os percentuais ali estipulado não inclui outras despesas, as quais podem, em tese, serem cobradas. Outrossim, o negócio não foi concretizado e nenhum valor foi pago, o que resulta em impossibilidade de aplicar sanção sobre fato inexistente.

Processo Disciplinar nº 2605/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO CESAR LEAL

Querelada: MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO – CRECI 034125-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO COBROU COMISSÃO EM PERCENTUAL ABAIXO DA TABELA – JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS COMPROVANDO O ALEGADO – DEFESA DO QUERELADO NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA UMA VEZ QUE SÓ COMPROVOU QUE COBROU VALOR ABAIXO DA TABELA – DENÚNCIA PROCEDENTE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO VI DO CEP.

Por tudo que dos autos consta, restou provado que o Querelado cobrou e recebeu percentual de comissão abaixo da tabela transgredindo assim as normas de ética profissional.

Processo Disciplinar nº 2611/09, da comarca de PACAEMBU

Querelante: RENATO DA GAMA LACERDA

Querelado: ALAN CARLOS – CRECI 065329-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de censura, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO VENDEU IMÓVEL DE OUTREM COMO SE FOSSE SEU – JUNTADA DEFESA AOS AUTOS E ANEXADO DOCUMENTO COMPROVANDO QUE O VALOR FOI DEVOLVIDO AO QUERELANTE – PERDA DO OBJETO LITIGIOSO – PROCESSO ARQUIVADO.

Por tudo que dos autos consta, principalmente o Recibo declaratório assinado pelo Querelante, dando quitação total da dívida, o que resulta em perda de objeto do presente litígio, sendo que tal perda ocorreu deste o mês de dezembro do ano de 2006.

Processo Disciplinar nº 2618/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RUBENS RODRIGUES VIEIRA

Querelado: ANTONIO CARLOS LORENCETTI – CRECI 063244-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA RETEVE INDEVIDAMENTE VALORES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A DENUNCIADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Por tudo que dos autos consta, principalmente pelos documentos juntados à denúncia, nota-se que procede as alegações do Querelante, Outrossim, o fato da Querelada deixar transcorrer “in albis” o prazo para apresentar defesa faz presumir a veracidade dos fatos que lhe são imputados. Denúncia procedente.

Processo Disciplinar nº 3388/09, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: NILTON CARLOS FERNANDES

Querelada: SILVANA DA SILVA SOUZA – CRECI 059889-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO DESFEITO ATRAVÉS DE DISTRATO – DEVOLUÇÃO DO TOTAL DO VALOR PAGO PELA QUERELANTE – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Conforme se denota pelos autos, foi confeccionado distrato, sendo tal documento assinado pelas partes, como também foi devolvido o valor pago pela Querelante, não vindo esta a sofrer qualquer prejuízo na avença distratada, restando improcedente os fatos alegados, uma vez que inexistente hodiernamente objeto do litígio.

Processo Disciplinar nº 0007/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: RENATA APARECIDA VICENTE LEITE

Querelado: EPITÁCIO BARBOZA MACIEL JUNIOR – CRECI 052653-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE NÚMERO DE REGISTRO EM INFORMES PUBLICITÁRIOS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na veiculação, sem autorização, de informes publicitários com o número de inscrição da corretora, ora Querelante. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso VI do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1694/10, da comarca de SUZANO

Querelante: ROSA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Querelado: JESSE DE ALMEIDA – CRECI 076241-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DENÚNCIA – DESÍDIA E COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovado a infração ético disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando a manutenção da determinação de arquivamento da denúncia pela Presidência.

Processo Disciplinar nº AED 0040/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JACINTA PEREIRA LOURENÇO

Querelada: NICOLAU IMÓVEIS LTDA – CRECI 016944-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela manutenção da determinação de arquivamento da denúncia pela Presidência.

Relator: Conselheiro LUIZ CARLOS KECHICHIAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1921/10, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SILVANA PEREIRA DE ARAÚJO – CRECI 048480-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2844/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PRESENTINO DOS SANTOS – CRECI 022594-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3073/11, da comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO JOSE FRANCISCO – CRECI 044850-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3090/11, da comarca de PENÁPOLIS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MIRTO BARBEIRO MARINE – CRECI 052794-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3091/11, da comarca de PENÁPOLIS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MIRTO BARBEIRO MARINE – CRECI 052794-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1612/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE CASTRO – CRECI 061592-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1613/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE CASTRO – CRECI 061592-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2864/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AILTON APARECIDO DE CAMARGO – CRECI 067703-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3095/11, da comarca de COTIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AMAURI DOS SANTOS – CRECI 045629-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2853/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: OSVALDO AGG – CRECI 046003-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2855/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MAURICIO MASCARENHAS JUNQUEIRA FILHO – CRECI 034552-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2865/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO – CRECI 015039-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2867/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ADEMIR PICOLI – CRECI 037675-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3312/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO MILENA FRANCESCHINI – CRECI 041692-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1628/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI – CRECI 046338-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena

de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2941/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDINEI DOS REIS TESSARI – CRECI 065232-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2945/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ROBERTO ZANETTI – CRECI 040310-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2986/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDUARDO CANCESSU TRINDADE – CRECI 066900-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3220/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GILBERTO JACOBUCCI – CRECI 003596-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1730/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – CRECI 064520-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3346/11, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DOUGLAS DOS SANTOS – CRECI 053870-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3529/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANDRÉ HISAMOTO FLOR – CRECI 052197-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCER ATIVIDADE MESMO IMPEDIDA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.

Muito embora, a Querelada tenha sido autuada exercendo atividade, mesmo impedida em razão de suspensão imposta através de processo disciplinar, entendo que a aplicação da pena de cancelamento de sua inscrição, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade esculpidos na Constituição Federal, tendo em vista que se encontra com a situação regularizada perante este Conselho, devendo o julgador acatar o pedido de reconsideração, atenuando a penalidade de aplicada. Pedido de reconsideração parcialmente deferido.

Processo Disciplinar nº 2698/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DICON IMOBILIÁRIA LTDA – CRECI 007536-J

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, concedendo-lhe parcial provimento, com a conseqüente aplicação da pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – CENSURA E MULTA.

Muito embora, o Querelado tenha sido autuado por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em Lei e Resoluções do COFECI, entendo que a aplicação da pena de censura, cumulada com a multa de 03 (três) anuidades, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade esculpidos na Constituição Federal, tendo em vista que a jurídica

DICON IMOBILIÁRIA LTDA – CRECI 7.536-J, se encontra com a situação regularizada perante este Conselho, devendo o julgador acatar o pedido de reconsideração, atenuando a penalidade aplicada. Pedido de reconsideração parcialmente deferido.

Processo Disciplinar nº 2699/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NILSON DUTRA DA ROSA – CRECI 001633-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, concedendo-lhe parcial provimento, com a conseqüente aplicação da pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

UTILIZAÇÃO PÚBLICA DE NOME FANTASIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INFRAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO COFECI 1.065/07. DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na utilização pública de nome fantasia. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 3º, da Resolução COFECI 1.065/07. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1524/11, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WELLINGTON ALVES ARCANJO – CRECI 047541-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, omitindo detalhes relevantes acerca do negócio, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0210/10, da comarca de JARINU

Querelante: LOIFRE BRISANTI DE SOUZA

Querelado: JOSÉ JOÃO – CRECI 030893-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, omitindo detalhes relevantes acerca do negócio, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0327/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LOIFRE BRISANTI DE SOUZA

Querelado: RAFAEL CARDOSO JOÃO – CRECI 076272-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0216/10, da comarca de OSASCO

Querelante: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Querelado: NIVALDO ALVES – CRECI 048069-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como

verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0239/10, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: VANDIUS MASSENA NUNES

Querelado: MARIO VERTERO – CRECI 031920-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa equivalente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, INC. IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

‘A retenção indevida de valores monetários a título de alugueres em administração de locação de imóvel de propriedade do Querelante, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0242/10, da comarca de MARÍLIA

Querelante: ROBSON PETER DE CENA SANTOS

Querelado: DJALMA FIRMINO DA SILVA – CRECI 071686-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora a declaração acostada aos autos seja apócrifa, o Querelante permaneceu silente diante da solicitação do Departamento de Ética e Disciplina para que providencie sua ratificação com o devido reconhecimento de firma, resultando no desinteresse acerca do prosseguimento do feito. E, não se tratando de direito indisponível, só resta ao julgador acatar o pedido, com o conseqüente arquivamento dos autos

Processo Disciplinar nº 0294/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PIETRO TAMASCO / VICENZO TAMASCO

Querelada: SOBRAL IMÓVEIS – CRECI 008160-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES VENCIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação de bem imóvel, tendo em vista o atraso acerca do repasse dos alugueres vencidos. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0302/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OSIAS DE SOUZA E SILVA

Querelada: CASTRO VIEIRA EMP IMOB S/C LTDA – CRECI 017493-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES VENCIDOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação de bem imóvel, tendo em vista o atraso acerca do repasse dos alugueres vencidos. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0304/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: OSIAS DE SOUZA E SILVA

Querelado: JOSÉ LUIZ DE CASTRO VIEIRA – CRECI 053020-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

A simples aproximação das partes, por si só, não dá direito a percepção da comissão, tendo em vista que só será concluído após a aprovação do financiamento pelo agente financeiro. Entendimento contrário implicaria em aceitar a hipótese de que o corretor de imóveis seria um mero “aproximador de partes”, sem qualquer preocupação com a solidez e segurança do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1712/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: JOSÉ ANÍZIO MARIM

Querelada: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 020207-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

A simples aproximação das partes, por si só, não dá direito a percepção da comissão, tendo em vista que só será concluído após a aprovação do financiamento pelo agente financeiro. Entendimento contrário implicaria em aceitar a hipótese de que o corretor de imóveis seria um mero “aproximador de partes”, sem qualquer preocupação com a solidez e segurança do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1713/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: JOSÉ ANÍZIO MARIM

Querelado: FLAVIO SALGADO BAUER – CRECI 039230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2962/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO SALGADO BAUER – CRECI 039230-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a cada um dos(as) Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro JACKSON CARLOS FRANCO

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ACORDO FORMAL NÃO CUMPRIDO – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E XII, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de alugueres em administração de locação. E, muito embora, a tentativa de conciliação tenha restado frutífera, o Querelado não cumpriu o acordo formalizado em sede de JUCON. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e XII, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2358/10, da comarca de OSASCO

Querelante: VICENTE DE PAULA GIUDICE THEODORO

Querelado: JADIR JORGE SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 068072-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa equivalente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INC. II, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, INC. XII DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Muito embora, conste na cláusula quinta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, que serão de responsabilidade dos compradores as obrigações relativas à transferência do imóvel, é dever do Querelado, assessorar as partes envolvidas na intermediação imobiliária, até sua concretização. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso XII do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0755/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: VERA LUCIA N GOES DA SILVA

Querelado: RUBENS VIZENTINI – CRECI 003176-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1131/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA

Querelado: JULIO RABELO NEVES – CRECI 076344-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa equivalente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração imobiliária, uma vez que seu colaborador teria se apropriado indevidamente de quantia correspondente à caução e alugueres. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1576/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: MARIO SAMUEL ROSA MARQUES

Querelada: JULIANA CAMARGO RIBEIRO – CRECI 068234-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – FALTA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DA LOCATÁRIA E SEU FIADOR – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação de bem imóvel, consubstanciada na ausência de providências necessárias para aferição da idoneidade da locatária e seu fiador. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1772/11, da comarca de SÃO SEBASTIÃO

Querelante: SANDRA REGINA B DOS SANTOS FREITAS

Querelada: TATIANA GOMES VALENTE – CRECI 073857-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS – INÉRCIA ACERCA DO PROCESSO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO

ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78 E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento através de estagiário sob sua responsabilidade, em intermediação de compra e venda não concluída, bem como a inércia acerca do processo para a obtenção do financiamento imobiliário perante a instituição financeira, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio da classe. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1602/11, da comarca de MARILIA

Querelante: ALEXSSANDER PIRES MAGALHÃES

Querelado: FABIO MARIANO DE DEUS – CRECI 061251-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, a Querelada agiu com toda a cautela possível, em nenhum momento omitiu ou deixou de comunicar qualquer fato relevante que teve ou deveria ter conhecimento. Tanto que não omitiu informações sobre o teor das certidões já que não possuía, fato que se depreende ainda pelo próprio compromisso, onde ficou expressamente consignado que seriam entregue em momento futuro com a anuência das duas partes contratantes. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0604/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCOS ALBERTO DOMINGOS DA SILVA

Querelada: CASTILHO EMPR IMOB & CONS – CRECI 018551-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, o Querelado agiu com toda a cautela possível, em nenhum momento omitiu ou deixou de comunicar qualquer fato relevante que teve ou deveria ter conhecimento. Tanto que não omitiu informações sobre o teor das certidões já que não possuía, fato que se depreende ainda pelo próprio compromisso, onde ficou expressamente consignado que seriam entregue em momento futuro com a anuência das duas partes contratantes. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2112/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCOS ALBERTO DOMINGOS DA SILVA

Querelado: KLESSIO CASTILHO – CRECI 062080-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA RECEBIDA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, o Querelante, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma retenção indevida de quantia recebida por serviços não prestados. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 4763/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JESAIAS FERREIRA DA SILVA

Querelada: MARCIA MARIA SOARES DA ROCHA – CRECI 067772-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento

Processo Disciplinar nº 2007/09, da comarca de CARAGUATATUBA

Querelante: MARIA JOSÉ DA SILVA

Querelada: MARIA APARECIDA PINTO MAGALHÃES REIS – CRECI 038728-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO TER REPASSADO OS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, os Querelantes, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma retenção de valores não repassados de alugueres. Desta forma, não há como falar em falta de repasse de alugueis, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso aos Querelantes, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2359/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDIO SERGIO R ALVES E ARLENE DE M M ALVES

Querelada: JERDAL ADM DE IMÓVEIS E CONDOMINIOS – CRECI 018837-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO TER REPASSADO OS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, os Querelantes, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma retenção de valores não repassados de alugueres. Desta forma, não há como falar em falta de repasse de aluguéis, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso aos Querelantes, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2360/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDIO SERGIO R ALVES E ARLENE DE M M ALVES

Querelada: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 062512-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, os Querelantes, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma cobrança indevida de comissão. Já a Querelante pelos documentos juntados nos autos demonstrou que faz jus a comissão estabelecida no Contrato de Compra e Venda. Não configurada a infração – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 2596/09, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: VLADEMIR FARIA DE CAMARGO / DR NINO LUIGI SCILIPPA

Querelada: MEDITERRANEO ASS E CONS DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 004631-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em tela, os Querelantes, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma cobrança indevida de comissão. Já o Querelante pelos documentos juntados nos autos demonstrou que faz jus a comissão estabelecida no Contrato de Compra e Venda. Não configurada a infração – Processo Arquivado

Processo Disciplinar nº 2597/09, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: VLADEMIR FARIA DE CAMARGO / DR NINO LUIGI SCILIPPA

Querelado: CELSO JOSÉ COELHO – CRECI 030981-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0002/10, da comarca de SANTOS

Querelante: CARLOS JORGE VENTURA AUGUSTO

Querelado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – CRECI 013285-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – DEMORA NA ENTREGA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA, ALIADO A FALTA DE OFERECIMENTO DE DADOS CORRETOS NO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em intermediação de compra e venda de imóvel, consubstanciada na demora para a entrega do instrumento particular de compromisso, aliado à falta de oferecimento de dados corretos no negócio. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0015/10, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: MARIA DEISE NOVAIS

Querelada: RITA DE ACACIA ALVES – CRECI 063613-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a aplicação da censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DA INQUILINA ALIADO À AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DOS VALORES INADIMPLIDOS JUNTO A SEGURADORA, BEM COMO COBRANÇA DOS ALUGUEIS EM ATRASO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA

VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação em que não teve cuidados necessários para aferição da idoneidade da inquilina ao locar o imóvel aliado à ausência de providências para cobrança dos valores inadimplidos junto a seguradora, bem como para cobrança dos alugueros em atraso. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0019/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: AIRTON JOSÉ DA SILVA

Querelada: WILMA APARECIDA NUNES – CRECI 070356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a aplicação da censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO – REPASSE EXTEMPORÂNEO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia, bem como ter praticado ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0022/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CARLOS ALBERTO VALENTE VIANA

Querelado: FRANCISCO CLAVIO DA SILVA – CRECI 037229-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia, bem como, reteve, valores no curso da administração do imóvel, praticando ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0028/10, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: VALCIR ANTONIO MATTARA

Querelado: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO – CRECI 030721-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ALÉM D TER PRATICADO ATO FRAUDULENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda, além de ter praticado ato fraudulento. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0234/10, da comarca de BAURU

Querelante: EDVALDO APRIGIO DOS SANTOS

Querelada: VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES – CRECI 071664-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OVER PRICE – DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS I e IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado praticou “over price”, além de ter deixado de cumprir obrigações assumidas em contrato, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos I e IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0237/10, da comarca de DIADEMA

Querelante: TATIANE REGINA VEIGA SILVA

Querelado: REINALDO BELO RAMOS – CRECI 043399-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA (até próxima plenária, fazer acordo)

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1766/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MIRIAM DE OLIVEIRA LIMA

Querelada: LANCE IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 002196-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DEIXADO DE REALIZAR VISTORIA EM IMÓVEL – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de realizar vistoria em imóvel como também reteve indevidamente valores pagos pelo inquilino. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1779/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VALDICLECIA SILVA DOS ANJOS

Querelada: M T A IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014638-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores pagos pelo inquilino. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato

que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1782/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANA MARIA FERNANDES SANTANDER GONÇALVES

Querelada: M T A IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014638-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – ATRASO ACERCA DO REPASSE DOS ALUGUERES PAGOS – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração imobiliária, consubstanciada no atraso acerca do repasse dos alugueres pagos pelo inquilino. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1783/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ VAZ

Querelada: M T A IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014638-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A.F. CARAN

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, X e XII, DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, INCISO III, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, X e XII, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso III e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3950/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FERNANDO CARPINHEIRO DA SILVA / DR RUBENS FERREIRA DE CASTRO

Querelado: JOSÉ ROBERTO MANGILI – CRECI 077108-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 3195/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO PAULO RISCALI – CRECI 012815-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 3196/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RODNEI BRUNO RISCALI – CRECI 010434-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado, a pena de censura.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 31.07.2012





CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

76º VOLUME DE EMENTÁRIO

2a. TURMA DO PLENÁRIO

11a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 04.SETEMBRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DE ALUGUERES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de repassar e deixou de prestar contas a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0018/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: ADÉLIA OLIVIERA VERONESI

Querelada: TERRA CONSTRUÇÕES E EMPR IMOB LTDA – CRECI 019159-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DE ALUGUERES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de repassar e deixou de prestar contas a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Multa

Processo Disciplinar nº 0092/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: ADÉLIA OLIVIERA VERONESI

Querelado: JOSÉ FIRMO DE JESUS – CRECI 056718-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela multa de quatro (04) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DO VALOR DADO COMO CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E VIII DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de tomar medidas pertinentes com a desocupação do imóvel, bem como não fez o repasse integral da caução locatícia. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0045/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EURIDICE CAVALCANTI DOS SANTOS

Querelado: EDMILSON TRANSAÇÕES IMOB S/S LTDA – CRECI 017950-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03

(três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE REPASSE DO VALOR DADO COMO CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de tomar medidas pertinentes com a desocupação do imóvel, bem como não fez o repasse integral da caução locatícia. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII e X do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0046/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EURIDICE CAVALCANTI DOS SANTOS

Querelado: EDMILSON AZEVEDO DOS SANTOS – CRECI 052362-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – NÃO OUTORGADO A ESCRITURA DE IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Conforme Contrato, acostado aos autos, demonstra suficientemente que era dever do vendedor de lavrar a escritura. Logo, a Querelada não poderá ser responsabilizada por fato que dependia exclusivamente do vendedor. A Querelada agiu dentro da legalidade e de forma técnica que é exigido na sua profissão. Defesa suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0056/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Querelada: IMOB E CONST CONTINENTAL LTDA – CRECI 003979-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – NÃO TER CUMPRIDO OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – NÃO OUTORGADO A ESCRITURA DE IMÓVEL – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Conforme Contrato, acostado aos autos, demonstra suficientemente que era dever do vendedor de lavrar a escritura. Logo, o Querelado não poderá ser responsabilizado por fato que dependia exclusivamente do vendedor. O Querelado agiu dentro da legalidade e de forma técnica que é exigido na sua profissão. Defesa suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0057/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Querelado: WALTER LUONGO – CRECI 012636-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXAR DE TOMAR MEDIDAS – DEIXAR DE PRESTAR ASSESSORIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de tomar medidas, bem como, deixou de prestar assessoria ao locatário. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0071/10, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CARLOS EDUARDO CORREA DE SÁ

Querelada: ROCA ADMINISTRADORA DE IMOV LTDA – CRECI 002896-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DEIXAR DE TOMAR MEDIDAS – DEIXAR DE PRESTAR ASSESSORIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de tomar medidas, bem como, deixou de prestar assessoria ao locatário. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0072/10, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CARLOS EDUARDO CORREA DE SÁ

Querelado: CARLOS OEHLMEYER – CRECI 012146-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA –

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e reteve caução em administração de locação. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0076/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: MARCO AURELIO CAPOBIANCO

Querelado: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO – CRECI 065491-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – Cancelamento.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores monetários em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0207/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA

Querelado: SEBASTIÃO DIMAS RIBEIRO – CRECI 065491-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores monetários em intermediação de cessão de Direitos imobiliários. PRÁTICA que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Dec. 81871/78 e Artigo 6, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0079/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDETE ZANELATO VANNUCCI

Querelada: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL – CRECI 066513-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – RETENÇÃO – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores monetários em intermediação de cessão de Direitos imobiliários. PRÁTICA que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 6, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0080/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDETE ZANELATO VANNUCCI

Querelada: VAL MAT IMOV E ADM S/S LTDA – CRECI 005674-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado reteve indevidamente valores monetários em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4, inciso II e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0196/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: KARINA PRADO DA SILVA

Querelado: OSMAR ROQUE DE CARVALHO – CRECI 054764-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCI-

DÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado reteve indevidamente valores monetários em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0203/10, da comarca de BIRITIBA MIRIM

Querelante: WALDIR JUNIOR RIZZO VERAS

Querelado: REINALDO GARCIA DE MIRANDA – CRECI 064483-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E O ARTIGO 6º, INCISO XI, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou indevidamente valores em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente, pois não cabe ao Querelado alegar ilegitimidade de parte, pois era responsável da empresa na data dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78 e Artigo 6º, inciso XI, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0223/10, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: MARISA NUNES REZENDE OLIVEIRA

Querelado: ALUISIO SERAFIM DE LIMA – CRECI 046676-F

Decisão: RETIDADO DE PAUTA – VISTAS COM CONS GILBERTO

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ART. 4, INCISO II DO CEP – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao omitir detalhes relevantes do negócio em intermediação de compra e venda. Defesa suficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78 e artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0246/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: TANIA ALVARENGA

Querelado: MOACIR BARBOSA DE ABREU – CRECI 034872-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada omitiu detalhes relevantes sobre o negócio em intermediação de compra e venda. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 4, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0255/10, da comarca de ARUJÁ

Querelante: ELAINE CRISTINA GENTIL BAPTISTA DOS SANTOS

Querelada: ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES S/S LTDA – CRECI 015502-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes relevantes sobre o negócio em intermediação de compra e venda. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 4, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0256/10, da comarca de ARUJÁ

Querelante: ELAINE CRISTINA GENTIL BAPTISTA DOS SANTOS

Querelado: OSWALDO BARBOSA COUTINHO – CRECI 025617-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, a Querelante, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma fraude e desídia cometida pela Querelada, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defesa, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0259/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOÃO BENTO DE LIMA

Querelada: AMANDA IMÓVEIS S/S LTDA – CRECI 019645-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUDICAR, POR DOLO OU CULPA, OS INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS – DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, o Querelante, somente fez alegações, sem comprovar nenhuma fraude e desídia cometida pelo Querelado, pois de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso ao Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Defesa, não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0260/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOÃO BENTO DE LIMA

Querelado: MARIO LOPES BRASILEIRO – CRECI 046478-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve valores recebidos em sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0265/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANITA LIMA FERREIRA DOS SANTOS

Querelada: PLANEJAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CRECI 016710-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E X, DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve valores recebidos em sinal/princípio de pagamento em

intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0266/10, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: ANITA LIMA FERREIRA DOS SANTOS

Querelado: GERALDO DA SILVA FERREIRA – CRECI 048611-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO DE CAUÇÃO LOCATÍCIA – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE DANDO PLENA QUITAÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Conforme Termo de entrega de chaves feita pela Querelante dando plena quitação do contrato de locação, aliado ao fato de se tratar de direito disponível. Não há incidência da infração ética, só resta ao julgador arquivar os autos.

Processo Disciplinar nº 0305/10, da comarca de BARUERI

Querelante: ALDELAIR ALVES DE VASCONCELOS

Querelada: CHIROV MENENDES EMPR IMOB LTDA – CRECI 019490-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO DE CAUÇÃO LOCATÍCIA – DECLARAÇÃO DA QUERELANTE DANDO PLENA QUITAÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Conforme Termo de entrega de chaves feita pela Querelante dando plena quitação do contrato de locação, aliado ao fato de se tratar de direito disponível. Não há incidência da infração ética, só resta ao julgador arquivar os autos.

Processo Disciplinar nº 0306/10, da comarca de BARUERI

Querelante: ALDELAIR ALVES DE VASCONCELOS

Querelada: DARLEY CHIROV MENENDES – CRECI 066714-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve valores recebidos de aluguel. Ausência de Defesa, presun-

ção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0468/10, da comarca de RIO CLARO

Querelante: ADRIANA CRISTINA BUENO CARVALHO

Querelado: JULIO CÉSAR VERA JUNIOR – CRECI 059569-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – IMÓVEL QUE PERTENCIA A TERCEIROS E QUE ESTAVA COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao intermediar venda de imóvel que pertencia a terceiros e que estava com a documentação irregular. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0480/10, da comarca de TUPÃ

Querelante: ISABEL APARECIDA CAPUTO

Querelada: CASA BELLA TUPÃ EMP IMOB LTDA – CRECI 018241-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – IMÓVEL QUE PERTENCIA A TERCEIROS E QUE ESTAVA COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao intermediar venda de imóvel que pertencia a terceiros e que estava com a documentação irregular. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0481/10, da comarca de TUPÃ

Querelante: ISABEL APARECIDA CAPUTO

Querelado: LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL – CRECI 073172-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUERES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve valores recebidos de aluguel. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Dec. 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0482/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ALONSO NONATO

Querelado: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA – CRECI 063698-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou indevidamente comissão por intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78 e Art. 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0781/10, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: PAULO MARQUES DOS SANTOS

Querelado: RICHARD DEL BEL – CRECI 061505-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÕES CONTRATUAIS – INÉRCIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao deixar de cumprir com as obrigações contratuais, causando prejuízos a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1312/10, da comarca de SOROCABA

Querelante: EDULCELINA LOPES CAMPOS

Querelado: MARCOS ANTONIO LOPES – CRECI 035091-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03

(três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao reter ilegalmente valores monetários em intermediação de compra e venda não concluída. PRÁTICA que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Dec. 81871/78 e Artigo 6, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1426/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: LEANDRO JOSÉ DO CARMO DE ALMEIDA

Querelado: EURICO MARQUES VAZ – CRECI 070049-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ILEGITIMIDADE DE PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos no corpo do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, que o pagamento foi realizado pelo Querelante diretamente à vendedora do imóvel a título de sinal/princípio de pagamento, ou seja, mesmo ocorrendo sua rescisão, não isenta a vendedora da obrigação de restituir o sinal/princípio de pagamento em sua totalidade. Ilegitimidade de parte. Infração ética não configurada, denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0014/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DARIO FERREIRA DA SILVA

Querelado: TATSUO HIGUCHI – CRECI 053634-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a relação jurídica havida entre as partes, referente à prestação de serviços de terraplanagem do imóvel objeto da presente demanda, resta impossível

ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0016/10, da comarca de SOROCABA

Querelante: RODRIGO ALBERTO BRUNO

Querelado: ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR – CRECI 068863-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficiente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de valores monetários a título de 13ª taxa de administração. Por outro lado, apesar de restar comprovado nos autos que a Querelada procedeu a devolução de todo o dinheiro por ela recebido em relação à prestação de serviço contratado pelo Querelante, torna-se imprescindível observar que o Querelante necessitou socorrer-se das vias administrativas e judiciais para resolução da lide. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV e V, do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 0307/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WALDIR GERENT

Querelada: ITA ADM DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 002815-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV E V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficiente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de valores monetários a título de 13ª taxa de administração. Por outro lado, apesar de restar comprovado nos autos que o Querelado procedeu a devolução de todo o dinheiro por ela recebido em relação à prestação de serviço contratado pelo Querelante, torna-se imprescindível observar que o Querelante necessitou socorrer-se das vias administrativas e judiciais para resolução da lide. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV e V, do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 0308/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WALDIR GERENT

Querelado: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA – CRECI 015678-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena

de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAÇÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – NEGOCIAÇÃO DO MESMO IMÓVEL A COMPRADORES DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FORAM IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Denota-se pela denúncia, que a Querelada atuou através de preposto que nem ao menos era corretor de imóveis, mas sim pseudocorretor, motivo pelo qual foi instaurado o competente procedimento em outros autos em face do colaborador, sem olvidar que a imobiliária é dotada de responsabilidade objetiva, Outrossim, esta não apresentou esclarecimentos ou defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados, sendo que a conduta descrita, qual seja, vender o mesmo imóvel a duas pessoas distintas entre si, caracteriza-se como conduta criminosa.

Processo Disciplinar nº 0006/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: VANTUIL MALDONADO

Querelada: IPANEMA IMÓVEIS S/C LTDA / PEDRO MARTINS DA SILVA – CRECI 015478-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAÇÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – NEGOCIAÇÃO DO MESMO IMÓVEL A COMPRADORES DISTINTOS – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE FORAM IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Denota-se pela denúncia, que o Querelado atuou através de preposto que nem ao menos era corretor de imóveis, mas sim pseudocorretor, motivo pelo qual foi instaurado o competente procedimento em outros autos em face do colaborador, sem olvidar que a imobiliária do Querelado é dotada de responsabilidade objetiva, Outrossim, este não apresentou esclarecimentos ou defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados, sendo que a conduta descrita, qual seja, vender o mesmo imóvel a duas pessoas distintas entre si, caracteriza-se como conduta criminosa.

Processo Disciplinar nº 0090/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: VANTUIL MALDONADO

Querelado: PEDRO MARTINS DA SILVA – CRECI 004081-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES E FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

O Querelado demonstrou que não conhece o Querelante e que nunca fez negócios com ele. Defesa suficiente. Ausência de infração. Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2092/09, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CLAUDIO VACCARI

Querelado: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou indevidamente honorários em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0027/10, da comarca de LIMEIRA

Querelante: LUIZ CARLOS MIGUEL

Querelada: PORTINARI IMÓVEIS LTDA – CRECI 018149-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – INÉRCIA NA TOMADA DE MEDIDAS JUDICIAIS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS DO INQUILINO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38 INCISO II DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6º, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao ficar inerte na tomada de medidas judiciais cabíveis diante do inadimplemento dos aluguéis do inquilino. Ausência de defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Dec. 81.871/78 e Artigo 6º, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0037/10, da comarca de ITUPEVA

Querelante: MARIA FERNANDA LANGLADA

Querelada: KATIA IZILDA DA SILVA – CRECI 060412-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada omitiu detalhe relevante acerca de imóvel em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78, e Art. 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0051/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: ELIANE MESSIAS DE AZEVEDO

Querelado: EDMUR IMÓVEIS – CRECI 002037-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHE ACERCA DO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhe relevante acerca de imóvel em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78, e Art. 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0052/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: ELIANE MESSIAS DE AZEVEDO

Querelado: EDMUR MARIO ARMELLINI – CRECI 006861-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMITIR DETALHE RELEVANTE ACERCA DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada omitiu detalhes relevantes acerca do imóvel em intermediação de compra e venda, causando prejuízos a Querelante. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0055/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CONCEIÇÃO APARECIDA MONTEIRO FONSECA

Querelada: BRISTOL IMOV ADM LTDA – CRECI 005728-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada praticou fraude em intermediação de compra e venda, causando prejuízos a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 6, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0061/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: FÁBIO DE CARLI BORGES

Querelada: L & D EMP IMOBILIÁRIOS PRAIA GRANDE / DANIELA ALMEIDA MARTINS – CRECI 019679-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DEC. 81871/78 E O ARTIGO 6, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada praticou fraude em intermediação de compra e venda, causando prejuízos a Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Dec. 81871/78 e Artigo 6, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0062/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: FÁBIO DE CARLI BORGES

Querelada: DANIELA ALMEIDA MARTINS – CRECI 070304-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – FAZER PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO – PROPAGANDA ENGANOSA – AUSÊNCIA DE DE-

FESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que a Querelada fez promoção e comercialização de imóveis sem o devido registro de incorporação, bem como realizou propaganda enganosa. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e IV do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0066/10, da comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS

Querelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Querelada: IMOB SANTA TEREZA S/A – OSMAR SEBASTIÃO LUONGO – CRECI 011127-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – FAZER PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO – PROPAGANDA ENGANOSA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que o Querelado fez promoção e comercialização de imóveis sem o devido registro de incorporação, bem como realizou propaganda enganosa. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, IV e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0067/10, da comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS

Querelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Querelado: OSMAR SEBASTIÃO LUONGO – CRECI 023394-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0069/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VALDEMIR ALMEIDA OITICICA

Querelado: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO – CRECI 040433-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO QUE PERTENCE AO QUERELANTE DA DENÚNCIA – DECLARAÇÃO EXPRESSA JUNTANDO AOS AUTOS – DIREITO DISPONÍVEL – ACOLHIMENTO – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

Se a parte prejudicada a quem cabia o direito de oferecer a denúncia – de forma expressa e nos próprios autos do processo administrativo manifestou a intenção de não exercer o direito, não poderá este Conselho se sobrepor à sua vontade, acolhendo denúncia que não será instaurado por desinteresse expresso do prejudicado. Processo Arquivado sem exame do mérito.

Processo Disciplinar nº 0077/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: JOSÉ VICENTE SILVA ALVES

Querelado: PAULO ROBERTO FERREIRA – CRECI 029156-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

A Querelante ficou inerte sobre a defesa apresentada pela Querelada. Não demonstrando nos autos que teve qualquer vínculo com a Querelada. Somente fez alegações. Defesa suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0084/10, da comarca de BAURU

Querelante: CLARICE MATIUZZI DO PRADO

Querelada: CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO – CRECI 025874-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – CONDUTA IRREGULAR – INSERIR CLÁUSULA NO CONTRATO SEM CONSENTIMENTO DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelante estava ciente da cláusula constante no contrato de locação ficando patente que houve da sua parte arrependimento posterior do negócio. Defesa suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0093/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NILDA LUIZI BAPTISTA

Querelada: SILVANA ALVES VELOZA SEPULVEDA – CRECI 067814-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – CONDUTA IRREGULAR – INSERIR CLÁUSULA NO CONTRATO SEM CONSENTIMENTO DA QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelante estava ciente da cláusula constante no contrato de locação ficando patente que houve da sua parte arrependimento posterior do negócio. Defesa suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0094/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NILDA LUIZI BAPTISTA

Querelado: PAULO CESAR VIOLIN – CRECI 065460-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0202/10, da comarca de ITAQUAQUECETUBA

Querelante: MARIA CRISTINA PINTO DA SILVA

Querelado: EDEMIR DOS SANTOS FARIA – CRECI 067728-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO – ESCLARECIMENTO SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Conforme Contrato, acostado aos autos, demonstra que a Querelante estava ciente da existência do inventário. Logo, o Querelado não poderá ser responsabilizado pela demora da finalização do inventário. Esclarecimento suficiente. Não incidência da infração ética. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0213/10, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CARMAM CESAR DE JESUS ANDRINI

Querelado: HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS – CRECI 041719-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que o Querelado cometeu desídia nem omitiu detalhes relevantes sobre o negócio em intermediação de compra e venda. Defesa suficiente. Não incidência da infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0221/10, da comarca de TAUBATÉ

Querelante: ANGELO SIUSEPPE BENEDETTI

Querelado: MESSIAS PEREIRA – CRECI 036946-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES ATRAVÉS DE COLABORADOR PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SI PRÓPRIO – RECUSA NA ENTREGA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – DESCUMPRIR OBRIGAÇÕES DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII e XII, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que o Querelado cobrou indevidamente valores através de colaborador para a intermediação de locação de imóvel do denunciante a si próprio; recusa na entrega do contrato de locação e descumprimento de obrigações decorrentes da locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII e XII, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0252/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REYNALDO TADEU GARCIA LISI

Querelado: EVANDRO VIRGINIO GOMES – CRECI 078288-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que a Querelada foi desidiosa como também foi ausente na prestação de contas sobre o andamento do negócio em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0257/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: NORMA RIBEIRO DA SILVA

Querelada: MAJOR EMP E INCORPORAÇÃO LTDA – CRECI 019102-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada foi desidiosa como também foi ausente na prestação de contas sobre o andamento do negócio em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0258/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: NORMA RIBEIRO DA SILVA

Querelada: MARIA FERNANDA MATOS MAJOR – CRECI 062469-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cobrou indevidamente comissão em intermediação de compra e venda. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0276/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DE FÁTIMA DIAS BERTOLINO

Querelada: MIA MACEDO IMOV ADM S/C LTDA – CRECI 008654-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38 INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cobrou indevidamente comissão em intermediação de compra e venda. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0277/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DE FÁTIMA DIAS BERTOLINO

Querelado: GILBERTO MACEDO PIGNATTI – CRECI 006086-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – APROPRIAÇÃO DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado apropriou-se de valor referente ao sinal em intermediação de compra e venda. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0473/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Querelado: REINALDO DA SILVA – CRECI 058405-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente de sinal em intermediação imobiliária. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos

II e X, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0474/10, da comarca de UBATUBA

Querelante: MARCO ANTÔNIO BONSAGLIA

Querelado: JOÃO CARLOS ANTUNES DE FARIA – CRECI 036023-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO DE REPASSE DE ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada foi desidiosa, pois atrasava no repasse dos alugueres em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0478/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DAS GRAÇAS CANNALONGA

Querelada: ICI IPIRANGA CONS DE IMOV SC LTDA – CRECI 012968-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO DE REPASSE DE ALUGUERES – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado foi desidioso, pois atrasava no repasse dos alugueres em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0479/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DAS GRAÇAS CANNALONGA

Querelado: JOSÉ MENEZES TEIXEIRA – CRECI 031734-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII DO DECRETO 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao deixar de prestar contas em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Dec. 81871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0764/10, da comarca de ITANHÁ

Querelante: ELIZABETH ZEN JUNY SALVIOLI

Querelada: IRENE ALVES DA COSTA – CRECI 069520-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA MEDIANTE FRAUDE NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS IV E X, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda mediante fraude não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos IV e X, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1287/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DENIVALDO SIQUEIRA DA SILVA

Querelado: HERIBALDO DOS SANTOS – CRECI 063494-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente valores monetários em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave

é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1292/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ITAMAR JAIME DOS SANTOS

Querelado: JOÃO MAXIMINO DA SILVA – CRECI 053165-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DO DEC. 81871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao não prestar contas em administração de locação, causando prejuízos ao Querelante. Ausência de Defesa, presunção de veracidade. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Dec. 81871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1329/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ELEUTÉRIO NASCIMENTO

Querelado: WANDERLEY VENDITTI – CRECI 043081-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE PRINCÍPIO/ SINAL DE PAGAMENTO EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve valores indevidamente princípio/sinal de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1695/10, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: RONALDO LENTINI PENTEADO

Querelado: WALTER RODRIGUES – CRECI 015826-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO ILEGAL DE PRINCÍPIO/SINAL DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1699/10, da comarca de MOGI DAS CRUZES

Querelante: RONALDO LOPES DO NASCIMENTO

Querelado: MARCOS ROBERTO LAES TAGINO – CRECI 061041-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE INFORMAR A QUERELANTE DE QUE O LOCATÁRIO E FIADOR POSSUÍAM RESTRIÇÕES DE NOMES — INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Não restou demonstrado de forma indubitável que a Querelante foi devidamente cientificada das restrições que constavam nos antecedentes do locatário e da fiadora, sendo certo que tais apontamentos indicavam que não eram pessoas cumpridoras de suas obrigações e que poderiam inadimplir com seus débitos. Portanto de um fato extremante relevante no caso em epígrafe. É dever do profissional do ramo de intermediação imobiliária, seja para venda ou locação, informar ao cliente de todos os dados que possam vir a trazer prejuízo ao mesmo. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 1330/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSA

Querelada: EVIKKSI NEG IMOB LTDA – CRECI 017933-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 02 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FALTA DE INFORMAR A QUERELANTE DE QUE O LOCATÁRIO E FIADOR POSSUÍAM RESTRIÇÕES DE NOMES – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Não restou demonstrado de forma indubitável que a Querelante foi devidamente cientificada das restrições que constavam nos antecedentes do locatário e da fiadora, sendo certo que tais apontamentos indicavam que não eram pessoas cumpridoras de suas obrigações e que poderiam inadimplir com seus débitos. Portanto de um fato extremante relevante no caso em epígrafe. É dever do profis-

sional do ramo de intermediação imobiliária, seja para venda ou locação, informar ao cliente de todos os dados que possam vir a trazer prejuízo ao mesmo. DENÚNCIA Procedente.

Processo Disciplinar nº 1331/10, da comarca de SANTA ISABEL

Querelante: FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSA

Querelado: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA – CRECI 026031-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ABUSO DE PODER EM NOME DE OUTREM – ALEGAÇÃO DE QUE FOI ENVIADA NOTIFICAÇÃO A EX-MUTUÁRIO UTILIZANDO INDEVIDAMENTE O NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTENDO EXIGÊNCIA DE QUE O ADQUIRENTE FOSSE ASSESSORADO PELA CORRETORA – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE CORRETAGEM SOMENTE APÓS A IMISSÃO DO COMPRADOR NA POSSE DO IMÓVEL – INFORMAÇÃO IMPROCEDENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

Em síntese, denota-se que a CEF não era mais proprietária do imóvel, uma vez que este havia sido adjudicado, portanto é parte ativa ilegítima nestes autos, como também a Querelada encontrava-se defendendo interesse do atual proprietário, até por força de expressa disposição do edital de concorrência pública que exigia que o corretor assessorasse na desocupação do imóvel, sendo que somente receberia a última parcela dos honorários após a imissão de posse no bem do novo adquirente, e quanto a notificação enviada ao ex-mutuário, esta só se refere a CEF como o agente que retomou o imóvel, ou seja, como ex-proprietária.

Processo Disciplinar nº 1587/11, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: GILIE/SP

Querelada: MARCIA SCATENA VRONZELI – CRECI 046451-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da informação e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIAÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COBRANÇA E RETENÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM – NEGÓCIO CONDICIONADO A APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO INDEFERIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONSATAÇÃO DE PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA NESTES AUTOS – PROCESSO ARQUIVADO – INSTAURADO PROCEDIMENTOS PERTINENTES AO QUERELADO E AO PSEUDOCORRETOR.

Contata-se pelos documentos e declarações juntadas aos autos que ocorreu atuações distintas por parte do Querelado e do pseudocorretor, qual seja, uso irregular de jurídica e facilitação ao exercício irregular de profissão por parte daquele e exercício irregular de profissão por parte deste, motivo pelo qual será instaurado os procedimentos competentes em face de cada um, devendo ser extraída cópias destes autos para instrução daqueles. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 2316/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIO YOOITI MATSUOKA

Querelado: RICARDO AUGUSTUS YSHIKAWA SALUSSE – CRECI 069030-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0013/10, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: LENO IMÓVEIS LTDA

Querelado: ALBERTO FERREIRA DE CAMPOS – CRECI 067704-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

PRÁTICA DE ATO QUE COMPROMETE A DIGNIDADE DA CLASSE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 3º, INCISO I, DO CEP – TERMO DE REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

É dever do Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas, considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no e-mail. Incidindo à regra do Artigo 3º, inciso I, do CEP. Termo de Representação procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2667/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO MAGALHÃES DE PAIVA MEIRA – CRECI 022132-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. In-

fração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 2371/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RICHARD DEL BEL – CRECI 061505-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade da Querelada, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0171/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUCIA MARIA DE PAULA E SOUZA – CRECI 040127-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura.

Relator: Conselheiro RUBERVAL RAMOS CASTELO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – FRAUDE – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUE-RELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INCIDÊNCIA À REGRA DO , INCISOS II E X DO DEC. 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCE-DENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao utilizar de meio fraudulento para reter indevidamente sinal/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Dec. 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1328/10, da comarca de LOUVEIRA

Querelante: PODER JUDICIÁRIO DE SÃO PAULO

Querelado: EMERSON ERCILIO BORRIERO – CRECI 064544-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RECEBER COMISSÃO EM DESACORDO COM A TABELA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado recebeu comissão em desacordo com a tabela. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0068/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO RUBENS SANTORO – CRECI 040385-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RECEBER COMISSÃO EM DESACORDO COM A TABELA – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada recebeu comissão em desacordo com a tabela. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0467/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SANTORO EMP E NEG IMOB LTDA – CRECI 011830-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 1030/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR – CRECI 058895-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3143/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3185/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3234/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3268/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3056/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos

constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2337/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3283/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2870/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3140/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3093/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CELESTE CONCEIÇÃO – CRECI 052898-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1618/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALDECIR DOMINGUES – CRECI 004696-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2807/11, da comarca de ITATIBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIANO ANGELO NARDIN – CRECI 069516-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2902/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO RODRIGUES DA SILVA – CRECI 036514-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3092/11, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS – CRECI 068844-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3188/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA DO SOCORRO ALCANTARA – CRECI 054136-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3215/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES – CRECI 026674-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do

art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3286/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTÊS PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3153/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTÊS PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3150/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE CORTÊS PINTO – CRECI 048973-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3323/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FLAVIO MILENA FRANCESCHINI – CRECI 041692-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3509/11, da comarca de JABOTICABAL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ELVIO ROBERTO MORGATTO – CRECI 040925-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3510/11, da comarca de JABOTICABAL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WLADEMIR MORGATTO – CRECI 051307-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1681/11, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: AGUINALDO DEL GIUDICE – CRECI 043902-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3006/11, da comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO JOSÉ FRANCISCO – CRECI 044850-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3027/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALDEMAR DOS SANTOS FILHO – CRECI 022389-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3029/11, da comarca de COTIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDUARDO CANCESSU TRINDADE – CRECI 066900-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3062/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARISLENE APARECIDA DO PRADO – CRECI 050486-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3547/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS MARCOMINI – CRECI 017968-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3556/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA – CRECI 017992-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3558/11, da comarca de BIRIGUI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: SALVADOR GIAMPIETRO – CRECI 009753-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1709/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANGELO MARTINS – CRECI 063424-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1714/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANGELO MARTINS – CRECI 063424-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3561/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANGELO MARTINS – CRECI 063424-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3213/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANGELO MARTINS – CRECI 063424-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3240/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANGELO MARTINS – CRECI 063424-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2376/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIS AFFONSO FERREIRA – CRECI 061025-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2389/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR – CRECI 056849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2400/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ARIIVALDO FERREIRA – CRECI 021234-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2984/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON MARCELO – CRECI 030307-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3499/11, da comarca de BIRITIBA MIRIM

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ALEXANDRE ALVES GURIAN – CRECI 068155-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3501/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ JOSÉ DE ALCANTARA – CRECI 026807-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3515/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GUILHERME FERREIRA BUSCH – CRECI 039948-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1609/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GENIVAL DE SOUZA CAVALCANTE – CRECI 044108-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1622/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ – CRECI 064964-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2321/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ODOVIR MARTINES – CRECI 030911-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3152/11, da comarca de UBERLÂNDIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MAURO JACINTO – CRECI 033558-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3173/11, da comarca de UBERLÂNDIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MAURO JACINTO – CRECI 033558-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2884/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO XAVIER DA SILVA – CRECI 012356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2894/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO XAVIER DA SILVA – CRECI 012356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3207/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: GERALDO XAVIER DA SILVA – CRECI 012356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3155/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EDNEIA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA – CRECI 067584-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESAS JUNTADAS AOS AUTOS POR PARTE DOS QUERELADOS (AS) – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada

infração ético-disciplinar. Transcorreu “in albis” o prazo para juntada de defesas aos autos. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3259/11, da comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NIVALDO ELISÁRIO DE ARAUJO – CRECI 028192-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.

Se no curso do competente Processo Disciplinar, instaurado em face do Corretor de Imóveis, por exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, comprova-se que na data dos fatos a colaboradora, não possuía vínculo com o Querelado, conforme o Auto de Constatação acostado aos autos, extinta se torna a relação jurídica, impedindo o prosseguimento do feito. Carência no pólo passivo da presente relação jurídica, aliado à ausência do nexo de causalidade. Termo de Representação improcedente. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 0181/10, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO LUIZ EVANGELISTA – CRECI 044163-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 1054/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON JOSÉ GABELINI – CRECI 059868-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora, o competente Auto de Constatação demonstre que a colaboradora estava atuando na intermediação imobiliária sem a devida inscrição perante este Conselho, constata-se que não possuía vínculo com o Querelado, conforme os documentos acostados aos autos, extinta se torna a relação jurídica, impedindo o prosseguimento do feito. Carência no pólo passivo da presente relação jurídica, aliado à ausência do nexo de causalidade. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 3158/11, da comarca de PIRATININGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANDRÉ LUIZ MOURA FALQUEIRO – CRECI 063419-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 3336/11, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PAULO WIAZOWSKI FILHO – CRECI 043786-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0834/10, da comarca de JACAREÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: BELMIRO DOS SANTOS – CRECI 057440-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0835/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: TELMO DE TOLEDO – CRECI 050470-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0836/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO ARTUR N RODRIGUES – CRECI 017832-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0837/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO HENRIQUE DOS REIS – CRECI 025175-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3078/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARILENE DE SOUZA BORGES – CRECI 061159-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0439/11, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANIEL RUGGIERO VILLANI – CRECI 051811-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 2252/10, da comarca de SÃO CARLOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DANIEL RUGGIERO VILLANI – CRECI 051811-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2907/11, da comarca de BRAGANÇA PAULISTA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA LUCIA ZAMBELLI – CRECI 014565-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena

de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2910/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: PILADE ANTONIO MICOTTI CAMARGO – CRECI 012300-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2912/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CELSO FRANCISCO PINTO JUNIOR – CRECI 055683-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2914/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO GALVÃO DE ALENCAR NETO – CRECI 050094-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3151/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO JOSÉ DE LIMA – CRECI 036871-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2636/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOÃO JOSÉ DE LIMA – CRECI 036871-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3156/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA – CRECI 060396-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 0831/10, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SILVIA HABIB GEORGES – CRECI 050623-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 0833/10, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR – CRECI 058530-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No

caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 2903/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ODAIR GARCIA SENRA – CRECI 005000-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 2908/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MOACIR GONÇALVES POSSI – CRECI 010812-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 2909/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ ODA – CRECI 040337-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 2911/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RAUL GONÇALVES DE AQUINO – CRECI 030664-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 3154/11, da comarca de BIRIGUI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ONECIO KENJI MORITA – CRECI 055061-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA

Processo Disciplinar nº 3157/11, da comarca de ITAJUBÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ WALTER FONSECA COLI – CRECI 034155-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1699/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIZ RENATO DINIZ MOREIRA DA SILVA – CRECI 016785-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1698/11, da comarca de OSASCO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: NELSON MOREIRA FILHO – CRECI 015920-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3492/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALMIR GONÇALVES – CRECI 024606-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3503/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WAGNER NOGUEIRA SERVOS – CRECI 067827-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3735/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: SERGIO ROBERTO BONANDIN – CRECI 048289-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena

de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1606/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA – CRECI 007951-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3271/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WANDERLEY TAVARES DE LIMA – CRECI 062190-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3315/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLAUDINEI DOS REIS TESSARI – CRECI 065232-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3493/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ DE SOUZA ROSSI – CRECI 005074-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3494/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUIZA ROSSI GUARNERA – CRECI 036251-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3495/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI – CRECI 036452-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3139/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: LUIS HENRIQUE GAIARDO – CRECI 055009-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3144/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: WILSON APARECIDO DOMINGUES – CRECI 064822-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3145/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO – CRECI 019458-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3146/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO – CRECI 019458-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2378/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VERA MARIA PERALES DE CARVALHO – CRECI 052322-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2379/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: CLOVES LEMOS – CRECI 018465-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2380/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ PEDRO VENTRI – CRECI 032938-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2381/11, da comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: EDELSON GEREMIAS PINTO – CRECI 045296-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2382/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FRANCISCO PERES CALVO – CRECI 019496-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3142/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ RICARDO CALDERARO – CRECI 075244-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3147/11, da comarca de SANTA ROSA DE VITERBO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: DARCI APARECIDO ROCHA – CRECI 068189-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3148/11, da comarca de SANTA ROSA DE VITERBO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: SIDNEI LIANO – CRECI 019822-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3149/11, da comarca de CAMPOS DO JORDÃO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: JOSÉ CARLOS DA MATA – CRECI 067669-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as) a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 04.09.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

77º VOLUME DE EMENTÁRIO

1a. TURMA DO PLENÁRIO

11a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 25.SETEMBRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia na administração de locação de imóvel, vez que a Querelada teria deixado de cobrar os aluguéis atrasados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0227/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIANGELA DE SANTIS SAPPAC

Querelada: AMPLIUM IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 016920-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADO A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia na administração de locação de imóvel, vez que o Querelado teria deixado de cobrar os aluguéis atrasados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0228/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIANGELA DE SANTIS SAPPAC

Querelada: NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS – CRECI 058952-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, E ART. 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada se apropriou de valores adimplidos pelo Querelante a título de despesa documental e diligências junto ao banco, sendo que o negócio não foi concluído sem qualquer esclarecimento da imobiliária. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0265/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO FERNANDO XAVIER PRATES

Querelada: RUMO CERTO IMÓVEIS S/S LTDA – CRECI 016528-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE — INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado se apropriou de valores adimplidos pelo Querelante a título de despesa documental e diligências junto ao banco, sendo que o negócio não foi concluído sem qualquer esclarecimento da imobiliária. Ausência de Defesa, presunção de veracidade, Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0266/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO FERNANDO XAVIER PRATES

Querelada: SERGIO BARREIRO DE JESUS – CRECI 027077-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA PROSSEGUIR COM A DENÚNCIA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

No caso em tela, o Querelado atuou na intermediação imobiliária como comprador e não como corretor de imóveis, faltando legitimidade passiva para prosseguir com a Denúncia junto ao órgão de Fiscalização. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0214/10, da comarca de PEDRO DE TOLEDO

Querelante: LUIS CARLOS PINHEIRO

Querelada: RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA – CRECI 075592-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES SOBRE O NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao omitir detalhes relevantes sobre o negócio

em intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0254/10, da comarca de IPEUNA

Querelante: TAMOI MAGALHÃES DE BARROS / DR CHRYSTIAN ALXANDER GERALDO LINO

Querelada: ALFEU LAZARO DORTA – CRECI 052574-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS QUE ONERAM O BEM – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

No caso em tela, o Querelante, somente fez alegações, sendo que não comprovou nenhuma das suas alegações apresentadas na denúncia. De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no caso o Querelante, quanto ao fato constitutivo do seu direito. – Defesa suficiente. Não incidindo a infração. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1365/10, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: JOSÉ ISRAEL GOLDONI

Querelada: ADEILDO VIEIRA DA SILVA – CRECI 030246-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve aluguéis pagos pelo inquilino em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1702/10, da comarca de LIMEIRA

Querelante: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMEIRA

Querelada: PORTINARI IMÓVEIS LTDA – CRECI 018149-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve aluguéis pagos pelo inquilino em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1703/10, da comarca de LIMEIRA

Querelante: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMEIRA

Querelada: CARLOS ALEXSANDRO CECCHETTO – CRECI 060517-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente valor pago a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2319/10, da comarca de MAIRIPORÃ

Querelante: MARCIA VEIGA BIANCHINI

Querelada: NOVA IMOBILIÁRIA DE MAIRIPORÃ S/S LTDA – CRECI 018279-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valor pago a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2320/10, da comarca de MAIRIPORÃ

Querelante: MARCIA VEIGA BIANCHINI

Querelada: RENATO DE OLIVEIRA NEVES – CRECI 055637-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES DESTINADOS AO DEPÓSITO LOCATÍCIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve ilegalmente valores destinados ao depósito locatício. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presunção da veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2325/10, da comarca de COTIA

Querelante: JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Querelada: MARIA LUISA TIBURCIO DE ANDRADE – CRECI 057788-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente valores pagos a título de aluguéis em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presumindo com verdadeiros os fatos alegados. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2668/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ANA TEREZINHA GUILLAUMON

Querelada: MAGNA DOMUS CONS E ASS DE IMOV LTDA – CRECI 013249-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores pagos a título de aluguéis em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presumindo com verdadeiros os fatos alegados. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II E X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2669/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ANA TEREZINHA GUILLAUMON

Querelada: ANDRÉ LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA – CRECI 044720-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valor pago a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2362/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RICARDO LOUREIRO BARBOSA

Querelada: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS – CRECI 078222-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA AO DEIXAR DE COBRAR OS ALUGUÉIS EM ABERTO NÃO PAGOS PELO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação ao deixar de cobrar aluguéis em aberto não pagos pelo locatário. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2367/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: WELLINGTON OLIVEIRA MACHADO

Querelada: JOSÉ WILSON RIBEIRO GARCIA – CRECI 023093-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E VISTORIA NO IMÓVEL LOCADO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao deixar de providenciar a manutenção do imóvel e a sua vistoria no início do contrato de locação. Ausência de Defesa. Presumindo com verdadeiros os fatos alegados. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2370/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALBERTO GUILHERME BISNETO

Querelada: ORG IMOB GOMES LTDA – CRECI 007703-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com 3 (três) anuidades de multa.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROMOÇÃO DE TRANSAÇÕES ILÍCITAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VII e XII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia, falta de prestação de contas, além da promoção de transações ilícitas em administração de locação. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VII e XII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso V e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0201/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SUELENA ORTIZ PORTO

Querelada: SILVIA ANGELA DE PIZZOL AMORIM DO ROSARIO – CRECI 071968-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve aluguel e caução em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0263/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ELIAS DIAS

Querelada: VAL MAT IMOV E ADM S/S LTDA – CRECI 005674-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve aluguel e caução em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0264/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ ELIAS DIAS

Querelada: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL – CRECI 066513-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao deixar de tomar medida judicial ou extrajudicial contra a inquilina, que saiu do imóvel deixando de pagar 3 (três) aluguéis, além de ter danificado o imóvel. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0484/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDNA DE AZEVEDO LIMA OLIVEIRA

Querelada: VAL MAT IMOV E ADM S/S LTDA – CRECI 005674-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao deixar de tomar medida judicial ou extrajudicial contra a inquilina, que saiu do imóvel deixando de pagar 3 (três) aluguéis, além de ter danificado o imóvel. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0485/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDNA DE AZEVEDO LIMA OLIVEIRA

Querelada: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL – CRECI 066513-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE CONDOMÍNIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente valores recebidos a título de taxa de condomínio e desídia. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto

81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0271/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALEXANDRE VIEIRA BONANDER

Querelada: MANDALA IMOV E ADM LTDA – CRECI 017757-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE CONDOMÍNIO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores recebidos a título de taxa de condomínio e desídia. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0311/10, da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA

Querelante: ALEXANDRE VIEIRA BONANDER

Querelada: PEDRO DONIZETE DA SILVA – CRECI 058788-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISÃO DE DÍVIDAS PEDENTES SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que o Querelado agiu de forma desidiosa. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1306/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: PEDRO BEZERRA DE ARAUJO FILHO

Querelada: LUIZ HEITOR CARUSI – CRECI 068956-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISÃO DE DÍVIDAS PEDENTES SOBRE O IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO

Os documentos acostados aos autos não demonstram que o Querelado agiu de forma desi-

diosa omitindo a existência de dívidas pendentes sobre o bem imóvel intermediado. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1307/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: PEDRO BEZERRA DE ARAUJO FILHO

Querelada: MARCOS SCAURI SANTOS – CRECI 071942-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes relevantes acerca de imóvel em intermediação de compra e venda, além de ausência de amparo ao cliente no momento do “pós venda”. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1704/10, da comarca de SANTOS

Querelante: JOSÉ MANOEL REY BELLO

Querelada: FERNANDO VELLOSO FERNANDES – CRECI 036009-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valor pago a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2329/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Querelada: PAULO ALVES PEREIRA – CRECI 075909-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes relevantes acerca de imóvel em intermediação de compra e venda ao deixar de informar sobre a existência de dívidas de IPTU. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2363/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: ROBERTO FERNANDES

Querelada: ADELSON FERREIRA DA SILVA – CRECI 049916-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA EM TOMAR PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu conduta desidiosa em administração de locação ao deixar de tomar as providências cabíveis diante do inadimplemento do locatário. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e IX, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2702/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DEBORAH SILVA PASTORI

Querelada: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FRAUDE – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores e cometido fraude em intermediação e administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2703/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SANDRA MARIA HERCOLES

Querelada: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS E CAUÇÃO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia, além de ausência de repasse de valores pagos a título de aluguéis e caução em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2704/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MILTON TOSTA DE MELO

Querelada: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAR E OFERECER DADOS RIGOROSOS DO NEGÓCIO AO CLIENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia, ao deixar de apresentar e oferecer dados rigorosos do negócio ao cliente. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2564/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: JOSÉ MENDES PINTO

Querelada: PAULO HENRIQUE GAMA – CRECI 067382-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0807/10, da comarca de BARUERI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ADIR LEME DA SILVA – CRECI 030269-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de Censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 1667/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS – CRECI 041551-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de Censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora, o competente Auto de Constatação demonstre que a colaboradora estava atuando na intermediação imobiliária sem a devida inscrição perante este Conselho, constata-se que não possuía vínculo com o Querelado, conforme os documentos acostados aos autos, extinta se torna a relação jurídica, impedindo o prosseguimento do feito. Carência no pólo passivo, aliado à ausência do nexo de causalidade. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 3063/11, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO ROBERTO GARCIA – CRECI 064063-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3523/11, da comarca de ITANHAÉM

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ CLAUDIO DE MORI – CRECI 006742-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora, o competente Auto de Constatação demonstre que o colaborador estava atuando na intermediação imobiliária sem a devida inscrição perante este Conselho, constata-se que não possuía vínculo com o Querelado, conforme os documentos acostados aos autos, extinta se torna a relação jurídica, impedindo o prosseguimento do feito. Carência no pólo passivo da presente relação jurídica, aliado à ausência do nexo de causalidade. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 2360/11, da comarca de ITAQUAQUECETUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SEBASTIÃO GABRIEL NETTO – CRECI 002503-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3526/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

endo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0424/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1718/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VE-

RACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3543/11, da comarca de DESCALVADO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DJALMA LUCIO JUDICA – CRECI 056669-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER DEIXADO DE AFERIR A IDONEIDADE DO LOCATÁRIO E DO FIADOR – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente em que a Querelada teria cometido desídia na administração de imóvel de propriedade da Querelante, pois teria deixado de aferir a idoneidade do locatário e do fiador que celebraram o contrato utilizando documentação falsa para a realização do negócio. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2635/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOÃO THURET DE MELLO JUNIOR – CRECI 043636-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3324/11, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA CRISTINA NUNES – CRECI 067653-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3329/11, da comarca de BERTIOGA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARLI DA SILVA – CRECI 063849-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3347/11, da comarca de S J DO RIO PRETO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIZ MEDEIROS – CRECI 042585-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 3350/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RAIMUNDO CORREIA LIMQ – CRECI 047468-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 0824/10, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALIM EDSON BENUTE – CRECI 027199-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2043/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO WAGNER LORENZONE – CRECI 028313-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2263/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FABIO LUIZ DE SOUZA ROSSI – CRECI 005074-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2264/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANA LUIZA ROSSI GUARNERA – CRECI 036251-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2265/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI – CRECI 036452-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – DEFESAS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Defesas insuficientes para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 1617/11, da comarca de FRANCA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARIA RITA COELHO – CRECI 059142-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar aos Querelados(as), a pena de censura.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE A QUERELADA OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – ENTREGA DO APARTAMENTO SEM OS MOVÉIS ACORDADOS NA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA COM IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA QUERELADA – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A QUERELANTE FOI DEVIDAMENTE INFORMADA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Consta nos autos, sentença judicial reconhecendo que a Querelada não cometeu qualquer falta, como imprudência, imperícia ou negligência, atitudes estas do gênero culposos, não havendo, portanto como se falar em falta ética disciplinar, uma vez que esta decorre de um ou mais itens elencados acima, e ausente estes, inexistente infração disciplinar. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 1772/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: BETANIA BATISTA SANTOS

Querelada: PITON IMÓVEIS E EMPR LTDA – CRECI 007175-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO QUE O QUERELADO OMITIU DADOS RELEVANTES ACERCA DO IMÓVEL – ENTREGA DO APARTAMENTO SEM OS MOVÉIS ACORDADOS NA NEGOCIAÇÃO – SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA COM IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO QUERELADO – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE A QUERELANTE FOI DEVIDAMENTE INFORMADA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Consta nos autos, sentença judicial reconhecendo que o Querelado não cometeu qualquer

,falta, como imprudência, imperícia ou negligência, atitudes estas do gênero culposo, não havendo, portanto como se falar em falta ética disciplinar, uma vez que esta decorre de um ou mais itens elencados acima, e ausente estes, inexistente infração disciplinar. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 1777/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: BETANIA BATISTA SANTOS

Querelada: ADROALDO PITON – CRECI 030636-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM LOCAÇÃO E ADMISTRAÇÃO DE IMÓVEL – POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL AOS LOCATÁRIOS – INADIMPLENCIA NO PAGAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A QUERELADA – DENÚNCIA PARCIALMENTE DESCARACTERIZADA – PROCEDENCIA PARCIAL NO QUE SE REFERE À DESÍDIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Constata-se ao consultar os autos que restou improcedente a denúncia no que se refere a falta de pagamento do imóvel por parte da compradora assim como em comparecer para assinar a escritura definitiva, pois a Querelada não pode responder pelo descumprimento de pagamento ou de obrigações de qualquer das partes signatárias no negócio, contudo, a denúncia é parcialmente procedente devido ao fato de não ter sido colhida as assinaturas no contrato de locação e nem confeccionado o respectivo distrato.

Processo Disciplinar nº 0017/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: PAULO TEIXEIRA FRÖES

Querelada: RUTH PAULA MARQUES DE M DOS SANTOS – CRECI 072773-F

Decisão: por maioria dos votos, pela sanção de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL E REQUISIÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO – DEVER DO VENDEDOR DE APRESENTAR CERTIDÕES PESSOAIS E DO IMÓVEL – DIREITO DO ADQUIRENTE A SE RECUSAR A FECHAR O NEGÓCIO CASO SEJA CONSTATADA IRREGULARIDADES OU PENDÊNCIAS JUDICIAIS – PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, constata-se que o Requerido observou sua obrigação de requisitar as certidões dos vendedores e do imóvel, sendo que o negócio não se concretizou devido à recusa da proponente em fechar o negócio uma vez que foi levantada pelas certidões que pesava sobre a vendedora e o imóvel ação judicial. Outrossim, na proposta assinada pela requerente, consta que é de sua responsabilidade a obrigação de pagar os honorários caso o negocio tivesse se concretizado. Resta, portanto improcedente a denúncia.

Processo Disciplinar nº 0058/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ROSELI LENCIONI

Querelada: MARCO ONEDA BARONI – CRECI 010427-F

Decisão: por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL NÃO CONCLUÍDA – SENTENÇA JUDICIAL CONDENANDO A QUERELADA A DEVOLVER O CHEQUE E A INDENIZAR O QUERELANTE POR DANOS MORAIS – A DEFESA NÃO INFIRMOU AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DENÚNCIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP.

Constata-se ao consultar os autos que o denunciante juntou cópia de sentença judicial onde observamos nos fundamentos da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito que a corretora detinha um cheque caução sob sua responsabilidade o qual deveria ter sido devolvido ao Comprador ora Denunciante, uma vez que a proposta de compra do imóvel estava condicionada à aprovação do financiamento pela instituição financeira e este foi indeferido. Ocorre que a Querelada repassou o cheque caução aos vendedores do imóvel, descumprido o acordado de devolvê-lo ao Denunciante, o que e causou restrição de nome no SPC/SERASA, do Querelante restando ainda que a Querelada foi condenada a devolver o cheque, como também a indenizar o Querelante por danos morais.

Processo Disciplinar nº 0081/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARCIO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

Querelada: ESMERALDA NOGUEIRA GENOVEZ – CRECI 065381-F

Decisão: por maioria dos votos, pela sanção de censura cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ONDE CONSTA A RELAÇÃO DE DONOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM IMPERICIA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO I DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, constatamos que a Querelada tinha pleno conhecimento de que o imóvel possuía co-proprietários, pois lhe foi apresentada a escritura definitiva e a matrícula do imóvel onde estavam averbados os nomes dos co-proprietários. Outrossim, o proprietário que disponibilizou o imóvel para locação não apresentou procuração dos demais donos, pelo contrário, estes entraram em contato com a Querelada e informaram que discordavam da locação.

Processo Disciplinar nº 0269/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALA

Querelada: ZEZO IMÓVEIS LTDA – CRECI 016437-J

Decisão: por maioria dos votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ONDE CONSTA A RELAÇÃO DE DONOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – APARENCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM IMPERICIA – DEFESA ORAL APRESENTADA NA PLENÁRIA DE JULGAMENTO INFIRMOU O TERMO DE REPRESENTAÇÃO LAVRADO EM FACE DO QUERELADO.

Compulsando os autos, constatamos que o Querelado tinha conhecimento de que o imóvel possuía co-proprietários, pois lhe foi apresentada a escritura definitiva e a matrícula do imóvel onde estavam averbados os nomes dos co-proprietários. Contudo a defesa oral apresentada na plenária de julgamento infirmou o Termo de Representação. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0270/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALA

Querelada: JOSÉ MELO DA SILVA FILHO – CRECI 051238-F

Decisão: por maioria dos votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1877/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ALESSANDRO DE OLIVEIRA – CRECI 083828-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2217/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR – CRECI 011148-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2314/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA – CRECI 067389-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no Plantão de Vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 2224/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA – CRECI 067389-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA A CORRETORA QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A MESMA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados a Querelada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2246/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUZIA APARECIDA CELESTINO – CRECI 040132-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA INFIRMAR O TERMO DE REPRESENTAÇÃO LAVRADO EM FACE DO QUERELADO. PROCESSO ARQUIVADO.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Contudo a defesa oral apresentada na plenária de julgamento infirmou o Termo de Representação em face do Querelado devendo o presente processo disciplinar ser arquivado.

Processo Disciplinar nº 0419/11, da comarca de REGISTRO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MANOEL KENJI CHIKAOKA – CRECI 020867-F

Decisão: por maioria dos votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1340/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DANIEL GOMES JARDIM – CRECI 012569-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2322/11, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSEVAL PINCINATO – CRECI 043677-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3070/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por maioria dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3387/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA – CRECI 009059-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Ou-

trossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3536/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WALTER RODRIGUES – CRECI 015826-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E DE VALORES PERTINENTES A GARANTIA LOCATÍCIA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II, VIII E X DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

O Querelado foi notificado da denúncia assinada pelo Querelante deixando transcorrer “in albis” o prazo para apresentar esclarecimentos ou defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que contra si são imputados. A prática de retenção indevida de valores, além de caracterizar grave infração ética, também caracteriza ilícito penal com agravante pelo fato de ser cometido em razão de ofício ou profissão assim como também caracteriza ilícito penal, a retenção de documentos de terceiros, seja público ou particular.

Processo Disciplinar nº 0021/10, da comarca de INDAIATUBA

Querelante: ANTONIO ELINEU GARLETTI

Querelada: JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA – CRECI 026440-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA DE COMISSÃO EM VALOR ACIMA DO ACORDADO – CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM VALOR DIVERGENTE DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA JUDICIAL RESOLUTIVA DO LITÍGIO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, constata-se principalmente pela sentença judicial que o litígio já foi solucionado na esfera jurídica, onde inclusive já ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença, restando clara a improcedência da denúncia apresentada pela Querelante, pois o valor da negociação constante no documento emitido pela instituição financeira foi lançado por equívoco do banco, que não aditou dito documento para evitar maior morosidade na finalização do processo de venda.

Processo Disciplinar nº 0049/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DE LOURDES F. SANTOS JUNGHANS

Querelada: CASPANA EMP IMOB LTDA – CRECI 016295-J

Decisão: por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO COBRANÇA DE COMISSÃO EM VALOR ACIMA DO ACORDADO – CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM VALOR DIVERGENTE DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA JUDICIAL RESOLUTIVA DO LITÍGIO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE– PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, constata-se principalmente pela sentença judicial que o litígio já foi solucionado na esfera jurídica, onde inclusive já ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença, restando clara a improcedência da denúncia apresentada pela Querelante, pois o valor da negociação constante no documento emitido pela instituição financeira foi lançado por equívoco do banco, que não aditou dito documento para evitar maior morosidade na finalização do processo de venda.

Processo Disciplinar nº 0050/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA DE LOURDES F. SANTOS JUNGHANS

Querelada: ALEXANDRE MURO – CRECI 049929-F

Decisão: por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO CONCORRÊNCIA DESLEAL – ACUSAÇÃO DE QUE A REQUERIDA ESTARIA RETIRANDO AS PLACAS E FAIXAS FIXADAS NO IMÓVEL PELO REQUERENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O ALEGADO – ÔNUS DO QUERELANTE – PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, inobstante o fato de ter restado comprovado que o Requerente possuía autorização para intermediar a venda do imóvel, constata-se, logo de plano, que os fatos alegados pelo Requerente carecem de provas que comprovem os fatos alegados, sendo tais provas, por determinação legal, ônus do Querelante. Resta, portanto improcedente a denúncia.

Processo Disciplinar nº 0060/10, da comarca de PIRACICABA

Querelante: ANGELO FRIAS NETO

Querelada: DENISE MARIA FILIPPINI – CRECI 041646-F

Decisão: por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DEFESA DA QUERELADA ALEGANDO QUE VENDEU SUA CARTEIRA DE IMÓVEIS E QUE NÃO POSSUIA MAIS RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOCADOR NA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos, denota-se de plano que a relação jurídica existia entre a Querelada e a Querelante, sendo que aquela, sem notificar ou obter a anuência desta, simplesmente negociou e transferiu o serviço que era de sua responsabilidade a outrem. Ora, o cliente tinha o direito de saber e principalmente de concordar ou discordar do fato de que outro profissional assumiria a administração

de seu imóvel, e não simplesmente ser relegado a segundo plano até a data em que surgiu o problema. Outrossim, o cliente até então acreditava que o prestador de serviço ainda era aquela com quem contratou, não outro estranho a relação jurídica.

Processo Disciplinar nº 0064/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WALDINA PRANDI

Querelada: EGYDIO IMÓVEIS LTDA – CRECI 004569-J

Decisão: por maioria dos votos, pela suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DEFESA DO QUERELADO ALEGANDO QUE VENDEU SUA CARTEIRA DE IMÓVEIS E QUE NÃO POSSUIA MAIS RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOCADOR NA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38 INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE.

Compulsando os autos, denota-se de plano que a relação jurídica existia entre o Querelado e a Querelante, sendo que aquele, sem notificar ou obter a anuência desta, simplesmente negociou e transferiu o serviço que era de sua responsabilidade a outrem. Ora, a cliente tinha o direito de saber e principalmente de concordar ou discordar do fato de que outro profissional assumiria a administração de seu imóvel, e não simplesmente ser relegada a segundo plano até a data em que surgiu o problema. Outrossim, o cliente até então, acreditava que o prestador de serviço ainda era aquela com quem contratou, não outro estranho a relação jurídica.

Processo Disciplinar nº 0065/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WALDINA PRANDI

Querelada: EGYDIO RAPOSO GOMES – CRECI 004516-F

Decisão: por maioria dos votos, pela suspensão da inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA E AGRESSÃO EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM O ESCOPO DE FORÇAR A QUERELANTE A CONSENTIR NA VENDA DE IMÓVEL EM QUE ERA MEEIRA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INFIRMANDO O EXPOSTO NA DENÚNCIA – ATOS PRATICADOS PELA QUERELADA DENTRO DA NORMALIDADE – PROCESSO ARQUIVADO.

Segundo se constata em análise às alegações e documentos juntados aos autos, a Querelada desenvolveu suas atividades prestando serviços ao ex-cônjuge da Querelante e que esta tinha plena ciência da venda do imóvel, pois assim tinha acordado com seu ex-companheiro junto ao Poder Judiciário, não podendo ser interpretado como ameaça ou coação o fato da corretora ter notificado a Querelante que entregaria cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra ao seu ex-marido para que o mesmo tomasse as medidas cabíveis diante da sua recusa em concretizar o negócio, como também, o próprio B.O. lavrado pela Querelante consta que esta não possuía lesões físicas que comprovassem a alegada agressão física sofrida. Outrossim, as demais providências per-

tinentes a venda, como por exemplo a extração de certidões do imóvel, são atos praticados dentro da normalidade que o negocio requer. DENÚNCIA Improcedente.

Processo Disciplinar nº 0098/10, da comarca de SERTÃOZINHO

Querelante: SILVIA LUCIA RAVASIO

Querelada: CÉLIA TAVARES – CRECI 075138-F

Decisão: por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FALTA DE REPASSE DOS VALORES DE ALUGUERES RECEBIDOS PARA O LOCADOR – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS POR PARTE DO QUE-RELADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

A denúncia refere-se basicamente a DESÍDIA em administração de locação e prática de ato que a lei define como crime ou contravenção penal, qual seja, apropriação indébita com a agravante de ter praticado tal ato em razão de ofício, emprego ou profissão. É o que demonstra os autos. O Querelado foi devidamente notificado da denúncia assinada pela requerente, chegando inclusive a solicitar a extração de cópias reprográficas em fase de AED, conforme se comprova nos autos, quedando-se, contudo inerte em apresentar esclarecimentos na fase de apuração administrativa ou defesa em fase processual, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 0247/10, da comarca de OSASCO

Querelante: LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI

Querelada: JADIR JORGE SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 068072-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulado com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – IMÓVEL LOCADO ORIUNDO DE HERANÇA – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS TRÊS CO-PROPRIETÁRIAS – CONTRATO ELABORADO COM SOMENTE UMAS DAS CONDOMINAS E COM O LOCATÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E XII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.

A denúncia refere-se basicamente a DESÍDIA em administração de locação e prática de ato que a lei define como crime ou contravenção penal, qual seja, apropriação indébita com a agravante de ter praticado tal ato em razão de ofício, emprego ou profissão. É o que demonstra os autos. O Querelado foi devidamente notificado da denúncia assinada pela requerente, chegando inclusive a solicitar a extração de cópias reprográficas em fase de AED, quedando-se, contudo inerte em apresentar esclarecimentos na fase de apuração administrativa ou defesa em fase processual, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Sanção de censura cumulada com a multa de 01 (uma) anuidade.

Processo Disciplinar nº 0249/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: EDNA ROCHA

Querelada: JEAN PIERRE ANTONIO DA SILVA – CRECI 060148-F

Decisão: por maioria dos votos, pela sanção de censura cumulada com a multa no valor de 01 (uma) anuidade.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PROCEDENTES E TRANSITADOS EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESAS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

A reunião de processos disciplinares para julgamento simultâneo resulta em salutar a economia processual, desde que a regular instrução venha a comprovar a existência dessas infrações. No caso dos presentes autos, a facilitação do exercício irregular de profissão aos não inscritos é considerada infração ético-disciplinar. Ausência de defesas, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78, impondo-se a aplicação da pena de CENSURA.

Processo Disciplinar nº 2635/09, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: ELENÍ MARILDA GARDINI

Querelada: FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA – CRECI 065387-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – OMISSÃO ACERCA DO IMÓVEL – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INCONSISTENTE – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao omitir detalhes do imóvel, bem como, reteve indevidamente valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Defesa inconsistente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e o Artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0200/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: ELZA MACHADO DA SILVA

Querelada: DARCY DONIZETI DOS SANTOS – CRECI 056409-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DE DÉBITOS DEIXADOS PELO INQUILINO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO FIANÇA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos NÃO demonstram que o Querelado cometeu desídia ao deixar de tomar medidas tendentes à cobrança de débitos deixados pelo inquilino, bem como não ter fiscalizado o pagamento do seguro fiança como pactuado em contrato. Ausência de Defesa. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0212/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: GENY CELESTINO PIRES COTRIN

Querelada: MARCELO DE JESUS FERNANDES – CRECI 051384-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0421/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: APARECIDO SOARES – CRECI 067713-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve aluguel em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0215/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILLIAM STACHUK

Querelada: APARECIDO SOARES – CRECI 067713-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve aluguel em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0325/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILLIAM STACHUK

Querelada: BEMVIVER CONSULT IMOV S/C LTDA / ANTONIO RAMOS SOBRINHO – CRECI 011287-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUEL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve aluguel em administração de locação. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0326/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILLIAM STACHUK

Querelada: ANTONIO RAMOS SOBRINHO – CRECI 031417-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos NÃO demonstram que a Querelada reteve valores em administração de locação através de colaborador e que exercia atividade em nome da Querelada. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0261/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDNA MARIA DOS SANTOS ROLAND / DR ARNALDO BISPO ROSÁRIO

Querelada: R S O IMÓVEIS S/C LTDA / LAUREANO MARINHO DE MAGALHÃES – CRECI 013120-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que o Querelado reteve valores em administração de locação através de colaborador que exercia atividade em nome da Querelada. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0262/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EDNA MARIA DOS SANTOS ROLAND / DR ARNALDO BISPO ROSÁRIO

Querelada: LAUREANO MARINHO DE MAGALHÃES – CRECI 005039-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA VISTORIA DO BEM AO TÉRMINO DO CONTRATO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação, ao deixar de visoriar o bem ao término do contrato. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0273/10, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: FATIMA REGINA DA SILVA IORIO

Querelada: WAREL IMÓVEIS SC LTDA – CRECI 012379-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – ARREPENDIMENTO EXCLUSIVO DA VENDEDORA – COMISSÃO DE-VIDA – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO

Houve arrependimento por parte da Querelante, sendo que é devido á Querelada o recebimento da sua comissão, pois a rescisão contratual deu-se única e exclusivamente por vontade da Denunciante. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0298/10, da comarca de JUNDIAÍ

Querelante: EDJANE ANDRADE DA SILVA

Querelada: MEDITERRANEO ASS E CONS DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 004631-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – FATO QUE SE VERIFICOU HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PRÓPRIA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

Se o lapso prescricional de cinco anos já havia decorrido antes do oferecimento da denúncia, todos os atos processuais tornam-se inúteis, inexistindo qualquer razão para o prosseguimento do processo. Aplicação da regra do artigo 68, do Código de Processo Disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0756/10, da comarca de EMBU-GUAÇU

Querelante: CHOW SHEUNG WAN / DR SÉRGIO BILOTTI

Querelada: NOVA CENTRAL ASS IMOB LTDA – CRECI 014946-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE – FATO QUE SE VERIFICOU HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PRÓPRIA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 68, DO CPD – PROCESSO ARQUIVADO SEM EXAME DO MÉRITO.

Se o lapso prescricional de cinco anos já havia decorrido antes do oferecimento da denúncia, todos os atos processuais tornam-se inúteis, inexistindo qualquer razão para o prosseguimento do processo. Aplicação da regra do artigo 68, do Código de Processo Disciplinar. Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0757/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CHOW SHEUNG WAN / DR SÉRGIO BILOTTI

Querelada: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ – CRECI 064964-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO

A Querelada como mera administradora de imóveis não pode abrir mão das multas contratuais previamente ajustadas no contrato. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 1283/10, da comarca de PRES PRUDENTE

Querelante: SERGIO ROBERTO DOS REIS

Querelada: BELLAKASA IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 017035-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pel arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO

O Querelado como mero administrador de imóveis não pode abrir mão das multas contratuais previamente ajustadas no contrato. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 1284/10, da comarca de PRES PRUDENTE

Querelante: SERGIO ROBERTO DOS REIS

Querelada: IVAN TORRES DE SÁ – CRECI 054398-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de prestar contas em intermediação de compra e venda não concluída, além de pagamento indevido por serviços não realizados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Censura.

Processo Disciplinar nº 1288/10, da comarca de TABOÃO DA SERRA

Querelante: JOSEMIR ALVES DE JESUS

Querelada: CARLOS AUGUSTO BRITO LIMA – CRECI 037995-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores pagos a título de sinal/princípio.

Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1315/10, da comarca de PIRACICABA

Querelante: DAVID TABAI SOARES

Querelada: DONIZETE ROBERTO DA SILVA – CRECI 040915-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em compra e venda não concluída. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e XIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2359/10, da comarca de OSASCO

Querelante: MERCEDES GOMES

Querelada: JADIR JORGE SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 068072-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA – RETENÇÃO DE VALORES – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve valores em intermediação de venda e compra, bem como ausência de prestação de contas. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Ausência de Defesa, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2369/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLÉIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Querelada: IMOB SILVA RANGEL S/C LTDA – CRECI 014615-J

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JAIME TOMAZ RAMOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1873/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DALECIO TADEU DE PAULA – CRECI 061568-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 1878/10, da comarca de MARILIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO CARLOS MILLA – CRECI 071585-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em

julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presunção de veracidade. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0426/11, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: WALTER RODRIGUES – CRECI 015826-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INFIRMOU O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Contudo a defesa apresentada infirmou o auto de infração, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo.

Processo Disciplinar nº 2351/11, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ANTONIO CARLOS CARVALHO – CRECI 068162-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2354/11, da comarca de PIRACICABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FERNANDO DALCANALE MARTINI – CRECI 054015-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS

INFIRMOU AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – PROCESSO ARQUIVADO.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Contudo a defesa apresentada infirmou o auto de infração, devendo o presente processo disciplinar ser arquivado. Processo improcedente.

Processo Disciplinar nº 2355/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CLELIO ALVES CURSINO – CRECI 019701-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONFECCIONADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a defesa apresentada não infirmou o auto de infração, devendo o corretor responsável responder pela falta praticada. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 2363/11, da comarca de PERUIBE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NORIVAL JORGE ESTEVES JUNIOR – CRECI 056569-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3520/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO CESAR MANTOVANI – CRECI 028779-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3532/11, da comarca de MONGAGUÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NELSON COELHO DA SILVA – CRECI 023531-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE FACILITOU O EXERCÍCIO ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS O QUE LEVA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO III DO DECRETO 81.871/78.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Outrossim, a inexistência de defesa juntada aos autos induz a presunção de veracidade dos fatos imputados ao Querelado. Processo Procedente.

Processo Disciplinar nº 3541/11, da comarca de SÃO ROQUE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ROBERTO DO AMARAL – CRECI 037649-F

Decisão: por unanimidade dos votos, pela pena de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ANUNCIAR PUBLICAMENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO A QUE NÃO ESTEJA AUTORIZADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ESCRITO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – PENALIDADE ATENUADA – PENA DE MULTA.

Muito embora, o Querelado tenha sido autuado por anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito, demonstrou empenho em regularizar sua situação. E, aliado ao fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, impõe ao julgador acatar o pedido de reconsideração, atenuando a penalidade aplicada. Pedido de reconsideração parcialmente deferido. Pena de multa.

Processo Disciplinar nº 4267/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA – CRECI 012622-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em conhecer do pedido de reconsideração, concedendo-lhe parcial provimento, com a conseqüente aplicação da pena de multa correspondente a 01(uma) anuidade.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DE PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a prática de atos de concorrência desleal em detrimento do corretor, ora Querelante, uma vez que, além de restar comprovado sua participação em caráter de exclusividade, com a juntada da declaração do vendedor e seu preposto, expôs claramente a má-fé da Querelada ao tentar induzir a erro este Conselho. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos X e XVI, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2562/09, da comarca de DIADEMA

Querelante: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Querelada: BALLARIN INVEST PATRIMONIAIS E IMOB – CRECI 011419-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – AUSÊNCIA DO REPASSE DE PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a prática de atos de concorrência desleal em detrimento do corretor, ora Querelante, uma vez que, além de restar comprovado sua participação em caráter de exclusividade, com a juntada da declaração do vendedor e seu preposto, expôs claramente a má-fé do Querelado ao tentar induzir a erro este Conselho. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados, incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos X e XVI, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 2563/09, da comarca de DIADEMA

Querelante: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Querelada: MARCO CESAR BALARIN – CRECI 034854-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente

feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 1101/10, da comarca de TATUI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO ANTONIO DA SILVA – CRECI 028843-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2220/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ELTON HENRIQUES DE ARAUJO – CRECI 037798-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2219/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VANDERLEI GUERRERO – CRECI 006797-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2226/10, da comarca de BAURU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: PAULO ROBERTO ROSSI – CRECI 054206-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2233/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO – CRECI 044577-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0171/11, da comarca de ASSIS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: SIVALDO DE SOUZA LIMA – CRECI 070209-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0172/11, da comarca de BRAGANÇA PAULISTA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: DIRCEU APARECIDO BACCI – CRECI 069586-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0181/11, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO NERE DUARTE – CRECI 031474-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0420/11, da comarca de SANTOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: FELIPE SALGADO SILVA COELHO – CRECI 062617-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3522/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: VALMIR GONÇALVES – CRECI 024606-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3548/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: OSWALDO GUERRERO GUTIERRES – CRECI 019264-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art.

38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2228/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIS GETULIO CHING FACK – CRECI 067763-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2229/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: LUIZ KO WING GEH – CRECI 067765-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0176/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARINALDO DE SOUZA MACEDO – CRECI 071551-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – CARÊNCIA NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora, o competente Auto de Constatação demonstre que o colaborador estava atuando na intermediação imobiliária sem a devida inscrição perante este Conselho, constata-se que não possuía vínculo com o Querelado, conforme os documentos acostados aos autos, extinta se torna a relação jurídica, impedindo o prosseguimento do feito. Carência no pólo passivo da presente relação jurídica, aliado à ausência do nexo de causalidade. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 0418/11, da comarca de ITANHAÉM

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: CARLOS ALBERTO CLAUDINO – CRECI 076902-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, realizando anúncios imobiliários em jornal local, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2349/11, da comarca de ITU

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ENIS JOSÉ DE CARVALHO – CRECI 065095-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2361/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ERATOSTENES SOUZA PEREIRA – CRECI 016425-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3527/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: JOSÉ VINCI NETO – CRECI 032181-F

Decisão: por unanimidade dos votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulado com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3544/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: HELOIZIO SOARES OLIVEIRA FILHO – CRECI 053134-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA-DR EDUARDO

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade da Querelada, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3545/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: IDALINA ISABEL SOUTO NOCENTINI – CRECI 057486-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA-DR EDUARDO

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 3546/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: RICARDO GILIUS FERREIRA – CRECI 063201-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA-DR EDUARDO

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1874/10, da comarca de AGUAS DE LINDÓIA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GERALDO JOSÉ DE MORAES – CRECI 051690-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 11ª Sessão de Julgamento, realizada em 25.09.2012





CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

78º VOLUME DE EMENTÁRIO

3a. TURMA DO PLENÁRIO

12a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 30.OUTUBRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



INTERMEDIÇÃO DE PERMUTA – DESÍDIA – FACILITAR TERCEIROS A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS – TER PARTICIPADO DE SIMULAÇÃO PARA RESGATE DE FGTS, BEM COMO DE TER OMITIDO À REQUERENTE INFORMAÇÕES SOBRE OS RISCO DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUE-RELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E XII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada facilitou terceiros pela prática de atos ilegais, de ter participado de simulação para resgate de FGTS, bem como de ter omitido à Querelante informações sobre o risco do negócio em intermediação de permuta. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e XII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II e Artigo 6, inciso XI do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0199/10, da comarca de VALINHOS

Querelante: ROSA MARIA DOS SANTOS ALBERTO

Querelada: MARIA VILMA DE ALBUQUERQUE – CRECI 062647-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu retenção indevida de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0238/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: MIGUEL ANGELO DE STEFANI

Querelado: HEITOR JOSÉ VENTURI JUNIOR – CRECI 044860-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao omitir detalhes relevantes do negócio em

intermediação de compra e venda. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0301/10, da comarca de AMERICANA

Querelante: CLEBER BURIOLI

Querelado: DOMINGOS DE FALCO FILHO – CRECI 034035-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação de imóvel. Ausência de defesa. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 0490/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SELMA MARIA ARAUJO

Querelada: IMOV ZILDA S/C LTDA – CRECI 013269-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS AOS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO COMPROVA A INFRAÇÃO – ARQUIVAMENTO .

Os documentos apresentados pela Querelante na denúncia não provam que estejam vinculados à venda do imóvel. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento

Processo Disciplinar nº 0491/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SAMIRA WEMIR

Querelado: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA – CRECI 039514-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGU-

RADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação através de colaborador consubstanciada na ausência de aferição de idoneidade do fiador. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0752/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VENERANDO RIBEIRO DO VALE JUNIOR / JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO

Querelada: SCOTTI IMÓVEIS LTDA – CRECI 000433-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia em administração de locação através de colaborador consubstanciada na ausência de aferição de idoneidade do fiador. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0753/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VENERANDO RIBEIRO DO VALE JUNIOR / JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO

Querelada: SANDRA SCOTTI / NOTIFICAR O ADVOGADO – CRECI 040502-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA INQUILINA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0754/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FERNANDA CRISTINA AGUILAR

Querelado: ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO – CRECI 002713-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OPERAÇÃO EFETUADA PELO QUERELADO COM A FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pelos documentos apresentados fica patente a inexistência de nexo entre a operação efetuada pelo Querelado com a sua função de corretor de imóveis, vez que em nenhum momento ficou caracterizado que se utilizou da sua profissão para obter vantagem pessoal. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1273/10, da comarca de ARUJÁ

Querelante: GILIE/SP

Querelada: EMPIRE ASS E PLANEJAMENTO IMOB S/S LTDA – CRECI 019125-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

OBTER VANTAGEM PESSOAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A OPERAÇÃO EFETUADA PELO QUERELADO COM A FUNÇÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pelos documentos apresentados fica patente a inexistência de nexo entre a operação efetuada pelo Querelado com a sua função de corretor de imóveis, vez que em nenhum momento ficou caracterizado que se utilizou da sua profissão para obter vantagem pessoal. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1274/10, da comarca de ARUJÁ

Querelante: GILIE/SP

Querelado: FRANCIELLI CLINIO LIUTI – CRECI 057100-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES – DEFESA SUFICIENTE – QUE-RELANTE CONCORDOU COM A RESCISAO DO CONTRATO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Querelante concordou com a rescisão do contrato tanto que já recebeu os valores pactuados. Não tendo como reclamar de eventuais prejuízos, pois o negócio foi desfeito e ela foi devidamente ressarcida. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1281/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ELZA FRANÇA THOMAZ BELO

Querelada: LUPA ADM E IMOB S/S LTDA – CRECI 003444-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – OMISSÃO DE DETALHES – DEFESA SUFICIENTE – QUE-RELANTE CONCORDOU COM A RESCISAO DO CONTRATO – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Querelante concordou com a rescisão do contrato tanto que já recebeu os valores pactuados. Não tendo como reclamar de eventuais prejuízos, pois o negócio foi desfeito e ela foi devidamente ressarcida. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1282/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ELZA FRANÇA THOMAZ BELO

Querelado: MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA – CRECI 038654-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu retenção indevida de valores pagos em intermediação de compra e venda. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1291/10, da comarca de ITATIBA

Querelante: ROMILDO ROBERTO FELIX

Querelado: FABIANO ANGELO NARDINI – CRECI 069516-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – FRAUDE VALENDO-SE DA QUALIDADE DE CREDENCIADO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, E IX, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISOS IV E XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCE-DENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu fraude em intermediação de compra e venda, valendo-se de seu vínculo de credenciado junto a Instituição financeira, trazendo prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e IX, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV e XIX do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1293/10, da comarca de POÁ

Querelante: ROBERTO JOÃO CARDOSO

Querelado: LUIZ TADEU PEREIRA – CRECI 062456-F

Decisão: ARQUIVO COTA SASSO

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu retenção indevida de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1297/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOSÉ LUIZ MORAES

Querelada: M T A IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 014638-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO, VALENDO-SE DE PROPAGANDA ENGANOSA – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS AOS INTERESSES QUE LHE FORAM CONFIADOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos apresentados pelos Querelantes comprovam a cobrança indevida de comissão, valendo-se o Querelado de propaganda enganosa, praticando ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Infração ética configurada. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1310/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA

Querelado: AMIR CHOAI B – CRECI 058829-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – MEDIANTE FRAUDE – CAUSANDO PREJUÍZOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos apresentados pela Querelante comprovam a retenção indevida de valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída mediante fraude, praticando ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Infração ética configurada. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1313/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA JOSÉ MOREIRA DO N. ALMEIDA

Querelada: JARDIM SANTA BARBARA IMÓVEIS LTDA – ME – CRECI 020657-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – MEDIANTE FRAUDE – CAUSANDO PREJUÍZOS – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos apresentados pela Querelante comprovam a retenção indevida de valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída mediante fraude, praticando ato que a lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes. Infração ética configurada. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1314/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA JOSÉ MOREIRA DO N. ALMEIDA

Querelado: JOSÉ ADALVO DE SANTANA – CRECI 080617-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – CAUSANDO PREJUÍZOS – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pela sentença apresentada pelo Querelado nos autos, foi confirmado que o Querelado tinha conhecimento que o imóvel era hipotecado, daí porque não pode alegar desconhecimento do ônus ao tempo da celebração do contrato, tornando-se frágil a alegação de que somente tomaram conhecimento da hipoteca após consulta na matrícula. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1323/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MAURICIO SHINZATO

Querelado: JOSÉ EDUARDO BRANDÃO BEZERRA – CRECI 075312-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro JEAN SAAB

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RETENÇÃO DE VALORES – ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO – PENALIDADE – ALTERADA – ARQUIVAMENTO.

É provável que tenha sido utilizado o nome e o Creci do Querelado sem a sua autorização, pois não há provas nos autos da sua participação na negociação somente a utilização do seu Creci por um terceiro, aliado a solicitação do Inquérito Policia para a investigação do uso indevido do seu nome, propugno pela reforma total da sanção aplicada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2356/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ABDO ABRA

Querelado: UBIRATAN DE OLIVEIRA – CRECI 017146-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, concedendo-lhe total provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER FIRMADO PARCERIA COM TERCEIROS PARA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA QUERELANTE, SEM O SEU CONSENTIMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia por parte da Querelante ao ter firmado parceria com terceiros para administração de locação de imóvel de propriedade da Querelante, sem o seu consentimento. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP e Artigo 6, inciso XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0274/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DIVONETE CABRAL DE ARAÚJO

Querelada: NOVA SHIKINAH CONS IMOB LTDA – CRECI 019383-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – TER FIRMADO PARCERIA COM TERCEIROS PARA ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA QUERELANTE, SEM O SEU CONSENTIMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6, INCISO XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia por parte do Querelante ao ter firmado parceria com terceiros

para administração de locação de imóvel de propriedade da Querelante, sem o seu consentimento. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP e Artigo 6, inciso XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0275/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DIVONETE CABRAL DE ARAÚJO

Querelado: WAGNER NOGUEIRA SERVOS – CRECI 067827-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESISTÊNCIA EXCLUSIVA DO COMPRADOR – COMISSÃO DEVIDA – DEFESA SUFICIENTE – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA- PROCESSO ARQUIVADO

Houve desistência por parte do Querelante, sendo que é devido à Querelada o recebimento da sua comissão, pois a rescisão contratual deu-se única e exclusivamente por vontade da Denunciante. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 0281/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: KLEDERSON C BORGES BENTO

Querelado: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA – CRECI 049403-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO NEGÓCIO – PRE-JUIZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve indícios de omissão de detalhes acerca do negócio, a não inclusão de informações relevantes da negociação em contrato realizado entre as partes, além da desídia em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0282/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDIO PULIS E MARLY MIRANDA

Querelada: IMOB A SANTOS S/S LTDA – CRECI 013561-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES ACERCA DO NEGÓCIO – PRE-JUIZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA

– INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 4º, INCISO II, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve indícios de omissão de detalhes acerca do negócio, a não inclusão de informações relevantes da negociação em contrato realizado entre as partes, além da desídia em administração de locação. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 4º, inciso II, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0283/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CLAUDIO PULIS E MARLY MIRANDA

Querelado: ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR – CRECI 030607F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – NÃO ERA RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Analisando a ficha cadastral da imobiliária, verifica-se que na época dos fatos descritos na denúncia o Querelado já não era mais responsável técnico da imobiliária. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0287/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS

Querelado: VITOR SUSUMU HORIMI – CRECI 053369-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – NÃO REPASSE DE PARCELA CABÍVEL DA COMISSÃO RECEBIDA EM LOCAÇÃO POR MEIO DE PARCERIA FIRMADA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO I, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISOS X E XVI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia do Querelado ao não repassar a parcela cabível da comissão recebida em intermediação de locação por meio de parceria firmada. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso I, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos X e XVI, do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 0288/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS

Querelado: VALBERIS EMILIANO DA SILVA – CRECI 067567-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO – PRÁTICA DE ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve aluguéis pagos pelo inquilino em administração de locação, além de ausência de prestação de contas. Ademais, a retenção indevida de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave é equivalente a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP, Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0292/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NELSON SHIROCHI FUKUMOTO / DRA ABIGAIL LEAL DOS SANTOS

Querelado: EDVALDO TERTULIANO DE SOUZA – CRECI 041177-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os documentos juntados pelo Querelante nada demonstram que houve desídia em intermediação de locação por parte da Querelada ao deixar de cobrar os débitos deixados pelo inquilino ao término da locação. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0295/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JULIO ALBERTO D'OLIVEIRA

Querelada: ORG IMOB NOVA SÃO PAULO LTDA – CRECI 002061-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os documentos juntados pelo Querelante nada demonstram que houve desídia em intermediação de locação por parte do Querelado ao deixar de cobrar os débitos deixados pelo inquilino ao término da locação. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0296/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JULIO ALBERTO D'OLIVEIRA

Querelado: DURVAL FALCÃO VAZ – CRECI 019082-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os documentos juntados pelo Querelante nada demonstram que houve desídia em intermediação de locação por parte do Querelado ao deixar de cobrar os débitos deixados pelo inquilino ao término da locação. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 0297/10, da comarca de DIADEMA

Querelante: JULIO ALBERTO D'OLIVEIRA

Querelado: ARTUR FALCÃO VAZ – CRECI 019069-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A Querelada agiu com a prudência necessária ao exigir que o seguro fiança fosse feito através de corretor de sua confiança. A Querelada não prejudicou qualquer direito que lhe tenha sido confiado, vez que, como já dito, sua obrigação era de defender os direitos do locador. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1302/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA

Querelada: ORG IMOB NOVA SÃO PAULO LTDA – CRECI 002061-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O Querelado agiu com a prudência necessária ao exigir que o seguro fiança fosse feito através de corretor de sua confiança. O Querelado não prejudicou qualquer direito que lhe tenha sido confiado, vez que, como já dito, sua obrigação era de defender os direitos do locador. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1303/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA

Querelado: MANUEL JOSÉ LOPES VAZ – CRECI 004945-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O Querelado agiu com a prudência necessária ao exigir que o seguro fiança fosse feito através de corretor de sua confiança. O Querelado não prejudicou qualquer direito que lhe tenha sido confiado, vez que, como já dito, sua obrigação era de defender os direitos do locador. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1304/10, da comarca de DIADEMA

Querelante: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA

Querelado: ARTUR FALCÃO VAZ – CRECI 019069-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER REALIZADO VENDA CASADA – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O Querelado agiu com a prudência necessária ao exigir que o seguro fiança fosse feito através de corretor de sua confiança. O Querelado não prejudicou qualquer direito que lhe tenha sido confiado, vez que, como já dito, sua obrigação era de defender os direitos do locador. Defesa suficiente, Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1305/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA

Querelado: DURVAL FALCÃO VAZ – CRECI 019082-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – RECUSA NA ENTREGA DE RECIBO DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes do negócio em intermediação de compra e venda, além de recusa na entrega de recibo de pagamento. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1275/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ ROBERTO VESSONI

Querelada: EMP IMOB VALOTA S/C LTDA – CRECI 011309-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – RECUSA NA ENTREGA DE RECIBO DE PAGAMENTO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes do negócio em intermediação de compra e venda, além de recusa na entrega de recibo de pagamento. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1276/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ ROBERTO VESSONI

Querelado: APARECIDO VALOTA – CRECI 032879-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia por parte da Querelada ao cobrar indevidamente comissão por serviços não prestados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1277/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ APARECIDO ALVES

Querelada: IMOB MONTE CARLO S/S LTDA – CRECI 003981-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia por parte do Querelado ao cobrar indevidamente comissão por serviços não prestados. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1278/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: JOSÉ APARECIDO ALVES

Querelado: JOSÉ LUIS MARTINEZ VAZQUEZ – CRECI 025432-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado omitiu detalhes do negócio em intermediação de compra e venda. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1294/10, da comarca de SOROCABA

Querelante: MARIA ESTELA DA COSTA FERNANDES

Querelado: PAULO WAGNER – CRECI 035097-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – AS PARTES SE COMPUSERAM – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO

As partes se compuseram optando pelo desfazimento do negócio. Não há o que se falar em omissão sobre os detalhes do imóvel aliado ao fato de que a Querelada tentou resolver a questão de várias formas. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 1300/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCELO DA CRUZ BARBOSA DA SILVA

Querelada: SIVERCON IMÓVEIS E ADM DE BENS LTDA – CRECI 020295-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES AO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – AS PARTES SE COMPUSERAM – NENHUMA INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – PROCESSO ARQUIVADO

As partes se compuseram optando pelo desfazimento do negócio. Não há o que se falar em omissão sobre os detalhes do imóvel aliado ao fato de que a Querelada tentou resolver a questão de várias formas. Defesa suficiente. Nenhuma infração ética – Processo Arquivado.

Processo Disciplinar nº 1301/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCELO DA CRUZ BARBOSA DA SILVA

Querelada: RAQUEL DE LARA EUGENIO CARNEIRO – CRECI 076568-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – EXIGIR INDEVIDAMENTE DUPLA GARANTIA EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISOS IV E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve desídia por parte do Querelado ao ter exigido indevidamente dupla garantia em administração de locação. Ausência Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6, incisos IV e XI do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1309/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ZAN ZANOLI

Querelado: JOSÉ GERALDO GOVEIA – CRECI 080190-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve retenção indevida de quantia paga a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída – ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1317/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LURDES FERREIRA GODINHO

Querelada: NOVA BARÃO IMÓVEIS LTDA – CRECI 019796-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que houve retenção indevida de quantia paga a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída – ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1318/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: LURDES FERREIRA GODINHO

Querelado: ROSINALDO JORGES DOS SANTOS – CRECI 070076-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias cumulada com a multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ODIL BAUR DE SÁ

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS A CLIENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2096/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NICOLAU WLADIMIR FARAH

Querelada: HUDA FARAH SIQUEIRA CUNHA – CRECI 076331-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e Arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS A CLIENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2097/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NICOLAU WLADIMIR FARAH

Querelada: SUZANA MARIA FARAH – CRECI 076477-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e Arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados denúncia. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso II e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0241/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DEJAIR SANTOS CEZAR JUNIOR

Querelado: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS – CRECI 023060-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – MORA NO REPASSE DOS ALUGUERES RECEBIDOS – INÉRCIA ACERCA DA RENOVAÇÃO DE GARANTIA LOCATÍCIA – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação de bem imóvel, uma vez que, além de ter permanecido inerte diante da obrigação de repassar locativo mensal em tempo hábil, não ficou demonstrado nos autos determinada diligência no tocante a renovação do seguro de fiança locatícia. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos denunciados. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia parcialmente procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 0093/12, da comarca de SANTOS

Querelante: FELIZITA DE OLIVEIRA FERREIRA

Querelada: AGIL ADM INC CORRET IMOV SC LTDA – CRECI 007824-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS – DECLARAÇÃO FALSA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 1302/12, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DJALMA FONSECA BISPO

Querelada: RAFAEL MATEUS IMÓVEIS LTDA – CRECI 020515-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e Arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES MONETÁRIOS – DECLARAÇÃO FALSA – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 1303/12, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DJALMA FONSECA BISPO

Querelado: RAFAEL DOS SANTOS MATEUS – CRECI 079409-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e Arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LEGAL – DEIXAR DE ATENDER ÀS NOTIFICAÇÕES PARA ESCLARECIMENTO – ATO QUE FERE O PRESTÍGIO DA CLASSE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, IX, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, VIII, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na violação de obrigação legal concernente ao exercício da profissão, consubstanciada no atendimento à notificação e constatação realizadas pela Coordenadoria da Fiscalização. Ademais, deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos, além de ser considerada infração ética de natureza grave, fere o prestígio da classe. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Incidência à regra do Artigo 38, inciso IX, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso VIII, do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1359/10, da comarca de AGUAI

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: VALMIR DONIZETTI FERREIRA – CRECI 062848-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de Censura, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ACORDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DIREITO DISPONÍVEL – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora não fique demonstrado nos autos que a Querelante consentiu expressamente com a locação do imóvel em questão, se constata que as partes celebraram acordo perante o Poder Judiciário acerca do mesmo objeto, resultando no desinteresse em relação ao prosseguimento do feito. E, se tratando de direito disponível, só resta ao julgador acatar o pedido, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 1423/10, da comarca de JAÚ

Querelante: ZENAIDE HAYDEE PRADO DO AMARAL SOUZA

Querelado: CARLOS EDUARDO MAROT – CRECI 042356-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de caução locatícia, em administração imobiliária. Ademais a retenção de valores além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2366/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ERNESTO CUENCA MARCA

Querelado: DENIS ALESSANDRO RUIZ ESPINOSA – CRECI 082301-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de cancelamento inscrição.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

**ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUE-
RES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE
REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.**

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0774/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VANDA RANUCCI

Querelada: AMPLA EMP IMOBILIÁRIOS LTDA – CRECI 015048-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

**ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DOS ALUGUE-
RES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE
REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.**

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0775/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VANDA RANUCCI

Querelada: AURELIO SCOLARI – CRECI 048413-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012

**INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A
LEI DEFINE COMO CRIME – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURA-
DA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E X, DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA
PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.**

A retenção indevida de valores monetários a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda de imóvel, não concluída, além de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que lei define como crime. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos denunciados. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1778/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALEX SANTOS DA SILVA

Querelado: JOÃO MENDES DOS SANTOS NETO – CRECI 068940-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias cumulada com a multa de 04 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira VALENTINA A F CARAN

3ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 30.10.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

79º VOLUME DE EMENTÁRIO

2a. TURMA DO PLENÁRIO

12a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 27.NOVEMBRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E VIII, DO DECRETO 81.871/78, E ARTIGO 6º, INCISO IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na retenção indevida de valores monetários a título de alugueres, bem como a ausência de prestação de contas em administração imobiliária. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e VIII, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0760/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA REGINA OLIVEIRA ZAHER / DR VANDERSON DA CUNHA

Querelada: RENOVAÇÃO ADMRA DE BENS E COND LTDA – CRECI 017985-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

PROMOVER OU FACILITAR A TERCEIRO TRANSAÇÕES ILÍCITAS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve sua reclamação trabalhista julgada procedente e já transitada em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário da Querelada, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados. Infração à regra do Artigo 38, inciso XII, do Decreto 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1355/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VARA DO TRABALHO DE IRANHÁHÉM

Querelada: CREDI-FÁCIL IMOV CONSTRUÇÕES E INCORP LTDA – CRECI 017042-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

PROMOVER OU FACILITAR A TERCEIRO TRANSAÇÕES ILÍCITAS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ARTIGO 38, INCISO XII, DO DECRETO 81.871/78 – CENSURA E MULTA.

Tendo em vista que a colaboradora teve sua reclamação trabalhista julgada procedente e já transitada em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados. Infração à regra do Artigo 38, inciso XII, do Decreto 81.871/78. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1378/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VARA DO TRABALHO DE IRANHAÉM

Querelada: HEBER ANDRÉ NONATO – CRECI 048615-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar a Querelada a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0403/11, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: NATALINO DE AGUIAR CAMARGO – CRECI 023214-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade da Querelada, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0416/11, da comarca de UBATUBA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EPIFANIA GONÇALVES TRIDENTE – CRECI 051518-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário da Querelada, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0465/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MACIEL NEG IMBILIÁRIOS LTDA – CRECI 011956-J

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que o colaborador teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no escritório imobiliário de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Ausência de defesa, presumindo-se como verdadeiros os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Dec. 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0464/11, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: ILSON DE SENE MACIEL – CRECI 038524-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não foi aprovado o financiamento da Querelante, razão pela qual perdeu o sinal dado (arras), pois foi ela quem deu causa ao desfazimento do negócio. Sendo que a Querelada não recebeu a quantia como comissão de venda. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2161/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARINA LUCIA SOUZA GONÇALVES

Querelada: L BUENO EMP IMOB LTDA – CRECI 010179-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não foi aprovado o financiamento da Querelante, razão pela qual perdeu o sinal dado (arras), pois foi ela quem deu causa ao desfazimento do negócio. Sendo que o Querelado não recebeu a quantia como comissão de venda. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2162/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARINA LUCIA SOUZA GONÇALVES

Querelada: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA – CRECI 067921-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente que não foi aprovado o financiamento da Querelante, razão pela qual perdeu o sinal dado (arras), pois foi ela quem deu causa ao desfazimento do negócio. Sendo que o Querelado não recebeu a quantia como comissão de venda. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2163/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: MARINA LUCIA SOUZA GONÇALVES

Querelada: ROBSON CARDOSO CABRAL – CRECI 058975-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Conforme certidão da secretaria do CRECI, a jurídica teve sua inscrição cancelada a pedido. Sendo que na data dos fatos o Querelado já não era mais responsável técnico da empresa. Defesa suficiente. Infração ética não configurada – Arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0223/10, da comarca de CARAPICUIBA

Querelante: MARISA NUNES REZENDE OLIVEIRA

Querelada: ALUISIO SERAFIM DE LIMA – CRECI 046676-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de prestar contas, reteve indevidamente valores, além de ter deixado de tomar medidas cabíveis diante do descumprimento contratual dos inquilinos em administração de locação, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº 1285/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ZACCARO GEROTTO

Querelada: ASSAD IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 011302-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – ALÉM DE TER DEIXADO DE TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DOS INQUILINOS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de prestar contas, reteve indevidamente valores, além de ter deixado de tomar medidas cabíveis diante do descumprimento contratual dos inquilinos em administração de locação, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº 1286/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIA ZACCARO GEROTTO

Querelada: ADOLFO ASSAD JUNIOR – CRECI 035425-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente aluguéis em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1324/10, da comarca de SANTOS

Querelante: AURORA CELESTE SCHELPIS LANGNAS / DR ANDRÉ LUIZ GOMES RODRIGUES

Querelada: MODELO EMP IMOB LTDA / MARIA DAS DORES PRADO – CRECI 016641-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente aluguéis em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1325/10, da comarca de SANTOS

Querelante: AURORA CELESTE SCHELPIS LANGNAS / DR ANDRÉ LUIZ GOMES RODRIGUES

Querelada: MARIA DAS DORES PRADO – CRECI 052578-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores em administração de locação, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1366/10, da comarca de SOROCABA

Querelante: HELENICE FABRI

Querelada: JOEL DOMINGUES – CRECI 026313-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente valores em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1368/10, da comarca de

Querelante: MARIA HELENA FERREIRA BARROS

Querelada: CLASSIC NEG IMOB LTDA – CRECI 019043-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X, DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1369/10, da comarca de

Querelante: MARIA HELENA FERREIRA BARROS

Querelada: FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA – CRECI 066081-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE EM PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA EM PARTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de prestar contas agindo com desídia, entretanto, não ficou caracterizada a retenção. Defesa suficiente em parte. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1370/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NAIR NICHÍ

Querelada: CASTRO IMÓVEIS LTDA – CRECI 017866-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE EM PARTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA EM PARTE – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado deixou de prestar contas agindo com desídia, entretanto, não ficou caracterizada a retenção. Defesa suficiente em parte. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1371/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: NAIR NICHÍ

Querelada: FABIO LUIZ DE CASTRO – CRECI 061592-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Pela manifestação de próprio punho da Querelante fica evidente que tinha conhecimento da irregularidade do imóvel. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1726/10, da comarca de SANTOS

Querelante: ERAIDINA TEOTONIO DOS SANTOS

Querelada: BERENICE RIBEIRO MARTINS – CRECI 055351-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO DE ALUGUÉIS E CAUÇÃO PAGOS PELO INQUILINO, ALÉM DE TER DEIXADO DE VISTORAR O BEM AO TÉRMINO DA LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve aluguéis e caução pagos pelo inquilino em administração de locação, além de ter deixado de vistoriar o bem ao término da locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2686/11, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: ALICE DIAS BAULEO

Querelada: WILSON BARBOSA – CRECI 041963-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO NO REPASSE DOS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao atrasar o repasse dos aluguéis pagos pelo inquilino. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2705/11, da comarca de OSASCO

Querelante: MANOEL ADÃO NETO

Querelada: IMOB MUNHOZ 3 M'S LTDA – CRECI 018581-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – ATRASO NO REPASSE DOS ALUGUÉIS PAGOS PELO INQUILINO EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II, DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida

entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao atrasar o repasse dos aluguéis pagos pelo inquilino. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2706/11, da comarca de OSASCO

Querelante: MANOEL ADÃO NETO

Querelada: MARCIA REGINA COELHO CORREIA – CRECI 060681-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, RETENÇÃO INDEVIDA DO DEPÓSITO PAGO A TÍTULO DE CAUÇÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII, IX, X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao não prestar contas, reteve indevidamente depósito pago a título de caução em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII, IX, X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 3945/11, da comarca de

Querelante: AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS

Querelada: MARIA VIEIRA BATALHA – CRECI 087144-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE SINAL PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, VIII, IX E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISOS I, II E V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia e reteve sinal princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída, ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, VIII, IX e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso I, II e V e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2720/12, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SHEILA CRISTINA DA CUNHA

Querelada: ALEX SANDRO APARECIDO MARQUES – CRECI 085062-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com

multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE E TRANSITADO EM JULGADO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – REGRA DO ART. 38, INCISO III, DO DEC. 81.871/78 – CENSURA.

Tendo em vista que a colaboradora teve seu processo julgado procedente e já transitado em julgado, exercendo seu mister no plantão de vendas de responsabilidade do Querelado, o presente feito deve prosperar. Defesa insuficiente para infirmar os fatos constatados. Infração à regra do Art. 38, inciso III, do Decreto 81.871/78. Censura.

Processo Disciplinar nº 0679/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: EMILIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN – CRECI 066908-F

Decisão: por unanimidade de votos, em aplicar ao Querelado a pena de censura.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – ALICIAMENTO DE CLIENTELA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovada a má-fé da Querelada acerca dos meios operacionais utilizados para conquistar seus clientes, diante do mercado competitivo, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0771/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SIVEL ADM PLANEJ E CORRETAGENS LTDA

Querelada: SOLUTION IMÓVEIS LTDA – CRECI 020836-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – ALICIAMENTO DE CLIENTELA ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovada a má-fé da Querelada acerca dos meios operacionais utilizados para conquistar seus clientes, diante do mercado competitivo, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0772/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SIVEL ADM PLANEJ E CORRETAGENS LTDA

Querelada: SILVIA REGINA SEMIN – CRECI 043057-f

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 1332/10, da comarca de MARÍLIA

Querelante: RODRIGO CORREA ROZA

Querelada: HAROLDO JOSÉ CALADO – CRECI 072854-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IV, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, II E III, E ART. 6º, IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na omissão de detalhes relevantes acerca do negócio, comercializando o bem imóvel sem a competente autorização do proprietário, além de ter retido indevida valores monetários em intermediação imobiliária. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e IV, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, incisos II e III e Artigo 6º, inciso IV, do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1706/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: AKIRA URASAKI/ABNER RODRIGUES MARINS

Querelada: JURACY LIMA DE ARAÚJO – CRECI 061447-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de cancelamento de sua inscrição.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES ACERCA DO NEGÓCIO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA

– INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IV, DO DEC. 81.871/78 E ART. 4º, II E III, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na omissão de detalhes relevantes acerca do negócio, inclusive, comercializando o bem imóvel sem a competente autorização do proprietário. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos II e IV, do Decreto 81.871/78 e Artigo 4º, incisos II e III, do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1707/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: AKIRA URASAKI/ABNER RODRIGUES MARINS

Querelada: EDUARDO MAGYAR – CRECI 042869-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM SEDE DE JUCON – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II, DO DEC. 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na desídia em administração de locação de bem imóvel de propriedade do Querelante. Descumprimento de acordo firmado em sede de JUCON. Esclarecimentos insuficientes para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2688/11, da comarca de FRANCA

Querelante: SEBASTIÃO DE ARAÚJO

Querelada: JOSÉ TOZATI – CRECI 058910-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GILBERTO YUKIHARU YOGUI

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – O FATO DE O QUERELADO TER ALEGADO EM TESE DE DEFESA QUE PASSOU POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO ÉTICA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da questão seria a apropriação indevida de valores em administração de locação de imóveis. Outrossim, constata-se que realmente ocorreu dita apropriação, pois o próprio Querelado a confessa. O serviço de administração de imóveis exige do prestador de serviços, que o mesmo se porte com total lisura no tratamento de valores e patrimônio que não são de sua propriedade e sim do contratante do serviço, e em que pese a justiça pública ter julgado improcedente o crime de apropriação indébita de valores devido ao fato de não ter sido constatado o requisito dolo no ato, é indubitável que ocorreu infração ética de natureza grave por parte do Querelado, pois o fato do mesmo ter passado por dificuldade financeiras, pode até explicar a atitude

de usar de valores pertencentes a clientes, mas jamais ira justificar tal ato.

Processo Disciplinar nº 0763/10, da comarca de ARAÇATUBA

Querelante: LUCI PINAL

Querelada: SEBASTIÃO GOMES CARVALHO FILHO – CRECI 030721-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LOCATÁRIO E PELO FIADOR ERAM FALSOS – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA FEZ COM QUE O LOCATÁRIO DESOCUPASSE O IMÓVEL DE FORMA EXTRA-JUDICIAL E APRESENTOU NOTICIA CRIME À AUTORIDADE POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE DESIDIA.

Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis, prejudicar os interesses que lhe forem confiados, contudo denota-se nos autos que a Querelada tomou todas as providências cabíveis, quais sejam, conferiu as xerox com os originais, efetuou a devida pesquisa dos locatários e fiador junto ao SERASA/SPC, como também conseguiu fazer com que o locatário entregasse as chaves e o imóvel desocupado de pessoas e coisas, e mais, levou a noticia crime à autoridade policial para as devidas providências. Não vislumbro, portanto falta ética por parte da Querelada, pois se os documentos eram ou não falsos, o que só se confirmará ou não após a devida resolução do caso pela polícia, resultará no fato de que a Querelada também foi mais uma vítima do golpe, sem olvidar que somente podemos exigir do corretor de imóveis os serviços para o qual é qualificado no respectivo curso, e não que o mesmo seja perito em constatação de autenticidade de documento ou falsidade destes, mesmo porque dito profissional não possui poder de polícia para tal, sendo que o que poderia ter sido feito, o foi, qual seja, notificar a autoridade policial.

Processo Disciplinar nº 0774/10, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: EDSON AUGUSTO PASCOTTO

Querelada: CASARI IMOBILIÁRIA E ADM DE BENS S/S – CRECI 008637-J

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO LOCATÁRIO E PELO FIADOR ERAM FALSOS – CONSTATAÇÃO DE QUE O QUERELADO FEZ COM QUE O LOCATÁRIO DESOCUPASSE O IMÓVEL DE FORMA EXTRA-JUDICIAL E APRESENTOU NOTICIA CRIME À AUTORIDADE POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE DESIDIA.

Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis, prejudicar os interesses que lhe forem confiados, contudo denota-se nos autos que o Querelado tomou todas as providências cabíveis, quais sejam, conferiu as xerox com os originais, efetuou a devida pesquisa dos locatários e fiador junto ao SERASA/SPC, como também conseguiu fazer com que o locatário entregasse as chaves e o imóvel desocupado de pessoas e coisas, e mais, levou a noticia crime à autoridade policial para as devidas providências. Não vislumbro, portanto falta ética por parte do Querelado, pois se os documentos eram ou não falsos, o que só se confirmará ou não após a devida resolução do caso pela polícia, resultará no fato de que o Querelado também foi mais uma vítima do golpe, sem olvidar que somente podemos exigir do corretor de imóveis os serviços para o qual é qualificado no respectivo curso, e não que o mesmo seja perito em constatação de autenticidade de documento ou falsidade

destes, mesmo porque dito profissional não possui poder de polícia para tal, sendo que o que poderia ter sido feito, o foi, qual seja, notificar a autoridade policial.

Processo Disciplinar nº 0775/10, da comarca de S B DO CAMPO

Querelante: EDSON AUGUSTO PASCOTTO

Querelada: MILTON CASARI – CRECI 030158-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRA-VENÇÃO PENAL – EXISTENCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGIO 6º INCISO IV E IX DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da questão seria a PRÁTICA do crime de apropriação indébita de valores. Outrossim, foi constatado em pesquisa no site do Tribunal de Justiça que o pseudocorretor JAILTON SOARES DE JESUS é réu em inúmeros processos criminais, sendo que este exercia atividades laborativas no escritório imobiliário do Querelado, que facilitava o exercício ilegal ao mesmo. Tal atitude praticada pelo Querelado deixa claro que o mesmo promovia que terceiro praticasse transações ilícitas prejudicando assim os interesses de clientes, atuando ainda de forma ativa, pois como possui inscrição junto a este órgão, dava a aparência de legalidade e honestidade aos atos de intermediação de imóveis praticados no escritório iludindo assim a sociedade em geral. Sanção de suspensão da Inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Processo Disciplinar nº 1335/10, da comarca de

Querelante: TÂNIA REGINA DE JESUS

Querelada: HERIBALDO DOS SANTOS – CRECI 063494-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRA-VENÇÃO PENAL – EXISTENCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA QUERELADA NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGIO 6º INCISO IV E IX DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da questão seria a PRÁTICA do crime de apropriação indébita de valores. Outrossim, foi constatado em pesquisa no site do Tribunal de Justiça que o pseudocorretor JAILTON SOARES DE JESUS é réu em inúmeros processos criminais, sendo que este exercia atividades laborativas no escritório imobiliário da Querelada, que facilitava o exercício ilegal ao mesmo. Tal atitude praticada pela Querelada deixa claro que a mesma promovia que terceiro praticasse transações ilícitas prejudicando assim os interesses de clientes, atuando ainda de forma ativa, pois como possui inscrição junto a este órgão, dava a aparência de legalidade e honestidade aos atos de intermediação de imóveis praticados no escritório iludindo assim a sociedade em geral. Sanção de suspensão da Inscrição da Querelada pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa

no valor de 04 (quatro) anuidades.

Processo Disciplinar nº 1722/10, da comarca de

Querelante: NATANAEL LEVI DE OLIVEIRA MENDES

Querelada: JARDIM SANTA BARBARA IMÓVEIS LTDA-ME/JOSÉ ADALVO DE SANTANA – CRECI 020657-J

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO QUERELADO NOS FATOS OCORRIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGIO 6º INCISO IV E IX DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da questão seria a PRÁTICA do crime de apropriação indébita de valores. Outrossim, foi constatado em pesquisa no site do Tribunal de Justiça que o pseudocorretor JAILTON SOARES DE JESUS é réu em inúmeros processos criminais, sendo que este exercia atividades laborativas no escritório imobiliário do Querelado, o qual, facilitava o exercício ilegal àquele. Tal atitude praticada pelo Querelado deixa claro que o mesmo promovia que terceiro praticasse transações ilícitas prejudicando assim os interesses de clientes, atuando ainda de forma ativa, pois como possui inscrição junto a este órgão, dava a aparência de legalidade e honestidade aos atos de intermediação de imóveis praticados no escritório iludindo assim a sociedade em geral. Sanção de suspensão da Inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades.

Processo Disciplinar nº 1723/10, da comarca de

Querelante: NATANAEL LEVI DE OLIVEIRA MENDES

Querelada: JOSÉ ADALVO DE SANTANA – CRECI 080617-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO POR PARTE DO QUERELADO O QUAL ATUOU COMO VENDEDOR E NÃO COMO CORRETOR –

O artigo 3º da Lei 6.530/78 normatiza que compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda permuta e locação de imóveis, podendo ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Outrossim, o artigo 5º desta mesma diploma legal, normatiza que compete ao conselho federal e aos conselhos regionais disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis. No caso em epígrafe, inexistiu o exercício de intermediação ou atuação do Querelado na condição de corretor de imóveis, pois este participou do negócio na condição de proprietário do imóvel e não de prestador de serviços, motivo pelo qual, foge da competência deste órgão se manifestar, sob pena de se caracterizar abuso de poder sendo este caracterizado por o ato ou efeito de impôr a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes.

Processo Disciplinar nº 1356/10, da comarca de

Querelante: ILDO PAULINO DA SILVA

Querelada: ROQUE FIUZA DE TOLEDO – CRECI 017183-F

Decisão: RETIRADO DE PAUTA – VISTAS COM CONS GERISVALDO FERREIRA DA SILVA

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DA DEFESA NÃO ABORDOU OS TERMOS DENUNCIADOS – LEVANTAMENTO DE QUE O ALEGADO CORRETOR ERA SOMENTE ESTAGIÁRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, denota-se que a Requerente declara expressamente e de forma indubitável que a denúncia foi feita em face da imobiliária de nome fantasia “CARISMA IMÓVEIS” e em nome de ISAIAS BELARMINO DA SILVA, portanto o liame existente nos autos é entre a Querelada e estas pessoas citadas, sendo que estas praticaram os atos que deram causa á denuncia. Constata-se ainda pela ficha cadastral que a alegada imobiliária de nome fantasia “CARISMA IMÓVEIS” é na realidade a empresa “MORENO EMP IMOBILIÁRIOS S/C LTDA”, ora Querelada, diante do exposto, creio que a pessoa jurídica esta devidamente identificada, como também esta devidamente comprovado que a pessoa denunciada de nome ISAIAS BELARMINO DA SILVA, estava vinculada a imobiliária, não como corretor de imóveis, mas sim como estagiário.

Processo Disciplinar nº 1696/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: DALVIRA RIBEIRO CANGUSSU

Querelada: MORENO EMP IMOBILIÁRIOS S/C LTDA – CRECI 013910-J

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – ALEGAÇÃO DA DEFESA CONFIRMOU QUE O QUERELADO É PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA – INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS DO QUERELADO NA EMPRESA ANOS APÓS OS FATOS TEREM OCORRIDO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA PROFISSIONAL.

Compulsando os autos, denota-se que a Requerente declara expressamente e de forma indubitável que a denúncia foi feita em face da imobiliária de nome fantasia “CARISMA IMÓVEIS” e em nome de ISAIAS BELARMINO DA SILVA, portanto o liame existente nos autos é entre a Querelada e estas pessoas citadas, sendo que estas praticaram os atos e deram causa á denuncia. Não vislumbro, portanto liame entre o Querelado e os fatos, mesmo porque o mesmo passou a exercer atividades laborativas na imobiliária anos após os fatos terem ocorrido.

Processo Disciplinar nº 1698/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: DALVIRA RIBEIRO CANGUSSU

Querelada: DALECIO TADEU DE PAULA – CRECI 061568-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE AS IRREGULARIDADES REFERENTE AO IMÓVEL NEGÓCIADO – CARACTERIZADA A OMISSÃO DE DADOS RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO X, DO DECRETO 81.871/78, ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º. INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Podemos constatar que não existe cláusula contratual que especifique as condições do imóvel, quais sejam, as irregularidades referente a documentação, como também ciência e acordo expresso das partes com referência às pendências. Outrossim, via de regra, o corretor somente faz jus a comissão após o negócio ter sido concluído, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Não podemos olvidar ainda que não consta nos autos, recibo discriminando o pagamento da comissão e o próprio Requerido declara que o que foi pago, foi sinal e principio de pagamento deixando claro que o Requerido efetuou exercício arbitrário do que entendia ser seu direito ao se apropriar do valor do sinal que não se confunde com pagamento de comissão.

Processo Disciplinar nº 1709/10, da comarca de PIRASSUNUNGA

Querelante: NILDO ALCEU ALFF DE FREITAS

Querelada: NILSON FERNANDO FERRARESI – CRECI 058107-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis, prejudicar os interesses que lhe forem confiados e denota-se pelas alegações e documentos juntados aos autos que o Querelado realmente foi desidioso ao se quedar omisso e tomar as devidas providências em face do locatário inadimplente. Outrossim, o Querelado quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 1714/10, da comarca de SANTO ANDRÉ

Querelante: TEREZA DE JESUS

Querelada: NILTON CASRELLI – CRECI 060704-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL, INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E C DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis, prejudicar os interesses que lhe forem confiados e denota-se pelas alegações e documentos juntados aos autos que o Querelado

deixou de observar que via de regra o serviço de corretagem é um serviço de fim e não de meio, motivo pelo qual somente faz jus a comissão após a conclusão do negócio, o que não ocorreu no caso em epígrafe, pois não houve a concretização da compra e venda, sendo indevida a comissão de intermediação e principalmente a apropriação indevida dos valores de clientes. Sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias cumulada com a multa no valor de 04 (quatro) anuidades

Processo Disciplinar nº 1716/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FRANCISCO DE SOUZA LIMA

Querelada: PAULO ALVES PEREIRA – CRECI 075909-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA DEMONSTRANDO ANÚNCIO PRECONCEITUOSO DE IMÓVEL DISPONIBILIZADO PARA LOCAÇÃO – RECONHECIMENTO DO FATO POR PARTE DA QUERELADA – DEFESA ALEGANDO QUE FOI ERRO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO – JUNTADOS COMPROVANTES DE RETRATAÇÃO ATRAVÉS DE ANÚNCIOS NA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Compulsando os autos, denota-se que a Querelada reconheceu que o fato ocorreu devido a um erro de uma empregada. Outrossim, constata-se que foi anexado aos autos as devidas retratações efetuadas junto à mídia. Sendo que, se o próprio código penal que trata de crimes de ação privada estipula que a retração antes do transitado em julgado do processo, o réu fica isento da pena, não poderíamos nós, que atuamos administrativamente aplicar sanção disciplinar a Querelada, uma vez que restou comprovada a inexistência de dolo e principalmente a retratação pública de seu ato.

Processo Disciplinar nº 1717/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BELLUTTI EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA – CRECI 019958-J

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA DEMONSTRANDO ANÚNCIO PRECONCEITUOSO DE IMÓVEL DISPONIBILIZADO PARA LOCAÇÃO – RECONHECIMENTO DO FATO POR PARTE DO QUERELADO – DEFESA ALEGANDO QUE FOI ERRO COMETIDO POR FUNCIONÁRIO – JUNTADOS COMPROVANTES DE RETRATAÇÃO ATRAVÉS DE ANÚNCIOS NA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Compulsando os autos, denota-se que o Querelado reconheceu que o fato ocorreu devido a um erro de uma empregada. Outrossim, constata-se que foi anexado aos autos as devidas retratações efetuadas junto à mídia. Sendo que, se o próprio código penal que trata de crimes de ação privada estipula que a retração antes do transitado em julgado o processo, o réu fica isento da pena, não poderíamos nós, que atuamos administrativamente aplicar sanção disciplinar ao Querelado, uma vez que restou comprovada a inexistência de dolo e principalmente a retratação pública de seu ato.

Processo Disciplinar nº 1718/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: BENEDITO GENTIL BELLUTTI – CRECI 043190-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU – CARACTERIZADA A OMISSÃO DE DADOS RELEVANTE ACERCA DO IMÓVEL EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º DO CEP COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da questão seria a suposta omissão de detalhes relevantes acerca do imóvel em intermediação de compra e venda. Constitui infração disciplinar por parte do Corretor de Imóveis prejudicar os interesses que lhe forem confiados e denota-se pelas alegações e documentos juntados aos autos que o Querelado deixou de observar que ao apresentar um negócio, deve também apresentar dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o decepcionem, informando ainda o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio, fatos este consubstanciados na omissão dos débitos de IPTU. Sanção de censura cumulada com a multa no valor de 02 (duas) anuidades.

Processo Disciplinar nº 2323/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: REGINALDO DOS REIS

Querelada: JOEL ELIAS – CRECI 071860-F

Decisão:

Relator: Conselheiro JOÃO BATISTA BONADIO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA DE UNIDADES DA C.D.H.U., SEM CONSENTIMENTO DA ESTATAL – CARÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovada a necessidade de outorga pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, bem como as condições pessoais dos cessionários acerca da possível cessão de direitos, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 0011/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: MARLENE LOPES MARTINEZ DOS REIS – CRECI 050751-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA

CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de comissão em intermediação imobiliária, consubstanciada na omissão de informação acerca da contratação de serviços de corretagem, bem como, teria se valido de propaganda enganosa para divulgar o preço do bem adquirido, não explicitando claramente as condições do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, incisos IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1344/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADALTO FELIX DE GODOI

Querelada: SELLER CONS IMOB E REPR LTDA – CRECI 014790-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de comissão em intermediação imobiliária, consubstanciada na omissão de informação acerca da contratação de serviços de corretagem, bem como, teria se valido de propaganda enganosa para divulgar o preço do bem adquirido, não explicitando claramente as condições do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, incisos IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1345/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADALTO FELIX DE GODOI

Querelada: CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMP E PARTICIPACOES – CRECI 017592-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO IMOBILIÁRIA – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II DO DEC. 81.871/78, E ART. 6º, IV, V E XI DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de comissão em intermediação imobiliária, consubstanciada na omissão de informação acerca da contratação de serviços de corretagem, bem como, teria se valido de propaganda enganosa para divulgar o preço do bem adquirido, não explicitando claramente

as condições do negócio. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e Artigo 6º, incisos IV, V e XI do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1346/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ADALTO FELIX DE GODOI

Querelada: ELIE HORN – CRECI 003650-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA DE ALUGUEL ANTECIPADO E TAXAS ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva deste r. Conselho. Existindo carência no conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 1708/10, da comarca de JORDANÉSIA

Querelante: JOSÉ GERALDO VITOR

Querelada: RODNEY SERRETIELLO – CRECI 052413-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – OVER PRICE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, INCISOS II E X, DO DECRETO 81.871/78 E ART. 6º, INCISOS III E IV, DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente no superfaturamento de valores em intermediação imobiliária. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidindo a regra do Artigo 38, incisos II e X, do Decreto 81.871/78, e Artigo 6º, incisos III e IV, do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 2318/10, da comarca de PRAIA GRANDE

Querelante: JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA

Querelada: SILVIO ALVES BARBOSA – CRECI 063911-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar ao Querelado a pena de censura, cumulada com a multa correspondente a 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas aos autos, são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Ausência do nexo de causalidade, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2472/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: LAIS LAZARA DE LIMA

Querelada: L BUENO EMP IMOB LTDA – CRECI 010179-J

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – INÉRCIA DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO INQUILINO – DEFESA SUFICIENTE – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas aos autos, são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Ausência do nexo de causalidade, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2473/11, da comarca de CAMPINAS

Querelante: LAIS LAZARA DE LIMA

Querelada: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA – CRECI 067921-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCRETIZADA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Pelos documentos juntados aos autos ficou demonstrado que o Querelado cobrou indevidamente comissão em intermediação imobiliária não concretizada, causando prejuízos ao Querelante. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso V do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1289/10, da comarca de

Querelante: JAMESSON DO CARMO

Querelada: MARCOS JOSÉ MARQUES – CRECI 032958-F

Decisão:

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO MEDIANTE FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e XII DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV E IX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda, mediante fraude não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e XII do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV e IX do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1333/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Querelada: JARDIM SANTA BARBARA IMÓVEIS LTDA-ME / JOSÉ ADALVO DE SANTANA – CRECI 020657-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO MEDIANTE FRAUDE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV E IX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda, mediante fraude não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV e IX do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1334/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Querelada: JOSÉ ADALVO DE SANTANA – CRECI 080617-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS DE FORMA ARDILOSA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Pelos documentos juntados aos autos ficou caracterizado que a Querelada agiu com desídia e

apropriou-se indevidamente de valores pagos em intermediação imobiliária de forma ardilosa. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 1336/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA

Querelada: MASTER EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA – CRECI 020373-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS DE FORMA ARDILOSA – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Pelos documentos juntados aos autos ficou caracterizado que o Querelado agiu com desídia e apropriou-se indevidamente de valores pagos em intermediação imobiliária de forma ardilosa. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 1337/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA

Querelada: LUIS GUSTAVO JAEGER DE PAULA MACHADO – CRECI 061297-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – DEFESA SUFICIENTE – ILEGITIMIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A Querelada é parte ilegítima para o pleito, porquanto o pagamento não foi feito diretamente a ela, mas aos promitentes vendedores. Logo, os Querelantes devem pleitear eventual devolução da quantia diretamente aos vendedores que são parte legítima na lide. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1341/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FREDERICO AUGUSTO DA SILVA FRANCO

Querelada: MARIA VIEIRA ROCHA – CRECI 040138-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pelas alegações da Querelante na época dos fatos não fazia mais parte do quadro societário da empresa. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1342/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: MARCELO RODRIGUES DE LIMA

Querelada: VISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA – CRECI 019568-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pelas alegações da Querelante na época dos fatos não fazia mais parte do quadro societário da empresa. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1343/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: MARCELO RODRIGUES DE LIMA

Querelada: JOSÉ CARLOS DA SILVA – CRECI 058547-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores que lhe foram confiados em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1372/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALMIRO FERNANDES BARROS

Querelada: ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOB LTDA – CRECI 019034-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores que lhe foram confiados em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1373/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ALMIRO FERNANDES BARROS

Querelada: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA – CRECI 008257-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores que lhe foram confiados em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº 1374/10, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: ALDEI BATISTA OLIVEIRA

Querelada: SOL DE VERA O CONSTRUÇOES E IMOV LTDA-EPP / JOSÉ ROBERTO RODRIGUES – CRECI 019257-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – MULTA.

Analisando os autos verifica-se que houve retenção indevida de valores que lhe foram confiados em intermediação de compra e venda não concluída. Ausência de Defesa. Presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Multa.

Processo Disciplinar nº 1375/10, da comarca de GUARUJÁ

Querelante: ALDEI BATISTA OLIVEIRA

Querelada: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES – CRECI 058228-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – OMISSÃO DE DETALHES RELEVANTES DO NEGÓCIO – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Pelos documentos juntados aos autos ficou demonstrado que a Querelada omitiu detalhes relevantes do negócio em intermediação imobiliária, causando prejuízos ao Querelante. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso II do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0284/10, da comarca de GUARULHOS

Querelante: CHARLES CHAGAS E CLAUDIA SUELY CHAGAS

Querelada: BETA IMOV ADM SC LTDA – CRECI 005349-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Não há nenhum documento que comprove que as alegações da partes, entretanto, a Querelada não teve a cautela de obter documentos que comprove sua participação na negociação, bem como das devidas autorizações concedidas pelo Querelante para entrega das chaves e da reforma do imóvel, agindo com negligência. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1279/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JAIR PEREIRA

Querelada: IMOB EL BOSQUE LTDA – CRECI 002232-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA – DESÍDIA – AUSÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CON-

FIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II e VIII DECRETO 81.871/78– DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA

Não há nenhum documento que comprove as alegações da partes, entretanto, o Querelado não teve a cautela de obter documentos que comprove sua participação na negociação, bem como das devidas autorizações concedidas pelo Querelante para entrega das chaves e da reforma do imóvel, agindo com negligência. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e VIII do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 1280/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JAIR PEREIRA

Querelada: FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS – CRECI 041686-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro SABINO SIDNEY PIETRO

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL — INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter se apropriado indevidamente de valores tanto em administração de imóveis, como em intermediação de venda e compra de imóveis. Devidamente notificada a se manifestar nos autos a mesma quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2382/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RUY RAMAZINI

Querelada: WALEX ADM DE IMÓVEIS LTDA / WALTER ALEXANDRE DA SILVA – CRECI 003573-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato do Querelado ter se apropriado indevidamente de valores tanto em administração de imóveis, como em intermediação de venda e compra de imóveis. Devidamente notificado a se manifestar nos autos o mesmo quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2383/09, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: RUY RAMAZINI

Querelada: WALTER ALEXANDRE DA SILVA – CRECI 041543-F

Decisão:

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO CONDUTA DESIDIOSA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS A QUERELADA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que a Querelada teria cometido conduta desidiosa em intermediação de venda e compra de imóvel. Devidamente notificada a se manifestar nos autos, a mesma quedou-se inerte em apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Constata-se ainda que a Querelada apresenta débitos junto a este órgão, como também encontra-se em local incerto e não sabido, uma vez que não atualizou seus dados junto ao cadastro do CRECI, o que também configura infração ética, embora não seja objeto destes autos.

Processo Disciplinar nº 1424/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: RODRIGO CID

Querelada: LUCRI IMÓVEIS LTDA – CRECI 016148-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO CONDUTA DESIDIOSA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que o Querelado teria cometido conduta desidiosa em intermediação de venda e compra de imóvel. Devidamente notificado a se manifestar nos autos, o mesmo quedou-se inerte em apresentar defesa, o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Constata-se ainda que o Querelado apresenta débitos junto a este órgão, como também encontra-se em local incerto e não sabido, uma vez que não atualizou seus dados junto ao cadastro do CRECI, o que também configura infração ética, embora não seja objeto destes autos.

Processo Disciplinar nº 1425/10, da comarca de S J DOS CAMPOS

Querelante: RODRIGO CID

Querelada: SERGIO EUDARDO LISBOA ALMEIDA – CRECI 042240-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – COMPROVAÇÃO PELOS AUTOS QUE HAVIA DÍVIDA DE IPTU QUE NÃO FORAM INFORMADAS AO QUERELANTE ORA COMPRADOR – NÃO RESTOU COMPROVADA A RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – FALTA DE ÉTICA DA DESÍDIA COMPROVADA DEVENDO SER APLICADA SANÇÃO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Nos termos do nosso código de ética profissional, cumpre ao corretor de imóveis em relação aos seus clientes, inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio, antes de oferecê-lo como também apresentar ao propor o negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando ainda o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometê-lo. Independentemente da sentença judicial juntada aos autos por parte da Querelada, onde a Excelentíssima Juíza de Direito entendeu ser incabível condenar a mesma naquela jurisdição, não podemos olvidar que o objeto apreciado na esfera do Poder Judiciário difere do objeto apreciado por este órgão, pois se ali se analisa a responsabilidade solidária do prestador de serviço, a obrigação de indenizar e afins, aqui analisamos somente a conduta ética do profissional. No caso em epígrafe, inobstante o fato de não ter restado comprovada a retenção indevida de valores, resta comprovado que a Querelada faltou com ética profissional uma vez que não se informou dos débitos de IPTU, ou se o fez, não informou o Querelante, o que trouxe dissabores ao mesmo e o obrigou a procurar a tutela jurisdicional.

Processo Disciplinar nº 1691/10, da comarca de S CAETANO DO SUL

Querelante: ANDERSON TADEU DE SANTI BARBOSA DE ALMEIDA

Querelada: CLEONICE SOARES SANTOS POSSANI – CRECI 033725-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE FOI EMITIDO CHEQUE REFERENTE A QUITAÇÃO GERAL E TOTAL DOS VALORES. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que a Querelada teria retido indevidamente valores em intermediação de venda e compra de imóveis. Outrossim, constata-se pelos documentos juntados aos autos que foi emitido um cheque no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em nome da Querelante, sendo que consta no verso deste documento que dito valor destina-se a quitação total e geral da negociação referente aos imóveis negociados. Não vislumbro, portando procedência na denúncia apresentada ou falta ética disciplinar por parte da Querelada.

Processo Disciplinar nº 1692/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGINA TALARICO TRESSOLDI

Querelada: SILVA & BRITO IMÓVEIS LTDA – CRECI 004089-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVANDO QUE FOI EMITIDO CHEQUE REFERENTE A QUITAÇÃO GERAL E TOTAL DOS VALORES. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que o Querelado teria retido indevidamente valores em intermediação de venda e compra de imóveis. Outrossim, constata-se pelos documentos juntados aos autos que foi emitido um cheque no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em nome do Querelante, sendo que consta no verso deste documento que dito valor destina-se a quitação total e geral da negociação referente aos imóveis negociados. Não vislumbro, portanto, procedência na denúncia apresentada ou falta ética disciplinar por parte do Querelado.

bro, portando procedência na denúncia apresentada ou falta ética disciplinar por parte do Querelado.

Processo Disciplinar nº 1693/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGINA TALARICO TRESSOLDI

Querelada: ILSON ALVES DA SILVA – CRECI 023586-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – QUERELADA LEGALMENTE NOTIFICADA SOBRE A LAVRATURA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA MESMA – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, constata-se DENÚNCIA afirmando que a Querelada foi desidiosa em administração de locação de imóveis ao deixar de tomar as devidas providências em face do locatário uma vez que não propôs ação de despejo e cobrou o locatário que quedou-se inadimplente com o pagamento dos alugueres, IPTU, luz e taxas de condomínio. Outrossim, devidamente notificada do Termo de Representação lavrado em face da mesma, esta quedou-se inerte e não apresentou defesa o que induz a presunção de legitimidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 1700/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CANDIDA CORDEIRO DE SOUZA

Querelada: GRUPO CINTRA BARREIRO EMP IMOB LTDA / EDUARDO LUIS BARREIRO – CRECI 015861-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – QUERELADO LEGALMENTE NOTIFICADO SOBRE A LAVRATURA DO TERMO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MESMO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Compulsando os autos, constata-se DENÚNCIA afirmando que o Querelado foi desidioso em administração de locação de imóveis ao deixar de tomar as devidas providências em face do locatário uma vez que não propôs ação de despejo e cobrou o locatário que quedou-se inadimplente com o pagamento dos alugueres, IPTU, luz e taxas de condomínio. Outrossim, devidamente notificado do Termo de Representação lavrado em face do mesmo, este quedou-se inerte e não apresentou defesa o que induz a presunção de legitimidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 1701/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: CANDIDA CORDEIRO DE SOUZA

Querelada: EDUARDO LUIS BARREIRO – CRECI 055375-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA – DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DE QUE A QUERELADA PARTICIPOU DA AVENÇA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que a Querelada teria se apropriado indevidamente de valores referentes a comissão de intermediação de venda e compra não concluída. Outrossim, inobstante o fato do Querelante se referir a provável pseudocorretora de nome MARLY, este deixa claro que procurou a IMOBILIÁRIA MEDEIROS IMÓVEIS, Não podemos olvidar ainda que a Querelada participou ativamente das negociações, pois foi constatado pelo agente de fiscalização que a Querelada atuava no ramo imobiliário utilizando-se do nome fantasia “MEDEIROS IMÓVEIS”, corroborando para isso o cartão de visita juntado aos autos e a mesma assina o contrato de venda e compra objeto da lide, como também consta no rodapé deste documentos o carimbo de seu escritório.

Processo Disciplinar nº 1705/10, da comarca de SÃO VICENTE

Querelante: MAURO LARA

Querelada: VERA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS – CRECI 068844-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE A QUERELADA INTERMEDIOU A VENDA DE UM IMÓVEL COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR O QUE IMPEDIA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO AO VENDEDOR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Constata-se em análise aos autos que o imóvel objeto da negociação não se encontrava com a documentação regular, uma vez que fora assinado um compromisso de venda e compra vindo a ser constatado posteriormente que não seria possível ser outorgada a escritura definitiva, pois o outorgante da procuração havia falecido, o que faz com que tenha que ser providenciado o inventário com o devido pedido de alvará ao juiz, para que fosse lavrada a escritura definitiva em nome dos compradores. Ora! é função precípua do corretor de imóveis ao intermediar a venda de um imóvel inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo, vindo, quando for oferecer uma transação, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando ao cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometê-lo, devendo ainda recusar transação quando esta for, ilegal, injusta ou imoral.

Processo Disciplinar nº 1710/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ADILSON TERRA DE ARAUJO / DR FRANCISCO MAURICIO C ALMEIDA

Querelada: SANTA ROSA COMERCIAL DE IMOV LTDA – CRECI 002476-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com

multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – CONSTATAÇÃO DE QUE O QUERELADO INTERMEDIOU A VENDA DE UM IMÓVEL COM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR O QUE IMPEDIA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO AO VENDEDOR – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78, COM A CONSEQUENTE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 21 DA LEI 6.530/78.

Constata-se em análise aos autos que o imóvel objeto da negociação não se encontrava com a documentação regular, uma vez que fora assinado um compromisso de venda e compra vindo a ser constatado posteriormente que não seria possível ser outorgada a escritura definitiva, pois o outorgante da procuração havia falecido, o que faz com que tenha que ser providenciado o inventário com o devido pedido de alvará ao juiz, para que fosse lavrada a escritura definitiva em nome dos compradores. Ora! é função precípua do corretor de imóveis ao intermediar a venda de um imóvel inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo, vindo, quando for oferecer uma transação, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciam, informando ao cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometê-lo, devendo ainda recusar transação quando esta for, ilegal, injusta ou imoral.

Processo Disciplinar nº 1711/10, da comarca de CAMPINAS

Querelante: ADILSON TERRA DE ARAUJO / DR FRANCISCO MAURICIO C ALMEIDA

Querelada: JOAQUIM JOSÉ ANDRADE NETO – CRECI 011501-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 03 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO REPASSE DE ALUGUERES COM ATRASO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que o Querelado teria repassado valores de aluguéis em atraso, bem como teria retido indevidamente aluguéis pagos em administração de locação. Devidamente notificado a se manifestar nos autos o mesmo ficou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Constata-se ainda que o Querelado apresenta débitos junto a este órgão, como também encontra-se em local incerto e não sabido, uma vez que não atualizou seus dados junto ao cadastro do CRECI, o que também configura infração ética, embora não seja objeto destes autos.

Processo Disciplinar nº 1721/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: EMIKO TANAKA UEMATU

Querelada: DENIS ALESSANDRO RUIZ ESPINOSA – CRECI 082301-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição do Querelado.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO TERMO FINAL DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS E MEIO – É DEVER DO LOCATÁRIO ENTREGAR O IMÓVEL NO MESMO ESTADO QUE O ENCONTROU – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de terem ocorridos problemas ao término da locação quando os Querelantes entregaram o imóvel. No termo inicial da locação as partes acordaram via e-mail que a Querelante iria trocar por conta própria alguns itens do imóvel e que outras seriam descontadas do aluguel, sendo que a locação perdurou por mais de quatro anos, sendo certo que os locatários deveriam deixar o imóvel no mesmo estado em que locaram. Diante do exposto não vislumbro falta ética disciplinar praticada pela Querelada.

Processo Disciplinar nº 1728/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ELIANA APARECIDA DEL LAMA

Querelada: RDA CONS DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 015768-J

Decisão:

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO TERMO FINAL DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS E MEIO – É DEVER DO LOCATÁRIO ENTREGAR O IMÓVEL NO MESMO ESTADO QUE O ENCONTROU – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de terem ocorridos problemas ao término da locação quando os Querelantes entregaram o imóvel. No termo inicial da locação as partes acordaram via e-mail que a Querelante iria trocar por conta própria alguns itens do imóvel e que outras seriam descontadas do aluguel, sendo que a locação perdurou por mais de quatro anos, sendo certo que os locatários deveriam deixar o imóvel no mesmo estado em que locaram. Diante do exposto não vislumbro falta ética disciplinar praticada pelo Querelado.

Processo Disciplinar nº 1729/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: ELIANA APARECIDA DEL LAMA

Querelada: JOSÉ ROBERTO ARIBONI – CRECI 039168-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – A DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – SENTENÇA JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU DETERMINANDO QUE O PROPRIETÁRIO DEVOLVESSE OS VALORES RETIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter sido desidiosa em intermediação de venda e compra de imóveis consubstanciado no fato de que não teria providenciado os documentos referentes ao financiamento e ter cobrado determinado valor a título

de sinal e principio de pagamento, sendo que ao repassar dita quantia ao vendedor este teria pago a comissão de corretagem, restando que apesar do negócio não ter se concretizado, tanto o vendedor, como a Querelada se recusaram a devolver o valor recebido. Para que o corretor faça jus a comissão pelos serviços de intermediação é necessária a conjugação de três requisitos: a) – autorização para mediar; b) – aproximação das partes, c) – resultado útil, realizando-se o negócio nas condições propostas em razão de sua interferência. Assim, embora configurados os dois primeiros requisitos, não se operou o último, pois o negócio não se concluiu.

Processo Disciplinar nº 2332/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VALDECI DIAS DOS SANTOS

Querelada: PLUS IMÓVEIS LTDA – CRECI 017066-J

Decisão:

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM INTERMEDIAÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – A DEFESA JUNTADA AOS AUTOS NÃO INFIRMOU A DENÚNCIA APRESENTADA – SENTENÇA JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU DETERMINANDO QUE O PROPRIETÁRIO DEVOLVESSE OS VALORES RETIDOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter sido desidiosa em intermediação de venda e compra de imóveis consubstanciado no fato de que não teria providenciado os documentos referentes ao financiamento e ter cobrado determinado valor a titulo de sinal e principio de pagamento, sendo que ao repassar dita quantia ao vendedor este teria pago a comissão de corretagem, restando que apesar do negócio não ter se concretizado, tanto o vendedor, como a Querelada se recusaram a devolver o valor recebido. Para que o corretor faça jus a comissão pelos serviços de intermediação é necessária a conjugação de três requisitos: a) – autorização para mediar; b) – aproximação das partes, c) – resultado útil, realizando-se o negócio nas condições propostas em razão de sua interferência. Assim, embora configurados os dois primeiros requisitos, não se operou o último, pois o negócio não se concluiu.

Processo Disciplinar nº 2333/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VALDECI DIAS DOS SANTOS

Querelada: LUCIA MARIA DE PAULA E SOUZA – CRECI 040127-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 04 (quatro) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES EM INTERMEDIAÇÃO DE VENDA E COMPRA NÃO CONCLUÍDA – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO QUERELADO INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato de que o Querelado teria se apropriado de valores referentes ao sinal e principio de pagamento em negócio não concluído, vindo a se recusar a devolver dito valor. Devidamente notificado a se manifestar e a se defender junto aos autos, o mesmo quedou-se inerte deixando de apresentar esclarecimentos ou defesa, o que induz

a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 1761/11, da comarca de GUARULHOS

Querelante: ALINE DE PAULA CARNEIRO

Querelada: JOSÉ ROBERTO MANGILI – CRECI 077108-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão do Querelado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa de 05 (cinco) anuidades.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

DENÚNCIA ALEGANDO REPASSE DE ALUGUERES COM ATRASO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter retido, durante administração de locação de imóvel quantia referente a caução, repassando ainda valores locativos com atrasos, além de ter locado o imóvel para inquilinos com fiador que apresentavam diversas restrições de nome devido a débitos financeiros. Devidamente notificada a se manifestar nos autos a mesma quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Constata-se ainda que a Querelada apresenta débitos junto a este órgão, como também encontra-se em local incerto e não sabido, como também sem responsável técnico, o que também configura infração ética, embora não seja objeto destes autos.

Processo Disciplinar nº 1765/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SANDRA NADIA DE FATIMA A. VILLAS BOAS

Querelada: LANCE IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 002196-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da inscrição da Querelada.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012

CONCORRÊNCIA DESLEAL – SUBSTITUIÇÃO DE PLACA – ANÚNCIO SEM AUTORIZAÇÃO – CARÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A denúncia corroborada com as provas apresentadas são peças importantes para a formação doprocesso disciplinar, que delimita os contornos da pretensão punitiva. Existindo carência no conjunto probatório, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, consistente na prática de concorrência desleal, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 4055/11, da comarca de MONTE MOR

Querelante: ADRIANA LOPES PELLIS

Querelada: CLEUSENI APARECIDA TOCCO GALDINO – CRECI 037030-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA

2ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 27.11.2012



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

80º VOLUME DE EMENTÁRIO

1a. TURMA DO PLENÁRIO

12a. SESSÃO DE JULGAMENTO

REALIZADA EM 18.DEZEMBRO.2012

**COMPILADO POR
ADEMIR LEMOS FILHO
RODRIGO DE MAIO
DANIELA MARIA NICASTRO CAPUANO**



ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS E TAXAS CONDOMINIAIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente aluguéis e taxas condominiais em administração de locação, ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0317/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGINA BERTAMONI MADALENA

Querelada: VERTIX CONS IMOB LTDA – CRECI 017573-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão poe 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA DE ALUGUÉIS E TAXAS CONDOMINIAIS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente aluguéis e taxas condominiais em administração de locação, ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 0318/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: REGINA BERTAMONI MADALENA

Querelado: JOSÉ LUIS MUNOZ FERNANDEZ – CRECI 064964-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão poe 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL/PRINCÍPIO DE PAGAMENTO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve valores pagos a título de sinal/princípio de pagamento em intermediação de compra e venda não concluída, ato que a lei define como crime, causando prejuízos. Escla-

recimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2335/10, da comarca de DIADEMA

Querelante: IONELY MUNTIKA DA SILVA

Querelada: LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA – CRECI 066403-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS – DESÍDIA – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUE-RELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCE-DENTE – ARQUIVAMENTO.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, ficou demonstrado que o Querelado teve partici-pação apenas nas tratativas iniciais da compra e venda, não restando caracterizado, assim nenhuma infração, pois quem agiu com imprudência foi o Querelante que retirou o Querelado do negócio logo no início das tratativas e não deve nenhuma cautela para concluir a negociação. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2351/10, da comarca de UBATUBA

Querelante: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MANOGRASSI

Querelado: JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS – CRECI 038455-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOAS INIDÔNEAS – PRE-JUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRE-TO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu desídia ao locar o imóvel a pessoas inidôneas que deixaram de pagar os aluguéis e encargos, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, incisos I e II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2512/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILMA APARECIDA GRANJA

Querelada: CONTEMPORÂNEA EMP IMOB S/C LTDA – CRECI 017080-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOAS INIDÔNEAS – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO I E II DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado cometeu desídia ao locar o imóvel a pessoas inidôneas que deixaram de pagar os aluguéis e encargos, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, incisos I e II do CEP. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2513/11, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: WILMA APARECIDA GRANJA

Querelado: CÉSAR FRANCISCO MARENGO GARROUX – CRECI 032652-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relatora: Conselheira ANA ALICE DE FINIS PAGNANO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E MATERIALIDADE ENTRE OS FATOS E O QUERELADO – CONSTATAÇÃO DE QUE O NUMERO DO CRECI UTILIZADO À ÉPOCA DOS FATOS ERA O DE OUTRO CORRETOR. PROCESSO ARQUIVADO.

Compulsando os autos, denota-se que o pseudocorretor estava utilizando do CRECI do Querelado nestes autos, mais de um ano após o acontecimento dos fatos, sem olvidar que o número de CRECI utilizado na época dos acontecimentos era o de outro corretor, qual seja do corretor GUMERCINDO RODRIGUES, inscrito sob o número de CRECI 29.472-F, e não do Querelado. Não vislumbro, portanto nexo de causalidade e materialidade entre os fatos e o Querelado, como também indícios da prática do crime de apropriação indevida de valores pelo mesmo, observando que o devido processo administrativo em face do pseudocorretor o qual se apropriou dos valores do Querelado, foi instaurado.

Processo Disciplinar nº 1377/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FRANCISCO MASAYOSHI ISEJIMA/ DRA.SUZERLEY RODRIGUES

Querelado: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA – CRECI 033882-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E MATERIALIDADE ENTRE OS FATOS E O QUERELADO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADA AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato do Querelado ter se apropriado indevidamente de valores em administração de imóveis. Devidamente notificado a se manifestar nos autos o mesmo quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Constata-se ainda que o Querelado apresenta débitos junto a este órgão,

como também encontra-se em local incerto e não sabido, o que também configura infração ética, embora não seja objeto destes autos.

Processo Disciplinar nº 1629/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: JOANA DE ARRUDA OLIVEIRA/ DRA ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI

Querelado: NILSON BONSAVER – CRECI 057682-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA QUALQUER REFERENCIA A RESTRIÇÕES DOS VENDEDORES A NÃO SER QUE OS MESMOS DEVERIAM ENTREGAR O IMÓVEL SEM APONTAMENTOS – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS DOS CONSELHEIROS EM PLENÁRIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – SENTENÇA JUDICIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO.

No caso em epígrafe, após a análise dos autos pelos conselheiros em plenária de julgamento, ficou decidido por maioria de votos pelo entendimento que o Querelado não praticou falta ética disciplinar, corroborando para esse entendimento o fato de que o Poder Judiciário decidiu pela improcedência da ação do presente litígio.

Processo Disciplinar nº 1990/10, da comarca de BAURU

Querelante: SAMUEL PIRES DA SILVA

Querelada: IMOB BOLSA DE IMÓVEIS LTDA – CRECI 011904-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA QUALQUER REFERENCIA A RESTRIÇÕES DOS VENDEDORES A NÃO SER QUE OS MESMO DEVERIAM ENTREGAR O IMÓVEL SEM APONTAMENTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4º, INCISO II DO CEP.

No caso em epígrafe, caso o Querelante tivesse ciência de que os vendedores possuíam restrições de nomes e tivessem concordado em fechar o negócio com tal apontamento, aceitando que posteriormente eles regularizariam as pendências, significaria de forma indubitável que assumiram o ônus e nada poderia ser imputado ao Querelado. Contudo, não é isso que se constata nos autos, muito pelo contrário, qual seja, consta que inexistem quaisquer embaraço ligado ao imóvel, exceto o financiamento bancário, em nenhum momento fica demonstrado de forma objetiva que o Querelante foi cientificado que os vendedores possuíam restrições de nome referentes a débitos, as quais, seriam sanadas posteriormente, mas somente que os vendedores deveriam entregar a posse do imóvel livre e desembaraçados de quaisquer restrições, nos termos da cláusula quarta, sendo impossível depreender que o texto desta cláusula, significa expressa ciência dos fatos ao Querelante

Processo Disciplinar nº 1991/10, da comarca de BAURU

Querelante: SAMUEL PIRES DA SILVA

Querelado: ROBSON ANTONIO OLIVEIRA MECCA – CRECI 042707-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DEFESA JUNTADAS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISO II e X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO IV DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato do Querelado ter se apropriado indevidamente de valores em administração de imóveis, Devidamente notificado a se manifestar nos autos o mesmo quedou-se inerte em apresentar defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados.

Processo Disciplinar nº 2328/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: AGNES MARIA HERNANDEZ CASSAVIA

Querelado: FABIO BELO – CRECI 057623-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO DESÍDIA EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL REQUERENDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA QUERELADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RESTOU COMPROVADO QUE A QUERELADA FOI DILIGENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DA LIDE NO PODER JUDICIÁRIO É O MESMO DESTES AUTOS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter cometido DESÍDIA em administração de locação de imóvel. Em tese de defesa a Querelada juntou aos autos sentença judicial, oriunda da ação de indenização por danos materiais e morais que a Requerente propôs em face da mesma, ficando consignado naqueles autos, que não ocorreu DESÍDIA na administração da locação por parte da denunciada, motivo pelo qual a sentença foi de improcedência. Não podemos olvidar que o objeto da lide discutida junto ao poder judiciário é o mesmo discutido nestes autos, qual seja, DESÍDIA em administração de locação, não podendo ocorrer a procedência nestes autos em confronto com a improcedência daqueles, inobstante o fato de serem competências distintas dos órgãos atuantes.

Processo Disciplinar nº 2334/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: IARA SILVIA FERRARI DE MELO BRANDÃO

Querelada: AMAVI IMÓVEIS E ADM LTDA – CRECI 015779-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO – LAVRATURA DE TERMO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA O CORRETOR QUE PRATICOU A FALTA DISCIPLINAR – OITIVA DO QUERELADO EM PLENÁRIA ONDE AS ALEGAÇÕES DO MESMO RESTOU PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É vedado pela nossa legislação facilitar o exercício ilegal de profissão aos não inscritos. Contudo em plenária realizada na data de dezoito de dezembro de 2012, após a oitiva do Querelado pelos conselheiros, ficou decidido por unanimidade pelo voto de arquivamento dos autos ante as explicações do Requerido nestes autos. Processo Disciplinar nº 3221/11, da comarca de DIADEMA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: FERNANDES CARNEIRO DE ARAUJO – CRECI 039802-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ANGELITA ESNARRIAGA VIANA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO INDEVIDA – REALIZADA POR ESTAGIÁRIA SOB A RESPONSABILIDADE DO QUERELADO – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME- PREJUÍZOS CAUSADOS AOS QUERELANTES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente por interposta pessoa e estagiária sob sua responsabilidade, valores pagos a título de sinal/princípio de compra e venda em intermediação de compra e venda não concluída, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 1350/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: VAGNER RIBEIRO DA SILVA

Querelado: LUIZ HENRIQUE GAIARDO – CRECI 055009-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II, IV, VIII E XII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 4, INCISO V E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada deixou de prestar contas em administração de locação, além de ter locado bem imóvel sem autorização da proprietária, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, IV, VIII e XII do Decreto 81.871/78 e Artigo 4, inciso V e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2316/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCIA YUKIE NAKATA

Querelada: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES – CRECI 063209-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – FRAUDE – VISANDO A OBTENÇÃO DE VALORES QUE NÃO ERAM DEVIDOS – COBRANÇA ILEGAL DE TAXA PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISOS IV E XIX DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada cometeu fraude em intermediação de locação, visando a obtenção de valores que não eram devidos, bem como ter cobrado ilegalmente taxa para aferição de idoneidade do locatário, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV e XIX do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2339/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARCELO SANTOS DA SILVA

Querelada: IVANY VIEIRA DA SILVA – CRECI 082107-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis e IPTU em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2349/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: MARIA GORETI MENOSSI FERREIRA VIANNA

Querelada: EXPANSÃO IMÓVEIS S/C LTDA – CRECI 001947-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À

REGRA DO ARTIGO 38, INCISOS II E X DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve ilegalmente aluguéis e IPTU em administração de locação, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção de veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e X do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2350/10, da comarca de RIBEIRÃO PRETO

Querelante: MARIA GORETI MENOSSI FERREIRA VIANNA

Querelado: LEONEL DE LIMA JOAQUIM – CRECI 020443-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – DESÍDIA NO CURSO DA LOCAÇÃO – PREJUDICANDO OS INTERESSES DO QUERELADO – ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DO DECRETO 81.871/78 – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

O Querelado não cumpriu o acordo tempestivamente firmado na JUCON, aliado ao fato de que o Querelado cometeu desídia no curso da administração da locação, vez que não poderia ter concedido desconto à locatária para realização de pintura no imóvel quando seria sua obrigação, causando prejuízos. Esclarecimentos insuficientes. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78. Denúncia procedente. Censura e Multa.

Processo Disciplinar nº 2687/11, da comarca de RIO CLARO

Querelante: ARLINDO RIZZO

Querelado: JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDES – CRECI 022355-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de censura, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, I, IV E IX DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, IX, ART. 6º, V DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CENSURA E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a infração ético-disciplinar em debate, consistente na cobrança indevida de comissão em intermediação imobiliária realizada sem a autorização do proprietário. Defesa insuficiente para infirmar os fatos alegados na denúncia. Incidência à regra do Artigo 38, incisos I, IV e IX, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, inciso IX, e Artigo 6º, inciso V, do CEP. Denúncia procedente. Censura e multa.

Processo Disciplinar nº 1327/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: GILBERTO BELLINAZO

Querelada: NEIDE MARIA MAGALHÃES DA SILVEIRA – CRECI 068267-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia improcedente e arquivar os presentes

autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS, II e VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato da Querelada ter retido indevidamente documentos particulares de terceiros. Devidamente notificada acerca da denúncia em face da mesma, quedou-se inerte sem apresentar esclarecimentos ou defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Outrossim, a retenção indevida de documentos particulares configura crime capitulado no CP.

Processo Disciplinar nº 2673/10, da comarca de ITAQUAQUECETUBA

Querelante: PAULO DIAS CRUZ

Querelada: CORDEIRO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA – CRECI 013506-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS EM ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS OU DEFESA JUNTADOS AOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 38, INCISOS, II e VIII DO DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6º, INCISO XI DO CEP.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da denúncia seria o fato do Querelado ter retido indevidamente documentos particulares de terceiros. Devidamente notificado acerca da denúncia em face do mesmo, quedou-se inerte sem apresentar esclarecimentos ou defesa o que induz a presunção de veracidade dos fatos que lhe são imputados. Outrossim, a retenção indevida de documentos particulares configura crime capitulado no CP.

Processo Disciplinar nº 2674/10, da comarca de ITAQUAQUECETUBA

Querelante: PAULO DIAS CRUZ

Querelado: JOSÉ DO CARMO CORDEIRO – CRECI 037333-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela sanção de suspensão da inscrição do Querelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 2 (duas) anuidades.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEFESA SUFICIENTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – TERMO DE REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

A defesa corroborada com as provas apresentadas aos autos, são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho.

Dessa forma, considerando a ilegitimidade ativa, aliada ausência do nexo de causalidade, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o arquivamento dos autos.

Processo Disciplinar nº 2589/12, da comarca de IPAUSSU

Querelante: RUTH MARIA CARDOSO FERREIRA

Querelado: JOÃO GILBERTO RAMOS ALBIERO – CRECI 077390-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ANUNCIAR PUBLICAMENTE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO A QUE NÃO ESTEJA AUTORIZADO ATRAVÉS DE DOCUMENTO ESCRITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – PROCESSO ARQUIVADO.

Muito embora, a Querelada tenha sido autuada por anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito, demonstrou empenho em regularizar sua situação. E, aliado ao fato de não se tratar de direito indisponível, impõe ao julgador acatar o pedido de reconsideração. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 4012/08, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelada: GELSE YOSHIE SAKAI – CRECI 063992-F

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração e dar-lhe provimento, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ART. 38, II E IX, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, I E II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de prestação de serviços, em intermediação imobiliária não concluída é considerada infração ética de natureza grave. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II e IX, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, incisos I e II, e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0735/12, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FERNANDO CEZAR VOCENTIN

Querelada: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A – CRECI 019389-J

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 4 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA

À REGRA DO ART. 38, II, IX E X, DO DEC. 81.871/78, ART. 4º, I E II, E ART. 6º, IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

A retenção indevida de valores monetários a título de prestação de serviços, em intermediação imobiliária não concluída, além, de ser considerada infração ética de natureza grave, equivale a ato que a lei define como crime. Defesa insuficiente para infirmar os fatos denunciados. Incidindo à regra do Artigo 38, incisos II, IX e X, do Decreto 81.871/78, Artigo 4º, incisos I e II, e Artigo 6º, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e multa.

Processo Disciplinar nº 0736/12, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: FERNANDO CEZAR VOCENTIN

Querelado: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO – CRECI 044577-F

Decisão: por unanimidade de votos, em julgar a denúncia procedente e aplicar a Querelada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa correspondente a 4 (quatro) anuidades.

Relatora: Conselheira ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – DESÍDIA – COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que a Querelada cobrou indevidamente comissão em intermediação imobiliária. Defesa suficiente. Denúncia improcedente. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 1326/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DANIELA LEGNAME MARTINS

Querelada: ROSIMERI BEATRIS PEREIRA GALVAM – CRECI 076009-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve indevidamente valores monetários em intermediação imobiliária não concluída, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2347/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DONIZETE DO MONTE

Querelada: RQS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CRECI 019101-J

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE VALORES MONETÁRIOS – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – DEFESA INSUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – SUSPENSÃO E MULTA.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve indevidamente valores monetários em intermediação imobiliária não concluída, causando prejuízos. Defesa insuficiente. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Suspensão e Multa.

Processo Disciplinar nº 2348/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: DONIZETE DO MONTE

Querelado: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS – CRECI 061510-F

Decisão: por unanimidade de votos, pela pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 3 (três) anuidades.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA – CONCORRÊNCIA DESLEAL – NÃO REPASSE DE PARCELA CABÍVEL DA COMISSÃO RECEBIDA EM NEGÓCIO REALIZADO COM A PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM CORRETOR – PREJUÍZOS CAUSADOS A QUERELANTE – DEFESA SUFICIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA – ARQUIVAMENTO.

Pelos documentos acostados aos autos não ficou demonstrado à parceria entre a Querelante com o Querelado na negociação, pois deveria ter feito um documento escrito para provar a relação entre as partes. Defesa suficiente. Infração ética não configurada. Arquivamento.

Processo Disciplinar nº 2342/10, da comarca de TIETÊ

Querelante: MADALENA PEREIRA LEITE DEMARCHI

Querelado: MARCELO CEZAR FERRAZ – CRECI 042596-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento dos autos.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que a Querelada reteve sinal em intermediação imobiliária não concluída, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção da veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2353/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIO MODERIANO

Querelada: VIA DO IMÓVEL S/C LTDA – CRECI 017920-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO CONCLUÍDA – DESÍDIA – RETENÇÃO ILEGAL DE SINAL – ATO QUE A LEI DEFINE COMO CRIME – PREJUÍZOS CAUSADOS AO QUERELANTE – AUSÊNCIA DE DEFESA – PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS – INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA – INCIDÊNCIA À REGRA DO ARTIGO 38, INCISO II DECRETO 81.871/78 E ARTIGO 6, INCISO IV DO CEP – DENÚNCIA PROCEDENTE – CANCELAMENTO.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, em que o Querelado reteve sinal em intermediação imobiliária não concluída, causando prejuízos. Ausência de Defesa, presunção da veracidade dos fatos. Incidindo à regra do Artigo 38, inciso II do Decreto 81.871/78 e Artigo 6, inciso IV do CEP. Denúncia procedente. Cancelamento.

Processo Disciplinar nº 2354/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: MARIO MODERIANO

Querelado: TATSUO HIGUCHI – CRECI 053634-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo cancelamento da sua inscrição.

Relator: Conselheiro IVO SANCHES

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO QUERELANTE AFIRMANDO QUE FOI INFORMADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO NEGÓCIO – ITEM APOSTO NA ESCRITURA PUBLICA ONDE O QUERELANTE DECLARA QUE DISPENSA A CERTIDÃO NEGATIVA E QUE SE RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DÉBITOS FISCAIS.

No caso em epígrafe, Não vislumbro procedência na denúncia, pois se o Querelante teve ciência dos débitos, como ele mesmo declara, mesmo que fosse no momento do fechamento do negócio, não deveria ter concluído a negociação, no entanto, conforme declara ainda o próprio Querelante no momento da assinatura da escritura pública, optou por dispensar a Certidão negativa e assumiu eventuais débitos, fatos estes que constam de forma indubitável nos autos e inviabilizam a alegação de desconhecimento da dívida.

Processo Disciplinar nº 2677/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SERGIO PORTO

Querelada: CRISTO REI CONST INC E ADM LTDA – CRECI 000590-J

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

DENÚNCIA ALEGANDO OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS – DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO QUERELANTE AFIRMANDO QUE FOI INFORMADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO MOMENTO DO FECHAMENTO DO NEGÓCIO – ITEM APOSTO NA ESCRITURA PUBLICA ONDE O QUERELANTE DECLARA QUE DISPENSA A CERTIDÃO NEGATIVA E QUE SE RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DÉBITOS FISCAIS.

No caso em epígrafe, Não vislumbro procedência na denúncia, pois se o Querelante teve ciência dos

débitos, como ele mesmo declara, mesmo que fosse no momento do fechamento do negócio, não deveria ter concluído a negociação, no entanto, conforme declara ainda o próprio Querelante, no momento da assinatura da escritura pública optou por dispensar a Certidão negativa e assumir eventuais débitos, fatos estes que constam de forma indubitável nos autos e inviabilizam a alegação de desconhecimento da dívida.

Processo Disciplinar nº 2678/10, da comarca de SÃO PAULO

Querelante: SERGIO PORTO

Querelado: WALDECIR DOMINGUES – CRECI 004696-F

Decisão: por unanimidade de votos, pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

Relatora: Conselheira ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS ESTABELECIDOS EM LEI E EM RESOLUÇÕES – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – PROCESSO ARQUIVADO.

O recurso corroborado com as provas apresentadas aos autos, são peças importantes para a formação do processo disciplinar, que delimitam os contornos da pretensão punitiva, deste Conselho. Dessa forma, considerando a ausência do nexo de causalidade, tendo em vista que não ficou comprovada a infração ético-disciplinar em debate, resta impossível ao julgador ampliar os limites de sua abrangência, ensejando o conhecimento e provimento do recurso apresentado. Processo arquivado.

Processo Disciplinar nº 0349/09, da comarca de SOROCABA

Querelante: CRECI 2ª REGIÃO

Querelado: RODRIGO CESAR CITADINI – CRECI 065626-F

Decisão: por unanimidade de votos, em arquivar os presentes autos.

Relator: Conselheiro WAGNER ARTUZO

1ª Turma do Plenário, em 12ª Sessão de Julgamento, realizada em 18.12.2012